

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM INTEGRAÇÃO DA AMÉRICA LATINA –
PROLAM

LEONARDO SIMÕES AGAPITO

**AS CADEIAS DE PRODUÇÃO AGRÁRIAS E A COLONIALIDADE: uma análise da
regulação da escravidão na produção de café em Brasil e Colômbia a partir dos projetos
de modernização no campo entre 1850 e 2020**

(Versão corrigida)

São Paulo
2022

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM INTEGRAÇÃO DA AMÉRICA LATINA –
PROLAM

LEONARDO SIMÕES AGAPITO

**AS CADEIAS DE PRODUÇÃO AGRÁRIAS E A COLONIALIDADE: uma análise da
regulação da escravidão na produção de café em Brasil e Colômbia a partir dos projetos
de modernização no campo entre 1850 e 2020**

(Versão corrigida)

Aluno: Leonardo Simões Agapito
Orientação: Prof. Dr. Eduardo Saad-Diniz e Prof.
Dr. Júlio César Suzuki.
Tese apresentada à Banca Examinadora, como
exigência para a obtenção do título de Doutor em
Ciências do Programa de Pós-Graduação em
Integração da América Latina.

São Paulo
2022

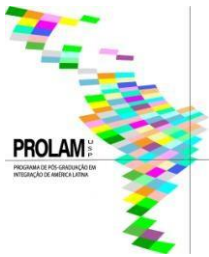
Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catálogo na Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo

A259c Agapito, Leonardo Simões
AS CADEIAS DE PRODUÇÃO AGRÁRIAS E A COLONIALIDADE:
uma análise da regulação da escravidão na produção de
café em Brasil e Colômbia a partir dos projetos de
modernização no campo entre 1850 e 2020 / Leonardo
Simões Agapito; orientador Eduardo Diniz - São Paulo,
2022.
210 f.

Tese (Doutorado)- Programa de Pós-Graduação
Interunidades em Integração da América Latina. Área
de concentração: Integração da América Latina.

1. Escravidão contemporânea. 2. Cadeia de
produção. 3. colonialidade do poder. 4. justiça de
transição. 5. territorialidades. I. Diniz, Eduardo,
orient. II. Título.



ENTREGA DO EXEMPLAR CORRIGIDO DA DISSERTAÇÃO/TESE
Termo de Ciência e Concordância da orientador(a)

Nome do(a) aluno(a): Leonardo Simões Agapito

Data da defesa: 15.12.2022

Nome da orientador(a): Prof. Dr. Eduardo Saad-Diniz

Nos termos da legislação vigente, declaro ESTAR CIENTE do conteúdo deste EXEMPLAR CORRIGIDO elaborado em atenção às sugestões dos membros da comissão Julgadora na sessão de defesa do trabalho, manifestando-me plenamente favorável ao seu encaminhamento e publicação no Portal Digital de Teses da USP.

São Paulo, 30/12/2022

Assinatura do(a) orientador(a)

FOLHA DE APROVAÇÃO

Leonardo Simões Agapito

“AS CADEIAS DE PRODUÇÃO AGRÁRIAS E A COLONIALIDADE: uma análise da regulação da escravidão na produção de café em Brasil e Colômbia a partir dos projetos de modernização no campo entre 1850 e 2020”

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina (PROLAM-USP) para a obtenção do título de Doutor em Ciências.

Banca Examinadora:

Prof. Dr.(a): _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Prof. Dr.(a): _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Prof. Dr.(a): _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Prof. Dr.(a): _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Prof. Dr.(a): _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

AGRADECIMENTOS

Agradeço meus queridos orientadores, Prof. Eduardo Saad-Diniz e Prof. Júlio César Suzuki, que tiveram toda a paciência ao longo desse processo e se mostraram sempre disponíveis a me apoiar. Embora este trabalho seja a conclusão de um doutorado, espero que não seja um adeus. Serei sempre muito grato e espero que possam contar no futuro comigo também.

Agradeço ao Programa de Integração da América Latina (PROLAM-USP), composto por professores, estudantes e servidores incríveis, com os quais vivi a mais rica experiência acadêmica que já tive. As oportunidades de diálogo que a Universidade de São Paulo me proporcionou, mesmo em um período tão difícil de pandemia, foram determinantes para o resultado desta pesquisa.

Agradeço a Mario Eduardo Veja Roa, Mariana Osorio e Jorge Rodríguez (FNC), Rafael Ignacio Gómez G. (Cooperativa de Caficultores de Antioquia Ltda) e Ramón Alfredo Présiga T. (COOPEOCCIDENTE), que me receberam muitíssimo bem em minha visita à Colômbia e que com muita paciência aceitaram conversar sobre suas atividades. O resultado deste trabalho é ainda um tímido início das reflexões que foram viabilizadas pelo diálogo que pudemos desenvolver. Muchísimas gracias por todo.

Agradeço aos meus pais (Vilson e Cristina), que durante o período de isolamento em razão da Covid-19 me receberam de volta e me deram todo o apoio para seguir estudando. Foram as pessoas que mais me ouviram falar sobre esta pesquisa e as minhas inseguranças, sempre com todo o carinho. Não há palavras suficientes no mundo para agradecer o que vocês me proporcionaram. Amo vocês.

Esta tese foi produzida, em boa medida, durante o isolamento da Covid-19. Cursei as disciplinas do Programa de Integração da América Latina (PROLAM-USP) sem poder encontrar meus colegas pessoalmente e sem poder contar com o conforto de um abraço amigo nos momentos de crise. Mesmo assim, a cada dia recebi ajuda de pessoas que não me deixaram desistir. Seria injusto tentar nomear todas e todos, então deixo aqui registrado um obrigado muito simples e íntimo. Não porque tenham me ajudado pouco, mas porque só nós sabemos as ligações, os longos áudios de whatsapp e os memes compartilhados, que foram essenciais para que eu chegasse aqui. Vocês me ofereceram suporte, carinho e, inclusive, orientações, durante conversas que eu nunca esquecerei. Muito obrigado!

A Deus, que até aqui me guardou e sustentou, toda a glória. Essa tese imperfeita é fruto das minhas muitas limitações pessoais, mas o que eu recebo diariamente não tem tamanho.

RESUMO

A América Latina independente herdou as estruturas coloniais e seus institutos fundamentais, entre eles a escravidão e a servidão por dívidas. Os movimentos abolicionistas também foram liderados por países centrais, de modo que se construiu ao longo do século XIX e XX um consenso internacional sobre a dignidade humana e inadequação do trabalho cativo. A partir da década de 1970, diversos relatos sobre o ressurgimento da escravidão nas regiões de fronteira agrícola são publicados até que o mesmo fenômeno é observado também nos países centrais e grandes centros urbanos na década de 1990. Utilizando da revisão bibliográfica e da análise documental, a tese parte da crítica marxista para então se apropriar da crítica da colonialidade do poder, lançando mão do estudo comparado da produção do café em Brasil e Colômbia a partir do problema: qual o papel da escravidão dentro das cadeias globais de produção? Dessa forma, toma-se por objetivo central da tese compreender, a partir das instituições coloniais, os projetos de modernização desde a relação entre o domínio da terra e o domínio do trabalho. Para isso, tomou-se como recorte temporal o período de 1850 (dos projetos de desamortização das terras) aos anos 2020 (e o amadurecimento do projeto neoliberal). A análise se propõe a: a) verificar a dinâmica entre centro e periferia na condução da regulação do trabalho, da terra e da produção (inclusive a exploração dos recursos naturais); b) demonstrar a colonização enquanto projetos simultâneos de assimilação e expropriação; c) apresentar os fatores determinantes para o incremento da autonomia territorial frente os mecanismos de subordinação. A tese identifica ao longo do século XX o movimento de expansão e subtração dos deveres estatais de regulação, fiscalização e controle, que passam a ser exercidos por transnacionais por meio do controle das cadeias de produção. Por sua vez, diversos projetos de resistência no campo seguem vivos, seja propondo reformas ao projeto monopolista, seja propondo novas formas de vida. A tese se encerra com a proposta de desenvolvimento de uma justiça de transição territorial como forma de promover a democratização das estruturas de poder.

Palavras-chave: Escravidão contemporânea; cadeia de produção; colonialidade do poder; justiça de transição; territorialidades.

RESUMEN

La América Latina independiente recibió como herencia las estructuras coloniales y sus instituciones fundamentales, entre ellas la esclavitud y la servidumbre por deudas. Los movimientos abolicionistas también fueron liderados por los países centrales, que a lo largo de los siglos XIX y XX construyeron un consenso internacional sobre la dignidad humana y la inadecuación del trabajo forzoso. A partir de la década de 1970 se publican varios informes sobre el resurgimiento de la esclavitud en las regiones de frontera agrícola hasta que en la década de 1990 se observa el mismo fenómeno en países centrales y grandes centros urbanos. Utilizando de la revisión bibliográfica y del análisis documental, la tesis empieza desde una crítica marxista para apropiarse de la crítica a la colonialidad del poder, empleando el estudio comparado de la producción de café en Brasil y Colombia desde el problema de pesquisa: ¿Cuál es el papel de la esclavitud dentro de las cadenas globales de producción? Así, el objetivo central de la tesis es comprender, desde las instituciones coloniales, los proyectos de modernización a partir de la relación entre el dominio de la tierra y el dominio del trabajo. Para eso, utilizase como recorte temporal el período de 1850 (cuando empiezan los proyectos de desamortización de los baldíos) hasta 2020 (de la maduración del proyecto neoliberal). El análisis se propone a: a) verificar la dinámica entre centro y periferia en la conducción de la regulación del trabajo, la tierra y la producción (incluida la explotación de los recursos naturales); b) demostrar la colonización como proyectos simultáneos de asimilación y expropiación; c) presentar los factores determinantes para el aumento de la autonomía territorial frente a los mecanismos de subordinación. La tesis identifica, a lo largo del siglo XX, un movimiento de expansión y sustracción de los deberes del Estado de regular, fiscalizar y controlar, que pasan a ser ejercidos por transnacionales por medio de las cadenas de producción. Por su vez, distintos proyectos de resistencia campesina siguen vivos, sea proponiendo reformas al proyecto monopolista, sea proponiendo nuevas formas de vida. La tesis se encierra con la propuesta de desarrollar una justicia de transición territorial como forma de promover la democratización de las estructuras de poder.

Palabras clave: esclavitud moderna; cadenas de producción; colonialidad del poder; justicia de transición; territorialidades.

ABSTRACT

The post-Independence countries in Latin America inherited colonial structures and their fundamental institutions, including slavery and debt bondage. Abolitionist movements were also led by global center countries, which built thought the XIX and XX centuries an international consensus about human dignity and the inadequacy of captive labor. From the 1970s onwards, many reports were published about the resurgence of slavery in agricultural frontier regions until the same phenomenon was also observed in central countries and large urban centers in the 1990s. By the bibliographical review and documental analysis, this thesis starts since a Marxist perspective to a colonialism critic, to compare the coffee production chain in Brazil and Colombia based on the problem: what is the role of slavery within global production chains? Thus, the central objective of the thesis is to understand the modernization projects, considering the colonial institutions and the relationship between the domain of land and the domain of work. Therefore, the thesis will investigate the period of 1850 (when the land privatization project started) to 2020 (when the neoliberal project gets mature). The analysis proposes to: a) verify the dynamics between center and periphery in the conduction of the regulation of work, land and production (including the exploitation of natural resources); b) demonstrate colonization as simultaneous projects of assimilation and expropriation; c) present the determining factors for the increase of territorial autonomy in the face of subordination mechanisms. The thesis identifies that, thought the XX century, the public duties of regulation, enforce and control is progressively exercised by transnational corporations by their supply chain management mechanisms. Although, many projects of peasants' resistance still alive, offering proposes of reform of the monopolist project, or offering new standards of life. By the end, the thesis presents a proposal of territorial justice transition, to promote the democratization of public structures.

Keywords: Modern-day slavery; supply chain; settler colonialism; transitional justice; territorialities.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO I - O CONCEITO DE ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E OS PADRÕES INTERNACIONAIS DE PREVENÇÃO E COOPERAÇÃO	20
1. A definição de trabalho escravo contemporâneo a partir organismos internacionais.....	22
1.1 Os tribunais internacionais e o trabalho escravo contemporâneo	31
2. A escravidão contemporânea como remanescente e como renascimento de uma ordem anterior.....	44
2.1 As instituições civis internacionais e as denúncias globais de escravidão	50
2.2 As organizações internacionais em matéria de regulação econômica na prevenção ao trabalho escravo	55
CAPÍTULO II - POR UM NOVO PARADIGMA CRIMINOLÓGICO ADEQUADO AOS CONFLITOS NO CAMPO	70
1. Uma criminologia econômica, rural e ambiental.....	77
2. Repensando as relações produtivas, sociais e territoriais	95
CAPÍTULO III - ESTUDO DE CASO: A APLICAÇÃO DE NOVAS CATEGORIAS ÀS CADEIAS GLOBAIS DO CAFÉ EM BRASIL E COLÔMBIA	115
1. A terra e as transformações em sua regulação.....	120
2. A regulação do trabalho	137
3. A produção de café e suas transformações	150
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	162
REFERÊNCIAS	168

INTRODUÇÃO

A escravidão, em suas diferentes formas e manifestações, é objeto de tratados e acordos internacionais que buscam estabelecer um consenso quanto à sua reprovabilidade e quanto aos mecanismos de prevenção e controle. Apesar dessa preocupação global, diversas organizações internacionais têm demonstrado a resistência da escravidão em culturas tradicionais e regiões periféricas, bem como seu ressurgimento em grandes centros urbanos de países desenvolvidos. Esses cenários parecem anacrônicos frente a dinâmica contemporânea das cadeias globais de produção, que utilizam de alta tecnologia para gestão de informações e insumos, instituídas e dirigidas por transnacionais comprometidas com discursos éticos e sustentáveis.

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o número estimado de pessoas no mundo todo em 2016 submetidas a uma das formas de escravidão contemporânea era superior a 40 milhões (OIT, 2017, p.5). De acordo com relatório publicado pela Walking Free Foundation (WFF), que auxiliou a OIT na formulação desses dados, ao menos 89 milhões de pessoas, em todo o mundo, foram vítimas da escravidão contemporânea entre os anos de 2013 e 2017 (WFF, 2018, p.2).

Os dados publicados pela OIT e pela Organização das Nações Unidas (ONU) demonstram uma especial situação de vulnerabilidade de mulheres com relação ao trabalho forçado e o tráfico de pessoas. De acordo com a estimativa de 2016 feita pela OIT, 71% das vítimas da escravidão contemporânea eram do sexo feminino (incluindo menores de 18 anos), representando: 57,6% das vítimas de trabalho forçado; 99,4% das vítimas de exploração sexual; 40,6% das vítimas de trabalhos forçados impostos pelo Estado; 84,2% das vítimas de casamento forçado (OIT, 2017, p.22 e 23). De acordo com o relatório da ONU sobre tráfico de pessoas no mundo, entre 2018 e 2019, 65% das vítimas eram do sexo feminino (ONU, 2021, p.31). Por outro lado, crianças (aqui entendidas como todos os menores de 18 anos) representam um quarto das vítimas da escravidão contemporânea (OIT, 2017, p.23), e 34% das vítimas de tráfico de pessoas (ONU, 2021, p.31).

Embora os dados justifiquem a atenção dada ao tema por organizações internacionais, eles descrevem o fenômeno de forma genérica, pois a escravidão assume formas e padrões específicos em cada contexto, como será demonstrado ao longo do primeiro capítulo. De acordo com a OIT, o termo escravidão contemporânea (*modern slavery*) não está definido em lei, mas é utilizado como “um termo guarda-chuva” referente às práticas de exploração de pessoa em

condições que a impedem de recusar ou deixar a atividade (OIT, 2017, p.9). A International Trade Union Confederation (ITUC) utiliza o conceito de *modern slavery* como sinônimo de trabalho forçado, nos termos da Convenção da OIT sobre trabalho forçado de 1930 (2016, p.7). Dessa feita, ambas as instituições compreendem como conceito chave para a escravidão a violação da autonomia, o que não as impede de carregar conceitos distintos de autonomia: a) autonomia como liberdade de autodeterminação pessoal (OIT, 2017, p.9); b) liberdade de associação como meio de libertação coletiva (ITUC, 2016, p.7).

A forma genérica como o conceito de escravidão é apresentada também se reflete em vieses sobre a coleta de dados, tendo em vista os diferentes modelos nacionais de controle social formal e informal, bem como a invisibilidade de múltiplas formas de violência e coação ignoradas por razões econômicas, políticas, étnicas e sociais. De forma exemplar, sob o termo escravidão contemporânea se reúnem as práticas de escravidão sexual com objetivo de destruir minorias étnicas dentro de conflitos armados na África central (MARTIN, 2019, p.206), a escravidão hereditária em fábricas de tijolos na Ásia menor (DE LAURI, 2019, p.126) e a escravidão por curto período para agricultura (LOPES, 2009, p.41). Assim, a superação dos vieses depende da verificação de critérios específicos adequados a cada contexto (atividade laboral explorada, território e período de exploração).

Os relatórios até aqui apresentados possuem estimativas semelhantes quanto à incidência de casos de escravidão nas diferentes regiões e sua prevalência relativa à população em geral, apontando para uma maior vulnerabilidade da população no continente africano (OIT, 2017, p.26; ITUC, 2016, p.5; WFF, 2018, p.62). Analisando o cenário do continente americano (menor em prevalência e quarto em números absolutos estimados) descrito pela WFF, os países com maiores números estimados de vítimas da escravidão contemporânea são Estados Unidos (403 mil vítimas), Brasil (369 mil vítimas) e México (341 mil vítimas) (WFF, 2018, p.77 e 78). O relatório, no entanto, não esclarece as atividades em que há predominância dessa forma de exploração.

Apesar da desigualdade entre regiões e as particularidades locais, todos os relatórios reforçam que a escravidão contemporânea é uma questão globalizada, pois haveria um aumento do risco vitimológico na construção de cadeias globais de produção. A ITUC argumenta que a construção de cadeias globais fragmentadas garante que empresas busquem suprimentos e mão de obra em regiões especialmente vulneráveis, justamente para potencializar seus lucros a partir da exploração de pessoas (2016, p.16). Por sua vez, a WFF aponta em seu relatório para um especial papel dos países do G20 (responsáveis por 80% do comércio mundial) na fiscalização do “risco de importação” de bens e insumos produzidos com trabalho não livre (WFF, 2018,

p.102). Por esta razão, organizações como o Banco Mundial e a Organização para Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) passaram a defender modelos específicos de regulação econômica e fiscalização das cadeias de produção (ERGON, ETHICAL TRADING INITIATIVE, 2018, p.11; RAMOS, 2017, [n.p.]). Exige-se com isso uma mudança de paradigma sobre a agenda de desenvolvimento econômico e as responsabilidades sociais de Estados e demais atores internacionais, particularmente as empresas.

Essas novas agendas políticas internacionais, comprometidas com a superação das “piores formas de exploração humana”, adotam mecanismos de proteção e acolhimento de vítimas, impõem sanções civis e penais aos indivíduos responsáveis pela exploração e passam a desenvolver programas de prevenção à escravidão contemporânea baseados nos fatores vitimológicos, em uma tentativa de legislar e fiscalizar a partir de métricas. De forma exemplar, o relatório da WFF classifica as políticas de prevenção ao trabalho escravo de cada país analisado em seu relatório à luz de cinco critérios políticos, desenvolvidos a partir dos cinco índices de vulnerabilidade mapeados pela organização (WFF, 2018, p.10-11).

Considerando o cenário latino-americano, fortemente dependente das exportações primárias e suas oscilações de preço no mercado internacional (CACCIAMALI [et.al], 2012, p.92-93), o alinhamento a políticas regulatórias internacionais não pode ser feito sem a devida reflexão crítica. Com isso, não se deve questionar a gravidade da escravidão contemporânea, muito menos sua existência, mas a forma como o tema da escravidão passa a justificar novas pautas econômicas. A primeira hipótese levantada pela tese é de que o problema seria instrumentalizado para o desenvolvimento de um novo produto de mercado, um insumo a ser imposto pela metrópole para espoliar os países exportadores de matéria prima, se valendo do estigma da “escravidão” – sem com isso oferecer uma solução real para problemas concretos. Como demonstra Gunder Frank, a dependência econômica das antigas colônias seguiu em funcionamento sobre os Estados independentes do século XX por diferentes meios, como a inserção de filiais de empresas estrangeiras, o uso de patentes e campanhas publicitárias (FRANK, 2015, p.93).

Analisando a Nestlé como uma das cinco gigantes do mercado de café no mundo (TAYLOR, 2005, p.133), a empresa desenvolveu ainda em 2003 um programa de certificação de seus parceiros comerciais, “NespressoAAA Sustainable Quality™ Program”, em parceria com a “Rainforest alliance” (NESPRESSO, 2021, [s.p.]). De acordo com o portal eletrônico da campanha, 80% de seus cafés são adquiridos de fazendas AAA e 40% recebem o selo Rainforest Alliance (NESPRESSO, 2021, [s.p.]). Embora as exigências do programa de certificação não estejam disponíveis em razão da propriedade intelectual, o portal da campanha faz assim

referências à “sustentabilidade social” e apresenta o depoimento de uma produtora colombiana certificada, que afirma investir o excedente dos ganhos (gerados graças à certificação) na “qualidade de vida de nossa família e de nossos trabalhadores” (NESPRESSO, 2021, [s.p.]).

O mesmo comportamento comercial é seguido pela empresa Starbucks, apontada como uma das principais responsáveis por mudar o padrão de consumo de café nas últimas décadas (SAMOGGIA, RIEDEL, 2018, p.1 e 17). De acordo com Taylor, em 2003, a empresa era a maior compradora de café *Fair Trade* nos Estados Unidos (2005, p.134). Posteriormente, a empresa desenvolveu seu programa próprio de certificação, chamado “Práticas de equidade na produção de café” (*Coffe and farmer equity, CAFE*), que se divide em quatro análises com objetivo de garantir boas práticas em sua cadeia produtiva (STARBUCKS, 2021, [s.p.]), a saber: a) qualidade do produto; b) responsabilidade econômica; c) responsabilidade social (incluindo a observância de “condições de trabalho seguras, justas e humanas”); d) liderança ambiental.

Em 03 de agosto de 2018, a agência “Repórter Brasil” divulgou o flagrante de dezoito trabalhadores em condições desumanas e jornadas exaustivas em fazenda que possuía as certificações UTZ (também em parceria com a Rainforest Alliance) e “C.A.F.E practices” (Starbucks em parceria com a SCS Global Services) (PENHA, 2018, [s.p.]). Embora o caso seja um exemplo relativamente isolado¹, diversos autores têm investigado os impactos dos processos de certificação e buscado métricas específicas de eficiência na prevenção ao trabalho escravo. De forma exemplar, Ochieng, Hughey e Bigsby (2013) analisaram as fazendas de chá no Quênia e, tanto em sua análise, quanto em sua revisão bibliográfica, não puderam encontrar elementos que pudessem indicar qualquer melhora efetiva nos padrões de trabalho em fazendas certificadas pela Rainforest Alliance.

De fato, os programas de responsabilidade corporativa e certificação têm crescido como mais uma lógica de modernização da agricultura e do extrativismo, mas não se limitam à produção de *commodities* ou mesmo de produtos primários. LeBaron, Edwards, Hunt, Sempéré e Kyritsis (2021, p.1) apresentam a mesma propagação de programas de responsabilidade corporativa (e ineficiência) no setor têxtil, em que multinacionais dominam o mercado por meios de longas e fragmentadas cadeias globais de produção, sendo, como os autores afirmam, há décadas criticadas pelos abusos praticados em desfavor de trabalhadores. Essas afirmações

¹ Já na fase de revisão da tese, uma nova denúncia foi apresentada pela mesma agência, envolvendo duas fazendas com certificação Rainforest Alliance, que assim mantinham 27 trabalhadores em condições análogas a escravos, incluindo o trabalho de crianças (ZOCCHIO, 2022 [n.p.]). As mesmas fazendas também eram detentoras de outros selos, como o certificado de origem “Cerrado Mineiro”, UTZ, C.A.F.E Practices, Jas, USDA Organic e Orgânico Brasil (ZOCCHIO, 2022 [n.p.]).

vão ao encontro da versatilidade das transnacionais, como apresentado por Vergara-Camus e Kay (2018, p. 360), capazes de controlar a cadeia de produção por diferentes mecanismos, seja no fornecimento de insumos, exploração de patentes ou mesmo a distribuição, gerando pontos de concentração de capital.

Ainda assim, essas iniciativas muitas vezes são incentivadas e difundidas, ou mesmo diretamente desenvolvidas, por organizações internacionais, como a UNICEF e a OCDE (CULLEN, 2019, p.151). Elas também exigem investimento por parte do produtor em tecnologias de gestão de informações, aperfeiçoamento da produção e certificação independente (APTE, PETROVSKY, 2016, p.77; LEBARON, LISTER, DAUVERGNE, 2017, p.3). Em síntese, essas medidas intensificam o processo de industrialização do campo, de modo que, sob o argumento de produzir mais e melhor, como aponta Silva (1983, p.13-17), acabam por estimular a concentração de riqueza em pontos determinados dessa produção.

Particularmente no caso do café, essas práticas já se refletem em mudanças no padrão de consumo. Em sua compilação de trabalhos, Samoggia e Riedel (2018, p.12-13) observaram que o conceito de sustentabilidade é um dos mais estudados sobre café e diferentes autores tem explorado o impacto de conceitos como “economia de água e energia” ou “reciclagem”, observando uma maior aceitação pelos consumidores da produção assim certificada em relação aos cafés orgânicos. Curiosamente, os estudos assim compilados também indicam uma menor aceitação no mercado dos preços elevados para cafés certificados como *Fair Trade*, por existir uma associação com a má qualidade, enquanto cafés com certificação de origem ou considerados especiais são mais facilmente aceitos por consumidores de países centrais, a despeito dos valores (SAMOGGIA, RIEDEL, 2018, p.13).

Dessa forma, verificar que os mecanismos de certificação e gestão da cadeia de produção atendem a interesses de acumulação e criação de demanda permite compreender a agenda oculta de organismos internacionais e organizações não-governamentais, particularmente das organizações civis que tem explorado economicamente o chamado terceiro setor. Porém, essa hipótese não permite esclarecer o problema concreto, que continua sendo a escravidão contemporânea e seu ressurgimento inclusive em grandes centros. Neste sentido, Crane (2013, p.56-57) afirma que existem muitos fatores que podem explicar a escravidão contemporânea, a saber: a) a pobreza (fragilidade diante da persuasão, coação ou engano); b) perfis econômicos das atividades exercidas (por exemplo, informalidade das prestações); c) fatores espaciais (isolamento físico, político ou psicológico dificulta a quebra do vínculo)²; d)

² Na análise de Euclides da Cunha sobre o ciclo da borracha, citado por Figueira (2020, p.57), “[o] deserto é um feitor perpetuamente vigilante”, fazendo assim referência ao isolamento dentro da floresta.

fatores culturais (por exemplo, perpetuação da dominação por castas ou práticas coloniais); e) fatores normativos (por exemplo, a negligência regulatória em países centrais). Por mais que esta lista pareça extensa, a análise de casos gera a impressão no pesquisador que um rol de características jamais será adequado para descrever o processo de vulneração promovido racionalmente pelas dinâmicas de mercado.

Assim, adota-se como problema de pesquisa o questionamento: qual o papel da escravidão contemporânea nas cadeias globais? Para tanto, a escolha da cadeia produtiva do café foi a primeira opção, em razão das situações denunciadas anteriormente, mas também se mostrou como a opção mais adequada, tendo em vista a diversidade de certificadoras que operam no setor (diferente dos setores como a cana de açúcar e a laranja), a capacidade de opor interesses de países periféricos (produtores) e centrais (consumidores), bem como as transformações provocadas pela sua inserção na América Latina. A delimitação territorial de Brasil e Colômbia tomou como base o volume (dois maiores produtores da América Latina), a grande diferença entre os produtos de cada um, bem como pela afinidade regulatória (que permitisse a comparação de projetos agrários desde a agenda internacional) e a afinidade territorial (países pertencentes à mesma região na divisão internacional do trabalho).³

Com relação ao recorte temporal da análise, esta não está fundada no café diretamente, mas no desenvolvimento dos projetos agrários nacionais e como a produção de café ofereceu, em cada contexto pós-independência até o início do século XXI, soluções e desafios próprios. Existe assim, no que se refere à regulação da terra, um processo de desamortização, redistribuição e internacionalização do mercado de terra; enquanto a regulação do trabalho passa pela abolição, urbanização e flexibilização. Essas dinâmicas não são aleatórias, mas a produção de café também permitiu que outras soluções fossem desenvolvidas, embora não livres de suas contradições.

Analisando o desenvolvimento do subdesenvolvimento brasileiro, Gunder Frank (2015) apresenta quatro ciclos particulares: a) a exploração do açúcar na região nordeste do Brasil; b) a exploração do ouro no estado de Minas Gerais; c) o ciclo do café a partir da metade do século

³ De acordo com Morlino, os elementos fundamentais no estudo comparado, que permitem identificar propriedades e variações empíricas a partir de uma classificação objetiva, são: o recorte espacial (quanto maior o número de espaços, maior o número de variáveis a serem observadas); o recorte temporal (pois cenários temporais distintos guardam suas próprias influências); as variáveis eleitas dentro do estudo (um conjunto de variáveis que não reduza demasiadamente a complexidade – e se serão analisadas qualitativa ou quantitativamente) (MORLINO, 1999, p.20 et seq). Assim, como fica evidenciado no terceiro capítulo da tese, a escolha de Brasil e Colômbia leva a coincidências de datas e motivações, sem que as semelhanças (e o chamado destino comum da periferia) anulem as diversidades territoriais (PRADO, 2005, p.14) sem “naturalizar o presente” (PRADO, 2005, p.26). Já as variáveis foram eleitas a partir do debate teórico do segundo capítulo, enquanto os recortes temporal e espacial se fizeram em razão do objeto de análise (a cadeia produtiva do café).

XIX; d) a industrialização e o investimento estrangeiro do século XX. Destes, o café se diferencia pelos efeitos permanentes, não sucumbindo à lógica de enclaves, mas expandindo seus lucros a partir do avanço horizontal da produção, e com ele as lógicas do *plantation* (MARTINS, 2010, p.131 e 152). No contexto colombiano, essa expansão do café permitiu a integração entre diferentes territórios até então isolados geograficamente pela cordilheira e pela limitação do transporte de pessoas e bens (BEJARANO A., 1980, p.120).

Assim, Martins demonstra que o café é um dos símbolos de um período pautado por diversas modificações, especialmente para a sociedade paulista: a) uma bebida de luxo que marca a socialização burguesa dos países centrais (MARTINS, 2010, p.197); b) a transformação das cidades caipiras brasileiras, especialmente São Paulo, como “uma extensão de Paris” (MARTINS, 2010, p.198); c) a formação de uma nova ideologia sobre o trabalho como verdadeira fonte da liberdade, em contraposição ao regime escravocrata em que a liberdade era o antônimo do trabalho (MARTINS, 2010, p.33). Já o café colombiano incentivou a industrialização e a urbanização especialmente no departamento de Antioquia, estabelecendo a meta de “trazer a Europa” como padrão de modernidade (BEJARANO A., 1980, p.132).

Dentro da lógica agora mais sofisticada de inserir um “feitor dentro de cada trabalhador” (submissão pela vontade e não pela força) (MARTINS, 2010, p.196), Martins apresenta a construção, no Brasil, do mito da autonomia do “trabalho sofrido” e da riqueza como fruto de privações pessoais – inclusive com uso de falsas narrativas de imigrantes pobres que ascenderam socialmente pelo próprio esforço (MARTINS, 2010, p.242). No caso colombiano, constroem-se novas figuras, como o parceiro, que trabalha com sua família (sem acesso à terra) e o amadurecimento do trabalho assalariado também no campo (BEJARANO A., 1980, p.132).

Se a produção do café produz as modificações territoriais e permite a transformação das relações de trabalho, a “regressão” das formas de trabalho poderiam ser de alguma forma evitadas pela transformação de espaços e o amadurecimento, na produção de café, dos modelos modernos de agroindústria, garantindo ao trabalhador rural os direitos do trabalhador urbano, bem como a devida fiscalização por parte do Estado, rompendo com o isolamento descrito anteriormente por Crane. Se a escravidão é um mecanismo colonial de exploração do trabalho, toma-se por objetivo central da tese compreender, a partir das instituições coloniais, os projetos de modernização desde a relação entre o domínio da terra e o domínio do trabalho. Para tanto, a análise se propõe a: a) verificar a dinâmica entre centro e periferia na condução da regulação do trabalho, da terra e da produção (inclusive a exploração dos recursos naturais); b) demonstrar a colonização enquanto projetos simultâneos de assimilação e expropriação; c) apresentar os

fatores determinantes para o incremento da autonomia territorial frente os mecanismos de subordinação.

Ainda assim, o papel do Estado não parece suficientemente claro, seja pelas políticas que adota, seja pelas condutas que deveria efetivamente adotar para impedir a exploração de trabalhadores. Em 2011, o Conselho de Direitos Humanos da ONU publicou seus Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, elaborados por um grupo de trabalho e divididos em três eixos principais, a saber, deveres de proteger, respeitar e reparar (ONU, 2019, p.7).

Primeiramente, o dever abstrato do Estado de proteger se dividiria em condutas específicas, como o dever legislativo de criar leis de reconhecimentos dos Direitos humanos, o dever judiciário de responsabilizar agentes privados, o dever executivo de estabelecer mecanismos de fiscalização e, inclusive, de impor modelos de autorregulação regulada, obrigando empresas a adotarem mecanismos de prevenção transparentes, conforme o princípio 3.d (ONU, 2019, p.12-13). O manual também leva em consideração os diferentes contextos e seus reflexos sobre a atividade laboral, como é o caso do princípio n.7, que destaca o risco de violência de gênero em países em conflito armado interno (ONU, 2019, p.16). Por sua vez, os deveres de respeitar se aplicariam às empresas, devendo estas especialmente adotarem programas de prevenção e mitigação do risco vitimológico (princípio 13.b), desenvolverem uma cultura corporativa de respeito a direitos humanos (princípio 16) e despenderem atenção à devida diligência (princípio 17) (ONU, 2019, p.21-24).

Porém, os deveres de reparação seriam assim compartilhados, considerando-se aqui que o acesso à justiça depende da existência de instrumentos públicos adequados e da cooperação privada na compreensão das circunstâncias próprias da violação e rápido cumprimento das ordens judiciais (ONU, 2019, 29-31). O relatório ainda prevê a possibilidade de instâncias extrajudiciais (privadas) de autocomposição e reparação de vítimas, a serem reconhecidos pelos Estados como legítimos sob determinadas condições de validade que assegurem a validade do consentimento (ONU, 2019, p.36).

Esse compartilhamento de deveres públicos e privados parece ideal, propondo cenários de colaboração em prol de objetivos comuns de desenvolvimento econômico e social. Os debates que motivaram esses sistemas partem do pressuposto da incapacidade do Estado em regular e fiscalizar empresas maiores e mais complexas do que ele mesmo, principalmente no caso de países periféricos (REARDON *et.al.*, 1999, p.428). No entanto, investigando as fragilidades desses Estados, muitos autores têm apontado o inverso – não são incapacidades, mas ações e omissões, públicas e privadas, coordenadas a garantir que determinados grupos

possam ser beneficiados, inclusive pela prática de condutas delitivas (*State-corporate crimes*) (EBUS, KUIJPERS, 2015, p.126). Sobre essas interações entre empresa-Estado, regulação-compliance, a criminologia econômica (*corporate criminology*) oferece alguns panoramas bastante complexos (LAUFER, 1999, p.1382), enquanto a criminologia crítica ambiental (*critical green criminology*) desenvolveu categorias que permitem explorar as desigualdades globais e seus mecanismos de manutenção (BRISMAN, SOUTH, 2020, p.44).

Na análise de Martins (1993, p.86), essas categorias e relações são facilmente identificáveis no cenário brasileiro, quando o autor descreve o apoio do regime militar para que grandes capitalistas passassem a ser também grandes donos de terra na frente de expansão amazônica no contexto de criação do Estatuto da Terra, como foi exemplar a concessão de latifúndios feita pelo Estado à Japan International Cooperation Agency em detrimento de camponeses (MARTINS, 1993, p.121). Porém, ela assume contornos ainda mais graves do que analisados pelos autores norte-americanos quando considerada a inexistência de atuação dos órgãos oficiais de controle frente os conflitos entre jagunços e posseiros (MARTINS, 1993, p.129) ou o uso do exército em verdadeiras guerras de desapropriação (MARTINS, 1993, p.144).

Dessa forma, a tese está dividida em três capítulos. O primeiro apresenta o “estado da arte” sobre a escravidão contemporânea, desde uma crítica harveyana, e de como se construiu um “consenso” internacional sobre a sua necessidade de abolição e repressão.⁴ Nesse sentido, apresentam-se os tratados internacionais sobre a matéria e a interpretação dada a partir dos tribunais internacionais. Como apresenta Delmas-Marty, no caso do tráfico de pessoas e a escravidão, utilizou-se o direito penal, “que parecia o menos universalizável de todos”, para assim promover o desenvolvimento de um direito universal (DELMAS-MARTY, 2010, p.13-14, sobre o universalismo do sofrimento encontrar, paradoxalmente, no relativismo penal a chave para o desenvolvimento comum). Assim, se a escravidão foi instrumento do capitalismo para a acumulação primitiva (espoliação), como aponta Harvey (2005), pode-se considerar que o seu “combate” também foi instrumentalizado para a manutenção de hegemônias, inclusive nos discursos de organismos da sociedade civil e terceiro setor.

⁴ Com base em Rosa Luxemburgo, Harvey argumenta que o capitalismo depende de espaços “não capitalistas”, como são as dinâmicas de trabalho escravo, para seguir praticando a acumulação primitiva – que o autor passa a identificar como acumulação por espoliação (HARVEY, 2005, p.116). E essas dinâmicas ainda se apresentam, de acordo com o autor, com muitas semelhanças particulares ao processo observado por Marx, como o êxodo rural e a superação de valores e crenças “pré-capitalistas”; embora em muitas oportunidades também possa cooptar alguns ideais progressistas em busca de legitimação (HARVEY, 2005, p.122).

O segundo capítulo desenvolve o referencial teórico da criminologia rural desde uma perspectiva do sul global, descrevendo os processos de controle de pessoas e bens pelo controle do território (e os movimentos de desterritorialização e re-territorialização). Assim, utilizam-se conceitos marxistas que permitem construir uma crítica da luta pelo território e os papéis exercidos pelo Estado, empresas transnacionais, elites locais e camponeses. Para além da compreensão do conflito (e considerando o Estado parte do problema proposto), analisam-se os mecanismos de acolhimento e reparação de vítimas, problematizando a limitação dos programas atualmente existentes e a necessidade de uma “justiça de transição territorial”, que não apenas promova o direito à memória e exija reparações corporativas, mas, principalmente, a democratização de espaços (e instituições).

Por fim, o terceiro capítulo apresenta a análise das transformações sobre a terra e o trabalho gerados pela produção de café, comparando as experiências camponesas de Brasil e Colômbia. Nessa análise, apresentam-se as políticas adotadas pelos governos centrais e os movimentos de resistência, de modo que ficam demonstradas as contradições do “desenvolvimento”, bem como as contradições do próprio campesinato e sua “agenda” pessoal. Nesse sentido, a tese não esgota os debates, mas demonstra, à luz do café, em que consiste o materialismo campesino e as oportunidades de resistência que são geradas nos momentos de transição territorial.⁵

⁵ Uma das críticas feitas pela banca no momento da defesa é de que a tese teria incorrido em um estilo mais ensaístico, de modo que o café teria sido esquecido ao longo de todo o trabalho, apesar de toda a ênfase recebida no título e na introdução, quase que se tornando um sujeito oculto, para apenas no terceiro capítulo apresentar-se com suas questões particulares. Assim, os membros da banca concordaram que o caminho da pesquisa e o modo de apresentação devem ser distintos, de forma que o mais adequado era que o café (e, particularmente, a ida ao campo) ocorresse no primeiro momento, levantando as questões a serem respondidas pela revisão bibliográfica e o debate teórico. Ocorre que a estrutura assim mantida também possui suas razões de ser. O objetivo da apresentação inicial do problema da escravidão é justamente evidenciar a falta de lastro empírico dos debates atuais sobre escravidão contemporânea, tornando esta um tema de fácil instrumentalização para promoção de uma agenda econômica hegemônica. Por sua vez, o segundo capítulo oferece um giro metodológico em que “problema” e “solução” se encontram no mesmo campo, que não precisa ser “resolvido”, mas interpretado. O terceiro capítulo então busca demonstrar que terra e trabalho no campo são tópicos necessariamente dependentes e que cada projeto modernizador se fez mediado por tantos projetos de resistência camponesa (inclusive, conflitantes entre si), enquanto um projeto maior revolucionário segue existindo. O café é símbolo das transformações econômicas e sociais vividas por Brasil e Colômbia, mas também serve de índice para compreensão de um fenômeno mais amplo de dependência gerada por uma economia voltada para o extrativismo (rural e mineral). Assim, ao relegar ao café o papel de “sujeito oculto” ao longo dos dois primeiros capítulos, a tese optar por não o acusar dos males próprios da América Latina. Diferente da mineração (que foi limitada às corporações a partir dos códigos de mineração) ou mesmo dos engenhos de açúcar, o café ofereceu melhores caminhos de resistência camponesa, mas não pode por si impedir a fragmentação territorial e os conflitos por ela provocados. Em suma, o objeto central da análise é a transformação das cadeias de produção e a perpetuação da colonialidade do poder (sobre terra, trabalho e produção), sendo (I) a regulação da escravidão (II) na produção de café (III) em Brasil e Colômbia (IV) entre 1850 e 2020 os recortes da análise para demonstração da necessidade de uma justiça de transição territorial (a principal proposta da presente tese).

A tese utiliza como principais técnicas a pesquisa documental, direta (ao analisar a documentação produzida por instituições públicas e privadas) e indireta (ao analisar as instituições por meio de suas publicações – particularmente no primeiro capítulo, em que se realizou uma análise de tratados e julgados, e no terceiro, em que se analisam as legislações nacionais).⁶ Também se utilizou a revisão bibliográfica, dialogando com autores da economia (teoria da dependência), da criminologia (econômica, rural e ambiental), da sociologia (agrária) e da geografia (humana agrária). Para isso, utilizaram-se bases virtuais de pesquisa (Google scholar, Scielo, ZLibrary, Gale Digital Scholar), bem como o acervo físico do Museo Casa de la Memoria, em Medellín.

Tendo em vista todas as áreas com que o trabalho dialoga, considerou-se trabalhar com o conceito de complexidade de Edgar Morin (2005), o que acabou sendo descartado.⁷ Embora de grande auxílio para a compreensão da interação entre os diferentes elementos territoriais, a perspectiva da complexidade levaria o trabalho a enfatizar o processo de reorganização da ordem, enquanto o problema da escravidão contemporânea se mostra como um permanente processo de fragmentação e contradição, o choque de temporalidades que coexistem (SUZUKI, 2016, p.148). Nesse sentido, optou-se, para uma melhor compreensão da fragmentação, pela revisão dos autores da teoria da dependência e da crítica marxista, que utilizam as categorias trabalho, capital e propriedade (SUZUKI, 2016, p.142; DELGADO, 2018, p.23); para, no

⁶ A presente tese recebeu um auxílio financeiro com a verba do PROAP (Programa de Apoio à Pós-Graduação – CAPES), que permitiu a viagem para entrevistas e visitas técnicas na Colômbia. Ao todo, fomos recebidos pela Federação Nacional de Cafeteros (FNC), em Bogotá, pela Cooperativa de Caficultores de Antioquia Ltda e pela Cooperativa de Caficultores del Occidente de Antioquia, em Medellín. A partir destas reuniões, foi possível entender um pouco mais da cadeia de produção de café e da importância do trabalho conjunto, embora independente, das cooperativas com a Federação. Essas entrevistas não foram reproduzidas aqui, porque não tiveram como objetivo apresentar um posicionamento oficial das instituições, nem mesmo de seus dirigentes, mas de obter dados e explicações que não estavam disponíveis nos meios de comunicação formais da cooperativa. De forma exemplar, a partir dessas visitas se pode entender melhor como os preços fixados e passados para os produtores, qual o papel da Almacafé, a função dos “camisas amarillas” da FNC e o tipo de assistência técnica oferecida pelas cooperativas e pela Federação. Porém, sobre as condições de trabalho e segurança, pouco pode ser oferecido por essas instituições. Em tese, a produção de café na Colômbia é majoritariamente por pequenas propriedades familiares. Sob essa narrativa, a maior preocupação das cooperativas não é com o trabalho forçado, como no Brasil, mas com o trabalho infantil, no âmbito familiar. Nesse sentido, os programas de prevenção desenvolvidos pelas cooperativas estão todos disponíveis em seus sítios eletrônicos, como a realização de visitas técnicas, oficinas e distribuição de material didático para filhos de produtores. Por outro lado, nenhuma instituição possui dados sobre os “*recolectores*” (coletores de café), que atuam por diária nas fazendas e não contam com qualquer tipo de programa de seguridade social. Em suma, a principal resposta obtida (e mais importante para o desenvolvimento da pesquisa) foi de que “não há trabalho escravo nas fazendas de café”, tampouco é possível provar que não exista.

⁷ Para Morin (2005, p.204), a interpretação da complexidade não se faz a partir da leitura única da ordem, mas da avaliação tetraédrica entre ordem, desordem, interações e organização (sem oposição, mas constante oscilação), em que a ordem é autoproduzida a partir das interações, que constituem as organizações, que, por sua vez, incidem novamente em desordem. Semelhante modelo foi empregado por Alves e Silveira (2008, p.129) no estudo de assentamentos rurais, com base na teoria dos sistemas de Bertalanffy e a complexidade em Morin, quando assim estruturam um modelo de organização espacial a partir de elementos econômicos, históricos, políticos, ambientais, tecnológicas, sociais e culturais, que se atravessam.

segundo capítulo, verificar a crítica à fragmentação epistêmica, que levou a uma reorganização das categorias, a saber, terra, trabalho e produção (FERDINAND, 2022, p.35; QUIJANO, 2005), estabelecendo-se os recortes a partir dos projetos “modernizadores” como ruptura, seguindo a proposição de Suzuki (2016).

Por essa razão, utilizando do modelo estruturado por Lopes (2012, p.55), sintetiza-se a análise a ser realizada da seguinte forma: a) no nível técnico, a pesquisa documental e bibliográfica; b) no nível metódico, do método hipotético-dedutivo; c) no nível teórico, a análise sistêmica transdisciplinar (organização espacial por seus diferentes fatores) e comparada (oferecendo padrões para a análise sistêmica); d) no nível epistemológico, a crítica da colonialidade.

Assim, a tese dialoga com diferentes campos para então concluir pela necessidade de reformulação das instituições políticas, utilizando a memória como caminho para reconhecimento e superação da colonialidade do poder. A perpetuação das fragmentações que permitem o domínio e a subordinação de grupos marginalizados carece de uma ruptura profunda quanto aos valores e aos modelos de tomada de decisão, que não devem ser apenas representativos, mas significativos, no sentido de alcançar novos padrões de desenvolvimento e formas de vida. Em síntese, a tese propõe desde uma “justiça de transição territorial” a revisão das dinâmicas locais e a construção participativa de novos modelos sociais.

CAPÍTULO I - O CONCEITO DE ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E OS PADRÕES INTERNACIONAIS DE PREVENÇÃO E COOPERAÇÃO

Diferentes trabalhos apontam para algo que parece conhecido, mas que ao mesmo tempo possui características completamente novas. A escravidão contemporânea, praticada nos mais variados contextos sociais e atividades econômicas, recebe definições distintas em estudos, relatórios de organizações internacionais e legislações internas e internacionais. Na tentativa de erradicar sua prática e harmonizar os instrumentos de prevenção e repressão, surgem diferentes iniciativas públicas e privadas de compreensão do fenômeno, apontando fatores vitimológicos que seriam capazes de estimar sua ocorrência, quase que como um fenômeno climático. Para estes fatores, são então impostos padrões adequados de comportamento, que por sua vez conformam políticas públicas e atividades empresariais ditas “socialmente responsáveis”. Esses discursos e projetos precisam ser analisados como conjunto para que se tenha uma melhor compreensão de seus objetivos globais e os rumos que têm sido tomados.

Em *O novo Imperialismo*, Harvey (2005, p.31) afirma que o imperialismo capitalista do século XX se diferencia das dinâmicas anteriores por se basear na soma das políticas estatais e de diversos processos moleculares de acumulação de capital. As políticas estatais são as atuações internas (*e.g.* regulação, fiscalização) e externas (*e.g.* alinhamento em matéria ambiental, uso das estruturas da ONU) dos diferentes Estados. Por processos moleculares, entendem-se das atividades mais simples capitalistas (de forma exemplar, a produção e a comercialização de produtos) até os processos mais complexos e simbólicos (como é o caso das migrações e seus intercâmbios culturais) (HARVEY, 2005, p.31). Dentro dessa dinâmica complexa, Harvey (2005) expõe um cenário que pode ser sintetizado a partir de quatro chaves de leitura: a) as desigualdades territoriais intencionalmente dirigidas; b) o papel dos Estados contemporâneos na construção de um sistema hegemônico; c) o papel das instituições internacionais na legitimação deste sistema; d) a acumulação por espoliação como mecanismo de autorreprodução sistêmica.⁸

O autor argumenta que os poderes militar e econômico foram utilizados pelo Estados Unidos na conquista de aliados “clientes” (pela independência de territórios ou por golpes militares), descrevendo os processos de descolonização como a incorporação de movimentos

⁸ Pochmann (2021, p.35) apresenta “três dimensões hegemônicas do capitalismo”: a) uma moeda de curso internacional; b) poder militar, sempre que a diplomacia não for suficientemente convincente; c) capacidade de difusão do “progresso técnico enquanto elemento dinamizador e perturbador da lógica de competição capitalista.”

locais em prol de uma expansão hegemônica em direção a novos mercados (HARVEY, 2005, p.40 e 52). Os Estados clientes não são assim tratados como iguais, mas como subordinados, fiéis. Estabelecendo as “etapas do desenvolvimento” como uma arma ideológica, legitimam-se a assimetria nas trocas para garantir a concentração de capital financeiro em grandes bolsas e uma crescente hegemonia (HARVEY, 2005, p.53 e 85).⁹ Em síntese, as desigualdades territoriais não são meramente identificadas, mas classificadas e ordenadas em uma escala evolutiva com o objetivo específico de sustentar a subordinação geopolítica – e, inclusive, se necessário, uma “Aliança para o progresso”¹⁰.

Por essa razão, os Estados nacionais possuem um papel fundamental na construção das dinâmicas desiguais. Por sua vez, as organizações internacionais (particularmente aquelas desenvolvidas ainda pelo sistema de Bretton Woods) atuaram como esfera de construção de consensos comerciais (HARVEY, 2005, p.52). A superação das barreiras comerciais e o desenvolvimento do transporte internacional de produtos por si não garantiriam a formação de uma hegemonia, que só é alcançada pela “proteção de vantagens tecnológicas” e leis de licenciamento (HARVEY, 2005, p.85). Concretamente, as regras de patentes e a “revolução verde” no campo seriam a garantia que diversas inovações fossem instrumentalizadas para a concentração de riqueza (HARVEY, 2005, p.110); enquanto os próprios padrões de proteção ambiental, sustentabilidade e respeito à diversidade asseguram o monopólio da exploração de recursos naturais (HARVEY, 2005, p.130).¹¹

Em síntese, pode-se dizer que a reprodução ampliada do capital é capaz de se legitimar pela constante inovação, que é sempre conduzida para manter o controle da produção na mão de poucos (nos mesmos termos da crítica de Furtado, 1964, p.78). Porém, controlados os mercados, o processo de acumulação ainda encontraria inevitavelmente a limitação de sua

⁹ O capitalismo assim seguiu dependendo da expansão territorial e da conquista de novos mercados, mas teria também aprendido a utilizar mecanismos consensuais mais sofisticados. O não uso da violência armada (militar) não significa que tais instrumentos tenham sido menos dolorosos para as populações locais. Como exemplo, Harvey cita as crises da dívida a partir dos anos 1980 como mecanismo de reorganização das “relações sociais de produção interna” (HARVEY, 2005, p.61).

¹⁰ “Aliança para o progresso” é o nome de um programa estabelecido pelo governo estadunidense para intervir nos países latino-americanos, sendo assim um sucessor do “Plano Marshall” (RAMOS RODRÍGUEZ; CASTRO ARCOS, 2014, p.94). Palacios apresenta, na Colômbia, a Aliança como um projeto de “reformismo preventivo” (PALACIOS, 2009, p.56). De acordo com Ribeiro (2006, p.109), era um clara reação a revolução cubana por meio de uma reforma social em larga escala na região, inclusive pensando ações de auxílio rápido, como foi o caso de um projeto para o nordeste brasileiro (RIBEIRO, 2006, p.137). A partir de 64, com o golpe militar, o Brasil se torna o “principal beneficiário da Aliança entre todo o hemisfério, recebendo a maior porção do compromisso financeiro desembolsado por Washington até o final da década” (RIBEIRO, 2006, p.263) – quando assim o projeto norte-americano é desativado em razão do custo da guerra no Vietnã.

¹¹ O autor cita a privatização de terras no México e concentração de recursos naturais. Sobre isso, Ibarra Garcia (2011, p.78) demonstra como a necessidade de obter licenciamentos ambientais impediu que as comunidades indígenas explorassem o extrativismo. O licenciamento não garantiu qualquer segurança ao meio ambiente (explorado ostensivamente), mas reservou o mercado para as grandes transnacionais estrangeiras.

expansão territorial, para o qual o capitalismo impõe o barateamento dos recursos de produção, como a mão de obra e os recursos naturais – flagrantemente pela escravidão e pela privatização de terras e recursos hídricos (HARVEY, 2005, p.124). Estes são processos simultâneos.

Diante desse cenário, Harvey encerra seu capítulo sobre a acumulação por espoliação analisando os movimentos de resistência, de modo que as desigualdades territoriais deram origem a diferentes movimentos. De forma particular, há uma revolução dos povos na periferia, sem que seja necessariamente socialista, embora seja profundamente anticapitalista, que reage principalmente à tendência do mercado de transformar tudo que existe em mercadoria, como é exemplar o levante zapatista de 1994 (HARVEY, 2005, p.142). Por outro lado, há uma série de organizações não-governamentais (ONGs), com origem principalmente em movimentos religiosos do ocidente, pautados por lutas específicas (*e.g.* a defesa ambiental, a pobreza, minorias), mas “que buscam ativamente promover a proliferação das práticas de troca do mercado” (HARVEY, 2005, p.138).¹² Em parte, essa diversidade é explicada pelo próprio autor ao apontar que as disputas internas em países centrais muitas vezes ignoraram intencionalmente os conflitos gerados pelo imperialismo do século XXI em defesa de seus próprios privilégios (HARVEY, 2005, p.140).

A partir da crítica histórico-geográfica construída por Harvey (2005, p.11), analisaremos o debate atual da escravidão contemporânea, apresentando: I) o desenvolvimento desde os tratados internacionais e a interpretação destes pelos tribunais internacionais; II) a produção acadêmica no tema e seus reflexos sobre as propostas de organizações não-governamentais e legislações internas. Em ambas as exposições, espera-se identificar, como ressaltado por Harvey, o movimento geopolítico de consolidação de uma hegemonia e a proposição de diferentes processos simultâneos de espoliação.

1. A definição de trabalho escravo contemporâneo a partir organismos internacionais

O comércio de escravizados africanos, que fora chave para o modelo colonialista dos séculos XV a XIX, passa a ser proibido em diferentes territórios a partir de diferentes interesses das elites locais e pressões europeias, particularmente da coroa inglesa. Nesse sentido, *Brussels Conference Act* (1890)¹³ foi o documento internacional que marcou tardiamente este processo.

¹²Ao comentar a atuação e diversidade de organizações não governamentais, Harvey diz: “É difícil não sentir vertigem diante da abrangência e da diversidade das questões envolvidas ou da gama de objetivos”. (HARVEY, 2005, p.140).

¹³Sobre esse documento, Le Ghait (1892), como embaixador belga em Washington, publicou um artigo em que apresentava o rei Leopoldo como grande progressista a oferecer à África os “benefícios da civilização”, mas, para isso “o tráfico de escravos, como todos os seus horrores, deveria desaparecer.” (LE GHAIT, 1892, p.287). Dessa forma, o regime de escravidão perpetuado pela dinâmica europeia expansionista, deveria se encerrar agora

Por sua vez, o primeiro tratado internacional sobre tráfico de escravizados no século XX foi o *Acordo internacional para supressão do tráfico de escravos brancos*, de 1904. Diferentes autores (de forma exemplar, McADAM, 2019, p.19) assim ressaltam que os primeiros relatos de uma escravidão “pós-sistema colonial” ocorreram na Europa, revelando o tráfico de mulheres brancas para o mercado da prostituição, razão pela qual outros dois tratados foram firmados na mesma época especificamente sobre a escravidão feminina: a) a Convenção Internacional para a supressão do tráfico de mulheres e crianças (1921); b) a Convenção Internacional para supressão do tráfico de mulheres de todas as idades (1933).

Por sua vez, a *Slavery Convention*, de 1926, ainda no âmbito da Liga das Nações (LN), conforme seu preâmbulo, veio a reforçar o compromisso assumido pelo acordo de Bruxelas e definir a escravidão em seu artigo 1º como “estado ou condição de pessoa sobre o qual qualquer ou todos os poderes inerentes à propriedade são exercidos” (LN, 1926, [n.p.]), compreendendo o tráfico de escravizados como qualquer uma das fases de “captura, aquisição ou dispensa”, além dos atos de venda e exposição a venda (LN, 1926, [n.p.]). O tratado também impõe aos signatários, em seu artigo 2º, os deveres de prevenir e suprimir o tráfico de escravizados (com especial atenção à fiscalização de embarcações, artigo 6º) e extinguir todas as formas de escravidão, enquanto o artigo 5º adverte que o trabalho forçado deveria ser extinto (exceto para finalidades públicas), assegurando-se a todo trabalhador a devida remuneração (LN, 1926).

Já sob a égide da Organização das Nações Unidas, diferentes convenções e protocolos vieram a regulamentar as liberdades individuais do trabalhador. Primeiramente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) se apresenta como importante marco histórico e político e só pode ser compreendido como unidade e sistema básico. Dessa forma, o art.4º aponta que “ninguém deve ser submetido a escravidão ou servidão; escravidão e o tráfico devem ser proibidos em todas as suas formas” (ONU, 1948, [n.p.]), o que deve ser interpretado em complementariedade aos demais artigos, como a proibição ao tratamento cruel e degradante (art.5º), o reconhecimento como pessoa (art.6º), o direito à propriedade privada ou coletiva (art.17) e a liberdade de associação (art.20) (ONU, 1948).

Por sua vez, a Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), além de um conjunto de valores (particularmente, a igualdade e a não discriminação), diferencia em seu art.8º os termos escravidão, servidão e trabalho forçado ou compulsório, fazendo sobre este último exceção aos casos de interesse público (ONU, 1966). A Convenção Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, 1966a) define o trabalho decente (art.7º)

pela demanda “modernizadora” e civilizatória de fora para dentro do território africano. Fica assim evidente que mesmo o “progressismo” europeu se apresenta pela lógica colonial.

como aquele que estabelece uma remuneração justa e decente para garantir o sustento familiar, exercido sob condições seguras e saudáveis, em igualdade de oportunidades de acesso a todos, reservando ainda limites razoáveis de jornada de trabalho e assegurando descanso remunerado. A mesma convenção ainda assegura aos trabalhadores os direitos coletivos de sindicalização e participação em greves (ONU, 1966a, art.8º).

Estes documentos representam os fundamentos da ONU, de suas convenções e negociações, estabelecendo um padrão pacífico para os debates seguintes (dignidade humana como valor indisponível; o trabalho livre como direito fundamental, inerente a todo ser humano). Igualmente, a partir destes documentos que se formarão os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, que serão analisados adiante.

Outros três documentos da ONU trataram especificamente sobre o tráfico de pessoas e a escravidão contemporânea são: a) a Convenção para a supressão do tráfico de pessoas e da exploração da prostituição de outrem, de 1949 (ONU, 1949), que tratou especificamente da necessidade de punição da prostituição forçada; b) a Convenção Suplementar sobre a abolição da escravidão, do tráfico de escravos e dos institutos e práticas semelhantes à escravidão, de 1956 (ONU,1956); c) o Protocolo adicional à Convenção contra o crime organizado transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial de mulheres e de crianças, de 2000 (ONU, 2000). Destes, a Convenção Suplementar (ONU, 1956, art. 1º) veio a reafirmar as definições da Convenção de 1926 e incluir como “instituições e práticas similares” a servidão por dívida, a servidão imposta ou reconhecida por lei e quaisquer formas de venda ou entrega de mulheres e crianças.

Diferentemente dos documentos de 1949 e 1956, a Convenção de Palermo (ONU, 2000a) veio a definir a necessidade de prevenção e repressão ao crime organizado transnacional em um contexto de intensos debates sobre a globalização e a intensificação do fluxo de bens e pessoas. Esta convenção impõe aos Estados-membros a criminalização de práticas típicas dessas organizações (lavagem de ativos ilícitos, corrupção de funcionários públicos e obstrução da justiça) e a instituição de mecanismos de cooperação internacional entre Estados. A partir dessa previsão, o mencionado Protocolo adicional (ONU, 2000), conforme disposto em seu artigo 2º, teve por objetivo (além da cooperação e da repressão ao tráfico) estabelecer uma rede uniforme de acolhimento e proteção às vítimas do tráfico de pessoas, incluindo mecanismos de repatriação.

No entanto, ao definir “tráfico de pessoas”, o Protocolo alcançou qualquer atuação que importe na transferência de pessoas por meio de “ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade

ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios” (ONU, 2000, art.3º, a). A vagueza do conceito gerou uma variedade de interpretações, inclusive a desconsideração sob qualquer hipótese do consentimento da vítima em alguns ordenamentos jurídicos. O primeiro efeito da desconsideração do consentimento do sujeito é a transferência da responsabilidade para agentes públicos (por exemplo, policiais, fiscais do trabalho e juízes) de diferenciar casos de violência e de migração voluntária. Essa arbitrariedade permitiria que os Estados abusassem de sua função de proteção a vítimas e adotassem medidas que, na prática, criminalizam a imigração.

Por esta razão, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime da ONU (em inglês, UNODC) publicou um relatório em 2014 analisando especificamente como diferentes países estavam analisando a possibilidade de um consentimento válido, concluindo que “vários notaram que a aceitação rígida e implacável da irrelevância do consentimento seria irrealista e impraticável em mercados de trabalho competitivos e difíceis” (UNODC, 2014, p.83). Neste sentido, o relatório conclui que (UNODC, 2014, p.84-85): a) o consentimento é em muitos casos determinante para a compreensão do fato; b) os “meios de convencimento” utilizados precisam ser melhor definidos pela legislação interna; c) o tipo de exploração objetivada pelo tráfico (*e.g.* prostituição, trabalho forçado, adoção ilegal) é imprescindível para a verificação de casos concretos.

Dentro do Sistema da ONU, a diferenciação entre trabalho escravo, servidão e trabalho digno também depende dos documentos publicados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT). Criada em 1919, pelo Tratado de Versalhes, a OIT tinha por objetivo principal a busca pela coesão social (OIT, 2019, p.8), conciliando em sua estrutura tripartite representantes dos Estados, dos empregadores e dos empregados. A primeira Convenção, firmada em Washington em outubro de 1919, teve por ponto central a definição dos limites diários e semanais da jornada de trabalho, particularmente na mineração, na indústria, na construção civil e no transporte de passageiros (OIT, 1919).

Até o momento, a OIT possui 190 convenções e 206 recomendações. Utilizando o termo *slavery* no sistema de informações disponibilizado pela organização (NORMLEX), apenas cinco instrumentos são indicados, sendo que dois deles apenas utilizam o termo em seu preâmbulo (OIT, 1957; OIT, 2014), com referência a dois instrumentos citados anteriormente (LN, 1916; ONU, 1956). Dentre os três documentos restantes, a recomendação n.70, sobre a política social em territórios dependentes, de 1944 (revogada em 2004), observava em seu art.5º a necessidade de “proibição e efetiva supressão” do “tráfico de escravizados e todas as formas de escravidão” (OIT, 1944). Porém, em seu art.7º, a mesma recomendação indicava a necessidade de eliminar todas as formas de trabalho forçado ou compulsório “no menor período

de tempo possível” (OIT, 1944). Assim, a recomendação n.70 foi substituída por documentos posteriores, com maior atenção ao trabalho forçado ou compulsório.

Por sua vez, a Convenção n.182, sobre as piores formas de trabalho infantil, de 1999, apresenta em seu art.3º, alínea a, a escravidão e suas formas análogas, a saber, o tráfico de crianças, a servidão por dívidas e o trabalho forçado ou compulsório (OIT, 1999). O ponto central da convenção é seu art.7º, que apresenta a necessidade dos Estados-membros implementarem medidas efetivas (inclusive penais) de garantia do cumprimento da proteção de crianças e adolescentes, fazendo especial menção a (OIT,1999): a) medidas de prevenção; b) a efetiva retirada e proteção da criança; c) garantia de acesso livre a programas educacionais; d) especial atenção a meninas em situação de exploração.

De forma complementar, a Recomendação n.190 (OIT, 1999a) apresenta pontos de atenção para os projetos nacionais (como a necessidade de atuar com as comunidades mais vulneráveis à exploração de crianças e conscientização do público em geral), identifica os tipos de danos provocados pela exploração (art.3º), incentiva a colaboração internacional na investigação de redes de exploração (art.11) e sugere a responsabilização penal exploração do trabalho escravo e formas análogas (art.12).

Embora o termo *modern slavery* não esteja expresso em nenhum dos documentos oficiais da OIT, o portal eletrônico da organização o utiliza como um dos tópicos de trabalho, juntamente com trabalho forçado (*forced labour*) e tráfico humano (*human trafficking*). Em seu relatório *Global estimates of modern slavery* (OIT, 2017), a OIT estimou que 40,3 milhões de pessoas, incluindo crianças, foram vítimas da “escravidão contemporânea” em 2016, diferenciando-as em dois grupos: o trabalho forçado e o casamento não consentido (OIT, 2017, p.9).

Assim, utilizando a expressão “forced labour” novamente no sistema NORMLEX, são apresentados vinte e um instrumentos, que podem ser diferenciados em gerais (sobre o tema) e aqueles que dispõe sobre uma categoria específica de trabalhadores, conforme o quadro abaixo.

Instrumentos gerais	Instrumentos sobre uma categoria específica de trabalhadores
<ul style="list-style-type: none"> - Convenção n.105 – Abolição do trabalho forçado (1957); - Convenção n.181 – Agências privadas de emprego (1997); 	<ul style="list-style-type: none"> - Convenção n.176 – Segurança e saúde nas minas (1995); - Convenção sobre trabalho marítimo (MLC, 2006);

<ul style="list-style-type: none"> - Convenção n.182 – Piores formas de trabalho infantil (1999); - Protocolo n.29 – Protocolo de 2014 sobre a Convenção de 1930 sobre Trabalho Forçado; - Recomendação n.35 – Trabalho forçado (compulsão indireta) (1930); - Recomendação n.36 – Trabalho forçado (Regulação) (1930); - Recomendação n.70 – Política social em territórios dependentes (1944); - Recomendação n.122 – Política de empregos (1964); - Recomendação n.136 – Sistemas especiais para juventude (1970); - Recomendação n.189 – Criação de empregos em pequenas e médias empresas (1998); - Recomendação n.190 – Piores formas de trabalho infantil (1999); - Recomendação n.193 – Promoção de Cooperativas (2002); - Recomendação n.203 – Trabalho forçado (medidas suplementares) (2014); - Recomendação n.205 – Empregos e trabalho decente para paz e resiliência (2017). 	<ul style="list-style-type: none"> - Convenção n.188 – Trabalho na pesca (2007); - Convenção n.189 – Trabalhadores domésticos (2011); - Recomendação n.183 – Segurança e saúde nas minas (1995); - Recomendação n.201 – Trabalhadores domésticos (2011); - Recomendação n.204 – Transição do trabalho informal para a economia formal (2015).
--	--

A partir da tabela, fica evidente que a OIT compreende: a) que existam grupos mais vulneráveis em razão da atividade exercida (particularmente em razão do ambiente de trabalho, como é o caso do marítimo e dos trabalhadores domésticos) e da idade (especial atenção ao trabalho infantil); b) existem situações de maior vulnerabilidade, como é o caso do momento de recrutamento de trabalhadores e os contextos de conflito social.

Analisando os documentos gerais, a Convenção n.105 não oferece definição de “trabalho forçado ou compulsório”, limitando-se a impor aos Estados o dever de “suprimir e

não fazer uso” (OIT, 1957, art.1º). O referido artigo proíbe que os Estados membros utilizem trabalhos forçados como instrumento público de coação; estímulo econômico; forma de disciplina; punição pela participação em greves ou por qualquer razão discriminatória; o que, de certa forma, permite uma melhor compreensão das distintas motivações para o uso de tal instrumento.

A Resolução n.35 (OIT, 1930) apresenta os meios econômicos e políticos de pressão sobre populações específicas, ao fazer indicações sobre: a) a especial atenção em concessões públicas para exploração de uma atividade econômica (I, c); b) a necessidade de evitar pressões econômicas para que se assumam empregos assalariados (II, a); c) a abrangência abusiva do significado de vadiagem¹⁴ (II, c); d) a necessidade de evitar que trabalhadores fossem compelidos a se transferirem e assumirem uma nova forma de relação empregatícia (III). Nesse sentido, pode-se dizer que a OIT compreende o trabalho forçado como aquele submetido pela força física, pela lei ou por outros mecanismos de mercado que usurpem terras tradicionalmente ocupadas ou demandem o abandono das formas tradicionais de vida.

Por sua vez, a Resolução n.36 (OIT, 1930a) regula o uso de trabalhos forçados, impondo pontuais limitações, como a especial atenção para impedir que tais trabalhos fossem impostos a mulheres e crianças (III), que o uso de trabalho forçado para o transporte de pessoas e bens não deveria ser utilizado quando disponível o uso de animais e máquinas (IV) e que o acesso a álcool aos trabalhadores deveria ser evitado (V).

O Protocolo n.29 (OIT, 2014), veio a complementar a Convenção n.29 (OIT,1930b), sobre Trabalho Forçado (ausente da pesquisa acima e ainda em vigência), mas também ressalta em seu preâmbulo a necessidade de atenção a diferentes convenções da OIT e tratados internacionais sobre o tema.¹⁵ Em seu art.2º (OIT, 2014), o protocolo apresenta como medidas de prevenção: a) a conscientização da população e, de forma especial, os empregadores (alínea a e b); b) a criação de normas adequadas e serviços de fiscalização (alínea c); c) proteção de trabalhadores, “particularmente trabalhadores migrantes”, em processos de recrutamento; d) medidas de apoio à “devida diligência dos setores público e privado para prevenir e responder

¹⁴ Sobre o conceito de vadiagem, importante destacar que muitos códigos penais puniam pessoas “desocupadas” e que se negassem a exercer uma atividade econômica. De forma exemplar, o código penal brasileiro (BRASIL, 1890) vigente até 1940 punia aqueles que não possuíssem “profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite”, de modo que o ócio era um privilégio de herdeiros privilegiados, mas poderia ser punido no caso de populações tradicionais ou artistas populares, a depender da interpretação legal.

¹⁵ O preâmbulo do Protocolo n.29 (OIT, 2014) faz referência, dentre outras, às convenções de número: 87 (sobre a liberdade de associação e a proteção do direito de organização, de 1948), 100 (igualdade de remuneração, de 1951), 143 (sobre emprego de migrantes, de 1975), 81 (sobre a inspeção laboral, de 1947), 129 (sobre a inspeção do trabalho agrícola, de 1969), além da Declaração da OIT sobre Justiça Social e globalização justa (de 2008).

aos riscos” (alínea e). Os art.3º e 4º tratam da previsão de mecanismos de proteção e compensação de vítimas, enquanto o art.5º destaca a importância da criação de mecanismos de cooperação, sem maiores especificações (OIT, 2014).

Assim, a definição de trabalho forçado ou compulsório para a OIT segue sendo aquela apresentada pela Convenção n.29 (OIT, 1930b, art.2º): “todo trabalho ou serviço executado por pessoa sob ameaça ou penalidade e, para a qual essa pessoa não tenha se oferecido voluntariamente”. Porém, as exceções do mesmo artigo seguem igualmente em vigência, reconhecendo a possibilidade de submissão em razão de serviço militar (alínea a), obrigação cívica (alínea b), condenação penal (alínea c), serviço de interesse público extraordinário (alínea d) ou outro interesse comunitário (alínea e).¹⁶ Assim, o conceito de trabalho forçado e suas hipóteses estariam intrinsecamente vinculadas ao conceito de cidadania.

Por outro lado, os não-cidadãos seriam um dos grupos mais expostos a violência, conforme evidenciado pela Recomendação n.205 (OIT, 2017a), que trata dos mecanismos de prevenção a violações em contextos de conflito, de forma exemplar: o parágrafo 17 recomenda especial atenção às populações vitimadas por conflitos ou desastres, em razão dos riscos de serem revitimizadas pelo tráfico de pessoas e trabalho forçado; a seção IX apresenta a importância de cooperação civil e suporte público às organizações de classe; a seção X trata especificamente dos cuidados devidos a populações migrantes. Assim, por não-cidadãos, podem-se indicar populações vulneráveis em conflitos (por exemplo, minorias étnicas) e migrantes, que se encontram forçados a aceitar condições abusivas de trabalho em razão das pressões econômicas e sociais.

O mencionado preâmbulo do Protocolo n.29 (OIT, 2014) faz então menção a doze outros documentos internacionais, sendo, para além dos já supra mencionados: a Convenção sobre Direitos da pessoa com deficiência (2006); o Protocolo contra o tráfico de migrantes por terra, mar e ar (2000); Convenção Internacional sobre a Proteção dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e seus familiares (1990); a Convenção contra a Tortura, e outros tratamentos e punições cruéis, inumanos ou degradantes (1984); e a Convenção para eliminação de toda forma de discriminação contra mulheres (1979).

Os dados publicados pela OIT (2017) e pela ONU (2020) demonstram uma especial situação de vulnerabilidade de mulheres e crianças com relação ao trabalho forçado e o tráfico de pessoas. Porém, analisando os tratados (desde o mencionado *Acordo internacional para supressão do tráfico de escravos brancos*, de 1904), este também parece ter sido o principal

¹⁶ Mesmas exceções feitas pela já mencionada Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966).

foco das políticas internacionais. Assim, a primeira hipótese que pode ser levantada a partir destas análises é de que talvez muitas outras formas de exploração são invisibilizadas por mecanismos relativamente eficientes de coação, sendo a exploração sexual a sua face mais clara.

Em 2015 a ONU definiu uma Agenda 2030 para o Desenvolvimento sustentável, com 17 objetivos gerais, subdivididos em 169 metas a serem buscadas por todos os Estados-membros (PLATAFORMA AGENDA 2030). O objetivo 8 diz respeito ao trabalho decente e o crescimento econômico, sendo a meta 8.7:

“Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas”. (PLATAFORMA AGENDA 2030)

De fato, a Agenda 2030 possui diferentes objetivos que estimulam iniciativas que podem ter impacto positivo na prevenção à exploração de trabalhadores, como são exemplares (PLATAFORMA AGENDA 2030): a) a meta 8.5, que trata da proteção ao trabalho decente para pessoas com deficiência; b) a meta 8.8, que trata da proteção de trabalhadores migrantes; c) a meta 16.1, que trata da redução das taxas de violência; d) a meta 16.3, que trata do acesso à justiça. Ainda é cedo para analisar com maior profundidade os desdobramentos fáticos da Agenda, mas ela já revela uma grande mudança de paradigma. Diferentemente dos tratados, que tratavam de impor responsabilidades aos Estados (abolir, criminalizar, punir, colaborar e acolher – cronologicamente, nesta ordem), a Agenda 2030 é um convite para iniciativas privadas do mercado e atores do terceiro setor, convocando a ações por um futuro “sustentável”. Ela solidariza a responsabilidade por extinguir as formas de abuso e de encontrar alternativas ao desenvolvimento.

Em suma, não há um tratado ou uma convenção internacional que esclareça o termo “escravidão contemporânea” (*modern slavery* ou *contemporary slavery*), mas um conjunto de conceitos que ora se apresentam como complementares, ora se apresentam como espécies de um conceito maior. Assim, pode-se dizer que os debates sobre “escravidão contemporânea” se relacionam com propostas pensadas para: a) o trabalho forçado ou compulsório; b) a servidão; c) o tráfico de pessoas; d) exploração sexual; e) o casamento forçado. Também é possível compreender que existem grupos mais vulneráveis a serem vítimas: a) migrantes; b) populações em contextos de conflitos armados; c) mulheres; d) crianças. A partir dessas informações, são sugeridas medidas próprias de prevenção e reparação específicas, como a promoção da igualdade de oportunidades no mercado de trabalho e ações específicas para o acolhimento de

crianças. Por fim, há uma relação especial entre trabalho e cidadania, que precisará ser aprofundada ao longo deste estudo.

1.1 Os tribunais internacionais e o trabalho escravo contemporâneo

Na busca por um conceito de “escravidão contemporânea”, os tratados internacionais e as convenções da OIT oferecem um panorama rico de condutas abrangidas (prostituição forçada, trabalho forçado, tráfico de pessoas), de conceitos transversais (dignidade humana, liberdade individual, consentimento, violência, direitos de propriedade), de fatores vitimológicos (gênero, idade, condição de migrante, tipo de atividade econômica explorada, vulnerabilidade social) e de medidas de prevenção a serem adotadas pelos Estados. No entanto, a interpretação e a aplicação desses institutos podem ser observadas nas decisões de tribunais internacionais que buscaram fazer cessar as agressões e reconhecer a necessidade de reparação das vítimas e, com isso, ofereceram novas orientações político-criminais. Este tópico apresenta então as decisões dos tribunais penais internacionais pós-Nuremberg e Tóquio em ordem cronológica e, em seguida, a jurisprudência consolidada das três cortes regionais existentes de Direitos humanos.

Conforme descrito por Martin (2019, p.199-200), a imposição de trabalhos forçados e a venda de pessoas como escravos é uma prática não incomum em contextos de conflitos armados e, por essa razão, os Tribunais Penais Internacionais da ex-Yugoslávia e de Ruanda ofereceram material relevante à redação do Estatuto de Roma (1998) ao julgarem denúncias de escravidão, particularmente da prostituição forçada. De acordo com Pati (2019, p.285-286), foi a decisão do caso *Prosecutor v. Kunarac* (2001-2), do Tribunal penal internacional para a ex-Yugoslávia (TPIY), que permitiu clarificar o conceito de escravidão como crime contra a humanidade, apoiado na *Slavery Convention* de 1926 e na Convenção suplementar de 1956.

Analisando a decisão do recurso, a Corte de Apelação (TPIY, 2002, p.35) estabeleceu como critérios para a configuração do crime de escravidão: a) o exercício sobre outrem de qualquer dos poderes derivados do direito de propriedade; b) o desejo de assim exercer tais poderes (dispensando qualquer finalidade específica).¹⁷ No entanto, o tribunal também considerou que (TPIY, 2002, p.36-37): i) os fatores que indicam o exercício dos direitos de propriedade podem ser os mais variados, como controle de movimentos, meio ambiente físico

¹⁷ Os réus Dragoljub Kuranac e Radomir Kovac alegaram em recurso que o conceito utilizado pela promotoria e pela Corte era demasiadamente ampla, devendo a Corte de Apelação analisar: a) a demonstração do exercício de direitos de propriedade sobre a vítima; b) a falta de consentimento sobre a detenção e transferência; c) a manutenção sob essa condição por tempo indefinido ou prolongado; d) o objetivo de uso das vítimas para atos sexuais. (TPIY, 2002, p.34-35).

de controle até o trabalho forçado, não se limitando a práticas comerciais (*chattel slavery*, tratamento do escravo como bem móvel¹⁸), como compra e venda; ii) a falta de consentimento pode ser verificada pelas condições fáticas que impossibilitam seu exercício; iii) o período de tempo, para configuração da relação de escravidão, depende do tipo de exploração imposta; iv) citando o caso *US v Oswald Pohl and Others* (1947), a escravidão pode existir mesmo sem violência, sobre pessoas aparentemente respeitadas.¹⁹

Por sua vez, o Tribunal penal Internacional de Ruanda se deparou com um cenário de abusos sistemáticos de mulheres, vítimas de estupro e escravidão (não apenas para fins de prostituição forçada), que culminou em um importante relatório produzido por Gay J. McDougall (2000), a pedido da Sub-Comissão para promoção e proteção dos Direitos Humanos da ONU. O relatório utilizou a definição de escravidão firmada pela *Slavery Convention* (LN, 1926), como exercício de um dos poderes de propriedade, sendo assim evidenciada pelo uso de meios de supressão da autonomia individual, sem que exista relação direta com o conflito armado (McDougall, 2000, p.4). A autora ainda destaca que a escravidão seria uma violação ao *jus cogens*, ou seja, uma violação a um direito fundamental aplicável a todas as pessoas em todos os lugares e tempos (McDougall, 2000, p.4).

A partir deste relatório, que analisa as denúncias levadas aos Tribunais penais Internacionais da Ex-Iugoslávia e de Ruanda, a autora demonstra claramente que (McDOUGALL, 2000, p.13-17): a) em ambos os casos, a violência sexual e a imposição da escravidão cumpriam uma “função” dentro das estruturas do exército; b) tratando-se ambos os conflitos também de natureza étnica, a escravidão fazia parte de uma agenda maior que objetivava o genocídio (bósnio e tutsi). Por fim, o mesmo relatório apontava como recomendações (McDOUGALL, 2000, p.19-22): i) o desenvolvimento de uma legislação interna que respondesse a esse tipo de violência, com especial atenção às desigualdades de gênero e necessidade de proteção de vítimas e testemunhas; ii) facilitação do acesso de partes interessadas aos tribunais internacionais (incluindo o Tribunal Penal Internacional de Haia) e ampliação dos registros das situações apuradas; iii) ações efetivas para cessação de hostilidades, inclusive pela não concessão de anistia aos agentes envolvidos.

¹⁸ Sobre essa mudança de referência, Beaver (2019, p.15) adota a expressão “functional ownership” (propriedade funcional) – que também pode ser traduzida como exercício do domínio (controle). O presente estudo, no entanto, seguirá utilizando o termo propriedade por abranger uma gama maior de atividades possíveis (e.g. usar, usufruir, dispor, vender, alugar, emprestar, destruir), sem com isso ser mais restritivo ao seu reconhecimento.

¹⁹ “*Slaves may be well fed, well clothed, and comfortably housed, but they are still slaves if without lawful process they are deprived of their freedom by forceful restraint. We might eliminate all proof of ill-treatment, overlook the starvation, beatings, and other barbarous acts, but the admitted fact of slavery - compulsory uncompensated labour - would still remain. There is no such thing as benevolent slavery.*” (*US v Oswald Pohl and Others*, Judgement of 3 November 1947 apud TPIY, 2002, p.37).

Ainda no Tribunal penal Internacional para Ruanda (TPIR), o caso *Georges Anderson Nderubumwe Rutaganda v. The Prosecutor* trouxe o debate sobre o conceito de escravidão para descrever a situação de uma testemunha que foi forçada pelo réu a trabalhar, dentro do contexto de ocupações e hostilidades, sem receber qualquer remuneração. O testemunho, no entanto, não foi considerado claro o suficiente sobre as condições de coação (detenção, duração, tipo de agressões) e por isso não foi considerado para a condenação (TPIR, 2003, p.24), ainda que a decisão tenha registrado, sobre o mesmo episódio (detenção na garagem de Amgar nos dias 14 e 17 de abril de 1994) outros testemunhos de atividades laborais impostas, apreensão e destruição de documentos pessoais (razão pela qual as vítimas já não podiam deixar o local) e violência física (TPIR, 1999, p.92-93).

O Estatuto de Roma, documento fundante do Tribunal penal Internacional (primeira corte permanente desta natureza), passou a prever em seu art.7º(1)(c), como crime contra a humanidade, a escravidão “quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil” (ESTATUTO DE ROMA, 1998). Para tanto, o art.7º(2)(c) definiu escravidão como o exercício de qualquer dos direitos de propriedade sobre outrem, “particularmente mulheres e crianças” (ESTATUTO DE ROMA, 1998). Também é crime contra a humanidade a “escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável” (art.7º (1)(g)). O Estatuto também prevê, em seu art.8º (2)(b)(xxii) e (e)(vi), como crimes de guerra a “escravidão sexual” nos contextos de conflitos armados internacionais ou internos (ESTATUTO DE ROMA, 1998).

A partir desta previsão, o presente estudo encontrou ao menos quatro sentenças relevantes sobre o tema proferidas pelo Tribunal penal Internacional (TPI), três delas referentes ao conflito na República Democrática do Congo, em que crianças (menores de 15 anos) foram alistadas para atuar no conflito armado. Dentre estas, Lubanga Dyilo foi condenado como autor mediato do alistamento de crianças para participar das hostilidades, nos termos do art.8º (2)(e)(vii), em que, para além da atuação como soldados, a muitas meninas recrutadas foram impostos trabalhos domésticos e exploração sexual (TPI, 2012, p.390).²⁰

Embora Germain Katanga, responsável por coordenar ataques a civis e autorizar a pilhagem, não tenha sido condenado pela atuação dos soldados nos acampamentos (TPI, 2014),

²⁰ Em seu voto divergente, a juíza Elizabeth Odio Benito discordou da generalização de todas as violências sofridas por crianças ao conceito de “utilizá-los para participar ativamente das hostilidades”, nos termos art.8º (2)(e)(vii) do Estatuto de Roma, considerando que muitas meninas precisavam cumprir as mesmas funções de soldados (lutando em invasões e ataques) e ainda foram utilizadas com frequência como “esposas” e escravas sexuais pelos comandantes (TPI, 2012, p.613-614).

sua sentença apresentou uma definição de escravidão sexual, a saber (TPI, 2014, p.365-366): i) o exercício de um dos direitos de propriedade (como uso, gozo e disposição), que se prova pela imposição de mecanismos de privação da autonomia (violência física ou psicológica, medidas de detenção e imposição de trabalho forçado, podendo esta ocorrer pela própria vulnerabilidade socioeconômica do conflito em questão); ii) a incapacidade de decidir sobre o parceiro ou sobre a atividade sexual.²¹ Por sua vez, o réu Bosco Ntaganda (TPI, 2019, p.519) foi responsabilizado pela escravidão sexual e pelos estupros sistemáticos praticada por seus soldados, tendo em vista ser ele o responsável direto pelas tropas e pelos acampamentos em que tais condutas ocorreram, aprovando a rotina dos soldados de usar e descartar mulheres sequestradas.

O primeiro caso analisado pelo Tribunal no âmbito do art.7º(1)(c) do Estatuto de Roma foi de Dominic Ongwen (TPI, 2021), comandante de tropas do Exército Revolucionário do Senhor (LRA, em inglês), que coordenou diferentes ataques em que civis, inclusive crianças, eram capturados e forçados a trabalhar nos acampamentos ou auxiliar no transporte de cargas pesadas, sob pena de espancamento e morte (TPI, 2021, p.59-64). De acordo com a sentença, as brigadas lideradas por Ongwen também com frequência sequestravam mulheres para que fossem “esposas” de seus soldados, ocasiões em que eram realizadas cerimônias e festas no acampamento; enquanto meninas “jovens demais” eram mantidas como servas até que atingissem uma idade aceitável para serem “esposas” (TPI, 2021, p.62 e 69). Tal qual Ntaganda (TPI, 2019), Ongwen foi considerado autor dos crimes conforme o art.25(3)(a) do Estatuto de Roma (autor direto ou mediato).

Enquanto as cortes penais internacionais analisaram casos ocorridos em períodos de conflito armado, de especial vulnerabilidade social e ausência do Estado, as cortes regionais de Direitos humanos observaram práticas semelhantes em contextos, em tese, de paz. Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) possui uma jurisprudência organizada e publicada no âmbito do art.6º da Convenção americana de Direitos Humanos (OEA, 1969; CIDH, 2021).²² Tomando como principal referência o caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil verde v. Brasil*, de acordo com o Digesto da Corte, a escravidão seria uma “condição” (não necessariamente um direito ou título) em que uma pessoa exerce um dos

²¹ Os relatos presentes na sentença descrevem um contexto de: a) estupro sofrido antes de ser levada para o acampamento; b) imposição forçada de trabalho doméstico (auxiliando as esposas de oficiais); c) encarceramento, d) casamento forçado. Nesse contexto, uma das vítimas narra seu desejo de fugir, o medo que tinha do assim constituído “marido”, além de conhecer outros casos de mulheres também forçadas a se casar. (TPI, 2014, p.359-360)

²² A CIDH publica assim as opiniões da corte em casos-chave como comentários à própria Convenção, trazendo sua interpretação. No caso, o art.6º da Convenção Americana, apenas dois casos são mencionados (CIDH, 2021): o Caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde v. Brasil* (principal referência) e o Caso *López Soto e outros v. Venezuela* (sobre escravidão sexual).

direitos de propriedade sobre outrem, como o “uso, gestão, favorecimento, transferência ou disposição de outra pessoa”(CIDH 2016 apud CIDH, 2021, [n.p.]). Estes direitos podem ser exercidos sob mecanismos de vício da vontade, sendo exemplares a violência, o engano e a coação (CIDH, 2021). Por fim, o exercício de um dos direitos de propriedade se demonstraria pelo exercício:

“a) restricción o control de la autonomía individual; b) pérdida o restricción de la libertad de movimiento de una persona; c) la obtención de un provecho por parte del perpetrador; d) la ausencia de consentimiento o de libre albedrío de la víctima, o su imposibilidad o irrelevancia debido a la amenaza de uso de la violencia u otras formas de coerción, el miedo de violencia, el engaño o las falsas promesas; e) el uso de violencia física o psicológica; f) la posición de vulnerabilidad de la víctima; g) la detención o cautiverio, i) la explotación.” (CIDH, 2021, [n.p.]

Conforme apresentado no *Cuadernillo de jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos n.22*, publicado pela CIDH, esta fórmula é importante pelo esforço da corte em alinhar a interpretação dada à Convenção Americana de Direitos Humanos aos já mencionados tratados internacionais de 1926, 1956 e ao Estatuto de Roma, bem como às decisões de diferentes tribunais internacionais, como o Tribunal penal Internacional da Ex-Yugoslávia e a Corte europeia de Direitos humanos (CIDH, 2019, p.168).

O Digesto ainda identifica a servidão como uma conduta análoga à escravidão, que pode ser diferenciada em razão da coação se impor não sobre o trabalho (aceito pela vítima), mas pela impossibilidade de deixar o vínculo; enquanto a definição de trabalho forçado assim presente na Convenção Americana (OEA, 1969, art.6.2) somente se aplicaria a trabalhos impostos por autoridades estatais em circunstâncias não justificáveis à luz do art. 6.3 (CIDH, 2021, [n.p.]).

Ao todo, a pesquisa encontrou quatro casos julgados pela CIDH no âmbito do art.6º, conforme quadro abaixo.²³

²³O quadro foi organizado a partir da consulta do banco de dados **Jurisprudence** (CIDH, 2021a), em 5.jun.2021. Para tanto, utilizaram-se os termos “esclavitud” e “servidumbre”, que retornaram os mesmos quatro resultados. Dentre estes, descartou-se apenas um falso positivo (Case of Uzcátegui et al. vs. Venezuela, de 3 de setembro de 2012). O termo “trabajo forzoso” trouxe apenas um caso, também apresentado pelos termos anteriores (Caso de las Masacres de Ituango vs. Colombia). A escolha destes se justifica por seu uso pela Convenção americana de Direitos Humanos. Os termos em português e inglês não apresentaram nenhum retorno. O termo “trabajo infantil” apresentou apenas um caso (Caso Vargas Areco vs. Paraguay, de 26 de setembro 2006), em que o Paraguai foi responsabilizado pelo alistamento ilegal de uma criança para o serviço militar obrigatório. Por sua vez, o termo “servicio militar” retornou outro caso (Caso Quispialaya Vilcapoma vs. Peru, de 23 de novembro de 2015), em que um militar foi atacado por seu superior até perder a consciência. Em ambos os casos, as estruturas militares foram abusadas para manter suas vítimas sob seu controle, utilizando de autoridade hierárquica, violência verbal e física (inclusive com resultado morte no caso Vargas Areco vs. Paraguay). No entanto, em nenhum dos casos a Corte reconheceu a prática daquilo que ela mesma definiu como “trabalho forçado” (CIDH, 2006a; CIDH, 2015). O sistema de busca também não apresentou o Caso López Soto y otros vs. Venezuela (26 de setembro de 2018), mencionado no Digesto (nota supra 12) e assim acrescido à tabela (falso negativo do sistema de buscas).

Casos julgados pela CIDH

Caso julgado	Ano	Tipo de exploração	Atividade laboral exercida	Forma de cooptação
Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colombia	2006	Trabalho forçado e privação de liberdade	Peoagem (criação de gado, cavalos e mulas roubados pelo grupo paramilitar)	Invasão das comunidades, praticando pilhagem, roubo de gado, destruindo casas e matando civis. Os sobreviventes foram tomados como reféns.
Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala	2012	Escravidão (de crianças)	Adoção ilegal e trabalho doméstico	A separação da família se fez por grupos militares dentro de uma estratégia de "terra arrasada" – morte, estupro e destruição da comunidade.
Caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde Vs. Brasil	2016	Escravidão	Trabalho rural (produção de cana)	Recrutamento por “gatos” para trabalhar em uma fazenda em outro estado.
Caso López Soto y otros Vs. Venezuela	2018	Escravidão	Prostituição	Sequestro.

Dessa forma, é interessante compreender como a CIDH observou o papel exercido pelo Estado em cada um dos casos julgados. Nos dois primeiros, agentes do Estado perpetraram diretamente a exploração do trabalho (CIDH, 2006; 2012). Porém, no caso brasileiro de 2016, a Corte considerou que o Estado não agiu com a devida diligência, promovendo os instrumentos adequados para prevenir e interromper a violação de direitos humanos (competência atribuída desde o artigo 1.1 da Convenção americana de Direitos humanos) (CIDH, 2016, p.82-83). A CIDH também reconheceu que a responsabilidade do Estado se justificava pela condição de “discriminação estrutural”, sendo a pobreza um fator vitimológico sobre o qual o Estado claramente se omitiu (CIDH, 2016, p.88). Por sua vez, o Estado venezuelano foi punido no Caso López Soto y otros vs. Venezuela por não ter agido com a devida diligência nas investigações policiais após a notificação do desaparecimento de uma mulher (CIDH, 2018, p.49).

Dentre os quatro casos apresentados, as reparações impostas pela Corte aos Estados foram basicamente a promoção de processos judiciais para responsabilização individual, a oferta de tratamento médico integral às vítimas e o pagamento de indenizações (por danos materiais e imateriais). Nos casos colombiano e guatemalteco, também se impôs a obrigação do Estado de desenvolver programas permanentes de educação em Direitos humanos aos agentes militares (CIDH, 2006; 2012). No caso colombiano, a Corte impôs ao Estado o dever

de promover um programa habitacional, para que as vítimas pudessem retornar com segurança às suas terras (CIDH, 2006, p.148). No caso guatemalteco, por se tratar de uma empreitada maior de destruição de um povo, o Estado foi obrigado a implementar um projeto de resgate da cultura maya achí (CIDH, 2012, p.112).

Porém, foi o caso *López Soto y otros vs. Venezuela* que teve o maior número de reparações impostas ao Estado, dentre elas (CIDH, 2018, p.113-114): a) a oferta de uma bolsa de estudos universitários para a vítima da exploração, bem como para todos os seus irmãos e irmãs (em instituição local ou estrangeira em que fossem admitidos); b) criação de novos protocolos policiais de investigação e acolhimento de mulheres vítimas de violência; c) criação de um programa escolar com o nome “Linda Loaiza” sobre desigualdade de gênero; d) criação de um sistema público de dados sobre violência contra mulheres.

Assim, o conceito de escravidão adotado pela CIDH se torna essencial para a compreensão também de casos como *Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil* (CIDH, 2020).²⁴ Nele, a Corte constatou que (i) o trabalho era praticado sem a segurança, o treinamento e as condições de salubridade exigidos pela legislação, que (ii) havia crianças trabalhando ilegalmente na fábrica, que (iii) os trabalhadores viviam uma situação de especial vulnerabilidade econômica que gerou um comportamento discriminatório por parte do Estado (não assegurando as medidas necessárias de acesso aos serviços públicos) e que (iv) tudo isso ocorreu apesar dos deveres de fiscalização do Estado, que foram negligenciados (CIDH, 2020, p.42-58).²⁵ Em um tópico intitulado “Empresas e Direitos Humanos” de seu voto fundamentado, o Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot defende que o Estado se torna igualmente responsável pelas violações praticadas por entes privados (particularmente empresas) quando deixa de cumprir seus quatro deveres propostos

²⁴De acordo com a sentença (CIDH, 2020), 60 pessoas morreram e outras 6 ficaram feridas em uma explosão em uma fábrica de fogos de artifício em dezembro de 1998. A fábrica funcionava em um conjunto de tendas armadas no pasto de uma fazenda, empregando a população pobre da cidade de Santo Antônio de Jesus (interior do estado da Bahia), em sua maioria mulheres, incluindo 23 crianças. A fábrica tinha alvará para funcionar, mas não há registros de visitas de peritos em segurança. As condições de trabalho eram perigosas e pagava-se a média de 50 centavos de real por mil unidades de “traques” preparados. Mesmo depois do incidente, no ano 2001, houve relatos de que outras tendas (pertencentes ao mesmo grupo familiar) ainda funcionavam – inclusive com a mesma média de remuneração (CIDH, 2020, p.22-24). O Estado brasileiro foi condenado por violação aos art.4.1 (direito a vida) e 19 (direitos da criança), da Convenção Americana de direitos humanos.

²⁵A Corte inclusive faz uma citação direta ao Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, em que a Corte atribuiu ao Estado a responsabilidade por ignorar a especial vulnerabilidade da população (pobreza e marginalização indicados como fatores de risco de “vitimização”) (CIDH, 2020, p.54).

pelo relatório “Empresas e Direitos Humanos: Normas Interamericanas”, elaborado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2020, p.146).²⁶

No entanto, se a situação de especial vulnerabilidade econômica, gerando uma “discriminação estrutural”, é suficiente para o reconhecimento da responsabilidade do Estado, não o foi considerado como instrumento de vício do consentimento dos trabalhadores que ali atuavam na fábrica de fogos, nem para a configuração da relação de “propriedade”. A sentença ainda faz menção ao racismo como um fator determinante para que as vítimas não pudessem trabalhar em outras atividades na região; reconheceu expressamente que o regime escravocrata do século XIX foi determinante para a configuração das relações sociais na região; apresentou o salário baixíssimo oferecido (50 centavos de real por mil unidades preparadas); discorreu longamente sobre a insalubridade e insegurança do local de trabalho (CIDH, 2020, p.19, 22-23) – porém, não se reconheceram como praticados nenhum dos conceitos-chave para a demonstração do exercício de um direito de propriedade sobre pessoa (*e.g.* violência, engano, ameaça ou detenção). Em outras palavras, a Corte apenas reconhece como determinantes para a configuração da escravidão contemporânea as condições criadas diretamente pelo autor da conduta, mesmo que ela instrumentalize circunstâncias sociais postas (e, eventualmente, historicamente criadas pelo mesmo grupo social).

Sobre a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), a pesquisa encontrou um número maior de decisões, estabelecendo um recorte de dez casos para determinar um conceito-chave de escravidão, conforme o quadro abaixo.²⁷

Casos-chave julgados pela CEDH

Caso julgado	Ano	Tipo de exploração	Atividade laboral exercida	Forma de cooptação
CASE OF S.M. v. CROATIA	2020	Tráfico de pessoas e exploração sexual	Prostituição forçada	Fraude pela plataforma Facebook

²⁶Tais deveres são: a) prevenir as lesões praticadas por empresas; b) regulamentar a atuação de entes privados em respeito aos Direitos humanos; c) fiscalizar as condutas praticadas; d) investigar, punir e assegurar a reparação às vítimas (CIDH, 2020, p.146).

²⁷A partir do sistema de pesquisa de casos da CEDH, selecionando como assunto o artigo 4º da Convenção europeia de Direitos Humanos (CE, 1950, que trata da proibição da escravidão, da servidão e do trabalho forçado), restringindo aos julgamentos da Corte (dispensando decisões outras que não analisaram o mérito), foram apontados 48 resultados, sendo destes dez casos assinalados pela própria Corte como “casos chave” (CEDH, 2021), em 7.jul.2021.

<u>CASE OF CHOWDURY AND OTHERS v. GREECE</u>	2017	Tráfico de pessoas e trabalho forçado	Trabalho em estufas de morango	Migrantes ilegais, impedidos de trabalhar, foram convidados por aliciadores em Atenas e em outras cidades da região.
<u>CASE OF J. AND OTHERS v. AUSTRIA</u>	2017	Tráfico de pessoas	Trabalho doméstico	Cidadãs filipinas recrutadas por uma agência em Manila para trabalhar em Dubai
<u>CASE OF MEIER v. SWITZERLAND</u>	2016	Trabalho forçado	(não informado)	Trabalho imposto durante cumprimento de pena em estabelecimento prisional
<u>CASE OF CHITOS v. GREECE</u>	2015	Trabalho forçado	Médico oficial militar	Recrutamento militar
<u>CASE OF STUMMER v. AUSTRIA</u>	2011	Trabalho forçado	Cozinha e padaria da prisão	Trabalho imposto durante cumprimento de pena em estabelecimento prisional
<u>CASE OF RANTSEV v. CYPRUS AND RUSSIA</u>	2010	Tráfico de pessoas e exploração sexual	Prostituição forçada	Migrante russa aliciada em Chipre para trabalhar como artista.
<u>CASE OF ZARB ADAMI v. MALTA</u>	2006	Trabalho forçado	Atuação como jurado	Instrumentos estatais de alistamento dentre eleitores.
<u>CASE OF SILIADIN v. FRANCE</u>	2005	Servidão (infantil)	Trabalho doméstico	Dívida assumida na viagem (passagem de avião).
<u>CASE OF CYPRUS v. TURKEY</u>	2001	-	-	Operações militares

Tal qual a Convenção Americana de Direitos Humanos (OEA, 1969), o artigo 4º da Convenção Europeia de Direitos Humanos (CE, 1950) repete a estrutura da Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, usando os termos escravidão, trabalho forçado e servidão de forma separada, bem como prevendo as mesmas exceções ao termo “trabalho forçado”. No entanto, a partir do caso Rantsev v. Chipre e Rússia, a CEDH incluiu em sua interpretação o tráfico de pessoas como uma figura típica e análoga à escravidão (CEDH,

2010).²⁸ Para alguns autores, essa interpretação se justificaria pela lógica de que toda vítima de trabalho forçado ou de escravidão é uma vítima do tráfico de pessoas, entendendo-se aqui o tráfico como um processo de rendição (de forma exemplar McQUADE, 2019, p.111).²⁹ Dos dez casos analisados, apenas o caso entre o Chipre e a Turquia não ofereceram uma definição sobre os conceitos em debate, pela falta de evidências da possível privação de liberdade de pessoas (CEDH, 2001).³⁰

Sobre o conceito de trabalho forçado, a Corte estabeleceu importantes definições, considerando que o parágrafo 3º do artigo 4º tem por objetivo esclarecer o conceito de trabalho forçado, sem limitar sua eficácia: a) no caso *Zarb Adami v. Malta* (CEDH, 2006), a falta de justificativas para a desigualdade nas convocações para prestação de uma obrigação cível involuntária torna abusiva a pena imposta pela desobediência; b) no caso *Stummer v. Austria*, a falta de seguridade social para detentos do sistema prisional, em desigualdade de condições do trabalhador livre, não torna o trabalho abusivo (CEDH, 2011); c) no caso *Chitos v. Grécia*, compreendeu-se que o conceito de trabalho forçado não se aplica aos convocados para o serviço militar obrigatório, mas pode se aplicar àqueles que assim estejam no exercício regular da carreira (oficiais) (CEDH, 2015); d) ainda no caso *Chitos v. Grécia*, uma sanção legal aplicada de forma desproporcional e injustificada pode caracterizar “a ameaça de pena” para configuração do trabalho forçado (CEDH, 2015); e) no caso *J. e outros v. Áustria*, a imposição de trabalhos (adaptados e em tempo reduzido) para além da idade normal de aposentadoria não configura trabalho forçado (CEDH, 2017).

Assim, a CEDH não analisa, para a definição de trabalho forçado, a natureza do trabalho (*e.g.* cozinheiro, médico ou membro do júri), nem a duração da prestação, mas a legitimidade da exigência e o consentimento do agente quanto às condições concretas de atuação. No entanto, a diferenciação entre trabalho forçado, servidão e escravidão não é clara nas decisões da Corte. No caso *Rantsev v. Chipre e Rússia*, a Corte definiu, citando a Convenção n.29 da OIT, a *Slavery Convention* de 1926, a jurisprudência do Tribunal penal da Ex-Iugoslávia (além da própria decisão *Siliadin v. França*) (CEDH, 2010, §276): a) escravidão como o exercício

²⁸Essa mudança é apontada por Bénédicte Bourgeois, Marie-Xavière Catto e Michel Erpelding, que atuaram como *amicus curiae* no caso *S.M. v. Croatia* (CIDH, 2020, §§273).

²⁹O próprio autor se contradiz, no entanto, ao tentar relacionar estes conceitos com acusações ao governo nortecoreano (McQUADE, 2019, p.114). Assim, a definição genérica de tráfico tem um objetivo pragmático de abranger qualquer conduta que possa ser provada, do que uma aplicação particularizada a um tipo de comportamento bem definido (como o comércio humano, que dependeria da demonstração de mais elementos caracterizados).

³⁰O Estado de Chipre acusava a Turquia de manter prisioneiros de guerra em regime de servidão, tomando como evidência o desaparecimento de pessoas. A Corte, no entanto, não analisou o mérito pela falta de evidências de que essas pessoas estivessem detidas (ou vivas) (CEDH, 2001, *passim*).

genuíno de um dos direitos de propriedade e redução do outro a categoria de objeto; b) a servidão como a imposição de uma obrigação de prover um serviço sob coação; c) o trabalho forçado ou compulsório como o constrangimento físico ou mental.³¹

Como consequência da falta de clareza, o caso *Chowdury e outros v. Grécia* não utilizou as mesmas categorias ao reconhecer como trabalho forçado um caso em que (CEDH, 2017a, *passim*): a) os trabalhadores foram recrutados sob uma falsa promessa de pagamento; b) implementou-se um sistema de dívidas, em que as refeições (única contraprestação recebida) eram descontadas do montante prometido como pagamento; c) o trabalho era realizado por longas horas e em condições físicas extremas; d) os trabalhadores eram ameaçados, humilhados e toda a jornada era supervisionada por pessoas armadas; e) por serem migrantes, os trabalhadores não contavam com qualquer estrutura externa à qual recorrer. Assim, entenderam alguns pesquisadores que atuaram como terceiros interventores no caso *S.M v. Croácia* que a CEDH utilizava um “modelo gradativo” de danosidade, em que o trabalho forçado, servidão e a escravidão constituem um mesmo fenômeno diferenciado apenas pela progressiva severidade da lesão (CEDH, 2020, §272, citando o parecer de Bénédicte Bourgeois, Marie-Xavière Catto e Michel Erpelding).

Dentre os casos analisados, o termo *modern slavery* só foi utilizado pela Corte no caso *J e outros v. Áustria* (CEDH, 2017, §104), para reunir em uma mesma fórmula as figuras do tráfico de pessoas, da escravidão, da servidão e do trabalho forçado. Em outros casos, o termo é apenas utilizado de forma retórica por acadêmicos e organizações que participaram do julgamento.³²

Diferentemente da Corte Interamericana, a Corte Europeia não atribui aos Estados qualquer dever de rever suas instâncias de controle ou reparações simbólicas, apenas indenizações pecuniárias. Mesmo assim, os deveres de prevenção e devida diligência são também utilizados como critérios objetivos de responsabilidade, tomando por referência os compromissos internacionais e regionais assumidos pelo Estado. Para tanto, é indispensável recordar que no espaço europeu existem outras instituições de uniformização legislativa a

³¹A própria citação direta do Caso *Siladin v. França* parece errônea, tendo em vista que nesse caso a corte reconheceu (CEDH, 2005, *passim*): a) que a vítima fora “emprestada” pelo possuidor da dívida a uma família de amigos (redução do indivíduo à categoria de bem); b) que os documentos de identidade da vítima foram tomados pelos seus possuidores, garantindo sua restrição; c) que as circunstâncias de trabalho eram exaustivas (15 horas por dia, sem dias de descanso); d) que a vítima era mantida sob constante medo de ser presa pela polícia; e) que a vítima dependia totalmente de seus possuidores para sobreviver, sem qualquer meio de deixar o vínculo de trabalho; f) que a vítima era adolescente ao tempo dos fatos. Mesmo assim, entendeu-se como um caso de servidão (CEDH, 2005, §129).

³²De forma exemplar: a) o parecer apresentado pela Clinique doctorale de droit international des droits de l’homme (CEDH, 2020, §266); b) o relatório elaborado pelo Ombudsman de Chipre e a participação da Interights (CEDH, 2010, §§ 84 e 266).

definir políticas regionais, sendo exemplares: a) a Resolution n.1983 da Assembleia parlamentar do Conselho europeu (CE, 2014), que tratou especificamente do tráfico de pessoas e da prostituição forçada, impondo aos Estados-membros (i) a uniformização da legislação sobre prostituição, (ii) os mecanismos de acolhimento de vítimas, (iii) o compartilhamento de dados e (iv) um modelo de formação de profissionais de segurança pública; b) a Diretiva 2011/36/EU do Parlamento europeu (2011), que tratou do acolhimento das vítimas de tráfico de pessoas e os mecanismos de assistência e uniformização dos instrumentos processuais.

A partir de um modelo muito distinto, a Carta africana de Direitos humanos e dos povos (OUA, 1981) prevê, para além das garantias e liberdades individuais, a proteção das comunidades como sujeitos de direitos. O artigo 19 prevê que “[t]odos os povos devem ser iguais” (OUA, 1981, [n.p.]), não apenas todas as pessoas. O artigo 20 prevê como “inquestionável e inalienável o direito de autodeterminação” das comunidades, inclusive com relação ao “desenvolvimento econômico e social” (OUA, 1981, [n.p.]). A partir dessa estrutura, o artigo 5º dispõe sobre a proibição de “toda forma de exploração e degradação do ser humano, particularmente a escravidão, o tráfico de pessoas [...]” (OUA, 1981, [n.p.]). Não há referência à servidão ou trabalho forçado, apenas a previsão, no mesmo artigo, da proibição de penas cruéis e degradantes. Já nos artigos 19 e 20, respectivamente, há a proibição expressa da dominação de um povo por outro, bem como o direito de povos colonizados e oprimidos restaurarem sua liberdade (OUA, 1981). O artigo 21 ainda fala sobre a garantia de acesso livre a recursos naturais e climáticos e, no artigo 22, a garantia de desfrutar comumente das heranças comuns da humanidade (OUA, 1981).

A pesquisa não encontrou nenhum caso de escravidão contemporânea julgado pela Corte africana de Direitos humanos e dos povos³³, embora haja uma expectativa sobre a possível ampliação das competências deste tribunal pelo protocolo de Malabo (OUA, 2014).³⁴ Neste caso, a Corte passaria a julgar também pessoas (não apenas Estados) por diversas novas figuras, incluindo crimes contra a humanidade (dentre eles, o crime redução à condição de escravo e escravidão sexual), crimes de guerra (incluindo realizar experimentos biológicos em humanos), crime de mercenarismo (incluindo a figura de recrutar pessoas para atuar em conflitos armados) e tráfico de pessoas (OUA, 2014).

³³Os casos julgados pela corte são disponibilizados em um portal eletrônico, mas não estão organizados por matéria, permitindo a consulta apenas pelo nome das partes e pelo ano de protocolo e julgamento. Analisando os anuários publicados pela corte, nenhum caso apontava uma decisão sobre o artigo 5 ou 19 e 20 da Convenção (CADHP, Corte ADHP, CEDBC, 2017; 2018; 2019; 2020).

³⁴ Sobre o protocolo, é necessário que ao menos 15 Estados depositem o instrumento de ratificação para que as competências da corte possam alcançar novas figuras e sujeitos de direito, o que nenhum Estado ainda fez (CHELLA, 2021, [n.p.]).

Analisando o African Human Rights Yearbook de 2020 (CADHP, Corte ADHP, CEDBC, 2020), dois casos julgados em outras instâncias regionais, no entanto, são mencionados como referência nesta matéria. O caso Koraou v. República do Niger (2008), julgado pela Corte de Justiça da Comunidade econômica dos Estados da África Ocidental (em inglês, ECOWAS CCJ), em que a vítima foi vendida pelo líder da comunidade em que vivia como “sadaka” (concubina) aos doze anos de idade (ECOWAS CCJ, 2008). Apesar de ser legalmente casada, a vítima também era legalmente escrava e só foi libertada dessa segunda atribuição legal após nove anos, embora ainda fosse proibida de deixar a casa. A decisão analisou amplamente o caso e os fatos que se seguiram (inclusive uma prisão imposta à vítima, por suposta bigamia), mas limitou-se a corte a condenar o Estado pela inatividade diante de um caso escravidão, devendo pagar uma indenização pecuniária à vítima (ECOWAS CCJ, 2008, [n.p.]).

De acordo com Kakai, essa decisão é um exemplo de como essa corte, que foi pensada para a solução de conflitos econômicos no processo de integração regional, passou a ter uma atuação relevante diante de violações a direitos humanos a partir de uma adaptação de sua perspectiva sobre “boa governança e os conflitos sócio-políticos da comunidade” (KAKAI, 2020, p.359). Porém, como apontado pela própria autora, essa mudança também representou uma grande pressão sobre a corte para se manifestar em casos de processos eleitorais e conflitos políticos internos (KAKAI, 2020, p.360 et seq).

Por sua vez, Fawole (2020) apresenta o caso Irmãos Salem v. Maurîtânia (2017), julgado pela Comissão africana de Especialistas em Direitos humanos e bem-estar infantil (em inglês, ACERWC).³⁵ De acordo com a autora, os irmãos eram filhos de uma classe de escravos e assim foram mantidos, mesmo sendo a escravidão proibida na Maurîtânia (FAWOLE, 2020, p.430). O Estado foi declarado responsável pelas violações com base no artigo 1(1) da Carta africana, argumentando-se a falta de devida diligência em implementar os mecanismos necessários de proteção, entendidos estes como (FAWOLE, 2020, p.431): a) implementação de medidas legais, judiciais e administrativas a partir de uma perspectiva holística de proteção da criança, garantindo o direito a não sofrer discriminação (inclusive no acesso à justiça); b) revisão destes instrumento a partir uma fundamentação consistente.

³⁵O foco da análise de Fawole (2020) é o caso “Children of Northern Uganda”, em que crianças foram alistadas como soldados durante um conflito armado interno. Embora tenha sido este o primeiro caso apresentado à comissão, não se analisou nele a ocorrência de escravidão ou trabalho forçado. No lugar disso, o Estado foi considerado culpado por não ter oferecido os serviços públicos necessários às crianças, como educação e segurança. De acordo com os autores da denúncia, as escolas foram usadas com fins militares (para alistamento) ou invadidas por forças armadas (alvos) (FAWOLE, 2020, p.419-421).

Assim, a apresentação dos casos demonstra que há uma grande dificuldade de se reconhecer, nos tribunais internacionais, uma relação de escravidão para além da ideia declarada de propriedade (ou domínio). Termos como trabalho forçado, servidão e tráfico de pessoas são frequentemente confundidos e misturados pelas decisões. Ainda assim, os casos analisados parecem corroborar com as conclusões obtidas a partir dos tratados e convenções: a) gênero, idade e nacionalidade podem ser fatores de risco; b) contextos de conflito armado ou profunda desigualdade favorecem a ocorrência do trabalho forçado e da escravidão; c) para além do uso da força, a cooptação de trabalhadores pode ocorrer por diferentes meios sutis, aproveitando-se do desequilíbrio de informações (usando do engano) e do desequilíbrio econômico (dependência econômica); d) por meio dos tratados internacionais, os Estados passam a ser exigidos de uma devida diligência (em acolher vítimas, reprimir as condutas, investigar denúncias, punir responsáveis), podendo ser responsabilizados pelas violações ocorridas se não oferecerem as condições necessárias de proteção. Apesar destas considerações, um cenário muito mais amplo e heterogêneo de abusos tem sido apontado pela academia e por diferentes organizações civis e movimentos sociais.

2. A escravidão contemporânea como remanescente e como renascimento de uma ordem anterior

Nas últimas décadas, o trabalho de muitos pesquisadores e o engajamento de diferentes organizações ao redor do mundo permitiram que os debates sobre a escravidão contemporânea se popularizassem inclusive na grande mídia, de tal forma que o assunto já não causa a estranheza e resistência que assim era demonstrada nas décadas de 1980 e 1990. Nesse sentido, dois autores se destacam como principais responsáveis a primeiro lançar luzes sobre esse debate, sendo suas obras de especial menção ainda hoje.

Em seu texto *A reprodução do capital na frente pioneira e o renascimento da escravidão*, que foi apresentado pela primeira vez ainda 1995, José de Souza Martins discorre detalhadamente sobre a “peonagem” no Brasil como uma nova forma violenta de exploração laboral, sendo este um fenômeno diretamente relacionado a uma política nacional de ocupação das regiões Centro-Oeste e Norte do país (MARTINS, 2019, p.71-99). Assim, essa forma de escravidão por dívida teria se espalhado por regiões de fronteira agrícola no Brasil nas décadas de 1960 e 1970, mas a partir de um modelo constituído na região amazônica muito antes, já denunciado por diferentes autores ainda no início do século XX (MARTINS, 2019, p.95, nota 2, citando Euclides da Cunha e de Ferreira de Castro). Em seu texto, Martins descreve o uso da violência extrema como meio de dominação do trabalhador e a dívida como instrumento

legitimador da perpetuação do vínculo e da superexploração, concluindo que este fenômeno não é fruto de uma dinâmica pré-capitalista que sobreviveu até os dias de hoje. Ela é fruto da própria demanda capitalista de reprodução ampliada do capital (MARTINS, 2019, p.78-83).

Publicado em 1999, o livro *Disposable people: new slavery in the global economy*, de Kevin Bales, lançou então um olhar ainda mais amplo sobre esse fenômeno da escravidão contemporânea, que também ocorre em grandes centros urbanos ao redor de todo o mundo, embora seja invisibilizado de diferentes formas (BALES, 2012, p.5). Bales analisa cinco cenários distintos (Tailândia, Maurítânia, Brasil, Paquistão e Índia) e compara a pluralidade de funções exercidas por estes trabalhadores escravizados, as dinâmicas econômicas e sua relação com a economia global. Em sua análise sobre o Brasil, embora sem citar adequadamente os estudos de Martins, Bales utiliza desde o título de seu capítulo o mesmo conceito de fronteira do humano (“*Life on the Edge*”) (BALES, 2012, p.53 et seq).³⁶

Ambos os textos convergem em alguns tópicos, como a extrema violência com que são tratados estes trabalhadores escravizados (vidas sem valor), o uso do engano no aliciamento destes trabalhadores e a marginalidade da atividade executada. No entanto, há complementaridade no que se refere: a) à explicação do excesso de trabalhadores disponíveis; b) ao acúmulo do capital gerado pelo trabalho; c) ao elemento determinante para a redução do sujeito à condição de escravo.

Para Bales (2012, p.12), após a Segunda Guerra Mundial, a população global cresceu em escala considerável, bem como a mobilidade de pessoas e bens também desenvolveu especial alcance, de forma que a mão de obra disponível se torna muito mais abundante, enquanto os meios tradicionais de subsistência são substituídos por demandas globais por produtos. Analisando, o cenário brasileiro, Martins assinala uma maior complexidade dessas dinâmicas que precisa ser investigada, como inclusão de novas populações à dinâmica capitalista global pelo avanço de fronteiras agrícolas (2019, p.28), bem como a frequente expulsão de comunidades desalojadas com a alienação de suas terras (2019, p.119).³⁷ Em verdade, afirma Martins, a peonagem foi constatada em lugares com escassez de mão de obra, de modo que os trabalhadores eram assim buscados em regiões de grande desemprego ou subemprego (MARTINS, 2019, p.90). Assim, a escravidão seria uma forma de driblar a falta

³⁶A única citação feita a Martins ocorre na página 55 (BALES, 2012), mencionando um artigo de jornal do autor: “one Brazilian researcher”.

³⁷Aqui estão citados artigos distintos, publicados na mesma obra. No texto *A captura do outro: o rapto de mulheres e crianças nas fronteiras étnicas do Brasil* (2019, p.23-69), Martins apresenta assim a captura de membros de comunidades indígenas (especialmente, mulheres e crianças). Em *O tempo da fronteira: retorno à controvérsia sobre o tempo histórico da frente de expansão e da frente pioneira* (2019, p.131-179), Martins apresenta a dinâmica de expulsão dos camponeses em São Pedro da Água Branca e em Floresta.

de mão de obra, reduzindo o custo de contratações formais (que precisariam ser incentivadas por bons salários, de acordo com as regras de oferta e demanda) e da própria mecanização.

Martins dá especial atenção à incorporação das formas não capitalistas de trabalho na região de fronteira, de modo que seriam essas regiões chamadas “marginalizadas” o verdadeiro centro de reprodução ampliada do capital pela acumulação primitiva (2019, p.78). Embora Bales coincida com essa afirmação, ao fazer um paralelo com o “oeste selvagem” norte-americano, enfatiza que o verdadeiro valor da escravidão contemporânea não está nas mãos do possuidor direto, mas ao longo da cadeia produtiva (BALES, 2012, p.16).³⁸ Tomando o exemplo utilizado pelo autor, o lucro obtido pelo produtor de carvão é consideravelmente menor que o lucro obtido pela indústria do aço, que utiliza esse carvão em sua cadeia produtiva (BALES, 2012, p.16).

Em seu livro, Bales reconhece que o elemento racial deixou de ser central, como fora na escravidão colonial, embora os conflitos étnicos também sejam fundantes em alguns contextos, especialmente na Ásia (BALES, 2012, p.12). Em *Fronteira*, Martins fala da degradação do “Outro”, que pode ser o indígena, o camponês, o peão cooptado, mas é alguém diferente. Assim, a desigualdade racial, a fraqueza, a credulidade e a privação, a que faz referência Bales, são sistematizados a partir de uma nova categoria, explorada por Martins em uma “sociologia do estranhamento” (MARTINS, 1993, p.13).³⁹

Essa conclusão ajuda a reforçar a hipótese anteriormente levantada da população migrante ser especial vulnerável. Como apresentam Delgado Wise, Márquez Covarrubias e Rodríguez Ramírez (2008, p.43), esses migrantes se encontram à margem de qualquer serviço público e sistema de acolhimento, de modo que passam a aceitar condições piores de trabalho.

³⁸ Quanto a este ponto, Martins demonstra que isso é parcialmente contrariado no Brasil, em que grandes empresas foram estimuladas a investir na produção agrícola, recebendo incentivos fiscais e linhas de crédito especiais desde a década 70 (MARTINS, 2019, p.72). Não que seja esta a forma favorita de investimento dos bancos e grandes transnacionais, mas, a partir dos estímulos públicos à aquisição de terras, o uso de trabalho escravo em nada conflitou com a “modernidade econômica”.

³⁹ Martins (1993a, p.1) conta a história de uma fábrica de cerâmica em São Caetano do Sul: “Durante vários e sucessivos dias, no ano de 1956, há 37 anos, portanto, diversas operárias desmaiaram ao longo da jornada de trabalho. Socorridas, quando voltavam a si alegavam ter visto o demônio a espreitá-las de um canto do imenso salão em que trabalhavam. As visões terminaram quando a direção da empresa decidiu chamar o sacerdote da paróquia vizinha para celebrar uma missa e benzer as novas instalações da fábrica.” Nesse artigo, Martins não apenas discorre sobre o imaginário dos trabalhadores, mas sobre o abismo como os diretores e os trabalhadores do chão de fábrica se recordavam de formas opostas do mesmo relato – os diretores não se lembravam de nenhuma aparição e de nenhuma história; muitos trabalhadores se lembravam muito bem de detalhes técnicos; quase ninguém se lembra dos adolescentes que trabalhavam ali na época (MARTINS, 1993a, p.2-4). Já no texto *A reprodução do capital na frente pioneira e o renascimento da escravidão* (MARTINS, 2019), Martins aponta que “a origem camponesa parece ser essencial para compreender porque, apesar das denúncias de violência e de escravização, a peonagem persiste como meio de recrutamento e de formação da mão de obra de que as fazendas necessitam.” (MARTINS, 2019, p.92). Existem vieses e desigualdades entre diferentes atores e trabalhadores, que condicionam situações de maior ou menor vulnerabilidade, incluindo a própria divisão de tarefas de uma fábrica e a organização das relações sociais no campo.

Em um espaço de forte desemprego, isso se reflete também em uma maior pressão sobre nacionais para que estes também aceitem condições abusivas. Exemplo disso são os dados do Reino Unido, que apresentam números altos de denúncias de escravidão contemporânea em seu território (6.985 vítimas em 2018), sendo 23% das vítimas cidadãos britânicos (OFFICE FOR NATIONAL STATISTICS, 2020 [n.p.]).

A partir destes dois autores, Lopes sistematiza a comparação entre a escravidão contemporânea e a escravidão colonial da seguinte forma (LOPES, 2009, p.43)⁴⁰: a) a aquisição de escravizados africanos no período colonial tinha um alto custo e gerava uma baixa lucratividade pelo trabalho, em um contexto de escassez de mão de obra – razão pela qual o período de exploração do trabalhador precisava ser longo, para justificar o investimento; b) a escravidão contemporânea se configura pelo baixíssimo custo de aquisição, pela alta lucratividade que se obtém do trabalho explorado, podendo o período de exploração do trabalho ser muito mais curto⁴¹ (dispensando o custo de manutenção).

Porém, o termo escravidão contemporânea também alcança uma gama muito maior de atividades do que aquelas exercidas pela escravidão colonial. Como apresenta Allain (2019, p.5), as reformas legislativas e os estudos de caso permitiram nas últimas décadas a identificação de diversas práticas ao redor do mundo, como a adoção ilegal, o casamento forçado, a mendicância forçada, exploração sexual, produção de conteúdo pornográfico, barriga de aluguel e produção de pesquisas em humanos.⁴² Por essa razão, a duração, a violência e o tipo de trabalho (lícito ou ilícito) não são categorias determinantes para o reconhecimento da condição de escravidão, embora permitam uma melhor compreensão de algumas dinâmicas particulares.

A principal complementaridade nos escritos de Bales e Martins se faz quanto à natureza dos fatores externos que permitem essa superexploração. Ao observar o mesmo fenômeno em diferentes contextos, Bales tenta sugerir que a escravidão ocorre em espaços de anomia, em que a vida humana vale pouco ou quase nada. O autor cita assim exemplos como a região de mineração ilegal na Amazônia brasileira, onde o trabalho forçado nas carvoarias e a prostituição infantil compõem um mesmo cenário (BALES, 2012, p.9); e a Tailândia, onde a polícia atuaria em favor das organizações criminosas que exploram o trabalho forçado (BALES, 2012, p.18).

⁴⁰Semelhante comparação é feita por Kevin Bales (2012, p.13).

⁴¹Sobre a duração, é exemplar o trabalhador rural empregado em uma colheita (a ser feita rapidamente) e demandado por longas horas exaustivas de trabalho, mas por poucos dias – tornando-se rapidamente um custo descartável (ALLAIN *et al.*, 2013, p.49).

⁴²O autor ainda cita como exemplos as diferentes definições legislativas, como a da Bulgária, que fala em exploração para “devassidão” (debauchery), e do Paquistão, que fala em exploração para “entretenimento” (ALLAIN, 2019, p.5).

Por sua vez, Martins enfatiza o deslocamento para o “trabalho fora do lugar”, a ser realizado longe dos pais e esposas, um espaço em que o trabalhador vulnerabilizado passa a aceitar condições que não poderia aceitar se assim estivesse submetido aos olhares dos seus (MARTINS, 2019, p.94). A neutralização das instâncias de controle formal (estatal) e informal (como é exemplar, a família) é, portanto, determinante.

Conforme apontado anteriormente, o escravizado contemporâneo não é o sujeito assim comercializado legalmente, mas um sujeito isolado e, pelo rompimento das suas relações sociais, reduzido a objeto de dominação. Como fatores de isolamento, identifica Andrew Crane (2013, p.56-57): a) a pobreza (fator que fragiliza o trabalhador a ceder diante da persuasão, coação ou engano); b) o perfil econômico das atividades exercidas (*e.g.* informalidade das prestações); c) configuração espacial (*e.g.* isolamento físico de propriedades rurais dificulta a quebra do vínculo); d) particularidades culturais (*e.g.* perpetuação da dominação por castas); e) o perfil normativo (*e.g.* a negligência regulatória de condições adequadas de trabalho).

Assim, tal qual a escravidão colonial, a escravidão contemporânea pode carregar a violência como sinal mais evidente da redução do outro. Porém, existem mecanismos mais sofisticados de manipulação, como o engano e a reunião de fatores externos, que permitem inclusive que o indivíduo não tome consciência de sua posição como vítima (objeto de dominação), imaginando possuir uma liberdade que não existe (*e.g.* liberdade para romper o vínculo, liberdade para negociar condições de trabalho).

Em análise posterior, Phung e Crane (2019, p.182) apontam que a escravidão seria a reunião de cinco elementos, a saber: o controle sobre o outro; a imposição de trabalho forçado; a exploração econômica; a desumanização; a restrição de liberdade. Porém, como os próprios autores apresentam, essas características podem ser flexibilizadas a depender da atividade e da organização do trabalho (PHUNG, CRANE, 2019, p.184), pois há complementariedade entre fatores internos e externos. Essa definição também estaria restrita aos contextos empresariais, a partir da compreensão de que todas as escolhas feitas estão diretamente voltadas para o lucro (buscando assim o barateamento da produção). Dentro deste cenário, os autores então apontam que o trabalhador poderia ter sua atividade assim explorada por uma irresponsabilidade corporativa (violação do dever de fiscalizar a cadeia), por uma ilegalidade corporativa (praticada diretamente pela empresa) ou em uma atividade informal colateral (ilegal ou não – por exemplo. o desmatamento de áreas de plantio) (PHUNG, CRANE, 2019, p.191).

Deste modo, a exploração do trabalho escravo doméstico e o casamento forçado, em que não há um interesse econômico direto, seriam em verdade um fenômeno distinto. Da mesma forma, outro ainda seria o fenômeno da captura de crianças por organizações extremistas, como

o Boko Haram, considerando que a própria organização aponta propósitos de limpeza étnica e religiosa (MARTIN, 2019, p.207-209).⁴³

Tentando alcançar este complexo cenário de sutilezas, Beaver (2019, p. 21) sugere que a escravidão se configuraria pela articulação da exploração de vulnerabilidades existentes e da coação. Seria necessário analisar, para verificação da ocorrência de um caso de escravidão contemporânea, a existência de um contexto prévio de vulnerabilidade, que permitiria a instrumentalização da vítima, somado a um instrumento de coação (física ou psicológica) que forçasse assim esse indivíduo a assumir uma posição pior que a anterior. Para a autora, existem diferentes contextos de superexploração, mas a escravidão propriamente só se configuraria pela verificação de uma imposição forçada de trabalhos com uma contraprestação inferior a subsistência (escravidão como piora da condição pré-existente) (BEAVER, 2019, p.17).

Tal definição parece ser confirmada em parte pelas análises de Steinfatt (2019), que investigou as condições de trabalho de profissionais do sexo na Tailândia. A despeito do senso comum de que essas mulheres assim eram em sua maioria vítimas do tráfico de pessoas e da exploração sexual, o autor não encontrou em suas entrevistas indícios dessas formas de violência (STEINFATT, 2019, p.61). Pelo contrário, assim elas eram livres para viver com seus familiares, incluindo marido e filhos. De acordo com Steinfatt, a prostituição pode ser um caminho para a liberdade em sociedades de casamento forçado e violência doméstica (STEINFATT, 2019, p.91). O não reconhecimento das condições fáticas dessas mulheres levaria o observador à reprodução de preconceitos e à defesa inconsciente da perpetuação de cenários anteriores de maior abuso.

Semelhante argumento também já foi observado por Saad-Diniz, que, ao analisar as decisões do Supremo Tribunal Federal brasileiro, encontrou uma resistência dos julgadores em reconhecer um quadro de escravidão contemporânea quando as condições de trabalho são iguais ou superiores às condições em que o trabalhador está “habitado” (SAAD-DINIZ, 2015, p.168). Saad-Diniz então aponta como resultado desta perspectiva, que toma a escravidão como “deterioração das condições normais de trabalho”, uma regressão interpretativa dos direitos fundamentais; ou melhor, a ignorância quanto ao fato de que a herança colonial e o déficit

⁴³O autor cita o uso de meninos como soldados, enquanto as meninas se tornam escravas sexuais, para gerar filhos fiéis (MARTIN, 2019, p.208). Também são mencionados os conflitos na ex-Yugoslávia, Serra Leoa e a atuação mais recente do Estado Islâmico, que também tinham propósitos de guerra, sem uma finalidade econômica direta (MARTIN, 2019, p.204-207). Os casos Masacres de Ituango Vs. Colombia (CIDH, 2006) e Masacres de Río Negro Vs. Guatemala (CIDH, 2012), ainda que praticados com finalidades de tomada de território e expropriação econômica, também se assemelham muito mais a um contexto mencionado por Martin (2019) do que o modelo conceitual de Phung e Crane (2019). Não se tratam de irregularidades ou irresponsabilidades empresariais, mas guerras não incomuns praticadas por terras e controle da mão de obra (MARTINS, 1993, p.144).

democrático assim sustentariam condições de trabalho inadequadas que se reproduzem e precisam ser transformadas desde uma nova política regulatória (SAAD-DINIZ, 2015, p.170).

Tomando como exemplo uma ocorrência distinta, De Lauri (2019) apresenta a exploração do trabalho de famílias inteiras na produção de tijolos no Paquistão. A transmissão de dívidas de pais para filhos tem garantido por muitas décadas a perpetuação do trabalho escravo e a venda de pessoas a partir da negociação do crédito herdado (DE LAURI, 2019, p.126).⁴⁴ A pré-existência de relações precárias pode assim de alguma forma explicar sua perpetuação, mas não poderia jamais justificar a sua manutenção ou impedir o reconhecimento do abuso.

Dessa forma, seria possível concluir pela revisão bibliográfica que, as atividades exercidas pelos escravizados modernos são, em regra, rudimentares, pouco complexas, como é o caso da agricultura e da exploração sexual, em uma condição de subalternidade, fora de uma cadeia produtiva ou restrita aos seus níveis mais baixos. Porém, não se pode perder de vista o contexto político e econômico em que estas violações se inserem. Como adverte Galleta (2009, p.207), o trabalho escravo primeiro observado por Martins nas regiões de fronteira agrícola fazia parte de um sistema maior de desenvolvimento econômico financiado pelo governo brasileiro. O próprio Martins assim apresenta uma lista de grandes empresas, do setor agrícola ao setor financeiro, que assim foram flagradas explorando trabalhadores rurais (2019, p.95, nota 1). Da mesma forma, Hernandez (2018, p.121-122) apresenta muito bem o deslocamento intencional de empresas multinacionais para países periféricos como mecanismo de barateamento da produção a partir da violação de direitos humanos. A escravidão contemporânea não está restrita a meios tradicionais de produção, atividades rudimentares ou contextos atrasados. Ela faz parte de todo um sistema moderno de gestão da produção dentro de uma ordem extremamente nova e inovadora.

2.1 As instituições civis internacionais e as denúncias globais de escravidão

Muitos estudos citam a atuação de organizações nacionais e internacionais de *advocacy*, que tem assumido um papel na promoção da pauta antiescravidão, seja denunciando casos de exploração, seja pleiteando o acolhimento das vítimas, seja ainda estimulando o debate em diferentes esferas de governo, de organismos internacionais e da própria sociedade civil. Essas associações e fundações em grande medida assumem um papel importante de pressão e conscientização, posicionando-se em lugares muitas vezes invisibilizados e oferecendo luz por

⁴⁴O autor ainda descreve a situação de crianças, que são impedidas de estudar para trabalhar, algo proibido no Paquistão, mas que ainda ocorre com frequência (DE LAURI, 2019, p.126).

meios que a academia não alcança ou ainda não aprendeu a utilizar. Em outras palavras, essas entidades possuem recursos necessários e sabem operar os meios de comunicação, inclusive as redes sociais, tendo uma atuação intermediária entre as pesquisas científicas e a cobertura midiática dos grandes conglomerados de comunicação.

A Anti-slavery International⁴⁵ define a escravidão contemporânea como um guarda-chuva maior para diferentes formas de exploração, a saber, o tráfico humano, o trabalho forçado, a escravidão por dívida, a escravidão hereditária (filhos de escravizados herdam essa condição), escravidão infantil e o casamento forçado (ANTI-SLAVERY INTERNATIONAL, 2021, [n.p.]). Para a associação, a escravidão contemporânea seria “a exploração severa de outras pessoas para obter ganhos pessoais ou comerciais” (ANTI-SLAVERY INTERNATIONAL, 2021, [n.p.]). Acessando a página virtual da associação, há diferentes recursos sobre escravidão contemporânea, como materiais instrutivos (ANTI-SLAVERY INTERNATIONAL, 2021a)⁴⁶, iniciativas para engajar doadores (com o título *Fundraise for freedom*) (ANTI-SLAVERY INTERNATIONAL, 2021b), prestação de contas das atividades exercidas pela instituição (ANTI-SLAVERY INTERNATIONAL, 2021c) e oportunidades de promover ações em escolas, universidades, grupos religiosos e empresas.

Existem associações ainda como “Furukawa nunca más”, que tem apoiado judicialmente as famílias vitimadas pela empresa Furuwaka Plantaciones C.A., no Equador (FURUKAWA NUNCA MAS, 2021)⁴⁷, associações voltadas especificamente para a conscientização⁴⁸, associações ligadas instituições religiosas a promover ações, inclusive em

⁴⁵A atuação da Anti-Slavery International é destacada por diferentes autores, sendo exemplar a referência: “Perhaps as a signal, Anti-Slavery International, first established in 1839, was re-founded in 1990.” (EWART-JAMES, FISCHER-DALY, 2019, p.521). A escolha de começar pela Anti-slavery International se faz ainda pela atuação desta no já mencionado caso *Chowdury and Others v. Greece* (CEDH, 2017a). Outra associação que atuou nos casos analisados da CEDH foi a Interights, que era responsável também por publicar materiais específicos para advogados que atuassem em casos de violação a direitos humanos. A Interights encerrou suas atividades em 2014, por isso não será objeto de análise no presente estudo.

⁴⁶A associação elaborou uma lista de indicativos, para ajudar seus leitores a identificar situações de violência e a contactarem as autoridades no Reino Unido ou a própria associação. São assim indicativos de que alguém está sofrendo violência (ANTI-SLAVERY INTERNATIONAL, 2021a, [n.p.]): alguém que parece estar sob controle de outrem ou relutante a interagir com outros; não possuir documentos de identidade; ter poucos pertences pessoais e roupas; não poder se mover com liberdade; ser relutante em falar com autoridades ou estranhos; parecer assustado ou apresentar sinais de abuso (psicológico ou físico); ter horários de trabalho inusuais.

⁴⁷Semelhantemente, a Associação dos Advogados de Trabalhadores Rurais (AATR, 2021) tem atuado judicialmente em defesa de trabalhadores e seus direitos fundamentais, além da formação de novos profissionais no Brasil.

⁴⁸De forma exemplar, a Anistia Internacional, que promove análises e relatórios com o objetivo declarado de “pressionar governos, empresas e tomadores de decisão a fazer o que é certo” (ANISTIA INTERNACIONAL BRASIL, 2021). No mesmo sentido, a Repórter Brasil apresenta como sua missão “tornar públicas situações que ferem direitos trabalhistas e causam danos socioambientais no Brasil” e assim tem exercido importante papel na divulgação de dados públicos e na denúncia de situações graves (REPÓRTER BRASIL, 2021).

diferentes países estrangeiros⁴⁹, instituições que atuam como representantes da sociedade civil em organismos internacionais⁵⁰ e instituições de ajuda humanitária que, apesar de terem uma atuação limitada, podem ajudar a dar visibilidade para as diferentes violências que ocorrem em cenários de crise humanitária.⁵¹

Neste contexto de crescente engajamento, a Walking Free Foundation (WFF) passa a ter especial atenção ao publicar diferentes relatórios que tentam dimensionar o “trabalho escravo no mundo”. De acordo com a WFF, a escravidão contemporânea corresponde a qualquer “situação de exploração que uma pessoa não pode recusar ou abandonar por causa de ameaças, violência, coação, fraude, abuso de poder ou frustração” (WFF, 2018, p.7). Essa definição permite que a instituição alcance diferentes conceitos que estão presentes em legislações nacionais e identifique situações de abuso a despeito das particularidades locais e elementos externos que podem ser mais ou menos favoráveis à dominação por outrem.

Os dados produzidos pela WFF são com frequência apresentados em estudos e relatórios de organizações internacionais, sendo o relatório de 2018 produzido em parceria com a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e com a Organização Internacional para Migrações (OIM), a partir de uma longa revisão bibliográfica de estudos, colaboração de diferentes pesquisadores e verificação de legislações internacionais (WFF, 2018, p.8). Os números divulgados pela organização em anos anteriores foram muito criticados pela generalização de contextos (McADAM, 2019, p.31). Como apontam Datta, Gustafson, Lubin, Kelleher e Berg, ao analisarem a coleta e desenvolvimento da primeira edição (2012), o relatório contou com a coleta de dados de pouquíssimos países, generalizando estes cenários para contextos vizinhos (DATTA *et al*, 2019, p.42). A segunda edição, por sua vez, lançou mão de um questionário sobre a percepção do trabalho escravo, também aplicado a apenas sete países (DATTA *et al*, 2019, p.42). Já em 2018, o relatório aumentou o número de países

⁴⁹De forma exemplar, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) teve importante papel na mobilização de trabalhadores no Brasil, ajudando outras organizações a se estruturarem (inclusive o próprio Movimento dos Trabalhadores Sem-Terra). Atualmente, a CPT ainda é responsável por importantes relatórios sobre conflitos no campo (CPT, 2016). Por sua vez, a World Relief (WR) é uma organização norte-americana que atua em diferentes cenários de catástrofe ambiental e pobreza extrema, registrando ações em 100 países diferentes (WR, 2021). Por sua vez, a Lutheran World Relief (LWR), além da atuação em cenários de emergência, ajuda a financiar projetos agrícolas em regiões carentes (LWR, 2021).

⁵⁰De forma exemplar, a International Trade Union Confederation (ITUC) tem por objetivo representar os interesses de trabalhadores, atuando como grupo político em diferentes países, em parceria com sindicatos, bem como atuar nas negociações da OIT (ITUC, 2021).

⁵¹De forma exemplar, os Médicos sem Fronteira (MF) já publicaram diversas denúncias sobre situações de crise e abuso sofridos por pessoas atendidas pela instituição, como é o caso da carta aberta publicada por Joanne Liu, presidente da associação, aos governantes europeus, em setembro de 2017, sobre a crise humanitária na Líbia (LIU, 2017). De acordo com Liu, muitas das vítimas estavam sendo empurradas para cenários de especial vulnerabilidade, inclusive de exploração do trabalho escravo e violência sexual, ao se submeterem a traficantes ilegais sob a promessa de entrada facilitada em território europeu (LIU, 2017, [n.p.]).

entrevistados e cruzou dados com denúncias e novos bancos de dados disponíveis (DATTA *et al*, 2019, p.44).⁵²

De acordo com a própria apresentação do “Global Slavery Index 2018”, a instituição desenvolveu uma análise a partir de um modelo preditivo, baseado em cinco fatores de “vulnerabilidade”, sendo eles (WFF, 2018, p.2 e 10): a) problemas de governança pública: instabilidade política, capacidade de resposta governamental, segurança física de mulheres, direitos políticos, qualidade regulatória, direitos de pessoas com deficiência, acesso a armas; b) escassez de serviços básicos: subnutrição, rede de seguridade social, capacidade de obtenção de crédito, tuberculose, acesso à água potável e usuários de telefone celular; c) desigualdade social: capacidade de obter fundos emergenciais, violência criminosa, coeficiente Gini, confiança no sistema judicial; d) vulnerabilidade de minorias, imigrantes e igualdade de gênero: aceitação de migrantes, aceitação de minorias, direitos da população LGBTQI+; e) efeitos de conflitos: impacto do terrorismo, existência de conflitos internos e existência de pessoas deslocadas.⁵³

Fica assim evidente que os subcritérios são pouco claros, enviesados e insuficientes. São pouco claros porque a conexão entre tuberculose, usuários de celular, acesso a armas e prevalência do trabalho escravo, por exemplo, não é explicada em nenhum momento do relatório. São enviesados ao avaliarem “qualidade regulatória”, que necessariamente toma um modelo regulatório ideal como referência; ao considerar a existência de “rede de seguridade social” e “direitos da pessoa com deficiência”, sem analisar as possibilidades efetivas de usufruto destes; bem como a “capacidade de obtenção de crédito”, desconsiderando que o endividamento da população por bancos também gera vulnerabilidade social e ameaças consideráveis (*e.g.* hipotecas e despejo).⁵⁴ São também critérios insuficientes por ignorarem a pluralidade de formas de vida e programas de prevenção.

No que se refere à capacidade de resposta governamental, a WFF apontou cinco medidas de adequação, a partir da qual seria possível verificar a efetividade dos instrumentos de prevenção e de repressão ao trabalho escravo, sendo elas (WFF, 2018, p.11): i) medidas de

⁵²De acordo com a própria WFF, a alteração da metodologia impede a comparação entre os dados publicados em 2018 com edições anteriores (WFF, 2018, p.32).

⁵³A tradução dos critérios buscou utilizar os termos mais ajustados aos elementos apresentados no relatório, mas acabou por reproduzir (conscientemente) as ambiguidades dos termos selecionados pela organização.

⁵⁴A organização aponta os Estados Unidos como um dos países que mais promove ações de prevenção e repressão da escravidão contemporânea, enquanto Cuba estaria abaixo da média internacional. De forma exemplar, não seria a política cubana de educação pública e acessível a todos, inclusive estrangeiros, uma medida de prevenção à escravidão contemporânea, em clara oposição ao modelo de endividamento estudantil norte-americano? De acordo com as análises do Federal Reserve Bank of St. Louis, a dívida estudantil nos Estados Unidos cresceu 102% na última década e alcançou em 2020 o valor total de 1,7 trilhão de dólares, sendo apontado como um dos maiores problemas sociais vividos pela população (HESS, 2020, [n.p.]).

identificação e apoio a sobreviventes; ii) existência de mecanismos efetivos de justiça criminal; iii) coordenação entre agências governamentais; iv) reação aos fatores de risco; v) transparência governamental e das cadeias de produção.

Assim, a WFF escolhe analisar a tuberculose como um indício da vulnerabilidade de trabalhadores, mas ignora fenômenos como o *karoshi*⁵⁵ no Japão e a síndrome de burn-out⁵⁶, que afligem trabalhadores que possuem boas condições laborais e altas demandas por produtividade. O relatório da WFF apresenta como fator de risco a “violência”, mas não é capaz de aprofundar o impacto da atuação de organizações criminosas dentro dos próprios estabelecimentos de controle (por exemplo, a alta população carcerária e as más condições dos estabelecimentos prisionais como fator de risco).⁵⁷ Relacionando índices de renda per capita e as medidas de prevenção (WFF, 2018, p.43), a WFF pressupõe uma distribuição equitativa no modelo de negócios de países centrais, bem como desconsidera formas diversas de organização social e redistribuição de renda.

Com isso, reconhece-se em parte a crítica publicada pelo China Daily em 2013, de uma incapacidade dos dados produzidos pela WFF de compreender a diversidade cultural (MO, 2013, [n.p.]). O artigo questiona a intenção de uma instituição “ocidental” julgar de forma pejorativa práticas como os casamentos arranjados de países asiáticos e árabes, em que os pais julgam assim garantir o melhor interesse de seus filhos (MO, 2013, [n.p.]). Para o autor, há uma recusa em reconhecer valores culturais distintos e, principalmente, há uma intenção evidente de demonstrar superioridade “moral”.⁵⁸ Porém, o artigo também questiona a credibilidade da

⁵⁵Sobre o *karoshi*, Kanai (2009, p.209) apresenta o fenômeno como diferentes manifestações físicas possíveis (enfarto e acidente cerebral vascular) que podem levar um trabalhador à morte em razão do número excessivo de horas trabalhadas. Ele foi percebido ainda no início dos anos 1980. Outro fenômeno semelhante, *karo-jisatsu*, seria a prática do suicídio fruto do estresse e depressão gerados pelo trabalho. O número de mortes provocadas pelo trabalho excessivo levou o Ministério da Saúde japonês a impor limitações ao número de horas extras que podem ser feitas por trabalhadores japoneses. No entanto, como mostra o autor, após essa regulamentação, entre 1995-2001, o número de horas trabalhadas por “empregados regulares” diminuiu, enquanto as horas trabalhadas por “não-regulares” cresceu consideravelmente (KANAI, 2009, p.211), apontando uma precarização dos contratos em prol da manutenção da precariedade de condições de trabalho.

⁵⁶Sobre o *burn-out*, Maslach e Leiter (2016, p.351-352) descrevem a síndrome como a exaustão, cinismo para com o trabalho e redução de capacidade laboral em razão de uma visão depreciativa sobre si mesmo, em função das relações interpessoais no espaço de trabalho e da própria perspectiva de justiça (*fairness*) no espaço de trabalho.

⁵⁷Em seu estudo sobre a formação e crescimento do Primeiro Comando da Capital, Dias (2013, p.71) apresenta a negociação de visitas íntimas de esposas e parentes como forma de pagamento das dívidas contraídas dentro do presídio. Apesar da atuação das organizações criminosas estar relacionada ao tráfico de pessoas (ONU, 2000a), o relatório não se manifesta sobre o acordo de paz de Havana, entre as Forças Armadas Revolucionárias de Colômbia (FARC) e o governo colombiano, nem sobre a atuação das maras na América Central como fatores de alteração do risco.

⁵⁸Considerando que o objetivo da WFF seria de advogar pelas vítimas, conscientizar governos, empresas e população em geral, seus resultados são perigosos por invisibilizar processos de precarização do trabalho e reforçar os estereótipos de nacionalidades e empregos, além de criar caricaturas da realidade: aliciadores como “sedutores gananciosos”, em oposição às vítimas, que são agentes passivos e alienados. Como apresentam Phung e Crane, muitas vezes esses aliciadores são muito parecidos com as próprias vítimas (assim foram aliciados

análise das condições de trabalho e dos salários percebidos a partir de critérios universais, que acabam por distorcer a adequada percepção dos cenários.⁵⁹ De forma provocativa, o autor questiona as horas extras normalizadas e a exploração de migrantes nos países “iluminados” (MO, 2013, [n.p.]). De forma simples, ao ignorar diferenças sociais e a pluralidade de formas de vida, os fatores de risco/segurança podem ser facilmente manipulados por uma agenda de internacionalização de “padrões de produção”.⁶⁰

2.2 As organizações internacionais em matéria de regulação econômica na prevenção ao trabalho escravo

Analisando os tratados e as decisões dos tribunais internacionais, fica claro que o conceito de *modern-day slavery* não é uma categoria jurídica, não foi criada por nenhuma organização internacional e pouco foi utilizada pelos Cortes de Direitos humanos, já que não traria em si qualquer conteúdo novo que permitisse a melhor compreender situações concretas de exploração. No mesmo sentido, não é um conceito adequado como categoria científica, porque assim é empregado para um conjunto muito amplo situações, impedindo que se estabeleça uma definição exata e ao mesmo tempo suficientemente abrangente. Ela serve como categoria política e assim tem sido utilizada por diferentes entidades civis, agências e movimentos sociais com objetivos como: a) sensibilizar a população em geral (*social awareness*); b) identificar e reunir vítimas, gerando uma pauta política em comum; c) pressionar governos a cumprirem seus deveres legais e compromissos internacionais; d) pressionar empresas a firmarem compromissos pessoais de respeitar e proteger seus empregados. Assim, o termo não tem destaque nas instâncias jurídicas (de responsabilização), mas nos relatórios de

antes) e movidos pelos mesmos fatores de vulnerabilidade, como violência e dívidas (PHUNG, CRANE, 2019, p.188).

⁵⁹ A coleta de dados é ainda mais questionável, com a aplicação de diferentes padrões por conveniência. O relatório aponta sua própria limitação de dados em países árabes (particularmente sobre casamentos forçados) e países que enfrentam conflitos armados em seus territórios (por exemplo, a Síria), deixando de os listar (WFF, 2018, p.33). Justamente por esta razão surpreende que as projeções indiquem a maior prevalência do trabalho escravo contemporâneo na Coreia do Norte a partir da entrevista de cinquenta desertores, que buscavam asilo na Coreia do Sul (WFF, 2018, p.34). Nenhum dos critérios supramencionados foi efetivamente implementado e os dados gerais sobre a população não são disponibilizados pelo governo. Como ressalta Steinfatt, as vítimas do trabalho escravo são em regra pouco conscientes da organização do trabalho, por estarem restritas a um espaço diminuto, sem possibilidade de grande interação com outros trabalhadores e exercendo uma atividade pontual (STEINFATT, 2019, p.70). Este mesmo método de entrevistas não foi utilizado (e nem parece estar disponível) nos demais países que integram a lista de maiores taxas de prevalência do trabalho escravo. Em suma, os dados revelam mais sobre a diversidade de mecanismos de coleta do que sobre o espaço que se aponta.

⁶⁰ Sobre isso, LeBaron, Lister e Dauvergne (2017, p.963) apresentam a importância da WFF na defesa pública de programas privados de auditoria, juntamente com outros atores sociais importantes, a revelia de todas as evidências empiricamente formuladas (nos últimos vinte anos) de que esses programas são inúteis. Importante assim destacar que o Global Slavery Index surge por iniciativa de Andrew Forrest, magnata australiano do setor de mineração (DATTA *et.al.*, 2019, p.40).

organizações internacionais que debatem a regulação econômica e o desenvolvimento do comércio internacional.

A demanda pela harmonização de uma regulação econômica global surge como demanda dos países periféricos ainda nas décadas de 1960 e 1970, exigindo tanto a proteção de trabalhadores, quanto do meio ambiente e dos consumidores (MICHALOWSKI, KRAMER, 1987, p.36-38). Hernandez (2018, p.131) cita como marco histórico o discurso de Salvador Allende na ONU, apontando as lesões graves geradas por empresas transnacionais fora de seus países de origem, que deu origem ao Centro de Controle das Empresas Transnacionais da ONU (1975-1992). De acordo com Michalowski e Kramer (1987, p.41), as atividades de risco, que deixaram de ser aceitas em países desenvolvidos, foram transferidas para os países subdesenvolvidos, que passam a demandar uma regulação supranacional que os proteja, ainda que por mecanismos de *softlaw*. A partir da década de 1980, outras organizações desenvolveram programas e conjuntos de princípios sobre a regulação das transnacionais, como são mencionadas as *Guidelines for Multinational Enterprises* (1976), da OCDE (MICHALOWSKI, KRAMER, 1987, p.42).

Delgado Wise, Márquez Covarrubias e Rodríguez Ramírez, fazendo uma leitura de David Harvey, observam que, a partir dos anos 1970, a acumulação encontrou a difícil “questão laboral” (o custo dos direitos trabalhistas e as limitações impostas pela tutela da segurança e da saúde no trabalho), de modo que três soluções encontradas pelas empresas foram (2009, p.28): a) deixar os países centrais em direção às periferias econômicas; b) impulsionar as tecnologias necessárias à gestão de cadeias globais de produção; c) atrair migrantes para regiões centrais, gerando excedente populacional. Esses três movimentos foram capazes de perpetuar a desigualdade entre regiões e entre grupos específicos. A saída de grandes empresas em direção às periferias permitiu que, nessas regiões, as empresas encontrassem legislações mais flexíveis e movimentos sindicais menos estruturados.

No âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), discurso semelhante foi feito em 1999 pelo representante italiano, ressaltando a importância da criação de um grupo de trabalho com a OIT para o desenvolvimento de mecanismos de prevenção à exploração de trabalhadores (FASSINO, 1999, [n.p.]). Em seu discurso, o ministro das relações exteriores apontou a proteção de trabalhadores como o “aspecto social mais crítico e sensível” da globalização (FASSINO, 1999, [n.p.]). Apesar da OMC manifestar seu apoio à Agenda 2030, em prol de um desenvolvimento sustentável (WOLFF, 2020, [n.p.]), as discussões em seu

âmbito costumam ser vistas com desconfiança, como forma de *dumping* social (HERNANDEZ, 2018, p.130).⁶¹

Por sua vez, a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento econômico (OCDE) possui diferentes iniciativas para a promoção de Direitos humanos e prevenção à escravidão contemporânea. Em seu artigo publicado no site da OCDE, Ramos apresenta cinco iniciativas da organização (2017, [n.p.]): a) o apoio à organização Bachpan Bachao Andolan, que resgata crianças em situação de exploração na Índia; b) a elaboração do manual *Practical actions for companies to identify and adress the worst forms of child labour in mineral supply chains* (OCDE, 2017), em parceria com a Human Rights Watch; c) a elaboração do manual *OECD Guidelines for Multinational Enterprises*, voltado para empresas que precisam aumentar a transparência de sua cadeia de produção (OCDE,2011); d) a elaboração do manual *Due Diligence Guidance for Responsible Supply Chains in the Garment and Footwear*, também ocupado em assim definir a devida diligência das empresas multinacionais da indústria da moda (OCDE, 2018); e) a elaboração do manual *OECD-FAO Guidance for Responsible Agricultural Supply Chains* (OCDE, FAO, 2016), em parceria com a Food and Agriculture Organization (FAO).

Assim, a OCDE possui ao menos oito manuais sobre devida diligência para negócios a partir das *Guidelines for Multinational Enterprises* (OCDE, 2011), incluindo o mais recente, direcionado especificamente para instituições financeiras.⁶² Essa preocupação parece alinhada à demanda criada pela ONU. Em 2011, o Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas endossou a cartilha *Princípios orientadores sobre empresas e Direitos humanos* (ONU, 2019), dividida em três eixos principais, a saber: a) o dever de proteção, por parte dos Estados; b) o dever de respeito, por parte das empresas; c) o acesso à justiça para as vítimas de violações graves a direitos humanos (ONU, 2012, p.1).

De forma simples, a ONU desenvolveu uma cartilha de responsabilidades estatais e corporativas a orientar uma política regulatória global e, em resposta, a OCDE ofereceu

⁶¹De acordo com a Organização mundial do Comércio (OMC), embora as sanções econômicas pudessem se apresentar como reforço às recomendações e convenções da OIT, alguns membros da OMC veriam um custo maior da perpetuação da pobreza pelos entraves comerciais que tal vinculação poderia gerar, apresentando-se como medidas protecionistas de manipulação do mercado (OMC, [S.I.], [n.p.]). Apesar da dificuldade em tratar das condições das condições de trabalho, a OMC já realizou algumas conferências e assim possui um grupo de trabalho sobre comércio internacional e a desigualdade entre gêneros, que é um dos temas especialmente relacionados à escravidão, identificado na seção anterior deste capítulo (OMC, 2020, [n.p.]).

⁶²Além dos títulos anteriormente mencionados, estão disponíveis no site da instituição (OCDE, [S.I.]): a) *OECD Due Diligence Guidance for Responsible Business Conduct*; b) *Responsible business conduct for institutional investors*; c) *OECD Due Diligence Guidance for Meaningful Stakeholder Engagement in the Extractive Sector*; d) *OECD Due Diligence Guidance for Responsible Supply Chains of Minerals from Conflict-Affected and High-Risk Areas*; e) *Due Diligence for Responsible Corporate Lending and Securities Underwriting*.

manuais específicos para auxiliar as empresas a como se adequarem às novas regulações nacionais que surgiriam. No entanto, ao fazê-lo, a OCDE também orienta os países-membros a como regular os diferentes setores econômicos. Como exemplifica Ramos (2017, [n.p.]), o parlamento britânico, orientando como as empresas deveriam se adequar à nova lei sobre escravidão contemporânea (2015), assim recomendou oficialmente a observância do *OECD Guidelines for Multinational Enterprises*.

O Banco Mundial (BM) também produziu em 2018 seu próprio guia de gestão de risco relacionado ao trabalho escravo, em que “oferece ao setor privado uma orientação de como identificar, mitigar e remediar os riscos de escravidão contemporânea” (ERGON; ETHICAL TRADING INITIATIVE, 2018, p.11). De acordo com esse manual, a escravidão contemporânea corresponde a um “termo guarda-chuva”, por abranger aquilo que os tratados internacionais e convenções da OIT nomeiam como trabalho forçado ou compulsório, o tráfico de pessoas, a escravidão propriamente dita e a servidão (ERGON; ETHICAL TRADING INITIATIVE, 2018, p.15). O manual ressalta que trabalho infantil nem sempre correspondem uma forma de escravidão contemporânea, mas ainda pode gerar graves danos (ERGON; ETHICAL TRADING INITIATIVE, 2018, p.16)

De acordo com o manual do BM, estas formas de exploração poderiam assim ser reconhecidas a partir de uma lista de indicadores, divididos em três categorias (sujeição a práticas de recrutamento exploradoras, trabalho e vida sob coação, impossibilidade de deixar o empregador) e subdivididos em outras duas categorias para cada (indicadores de falta de voluntariedade e indicadores de ameaça ou aplicação de penalidades) (ERGON; ETHICAL TRADING INITIATIVE, 2018, p.17).⁶³ Para além dos mecanismos de gestão de risco vitimológico assim propostos, o guia apresenta como razões para que investidores e empresas assim assumam uma postura ética comprometida (ERGON; ETHICAL TRADING INITIATIVE, 2018, p.22): a) gestão da reputação da empresa; b) adequação a convenções internacionais e leis; c) redução dos riscos negociais; d) assegurar acesso a mercados; e) aumentar a segurança e produtividade das cadeias de produção.

De forma geral, o manual apresenta um projeto complexo de instrumentos corporativos a serem implementados (particularmente instrumentos de comunicação eficiente), fatores

⁶³Os indicadores são ainda classificados, dentro de cada um desses seis conjuntos, como indicadores fortes e médios, de modo que a identificação do trabalho forçado derivaria da soma de ao menos um indicador de que o trabalho é involuntário e um indicador da existência de uma penalidade, sendo ao menos um destes dois considerado “forte”. Diferentemente dos critérios da WFF, todos os indicadores assim propostos pelo Banco Mundial podem ser respondidos por “sim” ou “não” e tem caráter objetivo, o que permite que sejam analisados empregados como um questionário aos trabalhadores ou respondidos por terceiros (e.g. auditores, supervisores).

determinantes para mapear riscos na atividade econômica exercida (particularmente na cadeia de suprimentos), advertências sobre fatores culturais (por exemplo, gênero e políticas públicas implementadas) e a necessidade de implementação de mecanismos reativos à ocorrência de trabalho escravo na cadeia produtiva (remediação). Neste processo de adequação, o primeiro passo seria a verificação do corpo normativo a que a empresa estará submetida, ou seja, a verificação de todas as exigências e recomendações estatais e internacionais (ERGON; ETHICAL TRADING INITIATIVE, 2018, p.25).

De acordo com o documento, há uma nova geração de legislações nacionais que exigem que as empresas criem mecanismos de prevenção e apresentem seus instrumentos publicamente (ERGON; ETHICAL TRADING INITIATIVE, 2018, p.25). Não mais uma política pública que proíbe, fiscaliza e pune, mas que delega essas funções para as próprias empresas diretamente vinculadas no caso, passando o Estado a fiscalizar a devida diligência no lugar de ser ele mesmo mais diligente. De acordo com Neilson, Pritchard e Yeung (2014, p.3), essa transferência de responsabilidade, inclusive dos deveres de regulamentar (impondo padrões privados de qualidade e segurança) por empresas não reduz a importância econômica do Estado, que continua exercendo um papel central na definição de políticas macroeconômicas a partir de responsabilidades estratégicas no comércio internacional. Todavia, ele representa um reconhecimento de que as empresas se tornaram maiores que os próprios Estados na regulação da vida social, seja provocando lesões, seja pela possibilidade de fiscalizá-las e remediá-las.

Assim, como explica Olmos Soto, em artigo publicado pela CEPAL, a escravidão contemporânea se tornou um assunto de grande atenção a partir de demandas sociais originadas na Europa e na América do Norte, que desenvolveram padrões (*estándares*) de comércio justo e ético (OLMOS SOTO, 2020, p.60). Dessa forma, o problema da escravidão se transforma no problema da “não certificação”. As certificações e os mecanismos de gestão de risco na cadeia produtiva se intensificaram ainda no início da década de 1990, quando grandes redes varejistas europeias e norte-americanas impuseram seus próprios padrões de qualidade e segurança aos seus fornecedores de diferentes países, mostrando todo o “poder de compra das economias avançadas” (NEILSON, PRITCHARD, YEUNG, 2014, p.2).⁶⁴

Essa demonstração de força seria inicialmente uma necessidade interna das empresas, que precisam padronizar sua oferta (pensando em um mercado consumidor criterioso) e atender

⁶⁴Os autores citam, como exemplos de redes de varejo que impuseram seus próprios padrões de qualidade, as redes Walmart (Estados Unidos), Tesco (Reino Unido), Carrefour (França) e Metro (Alemanha) (NEILSON, PRITCHARD, YEUNG, 2014, p.2). No mesmo sentido, Olmos Soto (2020, p.60-61), apresenta certificações como Fairtrade e Ethical Trading Initiative como desdobramentos dessa cultura de certificação.

a diferentes padrões comerciais nacionais, inclusive onde eles não existem. Ao imporem suas próprias políticas sanitárias, essas empresas têm capacidade não apenas de moldar a atuação dos fornecedores, como também de, pelo desequilíbrio de poder econômico, transformar todo o mercado. É exemplar o caso que apresentam Gereffi, Humphrey e Sturgeon (2005, p.94), em que o volume de vegetais e o padrão de qualidade impostos por varejistas do Reino Unido foi capaz de impactar a própria estrutura fundiária do Quênia, gerando acúmulo de terras (e centralização de capital) nas mãos de antigos intermediários.

Conforme LeBaron, Lister e Dauvergne (2017, p.960), os programas de certificação e auditoria privada nunca se provaram eficazes na prevenção, detecção ou notificação de infrações graves a direitos humanos ou danos ambientais. Mesmo assim, diferentes governos têm abraçado programas privados de regulação econômica. Dois exemplos assim citados pelos autores em matéria de “responsabilidade social corporativa” (RSC) são (LEBARON, LISTER, DAUVERGNE, 2017, p.964): a) a colaboração do governo da província chinesa de Yunnan ao programa de certificação da rede Starbucks, que passou a verificar as condições de produção de café na região; b) o endosso da agência federal dos Estados Unidos de proteção ambiental (US Environmental Protection Agency) ao programa de auditoria da rede Walmart sobre o uso de produtos químicos em suas produções agrícolas.

Um dos programas de certificação mais famosos foi desenvolvido pela *Rainforest Alliance*, utilizado para afirmar a adesão a três pilares da sustentabilidade (social, econômico e ambiental) e aplicável à produção agricultura, produtos florestais e atividades de turismo (RAINFOREST ALLIANCE, 2020, [n.p.]). Diferentes estudos se dedicaram a verificar a efetividade do programa na promoção de melhores condições de trabalho e mesmo de manejo ambiental, mas nenhuma análise apresentou dados consistentes a favor da implantação dos programas.⁶⁵ Pelo contrário, os principais dados se fizeram quanto à profissionalização da

⁶⁵Ochieng, Hughey e Bigsby (2013) apresentam que, dentre os dez princípios instituídos pela Rainforest Alliance, estão o tratamento justo e a promoção de boas condições de trabalho; segurança e higiene laborais; promoção de boas relações com a comunidade. Porém, analisando a produção de chá no Quênia, poucas diferenças foram notadas entre fazendas certificadas e fazendas não certificadas, sendo exemplar o acesso à água: quase todos os trabalhadores de fazendas certificadas tinham acesso à água, enquanto menos da metade dos trabalhadores de fazendas não certificadas tinham que buscar água em locais distantes, o que impacta, de acordo com os autores, diretamente sua produtividade. Apesar desse ganho de produtividade, as condições de vida seguiam, em geral, inadequadas e 29% dos trabalhadores ainda recebiam abaixo do pagamento mínimo recomendado (OCHIENG, HUGHEY, BIGSBY, 2013, p.290-291). No mesmo sentido, Lemeilleur, N’dao e Ruf (2017) demonstram que diferentes acadêmicos se dedicaram ao tema, mas não puderam demonstrar impactos consistentes, apesar do surgimento de ações pontuais e adoção de algumas práticas ambientais mais seguras. Ao final, os autores concluem que a maior parte das medidas propostas geraram a implementação de mecanismos que aumentaram a produtividade, mas não necessariamente “a intervenção privada em nome da sustentabilidade” se demonstrou sustentável (LEMEILLEUR, N’DAO, RUF, 2017, p.324). Uma visão mais otimista é apresentada por Munasinghe, Cuckston e Rowbottom (2021), que sugerem que as certificações criam oportunidades de desenvolvimento de novas soluções e, a longo prazo, poderiam gerar um impacto positivo.

gestão, facilitação da comercialização dos produtos agrícolas e promoção de grandes marcas (*greenwash*).⁶⁶

Dessa forma, inverte-se toda a lógica anteriormente proposta. Há uma demanda corporativa das empresas transnacionais para que consigam operar em diferentes mercados e ainda atender as exigências de um mercado consumidor de países centrais e, para este problema, propõem-se os programas de certificação como solução. Trata-se de uma estratégia defensiva diante dos riscos de responsabilização administrativa e civil, viabilizando um mesmo modelo de atuação, uniforme e adequado para as diferentes regiões em que a empresa opera (REARDON *et al.*, 1999, p.434). Para estes autores a falta de critérios públicos representa um risco de responsabilização maior que a própria existência, de modo que a regulação privada vem a oferecer os critérios pelos quais a empresa se compromete de forma objetiva. No entanto, estes mecanismos passam também a dispor sobre temas socialmente sensíveis, cooptando a opinião pública e as estruturas regulatórias estatais, que passam a, reciprocamente, legitimar estratégias de mercado.

2.2.1 As reformas legislativas nacionais sobre cadeias globais e prevenção ao trabalho escravo

De acordo com o mencionado documento do Banco Mundial (ERGON; ETHICAL TRADING INITIATIVE, 2018, p.25), este novo modelo legislativo sobre a fiscalização corporativa das cadeias de produção já foi implementado no Reino Unido, na França, na Austrália e no estado da Califórnia (EUA). Não é foco da presente tese desenvolver uma profunda análise comparada de tais sistemas normativos, porque, como apresentado anteriormente, não há evidências da efetividade deste modelo na prevenção a violações a

⁶⁶Ochieng, Hughey e Bigsby (2013, p.287) argumentam que muitos produtores de chá do Quênia adotaram a certificação da *Rainforest* em 2007 em razão da produção ser “continuamente associada a problemas ambientais e sociais”. Durante o estudo, as fazendas certificadas apresentaram trabalhadores mais conscientes sobre os padrões de proteção ambiental (OCHIENG, HUGHEY, BIGSBY, 2013, p.289) e políticas de prevenção ao trabalho infantil, embora este tenha persistido e não se tenha visto diferença no acesso à educação (OCHIENG, HUGHEY, BIGSBY, 2013, p.291). Ao final, os autores ainda notaram que os fazendeiros certificados passaram a vender seu produto com maior facilidade para o Reino Unido, Paquistão e Egito, embora todas as transações (de chás certificados e não-certificados) passasse pelo centro de distribuição de Mombasa (OCHIENG, HUGHEY, BIGSBY, 2013, p.291). Dessa forma, o estudo não foi capaz de concluir se a certificação se revertera em maiores ganhos ao produtor, apesar do ganho em produtividade. Da mesma forma, Lemeilleur, N’dao e Ruf (2017, p.322) notaram que as práticas exigidas pelo programa de certificação representaram um aumento das horas de trabalho necessárias, embora a oferta de trabalho na região analisada tenha caído nas últimas décadas. Por outro lado, no contexto de produção de cacau (em que a cadeia de produção é controlada por poucas empresas, mas as sementes são majoritariamente produzidas por pequenos proprietários de terra e agricultura familiar), a rastreabilidade do produto certificado pode ser manipulada a partir da mistura de produções na exportação – garantindo o selo de conformidade do produto recebido pelo consumidor final (LEMEILLEUR, N’DAO, RUF, 2017, p.323).

direitos humanos. Porém, diante da conclusão do tópico anterior, é importante que o presente estudo apresente as exigências legais feitas por diferentes países centrais e verifique se há coerência com o argumento levantado (legitimação de estratégias de mercado por meio de um discurso pouco efetivo de defesa dos direitos humanos).

Em 2010, o estado da Califórnia (EUA) publicou o *Transparency in Supply Chains Act*, que vinculava as empresas varejistas e fabricantes que atuem no estado e tenham receita anual superior a 100 milhões de dólares a divulgar, em seus sítios eletrônicos, seus “esforços para erradicação da escravidão do tráfico de pessoas em sua cadeia direta de suprimentos” (CALIFORNIA, 2010, section 3, tradução nossa). Essa publicação de esforços deveria descrever: a) medidas de verificação da cadeia de suprimentos e avaliação do risco vitimológico gerado pela atividade; b) as ações realizadas por auditores independentes; c) as requisições feitas aos fornecedores diretos para certificarem a legalidade de sua produção; d) os padrões internos de prestação de contas e procedimentos exigidos de empregados e terceiros contratados; e) os funcionários e setores responsáveis por fiscalizar e promover treinamentos internos (CALIFORNIA, 2010, section 3, que acrescentou Section 1714.43 (c)(1)-(5) ao código civil estadual.).

De acordo com o texto legal, “consumidores e empresas estão inadvertidamente promovendo e validando esses crimes [tráfico de pessoas e a escravidão] ao adquirirem bens e produtos (...)” (CALIFORNIA, 2010, section 2 (h)). Em 2015, a Procuradoria geral do Departamento de Justiça do estado, à época dirigida por Kamala D. Harris, publicou um guia a orientar as empresas de como se adequarem a essas exigências. De acordo com o guia, seu objetivo é oferecer modelos de divulgação e recomendar boas práticas de transparência (HARRIS, 2015, p.i). A Procuradoria deixa claro que a lei não instituiu qualquer medida de prevenção às empresas, nem impôs um modelo de negócios, apenas exigia que as empresas divulgassem sua atuação (HARRIS, 2015, p.i).

Aprovado em 2015 no Reino Unido, o *Modern Slavery Act* (REINO UNIDO, 2015)⁶⁷ institui um capítulo próprio sobre a transparência na cadeia de produção e sua regulação pela

⁶⁷Esta lei está dividida em sete partes. A primeira parte dispõe sobre os tipos penais (escravidão e o tráfico de pessoas), os agentes responsáveis pela escravidão (quem assim mantém ou dá ordens para que outro mantenha pessoa sob exploração ou com objetivo de explorá-la) e as sanções cabíveis. A segunda parte dispõe sobre os instrumentos processuais cautelares, como apreensão de bens e apreensão de documentos dos réus. A terceira parte dispõe sobre a competência das autoridades locais sobre embarcações (e possíveis conflitos de jurisdição marítima entre Inglaterra, Escócia e Irlanda do Norte). A quarta seção da lei (REINO UNIDO, 2015, art.40-44) institui o cargo de Comissário Independente anti-escravidão (*Independent Anti-Slavery Commissioner*), que tem por função atuar como revisor das políticas anti-escravidão do Reino Unido (semelhante a um ombudsman), devendo ainda desenvolver projetos a serem implementados pela secretaria de Estado e relatórios anuais dos resultados obtidos. O comissário, nomeado pelo Secretário de Estado, pode para isso nomear uma equipe e todos os órgãos públicos do Reino Unido devem cooperar com suas atividades e atender suas solicitações. A seção 5

Secretaria de Estado do Reino Unido. Dessa forma, todas as empresas que assim forneçam produtos e serviços, que tenham uma movimentação financeira acima do limite previsto por norma administrativa da Secretaria de Estado, deverão divulgar anualmente um demonstrativo das medidas corporativas adotadas para prevenir a ocorrência de trabalho escravo ou tráfico de pessoas em sua cadeia produtiva (REINO UNIDO, 2015, sec.54(2)(b))⁶⁸.

Caso uma empresa assim obrigada não tenha adotado nenhuma medida, ela será obrigada a divulgar publicamente que assim não as tomou, conforme o artigo 54(4)(b) (REINO UNIDO, 2015). Caso tenha ela desenvolvido algum programa, o demonstrativo deverá indicar: a) toda a estrutura negocial, revelando a organização de sua cadeia produtiva; b) suas políticas empresariais sobre escravidão e tráfico de pessoas; c) os processos de devida diligência aplicados; d) medidas adotadas para mitigação do risco vitimológico em setores vulneráveis; e) indicadores de efetividade; f) programas de treinamento aplicados aos funcionários, para conscientização sobre a escravidão contemporânea e o tráfico de pessoas (REINO UNIDO, 2015, sec.54 (5)). Este demonstrativo deverá ser disponibilizado nos portais eletrônicos das empresas ou, caso assim a empresa não disponha de um portal, deverá ser disponibilizado, por qualquer meio em até trinta dias, a qualquer pessoa que assim o solicitar (REINO UNIDO, 2015, sec.54 (7) e (8)).

A lei não responde o que seria a devida diligência, quais são os indicadores de efetividade e como elaborar um programa de análise de risco, de modo que o artigo 54(9) atribuiu à Secretaria de Estado publicar guias que orientassem a elaboração dos demonstrativos (REINO UNIDO, 2015). Atualmente, o guia está disponível no site do governo do Reino Unido, que também recomenda a leitura de diversos guias publicados por outras instituições, incluindo o “Walk Free Foundation’s Business and Investor Toolkit” (REINO UNIDO, 2021, [n.p.]). Também é possível divulgar o demonstrativo em um registro público do governo, onde qualquer pessoa pode consultar pelo nome da empresa (REINO UNIDO, 2021a).

Seriam assim obrigadas a cumprir este dever de informar as empresas constituídas no Reino Unido, incluindo parcerias constituídas sob essa legislação. No entanto, não há restrições

dispõe sobre os mecanismos de acolhimento de vítimas, incluindo uma especial atenção a crianças e trabalhadores domésticos estrangeiros. A sétima parte dispõe sobre transparência na cadeia de produção e a sétima parte sobre os efeitos da aprovação da própria lei, incluindo o dever do Secretário de Estado publicar um documento especial sobre as funções da Gangmasters Licensing Authority (atual Gangmasters and Labour Abuse Authority), que é a agência responsável por fiscalizar as condições de trabalho no Reino Unido.

⁶⁸Atualmente estão obrigadas as empresas com movimentação financeira anual superior a 36 milhões de libras (REINO UNIDO, 2021, [n.p.]).

à entrada de produtos de empresas estrangeiras que não se adequem a essa legislação, nem há previsão de qualquer sanção às empresas do Reino Unido que não se adequarem à medida.⁶⁹

A França proibiu o tráfico de escravizados e aboliu o regime escravocrata no século XIX, mas apenas incluiu tais figuras no código penal, atribuindo pena a quem submetesse outrem a tais condições, em 2013 (VERBEKE, 2018, [n.p.]; FRANÇA, 2013, [n.p.]).⁷⁰ Já em 2017, aprovou-se a Lei n.2017-399 (FRANÇA, 2017), que institui a empresas o dever de desenvolver e implementar um plano de vigilância efetivo que identifique riscos e previna “violações graves a direitos humanos e liberdades fundamentais, a saúde e a segurança de pessoas e do meio ambiente” (FRANÇA, 2017, article 1^{er}, acrescentando ao código comercial o Art. L.225-102-4- I). De acordo com o artigo 1º, estão assim obrigadas as empresas com mais de cinco mil funcionários e com sede na França e as empresas com mais de dez mil funcionários que tiverem sede ou filiais estabelecidas no território francês.

De acordo com o mesmo artigo (FRANÇA, 2017, article 1 (I)), o plano deve apresentar: a) um mapa de riscos da atividade por toda a sua estrutura organizacional e diferentes níveis hierárquicos; b) os procedimentos de avaliação regular das filiais, subcontratados e fornecedores regulares, incluindo-os no mapa de risco; c) as ações de mitigação de risco; d) os instrumentos de alerta e denúncia, a serem “estabelecidos em consulta a sindicatos e representantes da empresa”; e) um sistema de monitoramento e avaliação de eficiência.

Da mesma forma que no *Modern Slavery Act* (REINO UNIDO, 2015), o Conselho de Estado francês foi definido pela lei como responsável por apresentar um modelo de plano de gestão de risco, a ser adaptado pelas empresas. Porém, a lei prevê que, caso uma empresa deixe de respeitar as obrigações previstas e não as satisfizer em um prazo de três meses, a corte administrativa poderá aplicar sanções por desobediência (FRANÇA, 2017, article 1 (II)).

Em 2018, o parlamento australiano também aprovou o *Modern Slavery Act* (AUSTRÁLIA, 2018), que exige que as empresas com movimentação anual superior a cem

⁶⁹Semelhante conduta já foi adotada no âmbito da London Stock Exchange a partir do Cadbury Committee, publicado em 1992, quando a baixa confiança de investidores sobre as empresas comprometia a recuperação econômica do Reino Unido. A partir do relatório publicado pela comissão, passou-se a exigir que as empresas que operassem na London Stock Exchange passassem a adotar instrumentos de boa governança corporativa e transparência da gestão (LONDON STOCK EXCHANGE, 1992). Outros relatórios foram publicados, aperfeiçoando a descrição dos instrumentos de governança corporativa aplicáveis (CAMBRIDGE JUDGE BUSINESS SCHOOL, [S.I]), como o Greenbury Committee (1995), o Hampel Report (1998), o Turnbull Report (1999), o Higgs Report (2003) e Walker Report (2009).

⁷⁰Sobre o processo de reforma legislativa, interessante a entrevista concedida por Sylvie O’Dy, que atuou ativamente em muitos casos (VERBEKE, 2018, [n.p.]). De acordo com Sylvie, o primeiro processo foi apresentado em 1998, apesar da descrença geral sobre os fatos alegados (VERBEKE, 2018, [n.p.]). A França teria sido assim condenada duas vezes pela Corte Europeia (2005 e 2012) por não adequar sua legislação ao direito internacional e europeu (VERBEKE, 2018, [n.p.]).

milhões de dólares australianos passem a reportar, anualmente, os riscos de escravidão contemporânea em suas operações e cadeia de produção, bem como as medidas de mitigação adotadas. Outras instituições, com sede na Austrália ou que operem em seu território, também poderão assim reportar voluntariamente seus riscos e medidas adotadas. De acordo com a Division 4 do texto (AUSTRÁLIA, 2018), o conceito de escravidão contemporânea (*modern slavery*) a ser observado nos relatórios abrange o conceito de escravidão (e figuras assemelhadas, conforme o código criminal australiano), o tráfico de pessoas (conforme o código criminal australiano e a definição dada pelo artigo 3º do Protocolo da ONU (2000)) e as “piores formas de trabalho infantil” (conforme o artigo 3º da Convenção n.182 da OIT, 1999).⁷¹

De acordo com o *Modern Slavery Act* (AUSTRÁLIA, 2018, part.2, Division 11), os relatórios devem ser enviados ao Ministério de Assuntos Internos (*Minister of Home Affairs*), que assim providenciará sua divulgação, gratuitamente e de livre acesso, em um repositório público pela internet (*Modern Slavery Statements Register*). Para tanto, os relatórios corporativos devem ser devidamente avaliados e aprovados pelo ministério. Por sua vez, das instituições que, assim obrigadas, descumprirem com seu dever (deixando de apresentar um relatório ou por terem o relatório desaprovado) o próprio ministério exigirá as medidas necessárias (inclusive suplementação de informações de relatórios incompletos ou considerados insuficientes). Caso não se adequem dentro do prazo, as empresas podem ter seus nomes divulgados em uma lista oficial (sanção reputacional) (AUSTRÁLIA, 2018, Division 16ª (4), (5) e (6)). As decisões podem ser recorridas em um tribunal administrativo de apelação antes da publicação.

De acordo com a Division 16 (AUSTRÁLIA, 2018), o relatório deve apresentar, além de outras informações que a empresa considerar importantes: a) a estrutura da organização, operações e a cadeia de suprimentos; b) a descrição dos riscos; c) a descrição das medidas adotadas para avaliar e mitigar os riscos vitimológicos; d) a descrição da avaliação de efetividade; e) processos de consultoria utilizados.

A Austrália possui um Estado de origem colonial e sua economia é consideravelmente dependente da exploração de recursos naturais.⁷² No entanto, o modelo legal utilizado e as

⁷¹De acordo com o *Guidance for Reporting Entities* (AUSTRÁLIA, 2018a, p.8), publicado pelo Departamento de assuntos internos, o *Modern Slavery Act* australiano foi a primeira lei nacional a definir *modern slavery*. Além dos relatórios sobre políticas de prevenção instituídas, o Departamento de assuntos internos também recomenda a leitura de três documentos externos (DEPARTMENT OF HOME AFFAIRS, 2021, [n.p.]): a) *Princípios da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos* (ONU, 2012); b) o *Due Diligence Guidance for Responsible Business Conduct* (OCDE, 2018a); c) *2018 Global Slavery Index* (WFF, 2018).

⁷²De forma exemplar, Lyons (2019, p.759) apresenta os conflitos por terras na Austrália contemporânea entre comunidades tradicionais e as demandas por extrativismo, particularmente do carvão.

orientações oferecidas pelo guia publicado pelo governo em nenhum momento fazem referência a grupos vulneráveis nacionais ou desafios particulares da mineração no país. Pelo contrário, o guia aponta genericamente como riscos geográficos “*poor governance, weak rule of law, conflict, migration flows and social economic factors like poverty*” e apresenta, em seguida, como exemplo, um caso hipotético de uma empresa do setor extrativista que contrata serviços fora do território australiano ou adquire matéria prima extraída fora da Austrália (AUSTRÁLIA, 2018a, p.44-45).

De fato, o único diferencial aparente do modelo australiano é a vinculação também das instituições governamentais (da administração pública direta e indireta) a produzirem um relatório anual de riscos e ações aplicadas. De acordo com o *Modern Slavery Act* australiano, o próprio governo deve publicar um relatório abrangendo os riscos e ações tomadas no âmbito de toda a administração direta, disponibilizado no mesmo sítio eletrônico utilizado para publicação dos relatórios das empresas (AUSTRÁLIA, 2018, Division 5(1)(b)(c)). Além deste, é necessária a publicação de um relatório anual sobre a implementação da lei, descrevendo a adesão das empresas vinculadas e a identificação das “melhores práticas” adotadas, que fundamentará a revisão da lei, prevista em seu próprio texto, no prazo de três anos de sua entrada em vigor (AUSTRÁLIA, 2018, Division 23A e 24).

Em 2021, a Alemanha também publicou sua *Gesetzes über die unternehmerischen Sorgfaltspflichten in Lieferketten*⁷³ (“Lei sobre a devida diligência corporativa na cadeia de suprimentos”, ALEMANHA, 2021), aplicável às empresas sediadas na Alemanha com mais de mil funcionários (incluindo filiais).⁷⁴ A lei alemã, em seu artigo 1 (1), §3º, impõe como dever de ser diligente: a) a implementação de um programa de gestão de risco de violação a direitos humanos e danos ambientais; b) a definição de responsabilidades internas; c) um sistema regular de monitoramento de riscos; d) a adoção de uma declaração de princípios; e) adoção de mecanismos preventivos compatíveis com a atividade econômica exercida; f) adoção de procedimentos de intervenção; g) instituição de canais de denúncia; h) adoção de programas de vigilância de fornecedores e intermediários; i) publicação de relatórios de transparência da gestão da cadeia de produção.

⁷³O projeto de lei inicia sua motivação (preâmbulo) apresentando a economia alemã em uma posição importante dentro de uma dinâmica globalizada, que deve se alinhar a Agenda 2030 da ONU. Já em suas justificativas (*Begründung*), o projeto (ALEMANHA, 2021, p.23-24) esclarece que todo o seu capítulo sobre devida diligência utilizou como referência os Princípios orientadores da ONU, as orientações da OIT e da OCDE, além de apontar como exemplares as regulações do Reino Unido (2015) e França (2017), além da regulação da União Europeia sobre minerais de conflito (que por sua vez, de acordo com o projeto, estaria alinhado às *guidelines* da OCDE).

⁷⁴A lei passa a vigorar a partir de janeiro de 2023. Porém, até 1º de janeiro de 2024, apenas as empresas com mais de três mil funcionários serão obrigadas a se adequar (ALEMANHA, 2021, artikel 1, 1, §1 (1) 2).

Dessa forma, nenhuma dessas legislações cria diretamente impedimentos a entrada de produtos estrangeiros ou mesmo à atuação de empresas estrangeiras, tornando possível o argumento inverso, de um aumento de custo imposto às empresas locais.⁷⁵ O manual do banco mundial faz referência ainda a duas leis norte-americanas (*US Trade Facilitation and Trade Enforcement Act* e *Countering America's Adversaries Through Sanctions Act*) que teriam proibido a entrada nos Estados Unidos de bens produzidos com trabalho forçado (ERGON; ETHICAL TRADING INITIATIVE, 2018, p.25).⁷⁶ No entanto, enquanto a *Countering America's Adversaries Through Sanctions Act* (EUA, 2017), aprovada sob a administração de Donald Trump, cria apenas uma presunção de uso de trabalho forçado para todos os produtos de origem da República da Coreia do Norte (em conformidade ao relatório da WFF, 2018), dentro de um contexto maior de embargo econômico também ao Irã e Rússia; a *US Trade Facilitation and Trade Enforcement Act* (EUA, 2015), aprovada no governo Obama, não instituiu qualquer mecanismos real de investigação, apenas declarando nominalmente a proibição no país da entrada de produtos fabricados com trabalho forçado.⁷⁷

Uma situação distinta ocorre com os chamados “minerais de conflito”. Aprovada em 2010, o *Dodd-Frank Act* (EUA, 2009, sec. 1502) afirma que o mercado interno norte-americano estaria a financiar os conflitos armados e a violência de gênero ao fazer uso de minerais extraídos na República Democrática do Congo.⁷⁸ Dessa forma, das empresas que utilizam esses minerais ou produtos assim feitos a partir desses minerais (por exemplo, placas de circuitos eletrônicos), exige-se a publicação de um relatório anual que (EUA, 2009, sec.1502 (b)(1)(A)): a) demonstre as medidas de “devida diligência” tomadas pelo importador para prevenir o financiamento a grupos armados na República Democrática do Congo; b) submeta esses

⁷⁵De forma exemplar, comentando a lei alemã, a reportagem da Deutsch Welle apresenta a reação de associações de empresas alemãs descontentes com as novas responsabilidades impostas, de modo que se estaria tentando “resolver um problema global a partir de uma lei nacional” (DEUTSCH WELLE, 2021, [n.p.]).

⁷⁶Semelhante ao discurso imperialista de Le Ghait (1892), McQuade (2019, p.122) afirma que essa postura regulatória demonstraria o compromisso norte-americano com o respeito a direitos humanos em território estrangeiro.

⁷⁷Sobre a fiscalização, a autoridade alfandegaria depende exclusivamente de denúncias de terceiros, tendo em vista a falta de jurisdição para investigações no estrangeiro (U.S. CUSTOMS AND BORDER PROTECTION, [S.I]).

⁷⁸De acordo com a Sec.1502 (e)(4) (EUA, 2009), são minerais de conflito o coltan, a cassiterita, o ouro, a volframita, seus derivados e quaisquer outros que venham a ser assim apontados pelo Secretário de Estado como “financiadores do conflito na República Democrática do Congo”. A sec.1502(e)(5) define como “controle por grupos armados” a exploração direta da mina pelo grupo (que pode também ocorrer com a imposição de trabalhos forçados) e o controle econômico de rotas (impondo taxas para atravessar regiões disputadas) e acordos comerciais (intermediar os negócios). Esta lei foi aprovada logo após a crise financeira de 2008 e possui muitos dispositivos que regulam agências de *rating* e instituições financeiras, principais responsáveis pela crise do *subprime*. A inclusão da restrição aos minerais congolenses assim se insere em um contexto maior de proteção moral do consumidor e reconstrução da confiança no mercado. A mesma lei ainda trata da necessidade de divulgação: a) segurança de minas e carvoarias (sec.1503); b) a divulgação especial dos pagamentos feitos a governos estrangeiros ou nacional (impostos, royalties e licenças) para exploração de recursos naturais (petróleo, gás natural e minerais) (sec.1504).

procedimentos à aprovação de uma empresa de auditoria independente assim reconhecida pelo Controlador-Geral dos Estados Unidos; c) apresente a descrição dos produtos que não foram reconhecidos como “livres de conflito”, apontando o mais precisamente possível a mina em que ocorreu a extração do material ou seu local de origem.

A regulação, no entanto, não se limita a exigir transparência, mas impõe ao cargo de Secretário de Estado a responsabilidade de promover uma estratégia pública de prevenção, incluindo: a) mapear áreas de risco; b) monitorar e interromper atividades comerciais; c) impor sanções a empresas e pessoas que financiem grupos armados e violações a direitos humanos (EUA, 2009, sec.1502 (c)(1)).⁷⁹ A partir dessa postura ativa, inverte-se toda a lógica regulatória, criando uma presunção de violação a ser desfeita pelos mecanismos de devida diligência e transparência e, por consequência, barreiras econômicas graves.⁸⁰

Até o momento, o estudo demonstrou que a escravidão nunca deixou de ser um tema relevante no século XX, embora até a década de 90 fosse tratado como um fenômeno regionalizado e pontual, limitado a cenários de conflito armado ou atividades ilegais. A partir da década de 1990, o conceito se expandiu, alcançou uma grande atenção do terceiro setor e é incluído já na segunda década do século XXI às agendas econômicas de desenvolvimento sustentável. Dentro de um movimento maior de incorporação de temas de direitos humanos por debates econômicos, a escravidão contemporânea pressiona Estados e empresas a assumirem novos deveres – havendo, para ambos os casos, uma insistente repetição do termo “devida diligência”.

Observando essas categorias, fica evidente que o conceito abstrato de “escravidão contemporânea”, capaz de abranger diferentes fenômenos em diferentes realidades (os casamentos forçados na Ásia, crianças-soldados na África e trabalhadores rurais na América Latina), é perfeito para que se estabeleça uma nova métrica de desenvolvimento humano, analisando fatores sociais, econômicos e políticos que carecem de “adequação”. Assim, a agenda econômica encontra uma nova arma ideológica (o desenvolvimento sustentável) que exige o alinhamento de Estados e empresas por meio de um rol de políticas e programas (devida

⁷⁹O texto legal ainda sugere uma atuação conjunta com o governo do Congo, agências internacionais e o grupo de especialistas designado pela ONU.

⁸⁰De acordo com Saad-Diniz (2019, p.23), a aplicação da lei *Dodd-Frank* impactou fortemente a economia do Congo, tendo em vista a falta de mecanismos suficientes de controle, capacidade de *enforcement* e o próprio custo de tais programas, revertendo-se em perdas econômicas consideráveis ao país que já vivia uma crise humanitária. O mesmo modelo regulatório foi assim adotado também no âmbito da União Europeia (UE, 2017). A Comissão Europeia (2020, [n.p.]) aponta como minerais de conflito os chamados 3TG (*tin, tungsten, tantalum and gold* – estanho, tungstênio, tântalo e ouro). Tomando como referência o *OECD Guidance*, a Comissão assim define devida diligência como um processo “proativo e reativo” de gestão de risco na cadeia produtiva (COMISSÃO EUROPEIA, 2020, [n.p.]).

diligência), desenvolvidos por instituições internacionais (a pautar um “futuro comum”), mas que em última instância dependerão sempre do aval de instituições privadas que possuem o conhecimento (certificações e agências de *rating*).

CAPÍTULO II - POR UM NOVO PARADIGMA CRIMINOLÓGICO ADEQUADO AOS CONFLITOS NO CAMPO

A construção de cadeias globais de produção passa a representar, como será demonstrado a seguir: a) a conquista de novos mercados consumidores em países periféricos; b) a diversificação dos modelos de gestão e espoliação; c) a introdução de novos produtos em países centrais, com o aumento da demanda por segurança dos investimentos e dos consumidores. A partir da melhor compreensão dos instrumentos de gestão das cadeias de produção e de seus reflexos sobre a produção, apresentam-se novas perspectivas para pensar criticamente os movimentos de transformação territorial.

Como já mencionado, desde as décadas de 1960 e 1970, muitas atividades foram transferidas de países centrais para países periféricos, seja pelo endurecimento das normas de saúde e segurança, seja pela redução do custo da produção a partir da modernização dos meios de transporte. Da mesma forma, os produtos que antes eram consumidos apenas em países centrais, alcançam os novos mercados constituídos pela transferência da produção (expansão dos padrões de trabalho, expansão dos padrões de consumo) (REARDON *et al.*, 1999, p.427). Assim, como aponta Gálvez (2018, p.5), as mesmas empresas de bebidas gaseificadas, que passaram a fazer campanhas de conscientização da obesidade infantil nos Estados Unidos, seguiram, no mesmo período, aumentando seus lucros no crescente mercado mexicano.

Porém, no caso da agricultura, há também um processo interno de incorporação do espaço rural pelas dinâmicas urbanas (modelo agroindustrial), que se verifica pela “Revolução Verde” (modificação dos insumos pelo melhoramento laboratorial) e pelo ingresso de grandes transnacionais na produção e distribuição de produtos agropecuários, organizadas por meio de redes (SUZUKI, 2007, p.92). Essas redes são muito mais complexas do que uma simples sequência da produção. Como demonstram Kay e Vergara-Camus (2018a, p.360-361), há uma variedade de formas por meio das quais, dentro de uma rede, podem as transnacionais formar um oligopólio, exercendo o controle da produção diretamente (controle fundiário por grandes empresas ou monopólio da exploração a partir de licenças ambientais), até o controle indireto, com o pagamento dos direitos de patente, venda de insumos, a intermediação da exportação e concentração dos processos de transformação.⁸¹

Na mesma medida em que se expandem, as cadeias de produção se tornam um desafio ainda maior dentro de uma lógica cada vez mais urbana, já que as cidades, inchadas e cada vez

⁸¹Em outro texto (VERGARA-CAMUS, KAY, 2018, p.24), os autores afirmam que nem sempre é necessário separar o camponês da propriedade rural.

mais desprovidas de serviços públicos, se tornam o principal gargalo do transporte (POCHMANN, 2021, p.112). Isso significa dizer: como pode o pequeno agricultor fazer seu produto alcançar consumidores (urbanos)? Assim, a análise não pode se encerrar sobre a cadeia de produção (fluxo de trocas do produtor ao consumidor final), mas compreender a estruturação das “cadeias de valor”. Por cadeia de valor, entende-se o sistema de análise de todos os fluxos de informações, recursos, insumos e produtos que estão direta e indiretamente relacionados à cadeia de produção (PEÑA, NIETO ALEMÁN, DÍAZ RODRIGUEZ, 2008, p.78).

Diferentes autores tentaram constituir modelos conceituais para compreensão das cadeias de valor. Como apresentam Diaz Porras e Valenciano Salazar, houve o amadurecimento do conceito ao longo das últimas décadas, sendo o modelo de Gereffi, Humphrey e Sturgeon o mais completo, que também engloba outras definições anteriores (DIAZ PORRAS, VALENCIANO SALAZAR, 2012, p.12 et seq). Dentre os demais estudos mencionados, uma visão distinta seria a de Kaplinsky e Morris (DÍAZ PORRAS, VALENCIANO SALAZAR, 2012, p.19), que comparam as funções das transnacionais a governos, exercendo funções legislativas (definir padrões), judiciárias (fiscalizando o cumprimento interno dos padrões) e executivo (gerenciando as redes de abastecimento). Já o modelo de Gereffi, Humphrey e Sturgeon (2005, p.85), classifica as cadeias de valor desde três variáveis: a) complexidade das transações; b) confiabilidade das informações trocadas entre os atores; c) capacidade de negociação dos fornecedores.

Com essas três categorias, são diferenciados cinco modelos principais, a saber (GEREFFI, HUMPHREY, STURGEON, 2005, p.86-87; DIAZ PORRAS, VALENCIANO SALAZAR, 2012, p.17 e 20): a) o modelo de mercado, em que diferentes fornecedores podem alcançar diferentes consumidores a partir de condições impostas pelo mercado (por exemplo, a venda de frutas e verduras, que segue as oscilações de preço provocadas pela variação da oferta e da demanda); b) o modelo modular, em que diferentes fornecedores especializados produzem bens a serem reunidos por um fornecedor-chave, que por sua vez oferecerá ao mercado um produto diferenciado (por exemplo, a indústria de tecnologia, em que cada componente de um aparelho é produzido por uma companhia distinta); c) o modelo relacional, em que diferentes fornecedores se reúnem para atender juntos uma demanda do mercado (por exemplo, modelo de cooperativas); d) o modelo de captura, em que uma empresa consegue controlar um ramo de fornecedores a partir do controle da concentração da fase de transformação e distribuição (por exemplo, a produção de carne e de leite, em que pequenos produtores atendem a demandas de uma grande empresa responsável pela distribuição); e) o modelo hierárquico, em que a mesma empresa exerce diretamente todas as funções da cadeia (por exemplo, produção de instrumentos

musicais, em que cada componente possui uma especificação protegida pela propriedade intelectual ou indisponível tecnicamente para outros fornecedores).

As cadeias globais são definidas por diferentes fatores e, em grande medida, pelo próprio produto (GEREFFI, HUMPHREY, STURGEON, 2005, p.90).⁸² Nesse sentido, a produção de café é capaz de exemplificar diferentes arranjos, tendo em vista a variedade de qualidades⁸³, espécies, subprodutos (*e.g.* grão torrado, café solúvel, cápsulas, doces) e perfil dos produtores (desde latifúndios a pequenos produtores). Embora o setor seja controlado por poucos compradores do café verde (DAVILA, 2010, p.88), seguindo um modelo de captura, e já existam grandes empresas de certificação, o café também é objeto de especulações no mercado de futuros (GARCÍA CÁCERES, OLAYA ESCOBAR, 2006, p.204). Existem grandes cooperativas de produtores e, ao mesmo tempo, ainda passa pelo processo de “descommoditização” frente a chamada “terceira onda do café” (GUIMARÃES, 2016, p.59-60; DÍAZ ARANGO, MEJIA GUTIÉRREZ, 2018, p.197).

O reconhecimento dessas dinâmicas e possibilidades permite assim sua manipulação para objetivos próprios. Isso significa dizer que elas não servem apenas como uma categoria analítica, descritiva, mas uma ferramenta do mercado. Como explicam Peña, Nieto Alemán e Díaz Rodríguez (2008, p.81), as cadeias de valor podem ser articuladas para favorecer a inserção de um novo produto no mercado ou responder a novas regulações públicas impostas. Embora essa explicação pareça genérica, a articulação de uma cadeia de valor, conforme a descrição de Gereffi, Humphrey e Sturgeon (2005), dependerá em última instância da manipulação dos três fatores que diferenciam os modelos: a complexidade das transações, a qualidade das informações ao longo da cadeia e a capacidade de negociação.

Como demonstrado anteriormente, o aumento da assimetria entre produtores de países periféricos e grandes redes de varejo pode impactar a estrutura fundiária de uma região (GEREFFI, HUMPHREY, STURGEON, 2005, p.94); tal qual a modificação no padrão de informações, com base em deveres de informação e proteção do consumidor, tensiona as relações de troca para modelos organizacionais mais rígidos, em que há, em tese, maior confiabilidade informacional. Em última instância, as exigências genéricas (e não comprovadas

⁸² Os autores assim mencionam a especialização do mercado de bicicletas, para o qual surgiram grandes marcas de peças específicas, como freios e transmissões. O mesmo ocorre no setor de informática e no setor automotivo (GEREFFI, HUMPHREY, STURGEON, 2005, p.90). Por outro lado, o comércio de vegetais por grandes redes de varejo é um exemplo de governança de mercado (DÍAZ PORRAS, VALENCIANO SALAZAR, 2012, p.20).

⁸³ O mesmo cuidado não se verifica, por exemplo, na produção de cana-de-açúcar, embora seja economicamente relevante. Para a análise que se propõe, os mecanismos de controle na produção de café já existem e são importantes diretamente para garantir o retorno econômico do investimento.

empiricamente) por devida diligência e implementação de mecanismos de mitigação de riscos “a direitos humanos” tensionam o mercado a modelos monopolistas.

O mercado consumidor de países centrais também se aproveitou da expansão das transnacionais para acessar novos produtos, que passam a ser objeto de exportação (REARDON *et al.*, 1999, p.423). A descommoditização e a introdução de novos produtos (como castanhas e frutas) é apresentada como a porta de entrada de comunidades tradicionais para o mercado globalizado (VERGARA-CAMUS, KAY, 2018a, p.352).⁸⁴ De forma exemplar, Weinstein e Moegenburg (2004, p.318-323) descrevem os sistemas extrativistas do açaí (do fruto e do palmito), que foram introduzidos no mercado global na década de 1980 como alternativas ao desmatamento da Amazônia e acabaram por incluir, por consequência, as populações ribeirinhas da Amazônia na dinâmica de mercado.⁸⁵ Neste sentido, como Peña, Nieto Alemán e Díaz Rodríguez (2008, p.83, citando relatório da FAO *Desafíos relativos al fomento de los Agronegocios y la Agroindustria*, de 2007), a coexistência entre o agronegócio e a agricultura tradicional e familiar é defendida pela Food and Agriculture Organization (FAO) como meio de superação da pobreza rural.

No entanto, esses produtos ainda precisam se adequar a uma demanda de mercado que não está baseada diretamente em qualidade e segurança do produto, mas em sua certificação (origem, sustentabilidade, “respeito ao produtor”). Sobre isso, Reardon, Codron, Busch, Bingen e Harris (1999, p.427) falam de uma mudança de paradigma desde o mercado de luxo, que deixa de oferecer “experience goods” (mercado de experiências, como é exemplar a terceira onda do café) para desenvolver “credence goods” (mercado de credenciais).⁸⁶ Essas credenciais somente são adquiridas a partir da contratação de auditorias independentes e da adequação a um modelo de gestão específica, que poderá ser definida por abstrações, como “ser” diligente, sustentável, justa. Em verdade, sem a verificação empírica de efetividade dessas auditorias e certificações, o que se está a vender como solução de problemas sociais e ambientais, com o devido reforço das legislações de países centrais, é a privatização das barreiras comerciais e a imposição de um novo “insumo”. De fato, não há o que se falar em formas alternativas de desenvolvimento

⁸⁴De acordo com os autores, em diferentes oportunidades, o capital inicial para esse investimento foi oferecido pela esquerda neextrativista em países latino-americanos.

⁸⁵De acordo com as autoras (WEINSTEIN, MOEGENBURG, 2004), o açaí não apenas é uma variedade importante historicamente para os povos tradicionais (especial conhecimento sobre a planta), como é consideravelmente mais produtivo em regiões de estuário – favorecendo a manutenção de um modelo artesanal de coleta, em detrimento de sua produção ostensiva.

⁸⁶Como afirmam Lemeilleur, N’Dao e Ruf (2015, p.316), a qualidade do certificado não pode ser verificada pelo consumidor, de modo que a atuação de um novo intermediário (“third-party certification” - certificação por terceiro) apenas reforça as informações passadas pela empresa. A existência dessa atividade pressupõe uma crise de confiança e a impossibilidade de verificação direta por consumidores e reguladores.

dentro do mercado, se o mercado (com sua necessidade de criar demandas e suas tendências de acumulação) é sempre o imperativo (VERGARA-CAMUS, KAY, 2018, p.24).

Analisando as transformações trazidas para o campo com a industrialização da agricultura, Silva (1983, p.7) apresenta o exemplo da avicultura: o aumento da demanda por ovos pressiona o produtor a adaptar sua produção, investindo em ração, gaiolas, chocadeiras, novas espécies de animais. Essa produção cria em si um novo mercado, que movimenta uma série de setores industriais (do ferro galvanizado utilizado nas gaiolas à indústria farmacêutica, em razão das vacinas necessárias) capazes de absorver o lucro gerado pelo aumento da produtividade, enquanto o preço dos ovos segue inegociável pelo pequeno produtor, que deverá, para sobreviver, investir em maior produtividade, desenvolvendo assim um ciclo.

Por essa mesma lógica, não foram os produtores (agricultores familiares ou grandes monopolistas) que incentivaram a criação do mercado de certificações para validar a qualidade de produtos e oferecer maior segurança ao consumidor, mas justamente as redes de varejo, quando instituíram sua própria certificação como mecanismo de gestão de informações, e as organizações da sociedade civil, que encontram um importante novo nicho. Sobre a mudança de atuação, Abramovay (2012, p.47, citando as análises de Reginaldo Magalhães) apresenta a mudança na atuação do Greenpeace ao longo de 30 anos, passando a abranger novos temas a partir dos anos 1990 (alcançando temas como as mudanças climáticas e a gestão de resíduos) e, a partir dos anos 2000, dirigindo-se principalmente ao setor privado. Essa mudança precede a mudança observada nos tratados internacionais e da própria legislação quanto a transferência de responsabilidades do Estado para as empresas (deveres de vigilância, diligência e proteção); mas, acompanha o desenvolvimento do mercado de certificações e o amadurecimento de temas de responsabilidade social, como a escravidão contemporânea.⁸⁷

Da mesma forma, analisando a *Rainforest Alliance*, Lemeilleur, N'Dao e Ruf (2015, p.314) apresentam que durante muitos anos os processos de certificação eram um nicho de mercado, mas que cresceu consideravelmente a partir dos anos 2000, sendo (ao tempo do artigo) sete os principais certificados na área de produção de cacau. A *Rainforest* foi assim fundada em 1987, com objetivo de combater o desflorestamento, desenvolvendo em 1997 seu primeiro modelo de certificação do cacau. Em 2015, de acordo com os autores (LEMEILLEUR, N'DAO, RUF, 2015), os certificados *Rainforest Alliance* e UTZ (unificados em 2020) eram assim

⁸⁷ Em seu texto “A história da proibição da escravidão”, Dottridge afirma que, entre os anos 60 e 90, as declarações sobre a escravidão eram redundantes (repetindo a “abolição” de regimes), mas “[n]os últimos 30 anos, entretanto, ficou clara sua persistente relevância.” (DOTTRIDGE, 2020, p.32).

conduzidos por organizações não governamentais civis em cooperação com grandes corporações (a saber, *Kraft, Mars e Barry Callebaut*).

Analisando o contexto mais recente, Vergara-Camus e Kay (2018a, p.352) apontam que os próprios governos latino-americanos de esquerda, que ascenderam ao poder na região nas duas primeiras décadas do século XXI, não foram capazes de questionar o modelo de agronegócio, passando a adotar uma perspectiva neodesenvolvimentista e agroextrativista. Essa traição, cooptação ou “correlação de forças” ofereceu a esses governos alguma capacidade de investimento em políticas públicas, como programas sociais e investimentos em infraestrutura (GUDYNAS, 2009, p.210). De fato, buscando uma alternativa dentro do mercado, garantiu-se a expansão da dependência e o agravamento da assimetria de poderes.

Portanto, é possível dizer que a expansão dos mercados consumidores vai muito além dos bens de consumo, alcançando também os produtores como consumidores de insumos, patentes, tecnologias de comunicação, certificados e modelos de gestão. Da mesma forma, os processos moleculares de acumulação, mencionados por Harvey (2005), são facilmente introduzidos em dinâmicas extremamente complexas que expandem a variedade de produtos disponibilizados no mercado e garantem a assimetria entre centro e periferia. Assim, ainda como categoria analítica, as cadeias de valor permitem observar os nódulos de acumulação; como instrumento de gestão, permitem investigar modelos alternativos e testar novas soluções a proteger os pequenos produtores.

Até aqui, a revisão dos tratados, das convenções e das decisões de diferentes tribunais internacionais permitiu afirmar que: a) a escravidão, a servidão e o trabalho forçado são atualmente unanimemente reprováveis, mas o significado destes conceitos, particularmente na análise de casos, não é tão clara – a falta de consenso se reflete na falta de definição pelos tratados e convenções; b) a escravidão contemporânea não decorre de um título de propriedade, mas de mecanismos fáticos de controle do indivíduo que permitem o exercício dos direitos de propriedade (por exemplo, violência, coação, engano, detenção); c) o debate sobre o consentimento da vítima divide em categorias distintas a validade do consentimento e a capacidade de consentir, de modo que em alguns momentos o consentimento parece completamente irrelevante, embora os critérios todos de demonstração da escravidão sejam sobre o controle (que anulam justamente capacidade) – um falso dilema; d) embora a escravidão possa surgir em contextos de conflitos armados e aparente ausência de legalidade, tem-se atribuído progressivamente aos Estados maiores responsabilidades.

De acordo com a análise de artigos científicos e a atuação das organizações de *advocacy* conceito de escravidão contemporânea atua como gênero de muitas espécies de violações (em

que são exemplares o tráfico de pessoas, a servidão, o trabalho forçado, a exploração sexual, a adoção ilegal e o casamento forçado). Dessa forma, a escravidão contemporânea ocorreria por uma soma de fatores (sociais, econômicos e políticos que favorecem sua ocorrência e devem ser tratados por Estados e empresas) e se verifica também pela soma de características mínimas de um conjunto diverso o suficiente (como coação ou fraude por parte do perpetrador, as condições inadequadas de vida e trabalho). Para essa grande categoria de tantos fenômenos complexos e diversos, propõem-se soluções privadas, em forma de insumo (certificação), tão genéricas quanto a justificativa da reunião desses fenômenos: devida diligência, deveres de vigilância, gestão sustentável, programas de *compliance* e certificação.

A crítica harveyniana adotada neste trabalho descreve o processo imperialista dirigido pelos Estados Unidos ao longo do século XX e suas motivações, sendo o anti-imperialismo a união da antidependência (econômica) e do anticolonialismo (político e cultural) (HARVEY, 2005, p.56). No capítulo anterior, questionou-se justamente o discurso universalista adotado pelo imperialismo como arma ideológica para imposição da desigualdade territorial. Nesse contexto, parece útil a instituição de um fenômeno “global” que só será superado pela reunião de esforços de Estados, empresas e sociedade civil em prol de um objetivo comum, como é exemplar a Agenda 2030 da ONU.

Assim, há autores que defendem que a compreensão dessa relação de dependência pode se apresentar como oportunidade de conciliação de interesses entre centro e periferia, permitindo que economias periféricas alcancem um desenvolvimento a partir de novas soluções.⁸⁸ Essa perspectiva parece se apoiar em experiências e modelos alternativos de produção que ofereceram resultados melhores, tanto em lucratividade, quanto em condições de trabalho e proteção ambiental. Contudo, a crítica criminológica demonstra que estes modelos não se sustentam a longo prazo, gerando diversos conflitos locais.

O presente capítulo apresenta três perspectivas criminológicas sobre as cadeias de produção agrárias, a saber: um olhar sobre as corporações e suas formas de controle desde a criminologia econômica; um olhar sobre os conflitos sociais no campo desde a criminologia rural; um olhar sobre os impactos ambientais desde a criminologia ambiental. A partir dos problemas identificados nesta revisão bibliográfica, a segunda parte deste capítulo apresenta

⁸⁸Nesse sentido, apresenta Davila (2010, p.38) alguns autores da teoria econômica da dependência, marcadamente Fernando Henrique Cardoso, Enzo Falleto e Raúl Prebisch, que assim apostavam na capacidade criativa dos povos periféricos para fazer uso do investimento estrangeiro. A própria autora assim defende em sua tese que a racionalidade humana não pode ser ignorada e que o investimento em tecnologia da informação poderia permitir a superação da dependência dos produtores em relação às grandes empresas para uma situação nova de interdependência (DAVILA, 2010, p.179).

um novo referencial teórico, capaz de articular estas perspectivas distintas e propor novas categorias de análise.

1. Uma criminologia econômica, rural e ambiental

De acordo com os manuais, o estudo das causas do crime como um ramo específico das ciências, a criminologia, teria início entre a segunda metade do século XIX e início do século XX (MILLER, 2009, p.3; ADLER et al, 2018, p.11; SHECAIRA, 2019). Seguindo o espírito de seu tempo, ela nasce como uma ciência positivista, aplicando primeiramente os métodos típicos das ciências biológicas, incluindo a medicina (HASSEMER, MUÑOZ CONDE, 2012, p.34), para, em um segundo momento, buscar as causas do delito na desagregação social, desde uma perspectiva funcionalista, sendo o processo de urbanização não planejada, e a consequente marginalização de relevante parcela da população, o principal fator identificado para a criminalidade violenta e patrimonial (HASSEMER, MUÑOZ CONDE, 2012, p.58; SAAD-DINIZ, 2019, p.76).

Como explica Del Olmo (1990, p.493), a “criminologia latino-americana” se desenvolveu por dependência especial dos padrões norte-americanos de reflexão, inclusive quanto ao exercício de sua crítica, a partir dos estudos do “etiquetamento” (*labelling approach*). Para Castro (2000, p.9), a nova criminologia latino-americana surge da atuação de Del Olmo, em 1972, de investigar as instâncias de controle e a repressão. Assim, o berço da criminologia verdadeiramente latino-americana estaria no estudo da reação social e, particularmente, segundo Castro (2000, p.15-16), dentre outras características: a) na superação dos paradigmas das ciências naturais; b) na análise da criminalidade dos poderosos; c) no estudo das instituições (fenomenologia do poder); d) no questionando à legitimidade ideológica do controle. Ao final de seu texto, Castro (2000, p.32) aponta que, no futuro, a análise do Estado perderia sua relevância, pois os instrumentos de segurança e controle seguiriam sendo privatizados.

No entanto, como afirmam Bailone, Carinhanha e Lopes (2021, p.9), os estudos de criminologia na América Latina restaram concentrados nos cursos de Direito, enquanto na Europa e nos Estados Unidos, formaram-se cátedras próprias, muito mais próximas das Ciências Sociais. Essa vinculação aos estudos jurídicos foi determinante para que os objetos privilegiados de análise permanecessem concentrados no sistema de justiça (particularmente, sobre as prisões e a violência estatal) e na percepção popular do crime (especialmente em áreas urbanas) (BAILONE, CARINHANHA, LOPES, 2021, p.9).

Em sua tentativa de mapear temas e compreender a produção da sociologia do crime latino-americana, Alvarado chega às mesmas conclusões: uma ciência urbana, que investiga

especialmente a violência comum (“das ruas”), com enfoque sobre as organizações paralelas, paramilitares e a resposta do Estado (ALVARADO, 2020, p.70-73). Dentre as tendências, Alvarado aponta o deslocamento forçado e a categoria “vítima” como objetos mais recentes dos estudos criminológicos, mas que ainda estariam especialmente vinculados ao estudo das organizações criminosas e do crime transnacional (como o tráfico de drogas). Nesse sentido, embora a criminologia latino-americana tenha seguido rumos próprios e construído seus referenciais, as violações provocadas por grandes corporações, como é o caso do emprego da escravidão por dívidas em sua cadeia de produção e dos desastres ambientais, não receberam a mesma atenção.

A atuação das corporações e os danos por elas provocados tem maior atenção na produção criminológica dos Estados Unidos, que analisa de forma crítica os debates das escolas de negócios. Conforme demonstra Saad-Diniz na primeira parte de seu livro (2019, p.28 et seq), os estudos de Durkheim e Merton seguiram ditando o desenvolvimento da criminologia estadunidense, particularmente para a compreensão do delito no âmbito corporativo. Inicialmente, o estudo de Saad-Diniz toma como pressuposto a conclusão apontada pelo estudo da *Campbell Collaboration* de que os instrumentos de controle social formal têm falhado no controle das ações corporativas (SAAD-DINIZ, 2019, p.22). Mais à frente, citando Laufer, a própria regulação penal é identificada como instrumento a manipular o mercado (SAAD-DINIZ, 2019, p.145). Porém, é a partir deste mesmo referencial que o autor observa outras soluções possíveis e, por sua vez, propõe o estudo da vitimologia corporativa, sendo este um ramo que identifica as vítimas diretas e indiretas dos crimes corporativos, investiga os distintos danos provocados e propõe meios de reparação e acolhimento, tomando como critério de efetividade a sensação de justiça dessas vítimas e da coletividade (SAAD-DINIZ, 2019, p.98). Para melhor compreender o diálogo que estabelece Saad-Diniz com a criminologia norte-americana, é necessário observar um pouco mais dos escritos recentes de William S. Laufer.

Em seu livro “Corporate bodies and Guilty Minds”, Laufer demonstra uma relação curiosa entre escândalos corporativos e reformas regulatórias, de modo que as empresas não apenas seriam capazes de manipular os instrumentos de fiscalização, mas igualmente de dirigir a regulação estatal, as orientações jurisprudenciais (*sentencing guidelines*) e a opinião pública (LAUFER, 2008, passim). No texto *A very special Regulatory Milestone*, Laufer (2017, p.393) diz que muito em breve os Estados Unidos teriam um número maior de profissionais de *compliance* e auditores dentro de empresas do que policiais e guardas municipais a fazer a segurança urbana, de modo que essa “marca” deveria ser mais destacada pelos defensores de um modelo de autorregulação regulada. Esse fato, uma vez mais, demonstraria a capacidade

das empresas de conduzir as políticas regulatórias conforme seu interesse. Como o autor explica, esse movimento se iniciou ainda na década de 90, a partir da defesa de uma nova postura ética por parte das empresas (*good corporate citizenship* – que em uma tradução abrigada pode ser interpretada como uma “empresa cidadã de bem”).

Em seu texto *Corporate Liability, Risk Shifting and the Paradox of Compliance*, Laufer (1999) já havia demonstrado que os programas de *good corporate citizenship* nunca ofereceram resultados melhores na redução de crimes econômicos praticados por empresas, mas que assim fora efetivo em reduzir o número de condenações penais em desfavor de empresas e transferir os riscos de responsabilização. Pelo contrário, como viria a observar posteriormente (LAUFER, 2017, p.409), as empresas menores, com menor capacidade de responder adequadamente à regulação, seriam com maior frequência alvos de processos. Esta política criminal produziria “falsos positivos” e “falsos negativos” pela incapacidade dos reguladores públicos de diferenciar efetivamente a existência de programas de cumprimento normativo e o cumprimento das normas em si (LAUFER, 2017, p.409).

Porém, essa incapacidade é interpretada pelo autor como uma irresponsabilidade regulatória, tendo em vista: a) que os custos públicos empregados na guerra às drogas e à criminalidade de rua é superior aos custos empregados na prevenção a crimes dos “poderosos” (*powerful*) (LAUFER, 2017, p.412 e 426), sem que para isso exista uma justificativa razoável dos legisladores e gestores públicos; b) que há uma dificuldade, inclusive nos discursos políticos, em direcionar a indignação moral contra o mundo corporativo (LAUFER, 2017, p.414); c) que a escolha político-criminal de uma autorregulação regulada (por programas de *compliance* e mesmo as certificações) não se justifica por nenhum dado consistente (LAUFER, 2017, p.22).

Em seu texto “O compliance game”, Laufer é ainda mais crítico ao apontar que todo o mercado de compliance gira em torno de uma tentativa de agradar *players*, dando como exemplo os agentes públicos, acionistas, advogados e mesmo sindicatos e associações, enquanto os diretores tentam fingir um bom-mocismo (LAUFER, 2015, p.60 e 65). Não se trata de um esforço em melhorar o respeito ético, mas em adicionar “peças ao tabuleiro”, de modo que todos tenham um lugar à mesa, mesmo que nada efetivamente saia dessas discussões. De acordo com o autor, são as grandes empresas (e cita nominalmente Nestlé, Merck, Google, Siemens, Johnson&Johnson, Ben and Jerry’s), que já controlam o mercado, que assim exigem posturas éticas por um falso moralismo que promete um retorno financeiro não demonstrado (LAUFER, 2015, p.64). Ainda assim, o autor compreende este cenário como posto e tenta

propor como solução o incentivo à autenticidade, para que empresas possam pensar seus próprios caminhos e mecanismos de prevenção a violações (LAUFER, 2015, p.66).

Retornando ao diálogo proposto por Saad-Diniz, agora em seu livro “Ética negocial e compliance”, o autor apresenta o desenvolvimento da regulação econômica nos Estados Unidos e sua instrumentalização pelas grandes corporações (2019a, p.27, 32, 77 e 90), acompanhada de um amadurecimento das análises da criminologia econômica, que compreende cada vez melhor os impactos da atuação das corporações (2019a, p.16). Para tanto, o autor tenta aliar o referencial funcionalista, que culmina na análise do capital social da empresa (SAAD-DINIZ, 2019a, p.45-49), a um referencial behaviorista, que investiga não os atos corporativos, mas seu histórico de desvios e padrões (SAAD-DINIZ, 2019a, p.37-55).

Por essa ótica, a criminologia econômica proposta oferece um olhar crítico sobre os episódios recentes de escândalos econômicos brasileiros, como é o caso da Operação Lava Jato (citada diretamente por SAAD-DINIZ, 2019a, p.14), bem como sobre a atuação das transnacionais estrangeiras ao imporem medidas de “autoconstitucionalização” (propostas de proteção a direitos humanos, em sua cadeia produtiva, por padrões que considera superiores aos localmente exercidos) (SAAD-DINIZ, 2019a, p.90). Para o autor, os projetos de *compliance* importados não são apenas vazios, pela falta de índices de efetividade, mas geram danos colaterais às atividades econômicas da periferia, como o denunciismo (em que empregados passam a denunciar falhas corporativas apenas em busca de recompensas oferecidas, sem tomar as medidas que seriam adequadas para evitação de riscos) (SAAD-DINIZ, 2019a, p.92).

Ao tentar propor uma criminologia econômica brasileira, o autor observa dois traços diferenciais: a) a imaturidade das estruturas corporativas no Brasil, que consideram a ética e os modelos de gestão como um “adereço” (SAAD-DINIZ, 2019a, p.37); b) as relações “incestuosas” entre as corporações e o autoritarismo, que levam não só ao apoio a medidas públicas de repressão, como ao próprio “fanatismo moral das campanhas de ‘limpeza ética’” das agendas “anticorrupção” (SAAD-DINIZ, 2019a, p.125). Assim, embora não esqueça de apresentar os impactos de legislações com efeito extraterritorial por países centrais (SAAD-DINIZ, 2019a, p.122) e a própria captura por transnacionais de contextos locais (SAAD-DINIZ, 2019a, p.90), o autor deixa implícita sua convergência com a crítica geográfico-econômica de Harvey, ao apontar os impactos negativos sobre a soberania nacional e, principalmente, sobre a autonomia dos modelos econômicos divergentes.

Embora muitos estudos assim apontem para soluções privadas e novos arranjos institucionais, há na criminologia econômica, desde os estudos de Edwin Sutherland, também uma crítica sensível à dificuldade da sociedade em geral se sentir vítima dos crimes

corporativos, mas, principalmente, de exercer seu controle informal (LAUFER, 2017, p.415). Nesse sentido, a proposta de Saad-Diniz de investigar os vínculos sociais (*social bounds*), desde os conceitos apresentados por Travis Hirschi, tanto para a prevenção, quanto para compreender as necessárias reparações das vítimas (2019, p.42 e 107), parece promissora, mas ainda deslocada do espaço (onde ocorrem as relações de subordinação) em que essas relações ocorrem e, principalmente, as relações entre os espaços (centro-periferia).

Ampliando o escopo de investigação em busca da análise das dinâmicas espaciais e dos conflitos locais gerados pelo controle pelas corporações transnacionais, encontram-se na criminologia rural (*rural criminology*) e na criminologia ambiental (*green criminology*) perspectivas complementares à criminologia econômica. Se esta parece dialogar apenas com as teorias da administração e o funcionamento das corporações, inclusive na captura de órgãos de controle formal; a criminologia rural e a criminologia ambiental investigam os mecanismos de controle social formal e informal considerando as circunstâncias locais que geram diferentes cenários de conflito e alternativas de resistência. Ao fazerem isso, não apenas a natureza distinta das violações fica mais evidente, como os fatores vitimológicos que diferenciam comunidades com maiores e menores taxas de vitimização.

Em seu texto *There's crime out there, but not as we know it: Rural criminology – the last frontier*, Scott, Hogg, Barclay e Donnermeyer (SCOTT *et al.*, 2007, p.1) apresentam a *rural criminology*⁸⁹ como uma perspectiva inovadora sobre crimes únicos por ocorrerem especialmente em um contexto não urbano. De acordo com os autores, o crime se tornou objeto de análise pela sua urbanização, por isso retornar (no sentido oposto do êxodo rural em sociedades industrializadas) ao campo é principalmente analisar a invisibilidade de muitas condutas e o controle social informal (SCOTT *et al.*, 2007, p.6). Para isso, os autores atentam para duas questões, a saber, a necessidade de conceituar a ruralidade e importância de superar o mito do campo como um espaço “bom” (SCOTT, *et. al.*, 2007, p.3 e 7).

Carrington, Donnermeyer e DeKeseredy (2014, p.464), repensando o papel da criminologia crítica, defendem que a Escola de Chicago determinou por quase um século a agenda de pesquisa da criminologia no espaço urbano ao tratar a criminalidade como um reflexo da desorganização social, a ser repensado inclusive por projetos urbanísticos. Para os autores, esse viés não foi superado nem mesmo na década de 1970 pela criminologia crítica, que assim

⁸⁹ A tese adotará o termo “criminologia rural” por se tratar de um campo de estudos que se desdobra sobre o espaço não-urbano. Nesse sentido, não há uma limitação à análise de atividades agrícolas ou mesmo de violências que não ocorram nas cidades (como a violência doméstica e a criminalidade juvenil), mas que são distintas em padrão em razão do meio em que ocorrem (sobre isso, CECCATO, 2016, p.8-14).

utilizava etiquetas como “nova”, “radical” ou “alternativa” (CARRINGTON *et.al.*, 2014, p.465; e, no mesmo sentido, DONNERMEYER, DeKESEREDY, 2014, p.29). Em contraste, o artigo acaba por também apresentar uma caricatura do rural como “perigoso”, onde a falta de informação e contato permitiu ao imaginário urbano construir uma série de projeções do perigo (CARRINGTON *et.al.*, 2014, p.467).

Sobre a percepção da criminalidade no meio rural, Ceccato (2016) descreve alguns fatores a gerarem distorções sobre diferentes agentes. Enquanto um observador do meio urbano poderia construir uma percepção de maior segurança do meio rural em razão, por exemplo, da frequência com que são ouvidos disparos de arma de fogo; a percepção de segurança do trabalhador rural é menor em razão do tempo gasto por este para chegar até o seu local de trabalho, seja em uma fazenda distante ou em uma cidade vizinha (CECCATO, 2016, p.15-17).

No livro “Rural Criminology”, Donnermeyer e DeKeseredy tentam delimitar o espaço rural como sendo (2014, p.5-6): a) de baixa densidade demográfica; b) marcado pela pessoalidade das relações; c) composto por comunidades que se tornam progressivamente menos autônomas do que antes (dependência entre espaços para obter bens e serviços)⁹⁰; d) de divisões culturais, sociais e econômicas cada vez mais claras. Apesar dessa definição ser construída a partir das análises sobre a América do norte e Europa, os autores reconhecem que o espaço rural compreenderia 49% da população mundial, de modo que a diversidade abrangida por essa categoria impediria generalizações (DONNERMEYER, DeKESEREDY, 2014, p.7 e 8).

Estudando as pequenas comunidades interioranas dos Estados Unidos, os autores obtiveram um perfil dos conflitos e seus fatores de risco, a saber: a) as pequenas comunidades têm empobrecido pelo declínio da agricultura e pela mecanização da mineração (DONNERMEYER, DeKESEREDY, 2014, p.38); b) a chegada de grandes empresas de comércio desestabilizam os pequenos comerciantes, enquanto também agravam a queda dos rendimentos médios (DONNERMEYER, DeKESEREDY, 2014, p.39); c) a forma como o trabalho na indústria extrativista é explorado tem levado ao adoecimento da população dessas pequenas comunidades, como é exemplar a dependência de analgésicos receitados pelos médicos do trabalho, (DONNERMEYER, DeKESEREDY, 2014, p.76); d) o controle dos recursos naturais por grandes empresas que exploram o agronegócio (DONNERMEYER,

⁹⁰ No mesmo sentido, Ceccato afirma que as “áreas rurais têm suas mudanças cada vez mais ditadas por forças distantes de sua realidade local” (2016, p.13), o que é uma demonstração do impacto das tecnologias da informação e comunicação (como afirma a própria autora), bem como do desenvolvimento do agronegócio e seus mecanismos de gestão da cadeia de produção.

DeKESEREDY, 2014, p.84); e) a violência de gênero e o racismo (especialmente contra a população indígena) ainda são marcantes na configuração das relações sociais (DONNERMEYER, DeKESEREDY, 2014, p.43 e 117).

Citado por Donnermeyer e DeKeseredy (2014), o estudo “*Rural masculinities and the internalisation of Violence in Agricultural Communities*”, de Carrington, McIntosh, Hogg e Scott (2013) investiga as taxas de suicídio entre homens não-indígenas que vivem em áreas rurais da Austrália, sendo estas superiores às taxas de suicídio entre homens que vivem em cidades. Ao pesquisar os fatores de risco à saúde de homens, os autores encontram cenários diferentes entre as zonas mineiras e as zonas agrícolas da Austrália. Enquanto as zonas mineiras seriam marcadas pela “*frontier culture conflict*” (conflito entre locais e pessoas de fora, que migram para trabalhar nas minas), as zonas agrícolas teriam um perfil de violência privada (autolesões, suicídio e violência doméstica) (CARRINGTON et al., 2013, p.5 e 6). Enquanto a violência nas zonas mineiras estaria vinculada à cultura de masculinidade tóxica em bares, consumo de drogas (opioides e anfetaminas) e o choque entre o estranho (de fora) e os locais em uma disputa pelo espaço; nas zonas agrícolas, a taxa de suicídios de homens parecia vinculada à perda da terra (dívidas, inadequação diante da modernização da agricultura e dificuldade de competir no mercado) como a perda da identidade (CARRINGTON et al., 2013, p.10 a 12). Em suma, a semelhança entre ambos se faz pela relação espaço-identidade como fator gerador do conflito.

Também citado por Donnermeyer e DeKeseredy (2014), o estudo “*Crime talk, FIFO workers and Cultural Conflict on the Mining Boom Frontier*” de Carrington, Hogg, McIntosh e Scott apresenta os chamados “campos de homens” da Austrália (Carrington et al., 2012, [n.p.]). De acordo com os autores, em razão da busca global por recursos naturais, muitos dos residentes em áreas de extrativismo mineral são homens, recém-chegados e que trabalham por um período limitado (Carrington et al., 2012, [n.p.]). Citando Robert Reich, haveria assim um “supercapitalismo” a erodir as capacidades democráticas locais ao oferecer vantagens econômicas a curto-prazo àqueles que aceitam uma privação temporária de seus vínculos pessoais (Carrington et al., 2012, [n.p.]). Essa dinâmica assim geraria (Carrington et al., 2012, [n.p.]): a) um aumento do custo de vida e a inflação do mercado imobiliário na região, muitas vezes prejudicando a estrutura turística pré-existente e atraindo a antipatia da população local; b) reforça a marginalização das populações aborígenes, que são percebidos como perigosos também pelos recém-chegados; c) estimula um mercado ilícito de drogas (este tendo vários fatores a explicar o consumo, como problemas de saúde provocados pelo trabalho nas minas, o isolamento social e a falta de alternativas de lazer).

Dessa forma, Donnermeyer e DeKeseredy apresentam dois caminhos para a prevenção da criminalidade rural: a) a alteração de dinâmicas estruturais, como o aumento do controle de armas de fogo e a criação de “empregos significativos”⁹¹ (“*meaningful employment*” – reestruturação da produção local e da assistência social, particularmente para comerciantes locais) (DONNERMEYER, DeKESEREDY, 2014, p.99-107); b) a alteração dos valores compartilhados desde um “design ambiental”, a ser desenvolvido em escolas, eventos esportivos, festas locais, promovendo valores positivos e desestimulando agressores em potencial (DONNERMEYER, DeKESEREDY, 2014, p.111-117).

Os mesmos efeitos da indústria mineira foram observados por Walter (2010, p.494-504) em seu estudo sobre a mineração em Esquel, na Patagônia argentina. De acordo com a autora, a região, que tinha como principais atividades econômicas a agricultura e o turismo, passou por um longo processo de audiências públicas e aprovação local de relatórios de impacto ambiental que prometiam a criação de empregos e a mínima interferência nas demais atividades locais, além do barateamento das contas de energia pela construção da hidroelétrica Futaleufú (WALTER, 2010, p.495). Nem o barateamento das contas ocorreu, nem as condições de vida melhoraram, mas o impacto sobre a paisagem local e a contaminação ambiental por cianureto ocorreram de forma desavisada e abrupta (WALTER, 2010, p.498). A partir do alerta feito por pesquisadores da *Universidad Nacional San Juan Bosco*, moradores da região se organizaram em assembleias e, juntamente com órgãos de representação de trabalhadores, passaram a pedir contas da empresa estadunidense que financiava o projeto, apoiada pelo governo provincial (WALTER, 2010, p.505).

A comparação dos relatos leva à hipótese de que se trata de um mesmo modo de intervir por parte das grandes mineradoras, independentemente do espaço em que estão (em pequenas comunidades de países centrais ou em comunidades isoladas em países periféricos) e dos danos por elas assim provocados. Em sua estrutura, as dinâmicas de centro e periferia não necessariamente se limitam a países centrais e países periféricos, mas se reproduzem em menor escala entre regiões centrais (urbana) e periféricas (rural) pelas funções a elas atribuídas, repetindo um mesmo cenário nas diversas periferias (exploradas em ciclos) enquanto o centro se mantém.

Não é o objetivo da presente pesquisa seguir aprofundando a crítica à indústria mineradora e seus impactos sobre trabalhadores e as comunidades locais, mas é essencial que

⁹¹ De acordo com Ceccato, o desenvolvimento social sustentável se concentraria em projetos de agricultura urbana, capital social e ecoturismo (2016, p.21), de modo que o estudo da criminalidade e da segurança desses espaços seria parte determinante dessas iniciativas.

se note o impacto da chamada “economia de enclave”, que é reproduzida nas cadeias de produção agrícola. Como explica Acosta (2016, p.55), a formação de um enclave se daria pela especialização de uma determinada região, de modo que os serviços públicos que possam favorecer a exploração econômica estão presentes (inclusive malhas de transporte), ausentes o planejamento estratégico para desenvolvimento da comunidade e programas de redistribuição de riqueza. De forma exemplar, o enclave da indústria bananeira na região do Magdalena, na Colômbia, gerou um rápido crescimento populacional, em razão dos homens atraídos pela oferta de trabalho (LEGRAND, 2009, p.23). Como apresenta Moncayo (2009, p.104), os salários pagos pelo Estado, nas obras públicas de infraestrutura, e pela empresa estrangeira, na produção em fazendas da companhia, geraram uma grande transformação na região, que até então mantinha uma estrutura pré-capitalista. Mas, a mudança também foi radical sobre a paisagem local, como pela construção de canais, que interditaram estradas e causaram enchentes em terras cultiváveis, prejudicando o acesso da população local à água e promovendo insegurança alimentar na região (ROJAS MONTOYA, 2009, p.42)

Assim, embora as cadeias produtivas da mineração e agrárias tenham lógicas diferentes, como o caráter cíclico da agricultura (plantio e colheita), em contraste com o ciclo da mineração (descoberta e esgotamento), a relação que se estabelece entre Estado e empresa nas dinâmicas extrativistas mineradora e agrária também seguem um padrão. Assim observa Sanchez Angel (2009, p.55), que a mesma política colombiana de militarização de zonas de exploração econômica, do final do século XIX e início do XX, foi utilizada para as áreas em que operavam a United Fruit Company e a Tropical Oil. Da mesma forma, a declaração de estado de sítio, contratação de trabalhadores estrangeiros e sufocamento de greves com violência foram articuladas pelo Estado com as empresas de forma semelhante (MONCAYO C., 2009, p.102 e 104).

Neste sentido, a criminologia ambiental (*green criminology*), ao tentar modificar o paradigma da criminologia crítica a partir de um olhar mais amplo (do antropocentrismo para o geocentrismo) e interdisciplinar (o dano ambiental também como dano econômico, social e cultural)⁹², apresenta três categorias que auxiliariam na compreensão crítica dos processos de

⁹² Ao tentar apresentar uma crítica à “*green criminology*” (utilizando as aspas do próprio autor), Halsey (2004, p.834) apresenta ao menos cinco vertentes, a saber: a ecologia liberal, o ecomarxismo, o ecofeminismo, a ecologia profunda (*deep ecology*) e a ecologia social. Assim, haveria uma primeira divisão entre a criminologia liberal (da ecologia liberal), que compreenderia os problemas ambientais como sintomas de um “mercado não regulado” (HALSEY, 2004, p.836), e a criminologia crítica. Por sua vez, a criminologia ambiental crítica também estaria dividida entre um paradigma biocêntrico (da ecologia profunda) e um paradigma ecocêntrico (do ecomarxismo, do ecofeminismo e da ecologia social) (HALSEY, 2004, p.837). Assim o artigo se encaminha para uma solução teórica mais pragmática, de que a análise deve considerar as diversas interfaces entre corpos e práticas, tomando como pressuposto de que o “dano ambiental” deve funcionar como categoria fluída e datada,

controle da cadeia de produção, a saber: a) *State-corporate crimes*; b) *environmental injustice*; c) *settler colonialism*.

Desenvolvido por Kramer e Michalowski ainda na década de 1990 (BARAK, 2015, p.720; ZAITCH, GUTIÉRREZ GÓMEZ, 2015, p.742), o conceito de *State-corporate crimes* (crimes estatais corporativos) consistiria na dinâmica entre Estados e empresas que favorece a realização de danos ambientais sem que isso importe em uma ação ilegal ou punida. O objetivo do conceito não era reduzir a complexidade do problema, mas permitir que diferentes dinâmicas sejam assim compreendidas como formas de colaboração intencionadas. De forma exemplar, Bradshaw (2015, p.693) apresenta o caso conhecido como *BP oil spill*, de 2010, em que diferentes agências públicas estadunidenses cooperaram com a empresa Deepwater Horizon para ocultar da opinião pública o tamanho do derramamento de petróleo no golfo do México. Além de evitar um impacto negativo da opinião pública, o governo ainda autorizou o uso excepcional de soluções químicas extremamente tóxicas e pouco eficientes, reduzindo o custo do serviço de limpeza oferecido pela Deepwater Horizon em detrimento do próprio ecossistema (BRADSHAW, 2015, p.699-700).

Assim, como apresenta Barak (2015, p.720-721), haveria distinção entre: a) os crimes iniciados pela relação entre Estado e empresas (*State-initiated corporate crimes*), como é o caso de desvios praticados com a tolerância e autorização do Estado; b) os crimes facilitados pela relação entre Estado e empresas (*State-facilitated corporate crimes*), em que a incapacidade de

respeitando os constantes avanços da ciência e o amadurecimento da própria consciência humana ambiental (HALSEY, 2004, p.838-9). Conceituando a criminologia ambiental, Potter (2010) aponta para um campo de estudos que reflete sobre os crimes ambientais (como o descarte de lixo tóxico e o tráfico de espécies em perigo), bem como sobre outras questões ambientais que podem causar danos sobre populações e gerar situações de violência, como é o caso da insegurança alimentar e das mudanças climáticas (POTTER, 2010, p.10-11). Assim, uma criminologia ambiental crítica não estaria presa ao conceito de crime, mas aos danos ambientais gerados “legalmente”, além dos demais danos causados pela própria atuação do sistema de justiça criminal, como o reforço da desigualdade social (POTTER, 2010, p.11). Por sua vez, Ruggiero e South (2013, p.360, com referência a Rob White) descrevem a criminologia ambiental como o campo de pesquisa que estuda (a) os danos ambientais (em uma definição mais ampla que “crime”), (b) o direito ambiental (as leis, o sistema de justiça e seus procedimentos) e (c) a regulação ambiental (mecanismos públicos de proteção, monitoramento e controle). No entanto, os autores apresentam que mesmo o termo “*green criminology*” não seria consensual, muitas vezes se utilizando como sinônimo “*environmental criminology*”, “*eco-global criminology*” e “*conservation criminology*”, de modo que fica demonstrado o esforço de seus teóricos em se alinhar a um novo paradigma ambiental, não apenas teórico, mas igualmente político. Por fim, em seu livro “*Crimes against nature*”, White (2008, p.7 e 8) reforça que o conceito de criminologia verde, ainda que buscando uma perspectiva política crítica, não estaria assim de forma alguma alinhada aos partidos políticos que se chamam de “verdes” ou mesmo movimentos sociais específicos, de modo que, “mesmo aqueles que se propõe contrários à criminologia verde” (fazendo referência ao texto de Halsey, supracitado) estariam de alguma forma a compor esse campo. Em síntese, o termo “*criminologia ambiental*” é aqui adotado como tradução mais adequada por melhor identificá-la com as disciplinas jurídicas (direito ambiental e direito penal ambiental), com as instâncias de controle (fiscalização ambiental) e com os conceitos (meio ambiente natural, urbano, virtual, do trabalho), sem com isso limitar à análise de elementos não-humanos. A despeito da diversidade de perspectivas existentes, a tese não adotará uma linha específica, apenas tomando de empréstimo os conceitos para seguir aprofundando as dinâmicas espaciais no âmbito da criminologia rural.

fiscalizar permite que as empresas atuem de forma ilegal; c) os crimes iniciados ou facilitados pelas empresas, em que o Estado atua diretamente pelo interesse das empresas, como é o caso do uso da força policial para conter greves ou perseguir líderes sindicais. Por fim, a própria autora propõe o conceito de crimes corporativos com a colaboração estatal, em que haveria a “confluência de motivações, oportunidades e (a falta de) controle social” (BARAK, 2015, p.727).⁹³ No caso base das reflexões da autora, os líderes do sindicato de trabalhadores da mineração sofreram agressões físicas, acusações formais de “desvio de verbas” do sindicato (*lawfare*), além da interferência direta no processo de votação dos novos representantes (BARAK, 2015, p.717).

Quando observado o setor extrativista minerador e exploração de petróleo, a relação entre Estado e empresas ganha especial proteção jurídica sob o pretexto de se tratar de um “setor estratégico”, com informações de segurança nacional, como a localização de jazidas. De forma exemplar, Rivera Huertas cita a constante intervenção de militares contra as greves de trabalhadores do setor petrolífero em Barrancabermeja, desde 1920, quando diversos trabalhadores eram perseguidos e mortos, até o uso das redes de inteligência em 1980 e o terrorismo de Estado (RIVERA HUERTAS, 2021, p.55 e 146). Para o extrativismo agrário, o recurso chave a ser controlado na produção, e estratégico para a regulação e fiscalização do Estado, é a água. Rojas Montoya (2009, p.41 e 46) afirma que a crise hídrica teria sido determinante para o estouro da greve bananeira em 1928, que culminou no massacre de centenas de trabalhadores, tendo a United Fruit Company controle sobre os mandatários locais para impedir que os fiscais do governo nacional fiscalizassem o cumprimento das normas sobre o uso da água.

Zaitch e Gutiérrez Gómez (2015, p.741) citam como exemplos ainda de favorecimento dos Estados as isenções de impostos, afirmando que muitas formas de “governabilidade frágil”⁹⁴ são assim exercidas para favorecer os interesses corporativos. Porém, adotando o conceito de acumulação por espoliação de David Harvey, os autores apresentam com maior detalhamento a determinação territorial pela legislação orientada por “padrões internacionais”,

⁹³No texto “A Political Agenda in Conflict with Environmental Protection: A Critical Policy Essay from Brazil”, Agapito, Alencar e Miranda e Januário (2021) apresentam um cenário de intensa desregulação em que diferentes ações sistemáticas puderam minar toda a fiscalização ambiental, de modo que a agenda praticada pelo governo brasileiro a partir de 2019 não foi apenas de silenciamento, mas de esvaziamento dos instrumentos. Em síntese, o artigo apresenta não apenas uma troca de interesses para a prática de crimes ambientais, mas a subversão de todo um sistema de controle a partir do desmonte e descreditação dos órgãos de controle em prol de ações clandestinas por grupos milicianos, inclusive em desfavor dos interesses de mercado ou de grandes corporações.

⁹⁴Sobre isso, LeClerq e Cedillo (2020, p.191) apontam que dentro do objetivo 16 da Agenda 2030 (ONU) estaria o compromisso de se construírem métricas de impunidade ambiental, a verificar a atuação das instituições estatais de controle e proteção ambiental.

como é o caso dos “códigos de mineração”, que entre os anos de 1985 e 2001 foram aprovados em mais de 90 países (ZAITCH, GUTIÉRREZ GÓMEZ, 2015, p.745 e 747). A partir destes códigos, garantia-se a exploração do setor (e a previsibilidade dos lucros) por meio do investimento estrangeiro direto (ZAITCH, GUTIÉRREZ GÓMEZ, 2015, p.747 e 748).

Assim, os autores explicam que haveria três níveis (internacional, nacional e local) a operar de forma síncrona em favor da acumulação (ZAITCH, GUTIÉRREZ GÓMEZ, 2015, p.756). Primeiramente, no nível internacional, haveria a condução das políticas econômicas, como é caso da condução da redução das tarifas alfandegárias e a extinção dos subsídios agrícolas no México, conduzidas pelo Banco Mundial e pelo *North American Free Trade Agreement* (NAFTA) (BARAK, 2015, p.728). No nível nacional, as empresas promovem a escassez e o controle dos produtos por meio das licenças ambientais para exploração, como a privatização da água e da madeira, impedindo que pequenos produtores comercializem ou acessem livremente esses materiais (ZAITCH, GUTIÉRREZ GÓMEZ, 2015, p.748). Ainda no nível nacional, essas transnacionais ainda são capazes de contratar os funcionários de serviços geológicos e outras atividades públicas, que levam consigo, ao deixarem a atividade pública, os conhecimentos estratégicos para direcionar os investimentos da empresa, fenômeno chamado de *revolving doors* (ZAITCH, GUTIÉRREZ GÓMEZ, 2015, p.750).

Na América Latina, apesar da crítica histórica às relações entre empresas e Estados, não houve a superação dos padrões de produção com a chegada de partidos de esquerda ao poder no início do século XXI (AGAPITO, 2021, p.127; GUDYNAS, 2009, p.190 et seq). Embora diferentes projetos de redistribuição de renda tenham sido criados com os investimentos obtidos pelo extrativismo e a valorização das commodities no mercado internacional, estes não foram suficientes para superar o aspecto dual dos Estados: presentes para empresas, frágeis na prestação dos serviços básicos (AGAPITO, 2021, p.127-129).

Assim, no nível local, torna-se evidente a injustiça ambiental produzida por essa regulação capturada⁹⁵. Uma definição de injustiça ambiental é apresentada por Lynch e Stretesky (2011, p.104) como a exclusão de grupos minoritários ou pobres dos processos de tomada de decisão ambiental ou sua exposição desproporcional aos danos ambientais. De forma exemplar, estes autores apresentam a exploração de urânio em território Navajo, em que mais de 10 incidentes de vazamento de material radioativo foram registrados entre 1959 e 1977, sem que a população contaminada fosse informada dos riscos do trabalho (12% da comunidade de

⁹⁵ O conceito de captura é utilizado para descrever o processo de instrumentalização de órgãos reguladores pelas próprias empresas reguladas, que não só determinam as informações que serão acessadas, mas diretamente as políticas regulatórias a que se submeterão (OLIVEIRA *et al.*, 2017, p.376-377).

Church Rock trabalhava nas minas) e do consumo de água e alimentos da região (LYNCH, STRETESKY, 2011, p.109-110).

Analisando a regulação da terra no Brasil, Shore (2017, p.66) cita o *green grabbing* (grilagem verde) como um exemplo: a criação de parques estaduais e áreas de preservação ambiental foram pensadas no vale do Ribeira como forma de expulsar as comunidades quilombolas da região, vistas como ameaça pelas elites rurais. Coletando memórias de camponeses, o autor apresenta que diversos herdeiros de quilombos foram impedidos de seguir praticando o manejo sustentável das culturas de seus pais e avós sob a ameaça de processos por crimes ambientais, enquanto fazendeiros e garimpeiros obtiveram autorizações para destruir a floresta (SHORE, 2017, p.73). Haveria assim um duplo processo de “desterritorialização”: a expulsão da terra e a limitação da circulação e da prática de atividades de sobrevivência (SHORE, 2017, p.66-67).

Neste sentido, Prádanos e Figueroa Helland (2015) apresentam o manifesto *El Vivir Bien como respuesta a la Crisis Global*, de 2009, produzida por comunidades Quéchuas e Aymaras do Estado Plurinacional da Bolívia. O manifesto expõe dados contrastantes: enquanto crianças de países do norte global consomem até 70 vezes mais água que crianças nascidas no sul global, são deste sul global 98% das vítimas de desastres naturais (PRÁDANOS, FIGUEROA HELLAND, 2015, p.5).⁹⁶ Citando Ulrich Beck, Potter (2010, p.9) faz a ressalva de que, embora a “fumaça seja democrática”, os impactos mais graves são sentidos por grupos etnicamente muito distintos daqueles a provocá-los. Para Potter (2010, p. 11-12), a criminologia ambiental reconhece que os maiores danos ambientais são causados por corporações, ainda que a lei penal assim não o reconheça e, por isso, caberia à criminologia ambiental identificar estes agentes poluidores como agressores (offenders), ainda que não sejam legalmente identificados como tal. Em síntese, a criminologia ambiental não se restringiria à justiça criminal (POTTER, 2010, p.12), mas à injustiça ambiental provocada pela própria lei e a forma como esta é fiscalizada e aplicada.

De acordo com Čapek (1993, p.5 e, no mesmo sentido, LYNCH, 2020, p.55), o conceito de justiça ambiental surge respectivamente dos movimentos sociais da década de 1980 e organizações nacionais a convencionar com grupos locais. As primeiras denúncias diziam respeito à contaminação ambiental por atividades industriais, em que os movimentos sociais se

⁹⁶ Sobre a desigualdade ambiental (também traduzida como racismo ambiental), Lynch e Stretesky (2011, p.113) falam de uma “duradoura guerra social e econômica que pode ser descrita como um genocídio a longo prazo” contra os povos originários, em que o capital (com suporte do governo estadunidense) “têm ameaçado as terras indígenas da mesma forma que ameaça áreas no terceiro mundo”.

encontravam em desvantagem quanto a recursos políticos, legais e científicos para sustentar suas teses (ČAPEK, 1993, p.7; LYNCH, 2020, p.57). Por sua vez, Schlosberg (2007, p.522) aponta que os movimentos sociais não se ocupam em geral de uma definição de justiça distributiva, mas uma justiça ambiental que ofereça reconhecimento a identidades historicamente marginalizadas e um “lugar à mesa”, garantindo representatividade nas decisões elaboradas.⁹⁷

Esse “lugar à mesa” é pleiteado em função da colonização assentada (*settler colonialism*). Nos termos utilizados por Whyte, essa colonização estruturada se referiria ao “arranjo social das instituições que suportam as estruturas de opressão” (WHYTE, 2016, p.190). Para Whyte, as sociedades de assentamento se estruturariam a partir da necessidade de fixar suas bases em face das pressões externas e o faz em detrimento das comunidades que ali já estão fixadas, apagando as instituições anteriores e invisibilizando a história anterior deste território (WHYTE, 2016, p.191). O objetivo desta dinâmica seria, portanto, simples: eliminar o *status* de recém-chegados (*settlers*) (WHYTE, 2016, p.191).

A ideia de colonização não se refere apenas à ocupação de territórios na América no século XV e XVI, mas à manutenção das suas lógicas e estruturas de poder. Ferdinand (2022, p.28 e 29) apresenta como os três princípios da ocupação colonial: a determinação e subordinação do espaço (princípio geográfico); a exploração da terra e da natureza (princípio funcionalista); o “outro-cídio” (princípio social). A partir destes, a ocupação seguiria espoliando terras, devastando recursos e massacrando populações (FERDINAND, 2022, p.30). Essas categorias então adotam formas que se perpetuam até os dias atuais: a propriedade privada, o sistema de *plantation* e a escravidão (FERDINAND, 2022, p.32).

Para Ferdinand, essa tríade destrutiva e violenta setoriza elementos, cria rupturas entre humanos e não-humanos e, ao mesmo tempo que destrói pessoas, relações e a natureza, também destrói uma cosmovisão (2022, p.35 e 38). Há uma fratura ambiental entre o ambiente e o ser humano, entre a natureza e a cultura, que enviesa e reduz as propostas ecológicas, questionada exatamente pelos movimentos sociais desde a década de 1960 (FERDINAND, 2022, p.5 e 6). Mas, essa fratura também é social, que separa colonizadores e colonizados e tensiona as

⁹⁷ Sobre isso, Sousa (2021, p.317) comenta o desenvolvimento das Convenções da OIT n.107/57 e 169/89 que tratam do direito de consulta às comunidades originárias, fruto de um programa piloto desenvolvido pela OIT com comunidades andinas entre 1952 e 1972. Posteriormente, a própria Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu, no caso Saramaka vs. Suriname, que: “quando as medidas administrativas ou legislativas se referirem a projetos de desenvolvimento ou de investimento que possam causar impacto profundo no território da comunidade, além da consulta, será necessário obter também o consentimento” (SOUSA, 2021, p.325).

diferentes populações à homogeneização desde padrões europeus (FERDINAND, 2022, p.6 e 7). Estas fraturas seriam duas formas distintas de genocídio.

Primeiro, o matricídio do *plantation* se revela em uma terra que se torna estranha aos próprios filhos, que cuidavam e eram cuidados por sua terra (no continente americano e nas ilhas caribenhas) (FERDINAND, 2022, p.38). A terra perde sua posição, sua relação com os habitantes e, simultaneamente, sua função: deixa de alimentar sua população para ser fonte de enriquecimento de donos e acionistas, enquanto alimenta consumidores de países centrais (FERDINAND, 2022, p.38 e 44). A terra é secularizada pelo mercado, deixando sua população originária sem referencial, dependente das importações de alimentos e vulnerável às pragas (fim do equilíbrio ecológico aprendido ao longo de séculos) (FERDINAND, 2022, p.43 e 44). O matricídio se faz pelo apagamento de nomes, pela transformação profunda da paisagem e pelo paternalismo ambientalista, que vende soluções ao propagandear territórios a serem salvos (FERDINAND, 2022, p.45, 47 e 101).

Assim, ao tentar estabelecer uma visão decolonial e caribenha da ecologia, o autor é confrontado por convenientes visões díspares: o Caribe como sinônimo de “natureza exuberante”, “excepcional diversidade” e laboratório para bombas e armamentos militares (FERDINAND, 2022, p.101-2). Área de proteção ambiental, onde camponeses foram expulsos por cultivar em um parque florestal; área de alta contaminação e radiação (FERDINAND, 2022, p.94 e 102). O Caribe seria, na visão cristã dos colonizadores, paraíso e inferno, “onde tudo é permitido e moralmente admissível” (FERDINAND, 2022, p.103).

O segundo genocídio, humano, se dá pela destruição da diversidade, de modo que o outro deve se adequar, pois a colonização depende da homogeneização (FERDINAND, 2022, p.30).⁹⁸ Mas, também há massacre, violência, escravidão e deslocamento forçado (FERDINAND, 2022, p.31 e 53). Da mesma forma que os povos americanos são espoliados de suas terras e sua forma de vida, os povos africanos viveram a ruptura de suas comunidades, de suas práticas, do mundo conhecido e do seu próprio corpo, a que o autor chama de “negrocídio” (FERDINAND, 2022, p.60). Para o autor, a maior diferença entre os genocídios humanos praticados se faz pelo matricídio da terra: enquanto a mãe América é capturada e destruída, a mãe África é abandonada (FERDINAND, 2022, p.41).

⁹⁸ O autor assim faz referência ao conceito de Enrique Dussel, de “eclipse do outro”, apontando que o “outrocídio” não é uma mera invisibilização, mas um programa de “redução ao igual” (FERDINAND, 2022, p.30). Como um processo de pasteurização social, essa redução ao igual parece se fazer como uma resistência a reconhecer o outro, validar o diferente, uma necessidade de “purificação” que não é distinta do que foram os regimes nazi-fascistas na Europa, que aplicaram à metrópole as práticas admitidas nas colônias, como aponta Cesáire (2010, p.16-18).

O conceito de genocídio é utilizado por Rivera Huertas (2021, p.37) para descrever a violência do Estado colombiano contra a União Sindical Obreira (USO), que se deu pelo assassinato, desaparecimento, sequestro, tortura, deslocamento forçado e perseguição judicial de trabalhadores membros e suas lideranças ao longo de décadas. Assim, citando Feierstein, o genocídio seria uma “tecnologia de poder” a restringir formas de organização social, “autonomia e cooperação”, com o uso do terror “para o estabelecimento de novas relações e modelos identitários” (FEIERSTEIN apud RIVERA HUERTAS, 2021, p.37).

No mesmo sentido, Quijano afirma que essa estrutura colonial é insustentável e não poderia perdurar sem violência e domesticação, em que a violência se deu pelas mais distintas formas de genocídio, incluindo o cultural (QUIJANO, 2005, p.136); enquanto a domesticação se deu pela catalogação cartesiana, dividindo em opostos norte/sul, colonizador/colonizado, desenvolvidos/atrasados, evoluídos/primitivos (QUIJANO, 2005, p.123), que pode ser bem ilustrada a partir das entidades psicológicas id/superego (paixão/razão; impulsos/normas; desejos/valores).⁹⁹

Semelhante crítica se apresenta em “Dialética da colonização”, em que Bosi (1992) apresenta o desenvolvimento do pensamento no Brasil e a perpetuação das lógicas coloniais, evidenciado nos momentos de ruptura política:

“Na formação do sistema exigiram-se reciprocamente tráfico e senzala, monopólio e monocultura. No plano internacional determinou-se o ciclo de fluxo e refluxo da mercancia colonizada na linha das flutuações do mercado e sob o império da concorrência entre os Estados metropolitanos. Em suma, a reprodução do sistema no Brasil e o seu nexos com as economias centrais cunharam a frente e o verso da mesma moeda.” (BOSI, 1992, p.26)

Para Bosi, a colonização teve dois projetos (1992, p.32): a) a violência da *encomiendas*, do engenho e das *haciendas* (BOSI, 1992, p.22); b) a assimilação, que construiu um mundo sincrético e pacificado, exemplificada na obra de Anchieta, em tupi, mas igualmente útil para a dominação de bens, corpos e práticas (BOSI, 1992, p.31). Estes projetos não foram pensados em conjunto e acabam por rivalizar pelos mesmos bens (“o corpo e a alma do índio”) (BOSI, 1992, p.31), mas seguiriam visíveis: enquanto há um elitismo latino-americano a tentar alcançar

⁹⁹ Sobre isso, Mbembe (2014, p.28) fala da Europa criadora do direito das gentes, do humano, da formação moral, enquanto a África estaria reduzida a comunidades isoladas capazes de lutar até a destruição total, sem consciência. Essas lógicas se sustentam até os dias atuais pela subordinação não apenas territorial, mas dos lugares de produção do “conhecimento”. De forma exemplar, em 2009, uma organização de Sierra Juárez de Oaxaca publicou uma carta aberta denunciando um grupo de geógrafos por “geopirataria”, por desenvolverem um estudo na região sem informar que contavam com o financiamento do exército dos Estados Unidos (WAINWRIGHT, 2013, p.2) Dois meses depois, a comunidade de San Miguel Tiltepec (também de Oaxaca), publicou uma carta com a mesma denúncia quanto à pesquisa desenvolvida em seu território entre 2006 e 2008 (WAINWRIGHT, 2013, p.3) Wainwright assim desenvolve sua análise problematizando a atuação colonial nos estudos geográficos norte-americanos, que extrapola a questão da ética na pesquisa (2013, p.89).

uma pureza na cópia da colônia (e sustentar a divisão entre colonizador e colonizado) (BOSI, 1992, p.59); diversos atores marginalizados encontraram no sincretismo a sua forma de sobrevivência (BOSI, 1992, p.54).

Citando os estudos de Quintanilla, Gunder Frank (2015, p.110) apresenta, de forma exemplar, que o México dos séculos XVI e XVII conviveu com duas formas distintas de exploração indígena, a saber: a) o trabalho em *haciendas*, em que o trabalho era imposto ao indígena sem terras em regime de servidão com total controle de suas ações e decisões (*e.g.* impossibilidade de exercer atos da vida civil); b) o sistema de *encomiendas*, em que as comunidades conservavam certa autonomia e condições de vida consideravelmente melhores (*e.g.* podendo exercer direitos civis, conservar tradições e exercer atividades culturais). De acordo com Gunder Frank, este exemplo é importante não apenas por se repetir em tantos outros lugares e momentos da América Latina, mas por também explicar como que o modelo de *haciendas* (grandes propriedades monocultoras voltadas para a exportação) e as comunidades indígenas (cultivando para subsistência ou produzindo em pequena escala produtos alimentícios) se consolidaram, juntas, no território mexicano a partir das demandas de preço do mercado internacional (FRANK, 2015, p.111).¹⁰⁰

Assim a independência brasileira foi conduzida pela elite agroexportadora, que busca as “liberdades de produzir, mercar e representar-se na cena política” (BOSI, 1992, p.198), mas que segue aliando liberalismo e escravidão até que o “vapor” (o uso das máquinas) e o trabalho assalariado, a partir dos anos de 1860, garantam por si o aumento da produtividade no campo (BOSI, 1992, p.224).¹⁰¹ A história da abolição da escravidão no Brasil é assim exposta como um movimento não linear, com grande oposição das elites paulistas mesmo em 1871, quando votada a Lei do ventre livre, que só é solucionada com a promoção estatal do trabalho livre, mas, como apontado pelo autor, que ignora a condição do ex-escravo e sua marginalização (BOSI, 1992, p.233 e 244). Para o autor, assim foi também conduzida a transição dos anos 1930, de uma industrialização gerida por multinacionais e por ideais positivistas (BOSI, 1992, p.300 e 316).

Reconhecido esse apagamento das instituições e histórias, faz-se necessário adaptar as formas de participação e escuta dessas populações. Nas palavras de Prádanos e Figueroa Helland (2015, p.6), trata-se de ouvir estes atores desde suas perspectivas e espaços

¹⁰⁰ A relação de interdependência entre grandes fazendas de monocultura e a produção camponesa será apresentada no próximo capítulo.

¹⁰¹ De forma irônica, o autor vai dizer que o antiescravismo era apenas um “imigrantismo”, que substituiria o escravo pelo “nordestino” (BOSI, 1992, p.224)

(ecotestemunhos). Esse direito de ser ouvido, conforme Soto Barrientos e Costa Cordella (2019, p.228), foi materializado na Declaração do Rio, de 1992, pelo tripé do “direito de acesso” (acesso à informação, participação cidadã e acesso à justiça). E para responder a esses deveres, quinze Estados latino-americanos assinaram o Acordo regional de Escazú¹⁰², comprometendo-se a materializar os direitos de acesso a todas as comunidades, o que inclui (artigo 6.3), dentre outras, divulgação das informações sobre zonas contaminadas e suas localizações, publicação de relatórios científicos desenvolvidos por agências públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, e apresentação de estudos sobre as mudanças climáticas e seus impactos (CEPAL, 2018, p.21).

A falta de um lugar à mesa para a tomada de decisões levaria essas comunidades marginalizadas a buscar meios de resistência “não-tradicionais”, mediando soluções parciais (LYNCH, STRETESKY, 2011, p.114). Porém, a simples inclusão de novos atores levaria à manutenção do jogo em seus padrões, como já advertido por Laufer sobre o *compliance game* (LAUFER, 2015, p.65). Como demonstra o relatório da Comissão da Verdade, instaurada pelo Acordo de paz entre Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC) e Estado colombiano, a luta camponesa pela terra é também uma luta por participação política e representatividade, que se revela como um esforço, de forma exemplar, na Lei n.160 de 1994, pela constituição de formas coletivas de posse da terra e autonomia territorial, as “Zonas de reserva campesina” (COMISIÓN DE LA VERDAD, 2022, Tomo 11, v.14, p.37). Há assim uma relação entre a luta pelos direitos e as tensões territoriais a ser explorada, que transcende a necessidade de normatização do uso “sustentável” dos recursos.

Se as propostas conciliatórias reproduzem a “domesticação” apontada por Quijano, também vista por Bosi como “assimilação”, há, portanto, uma necessidade de se alterar todo o jogo, o que exige mudar os próprios padrões e valores postos sobre a mesa. Para Whyte (2016, p.189), o conceito de sustentabilidade dependeria do equilíbrio e da reconciliação entre terra e autonomia, meio ambiente, instituições públicas e comunitárias, tecnologia, economia e comportamento humano. Da mesma forma aponta Shore (2017, p.71), ao comentar que a

¹⁰² Sobre o Acordo de Escazú, LeClerq e Cedillo (2020, p.183) utilizam seus dispositivos para medir a desigualdade ambiental desde o acesso a informações sobre danos ao meio ambiente e crimes contra ativistas – sendo a violência contra defensores ambientais também um tema de injustiça ambiental (LeCLERQ, CEDILLO, 2020, p.191). Muñoz Ávila e Lozano Amaya chamam a Constituição colombiana de 1991 de “constituição ecológica”, tendo em vista sua ética biocêntrica, a positivação do desenvolvimento sustentável como princípio da política econômica e o desenvolvimento de instrumentos jurídicos de proteção ambiental (MUÑOZ ÁVILA, LOZANO AMAYA, 2021, p.167). Apesar dos diferentes instrumentos já presentes de acesso à informação no ordenamento colombiano, as autoras defendem que a ratificação do Acordo pelo Estado colombiano levaria mais do que o reconhecimento dos deveres formais, mas das desigualdades materiais a serem superadas (MUÑOZ ÁVILA, LOZANO AMAYA, 2021, p.178).

Conferência do Rio de 1992 já reconhecia o papel essencial dos conhecimentos das comunidades tradicionais na preservação ambiental e na construção de um novo paradigma.

Assim, utilizando as categorias centrais da crítica ecológica de Ferdinand (2022, p.28) e da crítica sociológica de Quijano à colonialidade do poder (2005, p.117), a presente tese, observando a divisão geográfica, a divisão social e a finalidade de exploração da natureza, seguirá analisando a fragmentação territorial (ruptura espacial), o controle do trabalho (divisão social) e os processos de modernização da produção (ruptura econômica).

2. Repensando as relações produtivas, sociais e territoriais

O novo referencial proposto para analisar a cadeia de produção agrícola carece de uma melhor articulação e demonstração das categorias utilizadas. Não basta dizer que a produção deve ser avaliada por seus reflexos sobre o espaço e sobre a sociedade, pois este argumento levaria a análise a um cálculo de custo-benefício retórico desde categorias abstratas como “desenvolvimento”, que atualizam a retórica do progresso e, antes dele, da “guerra justa”.¹⁰³ Conforme demonstrado, a cadeia de produção promove a integração de diferentes atores econômicos (por exemplo, produtores rurais, produtores de insumos, fornecedores, varejistas e consumidores) enquanto fragmenta territórios (enclaves). Essa integração, embora permita o acesso de produtores ao mercado, também entrega ao mercado o controle de territórios (redução da autonomia territorial).

Assim, o mercado promove a homogeneização do *plantation*, mas depende, para continuar se desenvolvendo, do excedente econômico promovido pelas outras formas de produção periféricas (FRANK, 2015). Essa hipótese é confirmada no caso brasileiro do café, em que Martins (2010, p.150 e 174) demonstra que o trabalho não capitalista do colono é que permitiu a acumulação de riqueza da elite que financiará a revolução urbana e cultural de São Paulo, seja pela apropriação de terras já “amansadas” por pequenos proprietários, seja pela produção de excedente por parte das espécies de subsistência cultivadas como parte da retribuição pelo trabalho na lavoura do café.

¹⁰³ Conforme Barreto (2021, p.28), apresentando o histórico dos projetos de paz perpétua, Francisco de Vitória considerava os indígenas americanos “os mestres legítimos de seus bens públicos e privados”, de modo que a guerra contra estes só seria justa quando verificada a “injusta resistência à livre circulação, ao comércio e à propagação dos ideais cristãos pelos hispânicos.” Também aponta Bosi (1992, p.153) que o Direito internacional moderno tem, em Francisco de Vitória, Francisco Suárez e Luís Molina o rechaço à tese aristotélica da escravidão natural, mas restringia a legitimidade colonial ao conceito de “guerra justa”. Da mesma forma, Césaire aponta: “Ouço a tempestade. Falam-me de progresso, de ‘realizações’, de enfermidades curadas, de níveis de vida acima deles mesmos. Eu, eu falo de sociedades esvaziadas delas mesmas, de culturas pisoteadas, de instituições minadas, de terras confiscadas, de religiões assassinadas, de magnificências artísticas aniquiladas, de extraordinárias possibilidades suprimidas.” (CÉSAIRE, 2010, p.27-28).

Mas, essa “revolução urbana” e a industrialização da economia paulista não a tiram da posição de colônia. Ao analisar a economia chilena ao longo dos séculos XVI até a metade do XX, Frank levanta a tese de que a perpetuação do subdesenvolvimento se sustenta (desde tempos coloniais) pela subserviência das elites locais a interesses externos em troca de se manterem como elites locais, garantindo a repetição em diferentes níveis dos mesmos processos de espoliação (FRANK, 2015, p.86), já apontado na crítica da criminologia rural como subordinação entre espaços. Para o autor, essas alternativas nunca alcançarão um cenário de desenvolvimento regional enquanto todo o excedente econômico for capturado e as oportunidades de emancipação forem repetidamente sabotadas pelas elites locais (FRANK, 2015, p.86).

Como adverte Davila (2010, p.173), não se pode negar que a entrada de transnacionais nos parques industriais da América Latina gerou diversas modificações, inclusive a formação de um capital fixo nos países periféricos. No entanto, a industrialização por substituição das importações se mostrou mais uma faceta do mesmo fenômeno narrado acima. Se sustentar uma economia primário-exportadora leva à desvalorização dos termos de troca e estimula a superexploração; a entrada de filiais e todo o seu sistema hegemônico (incorporação de licenças, marcas e patentes) permitiu a própria expansão da dependência, promovida diretamente pelo capital externo (FRANK, 2015, p.93, descrevendo o processo de satelitização da indústria chilena).

Adotando, portanto, a perspectiva de que o mercado direciona, conforme o interesse das economias centrais, os mesmos mecanismos de espoliação, conclui-se que este poderá agir de forma mais ou menos violenta a depender de sua necessidade e oportunidade.¹⁰⁴ Deste modo, toda verificação das “condições concretas” da escravidão contemporânea se transforma em uma fotografia, ignorando os processos de tensionamento e desvalorização. Por outro lado, compreender que a existência de modelos alternativos de produção representa uma esperança de modificação a longo prazo ignora a capacidade de coexistência e a interdependência.

Assim, tomando especificamente como recorte a tensão entre a produção rural e a as condições de trabalho no campo, Vergara-Camus e Kay (2018, p.41) apontam a crítica central da impossibilidade de conciliação entre os instrumentos de mercado e os interesses da população camponesa: os interesses de mercado não alcançam os valores sociais. Isso não quer dizer apenas que a ética do mercado não consegue respeitar valores mínimos assim definidos

¹⁰⁴Neste sentido, Harvey (2005, p.142) fala que “as manifestações mais claras e violentas” ocorrem nas periferias do capitalismo (ou, tomando os estudos de Martins, nas regiões de fronteira), mas que há uma pluralidade de instrumentos, desde a privatização de serviços públicos à biopirataria.

como direitos humanos, mas que de fato só o faz na medida em que assim se vislumbrar como economicamente vantajoso ou estrategicamente adequado.

Para além disso, permitir que o mercado oriente as dinâmicas sociais de um espaço é reduzir a importância dos sujeitos. Tomando como exemplo o *buen vivir*¹⁰⁵ da cultura andina, a relação de uma comunidade com a terra e com o trabalho vai muito além da produção de riqueza. Em outra esfera, permitir que apenas a flutuação de preços oriente a produção não é suficiente para garantir segurança alimentar (quanto mais a soberania alimentar). Por essa razão, Vergara-Camus e Kay (2018, p.41) falam de buscar um novo modelo de “desenvolvimento” – ou, talvez, da superação da própria busca por desenvolvimento.

Com alguma frequência, diferentes autores reduzem a modernização do campo unicamente à já mencionada transformação ocorrida na metade do século XX (a revolução verde e a organização de um complexo agroindustrial). Como demonstrado por Suzuki (2007, p.85), essa visão de modernização se faz desde uma ótica urbana, que observa a estruturação de novas relações capitalistas (como o trabalho assalariado) e incorporação das estruturas industriais no espaço rural.¹⁰⁶ Essa perspectiva não apenas é incorreta, como também esvazia o objeto de análise, excluindo tantos outros modelos de produção, inovações técnicas e, principalmente, formas de vida que precedem o modelo agroindustrial, em especial os movimentos de resistência campesina (SUZUKI, 2007, p.93).¹⁰⁷

De fato, há um aumento da produtividade e uma progressiva redução da importância do camponês no processo, que passa a ser necessário cada vez mais esporadicamente. Em um primeiro momento, como apontam Silva, Gómez e Castañeda (2010, p.6), o movimento de industrialização nas cidades foi responsável por desequilibrar as condições de trabalho no campo, em razão: a) do aumento da demanda por produtos agropecuários alimentícios; b) da manutenção no campo de baixos índices de alfabetização, saúde, escolaridade, habitação e emprego; c) pela transferência dos custos gerados pelas lutas de trabalhadores urbanos (*e.g.* salário-mínimo urbano e tabelamento de preços). Para os autores, a estrutura rural latino-americana baseada, simultaneamente, na concentração de latifúndios e na difusão de

¹⁰⁵ O conceito de *buen vivir*, como explica Ramirez Gallegos (2021, p.174) tem origem na cosmovisão quechua de um viver em harmonia com a Pachamama e alcançar o melhor interesse comum. Este conceito foi incluído nas constituições equatoriana e boliviana (AGAPITO, 2021, p.128)

¹⁰⁶O mesmo processo é apontado por Foley (1995, p.61-64) quanto às mudanças ocorridas na produção agrária mexicana.

¹⁰⁷Como exemplifica Suzuki (2007, p.87), a cadeia produtiva de açúcar, no século XVI, utilizava da técnica mais moderna existente naquele momento (o engenho de açúcar), a partir do trabalho escravo, visando um comércio internacional mediado por dinheiro. Ou seja, nem sempre a modernização constrói relações capitalistas (muitas vezes prefere não o fazer, para garantir a espoliação); a construção do modelo agroindustrial foi apenas mais um movimento de transformação das atividades rurais dentre tantas transformações na história humana (SUZUKI, 2007, p.88).

minifúndios de subsistência, somada à desarticulação dos trabalhadores camponeses, foi determinante para a não distribuição dos lucros agrícolas (que cresceram consideravelmente com intensificação das exportações) e manutenção da pobreza no campo (SILVA, GÓMEZ, CASTAÑEDA, 2010, p.6).

Na análise de Oliveira (2011, p.136), o avanço das novas tecnologias tem pressionado agora, e cada vez mais, a apropriação da mais-valia relativa, de modo que no lugar de desaparecer o trabalho não-pago (como o era no campo a escravidão colonial e o regime de colonato), desaparece o não-trabalho pago (e.g. o descanso semanal remunerado, férias e demais direitos trabalhistas).¹⁰⁸ E assim os Estados atendem às necessidades corporativas oferecendo a regulação (e, não raras vezes, a desregulação) necessária para a terceirização, subcontratação e contratação de temporários, enfraquecendo sindicatos e favorecendo novos impulsos de emigração rural (VEGARA-CAMUS, KAY, 2018, p.36).

Dessa forma, o conceito de modernização da produção é fundamental para compreensão das transformações promovidas sobre a terra e sobre o trabalho, seja pelas modificações regulatórias, pela implementação de novas tecnologias, ou pela forma de gestão e comercialização, como agora se apresentam as cadeias de produção em rede e as certificações. Por outro lado, a fragmentação e a subordinação territorial se refletem em fragmentação e subordinação social, de modo que a escravidão contemporânea é índice da subordinação territorial. Em termos simples, ao contrário do que é apresentado pela WFF (2018), que aponta para elementos territoriais como causas da vulnerabilidade da população, entende-se que a falta de autonomia territorial é que promove a precarização das formas de vida.

Igualmente, a relação de dependência da periferia e o subdesenvolvimento são condições importantes para a estabilidade do sistema econômico globalizado. Por essa perspectiva, a escravidão contemporânea não é um sintoma do subdesenvolvimento ou de crises sociais e econômicas, mas uma ferramenta de gestão, tal qual o genocídio, utilizada a partir de condições ideais de necessidade e oportunidade. Assim, ela não se limita aos países periféricos, mas alcança países centrais como Inglaterra, Espanha e Estados Unidos, ao selecionar cidadãos

¹⁰⁸ Para o autor, “[o] setor informal apenas anuncia o futuro do setor formal” (OLIVEIRA, 2011, p.136). Os postos de trabalho já não podem ser fixos. A faceta mais clara disso são os trabalhadores de aplicativo, que são usuários “autorizados” por uma plataforma, não contratados. Como recentemente publicado pela CEPAL e pela OIT (2019, p.29-32), diferentes aplicativos organizam diversamente o trabalho, como é o caso de aplicativos que permitem trabalhos colaborativos e *crowdworking* digital, enquanto outras possuem um processo de seleção tradicional. Algumas plataformas que intermediam a prestação de serviços, embora não exijam horários e permitam que o trabalhador organize suas próprias necessidades, são capazes de manipular comportamentos de forma muito mais eficaz ao instituir sistemas de prêmios por metas alcançadas e castigos por feedbacks ruins. Essas plataformas também definem unilateralmente as políticas de preço e a remuneração paga pelos serviços prestados (CEPAL, OIT, 2019, p.32).

(por exemplo, minorias) e não-cidadãos (por exemplo, migrantes ilegais) precarizados. A principal chave de leitura (e constituidor da dinâmica do mercado) é a desigualdade, de modo que o conceito de fragmentação territorial não pode se aplicar apenas às regiões de fronteira, mas também aos grandes centros urbanos, capazes de marginalizar parcela relevante da sua população.

Segaud (2016, p.19), ao apresentar as bases do estudo da antropologia do espaço, define o espaço habitado como construção social capaz de explicar as dinâmicas necessárias dessa comunidade, como a economia, a organização familiar e a vida pública. De acordo com a autora, foi a geografia humana, ainda nos anos 1960, que passou a olhar para a paisagem e as relações humanas com o meio, para depois os sociólogos também observarem o espaço não mais como elemento neutro, mas como produto “humanizado” (SEGAUD, 2016, p.33). Neste sentido, o “habitar” é um movimento de enraizamento a determinar modelos e valores, tornando-se uma atividade “moral” (SEGAUD, 2016, p.76). A atividade de habitar constrói uma identidade e uma poética próprias (SEGAUD, 2016, p.97-99).

Haveria então movimentos e intervenções sobre o espaço capazes de afetar dinâmicas sociais. Um primeiro movimento destacado pela autora é a “mercantilização da arquitetura”, em que os projetos são descontextualizados gerando um “espaço-tempo neutro” (SEGAUD, 2016, p.67). A mercantilização padroniza a estética, mas também gera espaços de atividade neutra, como é o caso de *shoppings* e parques temáticos, que a autora chama de “disneyficação” (SEGAUD, 2016, p.68). Citando Habermas, o turismo seria uma atividade a subtrair sentido dos espaços públicos, tendo em vista que se trata de uma mobilidade de consumo, sem desenvolvimento crítico do próprio espaço (SEGAUD, 2016, p.68). Esta ocupação sem habitação, a mobilidade constante em escala planetária, não gera uma “sociedade planetária”, porque lhe faltaria “capacidade social e simbólica”. Em termos simples, a mobilidade populacional não significa integração entre espaços, mas esvaziamento de sentidos, enquanto sustenta a fragmentação social.

Por outro lado, também existiria o “fundar”, o ato intencional de implantar um projeto a partir de uma autoridade reconhecida (SEGAUD, 2016, p.139). Ela se faz por monumentos, edifícios ou mesmo projetos mais amplos de determinação territorial (por exemplo, abertura de vias públicas). Nem todos os grupos fundam ou dependem de uma fundação, o que acaba por definir suas dinâmicas sociais também como mais flexíveis. Porém, a refundação (reorganização territorial) também é possível como forma de controle social. A autora assim cita o exemplo do império romano, que fazia “tábua rasa” dos territórios ocupados, estabelecendo uma nova ordem com objetivo de controlar, inclusive, a vida civil (SEGAUD,

2016, p.253). Outro exemplo é a reformulação violenta por parte dos incas quanto aos territórios aimarás conquistados (SEGAUD, 2016, p.255).

A tentativa do Estado de “ordenar” o espaço urbano, invisibilizando os interesses sociais, como explicado pela autora (SEGAUD, 2016, p.274), seria, diante da exposição da criminologia ambiental, uma herança do Estado colonial, herdada antes pela lógica dos impérios, e instrumentalizada agora pelo mercado. Resta compreender as dinâmicas próprias da região de fronteira, para que se possa compreender as ordens fundadas pela cadeia de produção no campo e como os mecanismos de gestão da cadeia de produção subtraem a autonomia territorial e seus valores.

Adotando um conceito multidimensional de território, Fernandes (2006, p.28) aponta os processos de transformação territorial como frutos da contradição, solidariedade e conflitividade, ou seja, das relações constituídas dentro de um espaço definido. Portanto os processos de territorialização, desterritorialização e reterritorialização (TDR) seriam fases de uma contínua transformação determinada pelas interações e condições espaciais:

“Exemplos de TDR podem ser dados com o movimento das empresas capitalistas que se instalam e mudam de cidades e países de acordo com as conjunturas políticas e econômicas; ou os movimentos do agronegócio e da agricultura camponesa modificando paisagens, mudando a estrutura fundiária e as relações sociais; ou ainda quando a polícia prende traficantes que controlam determinados bairros e semana depois o tráfico é reorganizado; Também quando um paradigma entra em crise ou é abandonado e tempos depois é retomado.” (FERNANDES, 2006, p.29)

Para o autor, os movimentos sociais disputam espaços, mas são também afetados e determinados pelas condições espaciais (por isso a categoria movimentos socioespaciais) (FERNANDES, 2006, p.30), mas há que se diferenciar movimentos que assim são socioespaciais (disputa no espaço) e movimentos que são também socioterritoriais (visam à formação de novas territorialidades – desterritorialização e reterritorialização). Nesse sentido, o autor conclui que as ONGs, em sua maioria, não reivindicam um território, mas um espaço em sua dimensão política apenas, tendo em vista que se fazem como mediadores de uma determinada pauta (FERNANDES, 2006, p.31). Por sua vez, a luta camponesa não luta apenas por um espaço ou pela terra (conceito unidimensional), mas pela construção de um novo padrão de relações e dinâmicas.

Da mesma forma, Chelotti (2010, p.167 e 168) entende que os movimentos de territorialização-desterritorialização-reterritorialização são concomitantes, mas que o processo de globalização tem fortalecido barreiras e fronteiras, já que a integração é pensada desde a economia. No campo político e cultural, os regionalismos ganham força e ressurgem nacionalismos com intenção segregadora (CHELOTTI, 2010, p.169, citando os estudos de

Haesbaert). Essa contradição (territórios em transformação e barreiras cada vez mais definidas) seria fruto das distintas redes possíveis, que se sobrepõem sobre o mesmo espaço a projetar diferentes sentidos (CHELOTTI, 2010, p.170-171). A multi-territorialidade prova a existência da diversidade resistente ao efeito homogeneizante da globalização (CHELOTTI, 2010, p.172), mas não significa maior tolerância ou integração.

Existe sim a construção de culturas híbridas (CHELOTTI, 2010, p.177), mas também o reforço da estigmatização e da reclusão, de modo que a fronteira se constrói entre camadas simbólicas não visíveis – e, por isso, insuperáveis. Ao analisar a produção de Lima Barreto, Bosi (1992, p.271) apresenta a pele (elemento racial) como “figura de identidade” e “área de fronteira entre o olhar do outro e o espaço íntimo”. Seria, para Bosi, Lima Barreto o primeiro autor a demonstrar a falácia da democracia racial e a sobrevivência do racismo (BOSI, 1992, p.266-272).

Em sentido, oposto, essas fronteiras também podem ser alargadas, especialmente desenhadas a dividir territórios. Quando analisa os processos de assentamento, Chelotti (2010, p.177-179) demonstra que a chegada do camponês em uma região que não a sua gera um choque (dificuldade de se adaptar à paisagem, ao clima, às condições de produção), que inviabiliza qualquer projeto a longo prazo sem o devido suporte para a adaptação, como a falta de assistência e crédito (disponível ao agronegócio). De modo exemplar, Heidbrik (2021, p.100) argumenta, citando Jason de León, que o deserto é utilizado pelo legislador dos Estados Unidos como instrumento de regulação da migração de mexicanos e guatemaltecos. A forma como os corredores fronteiriços são desenhados e a intervenção militar dos Estados não são suficientes para bloquear o acesso de migrantes, mas apenas para aumentar sua vulnerabilidade (HEIDBRIK, 2021, p.98).

O livro “*Migrantidad*” descreve diversas fronteiras construídas ou reforçadas pelo mesmo fenômeno migratório (jovens guatemaltecos buscando trabalho nos Estados Unidos): a) a racialização como “*latinxs*” dos migrantes que chegam aos Estados Unidos buscando asilo (HEIDBRIK, 2021, p.39); b) a impossibilidade de “migrantes econômicos” obterem um asilo, em contraposição aos refugiados, embora os contextos não sejam, muitas vezes, tão distintos (HEIDBRIK, 2021, p.60); c) a fronteira de gênero entre migrantes, exemplificada pela “injeção anti-méxico” (contraceptivo recomendado às mulheres antes de viajar em razão da violência sexual que possam sofrer) (HEIDBRIK, 2021, p.91); d) a fronteira dos valores, pois o sonho a mover o migrante, diferente do trabalhador norte-americano, nem sempre é o sonho da

acumulação capitalista, mas do *buen vivir*¹⁰⁹ (HEIDBRIK, 2021, p.111); e) a fronteira entre famílias, pelo estigma que a família de migrantes passa a sofrer¹¹⁰ (HEIDBRIK, 2021, p.153); f) a fronteira intrafamiliar, do migrante que volta após diversas violências sofridas (por exemplo, danos laborais e detenção), mas já não se integra novamente às dinâmicas¹¹¹ (HEIDBRIK, 2021, p.174-175); f) a fronteira cultural, em que campanhas públicas desincentivam a migração, enquanto esta é estimulada (e organizada) por igrejas evangélicas (HEIDBRIK, 2021, p.206).

O livro conclui apresentando o “direito de não migrar” que é subtraído dessa população. Se, por um lado, os valores do *buen vivir* dispensariam o dinheiro e a acumulação capitalista buscada nos Estados Unidos (HEIDBRIK, 2021, p.237), foi pela intervenção norte-americana, pelos interesses da United Fruit Company, que impediram a reforma agrária de 1952 (HEIDBRIK, 2021, p.121), foi a pauta de “desenvolvimento” imposta pelo Fundo Monetário Internacional e pelo Banco Mundial que exigiram políticas neoliberais (HEIDBRIK, 2021, p.129) e são ainda as grandes transnacionais norte-americanas que controlam as terras no país para a produção de biocombustíveis, enquanto pagam baixos salários aos trabalhadores locais (HEIDBRIK, 2021, p.65-66).¹¹² As políticas de criminalização da migração e liberalização do mercado de terras tem a mesma origem, porque o mercado é capaz de instrumentalizar as diferentes desigualdades presentes nos múltiplos territórios.

Dessa forma, a leitura que se faz até aqui da constituição de multiterritorialidades não é de um fenômeno positivo ou negativo em si, mas capaz de potencializar as fragmentações, enquanto sugere criar espaços mais “plurais”. É nesse ponto que ganha relevância o conceito

¹⁰⁹ Como explica a autora, a migração é, para muitas comunidades guatemaltecas, uma forma de cuidado, uma obrigação dos filhos de cuidar dos pais (HEIDBRIK, 2021, p.60), enquanto as remessas enviadas parecem conter racismo (HEIDBRIK, 2021, p.76).

¹¹⁰ Assim, os pais são estigmatizados em suas comunidades, como insensíveis por permitirem que seus filhos sofram a violência da fronteira; enquanto os filhos o veem como um verdadeiro ato de amor de quem vai e de quem deixa ir (HEIDBRIK, 2021, p.72 e 108).

¹¹¹ Da mesma forma que observado nos “campos de homens” da mineração, Heidbrik (2021, p.171) vê nos relatos dos filhos as transformações sofridas pelos pais que buscaram emprego nos Estados Unidos e contraíram doenças sexuais, adquiriram vícios e começam a praticar violência doméstica, adotando padrões de comportamento que não existiam antes da migração. Por sua vez, muitas mulheres são abandonadas ou rejeitadas após migrarem, pois se entende que a violência sexual é um dos custos da migração (HEIDBRIK, 2021, p.216). A autora aqui identifica aquilo que Ferdinand apontara como “negrocídio”, pelo desterro de escravizados. Nas palavras de Bosi (1992, p.51): “O migrante que chega à cidade ou à terra alheia é um homem mutilado.”

¹¹² Durante a banca, foi apontado pelo Prof. Carlos de Almeida Toledo a distinção entre a mediação da totalidade para Hegel (feita pelo dinheiro) e para Marx (feita pela mercadoria). Nesse sentido, o caso investigado por Heidbrik aponta para um novo padrão de consumo que, somado aos valores tradicionais, acaba por promover a migração como forma de sustento e de “não decepcionar” a família. De fato, é possível aqui pensar em um pluralismo jurídico em que as normas impostas sobre a territorialidade fragmentada acabam por promover efeitos distintos. Porém, a interpretação da mediação promovida pela mercadoria parece ser a chave de leitura mais precisa.

de identidade regional (as identidades dentro de um território). Como afirma Costa (1987, p.186), as identidades regionais podem ser um elemento manipulado por elites em prol do conservadorismo (nomeado como tradicionalismo), mas que também oferece os instrumentos de reflexão e resistência para os movimentos socioterritoriais, que assim se apegam aos conhecimentos tradicionais e experiência regional para construir novas soluções. Evidentemente, para que se compreendam as identidades regionais sem incorrer em novas formas de apagamento e marginalização, sua leitura precisa ser feita desde o processo de formação e suas contradições históricas.

De forma exemplar, analisando as propostas de proteção da Amazônia desde a integração dos povos da floresta, Malheiro, Porto-Gonçalves, Michelotti (2021, p.200, 208-209 e 240) os autores apontam a importância da superação de dicotomias entre ciências sociais e naturais, a necessidade de preservação de conhecimentos tradicionais, seja no manejo dos recursos, seja na atenção às demandas humanas o emprego de novas técnicas (como as tecnologias de informação) para atender as demandas locais e não o inverso (criação de demandas para o emprego de novos produtos de consumo).

Para Saquet, todo território é uma construção coletiva e multidimensional (multiterritorial) múltiplas dimensões que se encontram em disputa (econômicas, políticas, culturais), que contam com a participação de diferentes atores (como são exemplares as empresas, partidos políticos e as igrejas) (SAQUET, 2006, p.65-66). Para o autor, o território é sempre uma construção coletiva e multidimensional (SAQUET, 2010, p.81). O território, diferente do espaço geográfico, seria determinado pelas relações de poder, pelas redes e pelas identidades (SAQUET, 2010, p.83). Já o conceito de paisagem seria a “materialidade resultado do processo histórico” (TERRI apud SAQUET, 2010, p.81). Embora também seja produto de diversas transformações (movimentos de TDR, conforme SAQUET, 2010, p.90), o território seria ainda um filme daquilo que a paisagem é uma fotografia.

Por fim, como adverte Saquet (2010, p.86), também é possível criar “não-territórios”, onde as relações de poder e os papéis sociais deixam de se reproduzir. Embora a territorialidade possua continuidades e descontinuidades (SAQUET, 2010, p.88), por se tratar de uma categoria dinâmica a sempre observar processos de TDR, se as dinâmicas praticadas são destrutivas, elas tendem a se encerrar. O fim de um ciclo extrativista, o abandono de uma região afetada por um conflito armado e o isolamento de uma região contaminada por radiação são exemplos de não-territórios. Em “Cem anos de solidão”, Garcia Márquez apresenta dois cenários de não-territórios: a) as terras da indústria bananeira abandonadas, como de um dia para o outro, sem que se saiba como as pessoas que ali viviam e trabalhavam deixaram a região; b) o vilarejo de

Macondo após o fim da chuva, que durara anos, impedindo que as pessoas saíssem de casa. Em ambos os cenários, existe um processo de redescoberta e refundação dos espaços.

Outros dois exemplos de não-territórios se verificam no nordeste brasileiro. A industrialização de São Paulo nas décadas de 40 e 50, a construção de Brasília na década de 50 e a expansão da fronteira agrícola na região sul da Amazônia utilizaram mão de obra vinda do nordeste (MARTINS, 1993a, p.21; LUIZ, KUYUMJIAN, 2010, p.258; LOPES, 2009, p.35), desterritorializados pela mecanização dos engenhos de açúcar (QUEIROZ, 1997, p.64), pela longos ciclos de epidemias e secas prolongadas (QUEIROZ, 1997, p.28) e pela violência por grupos armados, independentes ou subordinados a grandes fazendas (QUEIROZ, 1997, p.21 e 23). Esse “não-território” se tornou campo para recrutar trabalhadores precarizados para importantes “modernizações” produtivas – desterritorialização e espoliação como caminhos para transições econômicas.

O segundo exemplo é a região do MATOPIBA (acrônimo para a região formada por Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia). A região, que possui como bioma predominante o cerrado e é apontada como importante fronteira agrícola para a produção de soja e algodão, possui 46 unidades de conservação, 35 áreas indígenas, 745 assentamentos rurais e 36 quilombos (MST, 2020). Em 2017, a Associação dos Advogados de Trabalhadores Rurais do Estado da Bahia divulgou relatório apontando a grilagem de terras na região do MATOPIBA envolvendo empresas do setor de energia eólica (AATR, 2017, p.14).

A grilagem (aqui entendida como a falsificação de títulos de terras, de terceiros ou devolutas) é um exemplo de mecanismo de desterritorialização e formação de não-territórios, particularmente quando utilizadas para a especulação do mercado de terras; mas, seus efeitos são ainda de formação de uma população desterritorializada, que formará em outros espaços novas territorialidades em uma posição de especial vulnerabilidade. Da mesma forma, a fragilidade do Estado na fiscalização das terras permite a concentração nas mãos de grileiros e permite o aumento dos conflitos no campo, especialmente contra as populações tradicionais que vivem em áreas de interesse econômico para o agronegócio ou para a mineração.

Em um cenário de colonialidade das estruturas de elaboração das políticas públicas e conivência dos órgãos de controle, restam prejudicados o direito à terra, a autonomia da população e, por fim, o acesso à justiça para ver suas garantias formais minimamente asseguradas. Nesse sentido, a atuação dos tribunais internacionais de Direito humanos é interessante, mas pontual e somente aplicável quando demonstrada a total ineficácia dos sistemas nacionais. Sua maior contribuição se faz, como demonstrado anteriormente, na

reafirmação dos deveres estatais de prevenção e reparação, que por sua vez têm sido transferidos para as empresas infratoras.

O manual de boas práticas em direitos humanos da ONU (2019), inclusive sugere a formação de mecanismos híbridos (não-judiciais, públicos e privados) de denúncia para a rápida intervenção em casos de violações graves. Rivera Huertas apresenta que o enfraquecimento da União Sindical Obreira na década de 1940 se deu, para além da violência contra seus atores, pela deslegitimação das pautas do sindicato com a criação de canais institucionais para mediar os conflitos entre trabalhadores e empresas (RIVERA HUERTAS, 2021, p.63). A criação de canais de denúncia, de meios de resolução de conflito (judiciais ou extrajudiciais), acolhimento de vítimas e reparação devem ser pensados de forma a fortalecer as instituições de representação trabalhadora e que validem ativamente as pautas apresentadas, suplementando a autonomia territorial.

Pensando formas de acolhimento e reparação, Braithwaite apresenta em seu texto “*Does restorative justice work?*”, desde os dados coletados por Strang, que as vítimas tendem a preferir: a) processos menos formais, em que elas possam ser efetivamente ouvidas; b) maior acesso às informações do processo; c) participar do caso; d) ser tratadas de forma respeitosa e justa; e) reparação material; f) reparação emocional, incluindo um pedido de desculpas (BRAITHWAITE, 2013, p.321). Para o autor, os processos judiciais que não acolhem a vítima devidamente acabam por agravar o conflito e a sensação do dano causado (BRAITHWAITE, 2013, p.322), desenvolvendo suas reflexões sobre os instrumentos de acesso à justiça a partir dos índices de satisfação das vítimas, dos réus e das comunidades envolvidas no conflito, apontando outras duas verificações: a) mecanismos de justiça restaurativa podem prevenir acidentes laborais, particularmente ao permitirem a participação de sindicatos e órgãos de fiscalização na análise do conflito (BRAITHWAITE, 2013, p.337); b) envolver a comunidade no processo de pacificação do conflito traz maior acolhimento aos envolvidos e reestabelece relações significativas que podem ter se perdido antes (BRAITHWAITE, 2013, p.340-342).

A justiça restaurativa ofereceria, na visão de Braithwaite (2002, p.vii), por meios menos formais de justiça, a “restauração de vítimas, a restauração de réus e a restauração de comunidades como resultado da participação de uma pluralidade de sujeitos interessados”. Nesse novo paradigma, a intervenção sobre empresas que cometem violações não deveria se basear na mera aplicação ou não de penas, mas de uma regulação responsiva a partir de uma escala de persuasão e punição (BRAITHWAITE, 2002, p.30 e 31). Haveria assim o uso do conflito como oportunidade para reformulação dos mecanismos de controle internos e externos da empresa. Essa proposta não aumenta os deveres do Estado de fiscalizar, mas sistematiza a

fiscalização e a reparação de danos com a participação de novos agentes interessados. Porém, ela é especialmente sofisticada por sugerir a formação de uma inteligência regulatória cumulativa, ou seja, todos os atores envolvidos participam e aprendem sobre novas soluções aplicáveis.

Um exemplo de atividade de regulação responsiva como forma de empoderamento de sujeitos invisibilizados é apresentado por Braithwaite (2003, p. 161 e 162) em seu texto “*Restorative justice and corporate regulation*”, Braithwaite (2003, p. 161 e 162), que descreve a fiscalização de casas de repouso para anciões nos Estados Unidos e na Austrália. A escuta ativa dos atendidos, a participação de associações e profissionais externos, bem como a apresentação de um relatório em uma reunião com toda a equipe de cuidadores, permitiu que os idosos atendidos fossem ouvidos de novas formas e que as situações inadequadas fossem expostas não com alarmismo, mas a sensibilizar para a necessidade de mudanças. Outro exemplo apresentado no mesmo texto (BRAITHWAITE, 2003, p.164) é a regulação da segurança de usinas nucleares após o acidente de *Three Mile Island*, em que não só há uma dependência das informações prestadas pela própria usina, mas a necessidade de engajamento dos trabalhadores com os protocolos de segurança.

O autor apresenta como alguns dos problemas da justiça restaurativa a não reparação de todas as vítimas em casos de violações contra um grupo indeterminado de pessoas (como crimes contra consumidores), o medo da vítima de sofrer novas violências ao longo do processo e a estigmatização de ofensores (BRAITHWAITE, 2002, p.137-140). A essas preocupações, somam-se, a partir do exposto anteriormente: a) a captura do Estado por parte das empresas poderia ser facilitada a partir de mecanismos menos formais de reparação; b) a estigmatização das vítimas e sua exposição indevida em casos de escravidão contemporânea; c) a inadequação dos próprios instrumentos de regulação responsiva aos conflitos rurais; d) a inefetividade dos mecanismos de fiscalização para verificação do cumprimento das medidas impostas; e) a dificuldade de se envolver a comunidade em casos de vítimas já marginalizadas socialmente.

Diferentemente dos exemplos apresentados nos escritos de Braithwaite, onde os instrumentos de justiça restaurativa oferecem novos instrumentos colaborativos aos órgãos de controle, esperando obter dos entes regulados maior estímulo à conformidade normativa; a escravidão contemporânea, a partir do cenário apresentado de conflitos rurais, decorre da já existente cooperação entre Estados e empresas e da negação de implementação de projetos de autonomia territorial. Assim, descarta-se a ideia de buscar nos mecanismos de justiça restaurativa uma solução mais adequada para o conflito da escravidão contemporânea, bem

como de outras formas de abuso contra trabalhadores praticados em contextos de colonialidade do poder.

Nesse sentido, escreve Perrone-Moisés que às vítimas de violações graves, que os negam como cidadãos, como são exemplares a tortura e o desaparecimento, deve ser garantido o direito à memória e à verdade (2012, p.112 e 113). Não se está a falar de uma justiça a colaborar com a regulação, mas a reconhecer a exclusão pela lei e as violências arquitetadas de forma não episódica – o reconhecimento de um pluralismo jurídico, fruto da fragmentação social. Para estes cenários em que se faz necessário devolver o “*status* de cidadão”, como afirma Mezarobba (2012, p.255) a justiça de transição teria como obrigações garantir: a) o direito à justiça (investigar, processar e punir as violações); b) o direito à verdade (apresentando relatórios públicos detalhados sobre as violações praticadas); c) o direito à compensação (por meios materiais e simbólicos); d) o direito à revisão das instituições (por meio de reformas, afastamento de dirigentes e novas formas de fiscalização do exercício público). Para Gómez (2012, p.278), os diferentes processos de justiça de transição assim têm desenvolvido uma importante função de reconhecer violências graves e novos direitos das vítimas, como são exemplares o direito à memória e ao luto, enquanto também oferecem a reforma de instituições e promovem pacificação e reconciliação.

Por justiça de transição, entende-se o processo de reconhecimento de violações graves praticados em um regime de exceção, bem como de construção de um novo regime democrático (MEZAROBBA, 2012, p.245).¹¹³ A justiça de transição seria, ao mesmo tempo, um mecanismo de transformação política e de “contestação de narrativas históricas” (MEZAROBBA, 2012, p.247). De acordo com Gómez (2012, p.262), a justiça de transição envolve sempre um conjunto “heterogêneo de discursos, normas, mecanismos, atores e práticas”, que operam a partir de um recorte pré-determinado (espacial e temporal), com diferentes propósitos possíveis;

¹¹³ Como explica Mezarobba (2012, p.245): “Fala-se de África do Sul, Nigéria, Timor Lestes, Afeganistão, de vários países do Leste Europeu, de Argentina, Brasil, Chile, Iraque, Israel e Palestina. Fala-se das atrocidades do apartheid, de uma sucessão de guerras civis e governos militares, de mais de duas décadas de ocupação pelo país vizinho e de conflitos internos, de quase trinta anos de guerra, da reconfiguração que se seguiu à queda do Muro de Berlim e à derrocada do comunismo, do fim de governos autoritários iniciados a partir de golpes de Estado, e de embates que há anos vêm marcando a disputa por território. Fala-se, sobretudo, de um legado de abusos em massa, de violações a inúmeros direitos, individuais e coletivos, e da necessidade justiça que emerge em períodos de passagem para a democracia ou ao término de conflitos – ou seja, fala-se da ‘concepção de justiça associada a períodos de mudança política, caracterizada por respostas legais para confrontar os crimes dos regimes repressivos anteriores’. Mais precisamente e de acordo com a Encyclopedia of Genocide and Crimes Against Humanity, a noção de justiça de transição diz respeito à área de atividade e pesquisa voltada para a maneira como as sociedades lidam com o legado de violações de direitos humanos, atrocidades em massa ou outras formas de trauma social severo, o que inclui genocídio, com vistas à construção de um futuro mais democrático e pacífico: (...)”

mas que assumiria uma função especial de “justiça anamnética” frente injustiças passadas (GÓMEZ, 2012, p.284).

Em seu texto “Justicia de transición corporativa: la nueva generación de estudios transicionales”, Saad-Diniz (2021, p.92 e 93) afirma que a “*big picture* brasileira” dos crimes corporativos dependeria da análise das relações entre rupturas democráticas e o financiamento corporativo, seja da ditadura militar, seja do processo de afastamento da presidente Dilma Roussef, além da contínua condução pelas corporações das políticas econômicas. Assim, o autor entende que a justiça de transição corporativa (aplicada às empresas) seria um caminho para romper com processos que seguem em vigência desde períodos autoritários, bem como a prestação de contas e reparação social por parte das empresas que colaboraram com o regime militar brasileiro (2021, p.99 e 100).¹¹⁴

O autor também critica a fragilidade dos princípios orientadores da ONU, que espera uma colaboração voluntária por parte das empresas diante de violações (SAAD-DINIZ, 2021, p.108) e avalia a chamada “prestação de contas problemáticas” (*problematic accountability*), com especial referência aos estudos de Kutz, apontando que se identificaria a cooperação das empresas com regimes ditatoriais quando (a) houve a obtenção de lucro a partir da violência estatal, (b) houve a facilitação para o cometimento de crimes por parte da empresa ou (c) quando a empresa manifesta afinidade ideológica ao regime (SAAD-DINIZ, 2021, p.110). Ao final, o autor sugere uma “responsabilidade política corporativa” como um novo padrão ético a ser exigido por parte das empresas (SAAD-DINIZ, 2021, p.118).

Dois desafios próprios da justiça de transição, que também afetariam a proposta de justiça de transição corporativa, seriam, de acordo com Saad-Diniz (2021, p.122), a delimitação dos sujeitos interessados (*stakeholders*) e a definição dos padrões a sistematizarem mecanismos judiciais e não-judiciais de reparação. A definição dos agentes interessados passa não apenas pela identificação das vítimas diretas e seus familiares, mas igualmente da inclusão de instituições que possam colaborar com o processo sem apagar o papel das vítimas ou prejudicar as atividades. Um exemplo disso é o acesso a documentos e arquivos mantidos. Em seu artigo “O arquivo como promessa”, Perrone-Moisés (2012a, p.81) apresenta a dificuldade de se

¹¹⁴ Saad-Diniz (2021, p.101 e 102) assim aponta como exemplares a responsabilização das empresas IBM e Siemens pela colaboração com o regime nazista alemão. No caso argentino, as empresas Mercedes-Benz, Ledesma, Ford Motors, La Fronterita, Techint s.a. e Papel Prensa foram favorecidas por recursos públicos e por políticas específicas, como o ciclo de privatizações (SAAD-DINIZ, 2021, p.102-103). No Brasil, para além das relações da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) com medidas repressivas e órgãos de controle, o autor cita o favorecimento indevido concedido pelo regime militar ao Banco Itaú e a companhia Volkswagen, sem que a Comissão da Verdade implementada no país tenha aprofundado a análise dos casos ou feito notas relevantes.

avaliarem documentos secretos (como aqueles produzidos por agências de inteligência de governos ditatoriais), pois o agente que os produziu assim os fez com objetivos próprios, o que também limita a qualidade dos dados que são encontrados. Esse argumento ganha uma dimensão ainda mais profunda quanto aos dados produzidos pelas próprias empresas, seja na promoção de seus “projetos de sustentabilidade”, seja em seus ajustes com o passado.

Já a definição dos mecanismos, existem diferentes experiências desenvolvidas após a superação de regimes ditatoriais, como cita Gómez (2012, p.267-273) as experiências de condenações penais na Grécia, os expurgos administrativos (depois anulados) de Portugal, as comissões da verdade de Argentina, Chile e Uruguai, até a responsabilização moral (com a anistia e reintegração de ofensores) aplicada na África do Sul. Para Greiff (2010, p.65-66), todo programa de justiça de transição necessitaria de: a) uma coerência externa, oferecendo justiça penal, esclarecimento da verdade e uma reforma institucional; b) uma coerência interna, garantindo diferentes mecanismos de reparação material e simbólica.

Ao analisar as “novas possibilidades para a vitimologia corporativa”, Saad-Diniz (2021, p.122-124) assim ressalta a importância de se utilizar o aprendizado da justiça transicional para reduzir os fatores corporativos de vitimização, pensar novas formas de acolhimento da vítima e proteção da memória, bem como o desenvolvimento de novos modelos de prestação de contas por parte das empresas, para a construção de narrativas de reconstrução da coesão social. No entanto, estas propostas são pensadas desde as empresas e seus instrumentos corporativos, enquanto a justiça de transição é vítima-centrada (LANGER, 2019, p.366). Significa dizer que os projetos de acolhimento e reparação devem ser pensados desde a comunidade afetada e suas necessidades concretas de reparação, não a partir da corporação. Da mesma forma, as mudanças estruturais e reformas institucionais precisam ser elaboradas desde valores comunitários e da autonomia territorial, não a partir dos modelos de regulação colaborativa entre Estado e empresas.

No campo das políticas públicas, como explicam McCauley e Heffron (2018, p.1), na década de 1980 surgiu o debate sobre *just transition* (transições justas) proposto por organismos sindicais de atuação internacional, com o objetivo de pensar a criação de empregos que fossem “verdes”. Inicialmente, a proposição ainda estaria limitada à construção de “sociedades pós-carbono” (McCAULEY, HEFFRON, 2018, p.2), mas, como os próprios autores apontam, o debate passa a assumir um fundo “restaurativo”, já que os empregos perdidos por essa transição ambiental, que abandona a mineração de carvão, também precisariam ser compensados (McCAULEY, HEFFRON, 2018, p.4; no mesmo sentido CLIPET, HARRISON, 2019, p.3; STEVIS, FELLI, 2020, p.1).

Os autores da *just transition* tentam oferecer modelos e projetos que dialoguem com comunidades e trabalhadores na condução das “transições verdes”, passando a pensar direito do trabalho e meio ambiente de forma conjunta, inclusive com projetos de criação de empregos a partir de iniciativas de proteção ambiental (EISENBERG, 2019, p.277).¹¹⁵ Porém, a efetividade dos modelos se torna um desafio ainda mais sério quando as instituições não passaram por uma transição democrática. Em outras palavras, seria necessário pensar em novas estruturas de tomada de decisão e ressignificar profundamente as instituições de controle (aqui entendidas as organizações que formulam políticas, fiscalizam e punem as violações).

Exemplificando os movimentos de desterritorialização e re-territorialização, Haesbaert (2021, p.301) apresenta a transição da comunidade mexicana de Cherán. De acordo com o autor, a partir das décadas de 1990 e 2000, a violência dos cartéis de drogas, a corrupção política e a desigualdade atingiram seu ápice (HAESBAERT, 2021, p.305), quando em abril 2011 a população organizou um “auto-sequestro”, impedindo caminhões de entrarem na cidade. O levante cominou na destituição do prefeito e na revogação de todo o sistema político e jurídico da comunidade, considerado ilegítimo (HAESBAERT, 2021, p.310). A partir da previsão constitucional de autonomia das comunidades indígenas e da Convenção 169 da OIT, a comunidade de Cherán estabeleceu um conselho comunal e recuperou as formas de participação democrática ancestrais (pré-coloniais) (HAESBAERT, 2021, p.311). Como explica Haesbaert, a conquista da autonomia territorial trouxe ainda novas questões a serem enfrentadas pela comunidade, como buscar a pacificação de conflitos internos sem o emprego da violência e a construção de uma nova identidade territorial (HAESBAERT, 2021, p.318).

A experiência de Cherán não pode ser replicada simplesmente para outros territórios, nem possui a “pretensão de cheranizar o México”, como apresenta o autor (HAESBAERT, 2021, p.320). Mas, ela demonstra a força do território e de valores ancestrais. Ela demonstra a capacidade de auto-organização que pode ser desenvolvida e como valores podem ser pensados não a partir de demandas de cadeias globais, mas das demandas locais de “reprodução ampliada da vida”, como expressado por Acosta e Brand (2018, p.79). Assim, Cherán é também exemplo da radicalização democrática que deve ser buscada por uma justiça de transição que assim se comprometa com um modelo “vítimo-centrado” e, em especial, com o compromisso de não-repetição. Não se trata de um lugar à mesa para pensar uma “transição mais justa”, mas a

¹¹⁵ De forma exemplar, encontramos os projetos “Just Transition Fund”, criado pelo Fundo Rockefeller Family e pelo Appalachia Funders Network, em 2015 (JTF, 2022, [s.p.]); “Just Transition Collaborative”, conduzido pela Escola de Educação da University of Colorado Boulder (UCB, 2022, [s.p.]); “Just Transition Alliance”, uma organização de terceiro setor (JTA, 2022, [s.p.]); e “Just Transition Fund”, criado em 2020 pelo Parlamento europeu (PE, 2022, [s.p.]).

refundação institucional desde o reconhecimento das origens do conflito e dos danos promovidos por ele ao longo de séculos. Uma justiça de transição a promover emancipação territorial e autonomia.

Brasil e Colômbia possuem suas experiências próprias com a justiça de transição a oferecer lições para tanto. Depois do período de exceção vivido no Brasil, estabeleceu-se uma Comissão Nacional da Verdade (CNV), por meio da Lei n.12.528/11, que encerrou suas atividades em 2014 com a publicação de um relatório final, composto por três volumes analisando as graves violações e atentados praticados entre 1946 e 1988. Em seu relatório, a Comissão enfatiza seu mandato em prol do direito à memória e à verdade histórica, reconhecendo os trabalhos já realizados em outros países latino-americanos, como Guatemala e Peru (CNV, 2014, v.1, p.34). Assim, os volumes I e III apresentam assim relatos de sobreviventes, massacres e identificam desaparecidos, tentando reconstruir histórias ocultadas pelo Estado brasileiro, enquanto o volume II apresenta relatórios temáticos, reunindo a posição do regime contra grupos específicos, incluindo a perseguição dentro dos quartéis, das igrejas e das universidades.

A parte V do primeiro volume consolida as conclusões do trabalho da Comissão, como a comprovação das violações sistemáticas à direitos humanos (CNV, 2014, v.1, p.962-963) e a persistência desse quadro de violações, que se sustenta pela atuação dos órgãos de controle, entendendo a Comissão ser isso fruto da não responsabilização de agentes ao longo de décadas (CNV, 2014, v.1, p.964). Assim, são apresentadas 29 recomendações da Comissão, incluindo a assunção pública de culpa por parte das Forças Armadas (recomendação n.1, CNV, 2014, v.1, p.964), que, não por outro motivo, passaram nos últimos anos (especialmente após as eleições de 2018) a ser incentivadas a “celebrar” a data em que assim tomaram o poder em 1964 (em clara violação à recomendação n.4, CNV, 2014, v.1, p.967). A Comissão ainda recomendou a responsabilização pessoal de agentes envolvidos (CNV, 2014, v.1, p.965-966), modificações estruturais nas carreiras e currículos de formação das instituições militares e policiais (CNV, 2014, v.1, p.967), retificação dos registros oficiais sobre mortes (CNV, 2014, v.1, p.968).

Quanto a reformas institucionais, a Comissão recomendou a revogação da Lei de Segurança Nacional e o aperfeiçoamento das figuras penais de crimes contra a humanidade e desaparecimento forçado (CNV, 2014, v.1, p.971), a mudança dos sistemas prisionais e dos órgãos de investigação, incluindo a desmilitarização das polícias estaduais e extinção das justiças militares estaduais (CNV, 2014, v.1, p.968-971), a valorização dos direitos humanos na educação (CNV, 2014, v.1, p.970) e a criação de um órgão permanente a buscar registros,

avaliar arquivos sigilosos do período de exceção e identificar vítimas (CNV, 2014, v.1, p.974-975).

Por sua vez, a justiça de transição na Colômbia não é fruto de um regime de exceção formal, mas de um longo conflito, sendo parte considerável dele promovida pelo próprio Estado na vigência de uma “Constituição garantista e ampla em direitos que consigna” (COMISIÓN DE LA VERDAD, 2022, Tomo I, p.50). A Comissão estabelecida pelo Acordo de Paz de Havana (entre o Estado colombiano e as FARC) faz parte de um “Sistema Integral para a Paz”, composta ainda pela Unidad de Búsqueda de Personas Dadas por Desaparecidas (UBPD) e pela Jurisdição especial para a Paz (COMISIÓN DE LA VERDAD, 2022, Tomo I, p.14). A função da Comissão foi assim ouvir todos os atores, acolher as vítimas do conflito e registrar os fatos praticados e sofridos por todas as partes (COMISIÓN DE LA VERDAD, 2022, Tomo I, p.14 e 21).

Ao apresentar seu relatório final em 2022, a Comissão concluiu suas atividades apresentando recomendações para todos os setores da sociedade colombiana, entre eles¹¹⁶:

“[a] todos os estamentos sociais e políticos, aprofundar a democracia mediante a exclusão definitiva das armas do cenário devido ao público e pôr em marcha uma reforma que abra espaço para setores e grupos excluídos, em uma democracia representativa que reflita a pluralidade territorial e étnica do país e tenha no centro o diálogo deliberativo com a participação direta e a mobilização como ferramentas fundamentais para garantir os direitos, o reestabelecimento do tecido social, a construção da confiança institucional e o rechaço definitivo à violência contra aqueles que pensam diferente.” (COMISIÓN DE LA VERDAD, 2022, Tomo I, p.47)

De acordo com o relatório, foram mais de três anos e 30 mil testemunhos individuais ouvidos, além de 28 encontros coletivos em lugares estabelecidos como “Casas da verdade”, em reservas indígenas (*resguardos*) e comunidades afrocolombianas, além de alcançar exilados em outros 24 países (COMISIÓN DE LA VERDAD, 2022, Tomo I, p.14). Para além de investigar os crimes cometidos nos confrontos entre guerrilhas e paramilitares, a Comissão apresentou relatórios recuperando o histórico dos confrontos desde o início do século XX, descrevendo a instrumentalização da população civil e os crimes praticados por ambos os lados contra camponeses (COMISIÓN DE LA VERDAD, 2022, Tomo XI, v.4)¹¹⁷, apontando falhas

¹¹⁶ Outra das recomendações é: “A toda a nação, superar o racismo estrutural, o colonialismo e a exclusão injusta e imensamente torpe que se têm infligido a indígenas, afrocolombianos, raizales e povos rrom, golpeados de maneira desproporcional pela guerra, e fazer de suas culturas e tradições parte substantiva indispensável da identidade de todos os nós como colombianos. Condição *sine qua non* para viver em tranquilidade, justiça e paz.” (COMISIÓN DE LA VERDAD, 2022, Tomo I, p.49).

¹¹⁷ De forma exemplar, o relatório final da Comissão, apresenta o trabalho das FARC-EP (também realizado pelo Exército de Libertação Nacional) de recrutar crianças para assim fortalecer suas operações militares: “Foram meninas e meninos sem a capacidade de decidir por sua idade e condições sociais, sem a possibilidade de sair à guerra, utilizando a própria desproteção do Estado como um mecanismo para facilitar o recrutamento, ou estimulando a participação de menores que, por sua vez foram vítimas ou perderam familiares pelas mãos do

na tutela do Estado, como a invisibilização do trabalho forçado (COMISIÓN DE LA VERDAD, 2022, Tomo II, p.161)¹¹⁸ e indicando as políticas (e os responsáveis por elas) que recrudesceram a violência contra a população e, com isso, agravaram o conflito.¹¹⁹

Os conflitos entre guerrilhas e paramilitares gerou ao longo das últimas décadas muitas vítimas, mas também produziu dois efeitos particulares (COMISIÓN DE LA VERDAD, 2022, Tomo XI, v.4, p.134-137): a) a destruição de florestas, inclusive com uso de glifosato por via aérea, para destruição dos cultivos de coca; b) a expansão dos cultivos de monocultura que interessam às transnacionais e a exploração da mineração. A Comissão organizou assim um mapa das vítimas dos conflitos que foram expulsas de suas terras e a coincidência da atuação de paramilitares com o avanço da produção de palma africana, para a produção de óleos (COMISIÓN DE LA VERDAD, 2022, Tomo XI, v.4, p.136), bem como os interesses de empresas em áreas de conflito, especialmente nos departamentos de Cesar e La Guajira (COMISIÓN DE LA VERDAD, 2022, Tomo XI, v.4, p.137). Não são apenas *State-corporate crimes*, mas crimes corporativos-paramilitares.

Em síntese, demonstrou-se que as políticas de terras, a regulação do trabalho e os projetos de modernização econômica foram desenvolvidos desde um modelo colonial de poder que não enfrentou uma grande mudança institucional, mas por processos de ruptura cíclicas, guiadas pelo próprio mercado. Nesse sentido, não se pode simplesmente romper com estas diretrizes sem entender a profundidade da lógica colonial na condução das decisões políticas, da captura dos órgãos de fiscalização e, especialmente, na fragmentação territorial e exploração das fronteiras. Por essa razão, a justiça de transição, desenvolvida a partir de experiências de reforma democrática, exigiria o reconhecimento e a reparação de violências históricas, a responsabilização, inclusive moral, dos agentes perpetradores dessas violências e a reforma institucional desde um paradigma local resiliente à captura corporativa.

Exército ou por grupos paramilitares, sem ter em conta os impactos que todos eles suportariam.” (COMISIÓN DE LA VERDAD, 2022, Tomo 2, p.204-205). O Sistema Integral para a Paz, cruzando dados estimou que, entre 1990 e 2017, foram recrutados 16.238 crianças e adolescentes pelas guerrilhas.

¹¹⁸ “O trabalho forçado é uma violação e infração invisibilizada pelo Estado; suas vítimas não têm reconhecimento, nem reparação, já que não se encontra nem dentro das linhas de investigação da Procuradoria Geral da nação, nem como fato vitimizador na lei de vítimas. Não se pode contar com informações quantitativas a respeito; ainda assim, a Comissão documentou 383 ocorrências de trabalho forçado. Nestes relatos, as vítimas mencionam como responsáveis as guerrilhas e os grupos paramilitares e, em maior medida, o Exército nacional.” (COMISIÓN DE LA VERDAD, 2022, Tomo 2, p.161).

¹¹⁹ De forma exemplar: “Os dois governos de Álvaro Uribe (2002-2006 e 2006-2010) são recordados pelo nível de maior intensidade que alcançou a guerra. Como já se viu, nessa época, sobretudo no primeiro período presidencial de Uribe (2002-2006), agravou-se a perseguição contra numerosas organizações camponesas, até o ponto de que muitas destas desaparecessem temporal ou definitivamente, bem como vários líderes foram perseguidos judicialmente ou por grupos paramilitares.” (COMISIÓN DE LA VERDAD, 2022, Tomo XI, v.4, p.156).

CAPÍTULO III - ESTUDO DE CASO: A APLICAÇÃO DE NOVAS CATEGORIAS ÀS CADEIAS GLOBAIS DO CAFÉ EM BRASIL E COLÔMBIA

A verdade é só o começo de um processo de transição territorial. É necessário compreender que as relações no campo são marcadas pela fragmentação, que é social, mas que reflete as desigualdades econômicas e políticas, provocando outras formas de fragmentação, como exemplificam as diferentes manifestações culturais. Martins, em seu livro “A chegada do estranho”, narra o encontro, em uma cidade pequena, com uma professora de português que considerava a população local pouco inteligente, por utilizarem uma forma do português que era, em verdade, arcaica (MARTINS, 1993, p.36). Assim, aquilo que parecia para ela uma violação às normas cultas da língua era fruto de uma memória conservada localmente. Da mesma forma, Bosi fala do choque entre a cultura erudita e a cultura sincrética, em que a mistura da faixa vermelha de Xangô com o menino Jesus são uma expressão da cultura de fronteira, de uma resistência silenciosa, enquanto as elites observam apenas como uma “cópia incompleta” ou uma limitação da capacidade de conformação (BOSI, 1992, p.47 e 59). Martins ainda dá como exemplos a música e a dança latino-americanas, como forma de expressão dos povos emudecidos, e o barroquismo da cultura refletido até nas revoluções: “A revolução mexicana no seu momento mais glorioso, mais importante [...] tomou a forma de uma procissão de aldeia.” (MARTINS, 1993, p.23)

Essa fragmentação se revela não apenas na desigualdade entre grupos opostos, mas dentro de cada área e sujeito. Assim são as construções latino-americanas, de fachadas barrocas e apêndices de pau-a-pique ou taipa (MARTINS, 1993, p.22), assim são as pessoas na fronteira. Ao descrever as “crianças de rua”, Freire apresenta pessoas com um desenvolvimento fragmentado: com brincadeiras que revelam um desenvolvimento abaixo da idade, mas com uma compreensão do mundo ao seu redor que parece bastante madura, ao mesmo tempo que há muito medo e desconfiança (FREIRE, 1989, p.11). Euclides da Cunha, em seu relato sobre os reféns de Canudos, apresenta brevemente a história de uma garota de nove anos, que chamava a atenção por sua destreza com armas e seu discurso de guerra: “Nove anos de vida em que se adensavam três séculos de barbárie.” (CUNHA, 2002, p.310).

Quijano (2005a), utilizando a passagem de Dom Quixote contra os moinhos de vento, onde o personagem vê gigantes ameaçadores e tenta enfrentá-los, constrói uma analogia com o pensamento feudal a permear os avanços coloniais europeus sobre o território americano. Para o velho senhor feudal, a tecnologia já bastante antiga originária de Bagdá, parecia um grande monstro, para o qual a única resposta possível é a violência (QUIJANO, 2005a, p.11). Nesse

sentido, a crítica de Quijano à colonialidade do poder questiona em que medida conservamos o pensamento feudal transmitido pelo processo colonizador, permitindo que outros usem os moinhos enquanto permanecemos vendo apenas gigantes (QUIJANO, 2005a, p.16).

Ocorre que, das desventuras narradas por Cervantes (2016), D. Quixote vê, descreve e projeta realidades que não são assim compreendidas pelos demais, nem mesmo por seu escudeiro Sancho Pança. Embora acompanhe com fidelidade seu amo, Pança carrega seu próprio mundo interno, limitações e vieses. Pança não crê que existam gigantes, feiticeiros ou donzelas em perigo, nem concorda com as interpretações de D. Quixote quando este as anuncia. Mesmo assim, embarca na mesma jornada, crendo nas promessas de pagamento e no sonho de ser um dia nomeado governador de uma ilha. Enquanto caminham por diferentes lugares, projetam, simultaneamente, em sua relação, territorialidades opostas a se chocar e complementar, que acabam por gerar o efeito cômico da narrativa. Para os observadores externos, a loucura de D. Quixote, fidalgo ilustrado, é interpretada como doença; enquanto a fidelidade de Pança é vista como limitação, ingenuidade.

Essa relação de subordinação é descrita por Ferdinand (2021, p.66), que utiliza (citando Césaire) “A tempestade”, de Shakespeare, como imagem para descrever os ganhos econômicos obtidos por Próspero com as ações climáticas promovidas pelo espírito escravizado de Ariel. Nem mesmo a tempestade e o naufrágio modificam a posição de “mestre” de Próspero, que encontra nos eventos desencadeados pela tragédia o caminho para se reafirmar como duque, enquanto os servos permanecem como servos (FERDINAND, 2021, p.67). A esta imagem, Ferdinand apresenta outra: o uso do desastre do furacão Katrina em Nova Orleans, para o qual o governo federal norte-americano se omitiu de tomar medidas de contenção prévias, para depois transferir recursos públicos para a iniciativa privada pela contratação de serviços e privatização de instituições (FERDINAND, 2021, p.71). O “*disaster capitalism*” (“capitalismo de desastre”, FERDINAND, 2021, citando o conceito de Naomi Klein) seria a subordinação não apenas da população, mas igualmente da natureza e seus efeitos mais destrutivos ao interesse de um mestre.

O motivo para o sucesso desse projeto, como já apresentado, não é apenas a colonialidade dos conceitos e as formas “amigáveis” de colonialidade que produziram o sincretismo, mas a violência, o massacre e a conquista territorial. O equívoco metodológico está na escolha de descrever os derrotados como vítimas, subtraindo deles o papel de cidadãos e invisibilizando as tantas formas de resistência ainda em curso (MARTINS, 1993, p.13). Como afirma Vega Cantor (2021, p.14-15), os próprios processos de reparação e memória pela violência estatal limitam o conceito de vítimas a sujeitos “inocentes” e a estes oferecem como

reparação a “lástima” pela “vida indigna”, de modo que o que se deveria oferecer é um “elogio à culpa”, celebrando as formas de resistência e os ideais daqueles que lutam.¹²⁰

No processo de reparação, considerando a construção de uma “justiça de transição territorial”, as “vítimas” também não podem ser “apenas vítimas”, porque delas se esperam propostas de reparação e re-territorialização. Como aponta Castillejo Cuéllar (2017, p.7), analisando os processos de transição na Colômbia, construir acordos de paz depende da capacidade dos atores de prospectar uma “nação imaginária”. É justamente essa visão própria de um outro mundo possível que parece ausente na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e Outras Pessoas que Trabalham em Áreas Rurais (ONU, 2018), que se limita a reproduzir direitos fundamentais somadas a referências rurais, repetindo inclusive disposições já vistas no manual de “Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos” (ONU, 2019), como o compromisso dos “atores não estatais” de respeitar “direitos humanos” (art.2^a, parágrafo 5) e a necessidade de criação de mecanismos efetivos de reparação (art.12), que, como demonstrado anteriormente, podem apenas se subverter em uma privatização do sistema de justiça já capturado.

Descartando a figura estereotipada de vítima por um “ator social”, suas ações e motivações deixam de ser medidas por uma régua moral ou estratégica (desde um projeto político fechado), mas exigem do observador a reflexão da parte que lhe foi oferecida, a voz que lhe foi dada dentro do processo e o mundo imaginário que se poderia construir desde novos arranjos. Em outras palavras, como puderam os camponeses lutar pela terra? O que puderam conquistar como proteção ao trabalho? Como as oscilações do mercado e as mudanças nos padrões de consumo impactaram sua forma de produção e as suas condições de reprodução?

A racionalidade de Sancho, apresentado por Cervantes, é mais complexa do que o olhar dos demais personagens alcança, pois contém duas facetas particulares do escudeiro. Embora seu amo lhe ofenda e despreze, inclusive publicamente, o expondo a situações vexatórias e de perigo, Sancho segue fiel por crer nas promessas, simples ou exageradas, de algo minimamente melhor do que aquilo que possuía antes. Sancho é assim um homem simples, guiado por seu “estômago”; mas pragmático, sem ser mesquinho, projetando sempre os presentes que poderia oferecer à sua família e o dote que garantiria à sua filha. Sancho é, dentro do devaneio de seu

¹²⁰ Nas palavras do autor: “La noción de víctimas que conduce a la desaparición del sujeto que lucha y resiste, tiene implicaciones en cuanto a la comprensión de la violencia desatada contra los sujetos rebeldes y, sobre todo, esconde a sus responsables.” (VEGA CANTOR, 2021, p.15). Assim, apagar a luta das vítimas seria uma forma de esconder a origem do conflito e, no caso da violência de Estado, os verdadeiros ganhos econômicos por agentes privados.

senhor, materialista, mesmo que o meio escolhido carregue tantos desvios e percalços. Não lhe importam as honras da cavalaria ou as abstrações de glória futura.

Cervantes assim conseguiu criar uma imagem da fronteira entre amo e escudeiro que sintetiza aquilo que Queiroz (1960) observou nos movimentos messiânicos que investigou: a) os movimentos, apesar do discurso religioso e da áurea que repousa sobre seu líder, são pragmáticos – “o jagunço se referia sempre ao benefício que recebera do líder para justificar sua adesão” (QUEIROZ, 1960, p.70); b) por serem pragmáticos, os movimentos no Brasil não adquiriram caráter revolucionário, mas tinham (em seus cultos proféticos) um discurso para além do combate, de reorganização do “mundo nativo” (QUEIROZ, 1960, p.73).¹²¹ Dessa forma, os conflitos por terras podem ter diferentes origens que não devem ser ignoradas, pois são a fonte de engajamento de seus agentes, mesmo que estejam tais fatores camuflados sob tantas outras imagens místicas. Como exemplificam Restrepo e Bernal Morales (2014, p.160-161), essa origem pode ser a subutilização da terra, a sobreutilização dos recursos naturais, o impacto da mineração ou de obras civis e a regulação (ou a desregulação) de áreas protegidas.

Em sua análise sobre a produção de gado em terra indígena karitiana, Velden (2011, p.56) apresenta, a partir de 1986, o desenvolvimento, com apoio da FUNAI, de um projeto de produção de carne e lei pela comunidade. Apesar do gosto pelo consumo de carne por parte da comunidade, este projeto seria motivado por ideais liberais (“utopia do Banco Mundial”, TAUSSIG, 1993 apud VELDEN, 2011, p.63) e projetos econômicos pessoais de produtores não-indígenas da região (VELDEN, 2011, p.57 e 60). Porém, autor aponta três elementos a gerar uma “inveja do gado” (VELDEN, 2011, p.66-69): a) o gado assume uma representação de poder, riqueza e conhecimento, bem como de segurança (“*terra com gado é terra com dono*”, VELDEN 2011, p.61); b) a pecuária assume na região um *status* mais elevado que a agricultura; c) o produzir gado é visto como uma forma de “tornar-se branco”, como forma de superação das barreiras sociais. Em suma, o gado é a representação da fronteira dentro de uma terra indígena demarcada.

Em síntese, se por um lado existe um discurso retórico de boas práticas corporativas e projetos de “sustentabilidade” a pautarem uma modernização para a precarização (com referência à expressão “investimento para criação de desemprego”, de FURTADO, 1964, p.78); por outro, existe a resistência camponesa que caminha ao lado dos debates de sustentabilidade e dos projetos de desenvolvimento econômico, não sem carregar contradições. Essas

¹²¹ Em síntese, deuses e dragões, bruxas e demônios, essas imagens não precisam ser entendidas para que obtenham de seus seguidores a fidelidade – o que parece explicar em alguma medida o crescimento das igrejas neopentecostais na América Latina nas últimas décadas, ao aliam prosperidade material ao discurso religioso.

contradições podem levar, inclusive, camponeses a lados opostos dos conflitos agrários, como eram os cangaceiros e os volantes no sertão nordestino, perpetuando a luta iniciada entre grupos familiares liberais e conservadores do período do Império (QUEIROZ, 1997, p.38); como eram os conflitos agrários na Colômbia, na metade do século XX, entre *chulativas* e camponeses liberais (GONZÁLEZ, 2016, p.33-35).

Porém, quando simulada a governança de Sancho sobre uma ilha (Cervantes, 2016, em uma dos engodos criados por um casal de nobres), este a exerce com diligência e prudência, pautado por seus ditados populares e por sua própria experiência camponesa. Sancho, como líder, embora também se entretenha com os desejos de desfrutar dos luxos da nobreza, como roupas finas e banquetes, acaba por demonstrar lucidez e prudência, atraindo a simpatia e respeito daqueles que presenciam suas decisões. Como camponês que ascende ao poder, Sancho acaba por reordenar o território desde sua identidade e valores compartilhados. Existe assim, também, um projeto camponês mais profundo que, como afirma Martins (1993, p.51), apropriase do direito antigo, dos conceitos arcaicos e muitas vezes apagados pela historiografia oficial.¹²²

Como afirma o relatório final da Comissão da Verdade, a luta do campesinato colombiano se inicia com a luta pela terra, mas desenvolve tantos outros projetos políticos ao se organizar coletivamente, passando a buscar direitos sociais, como trabalho digno, até que, nos anos oitenta, essa luta passa a pleitear acesso à educação, saúde, eletricidade e água potável nas áreas de colonização mais recente (COMISIÓN DE LA VERDAD, 2022, Tomo 11, v.14, p.37). Com isso, não se trata de um enfraquecimento dos movimentos, que deixam de ser revolucionários ao lutar pela socialização dos ganhos do desenvolvimento¹²³, mas de uma estratégia distinta em que o movimento se fortalece democraticamente ao evidenciar a desigualdade do projeto modernizador. E, como explica González (2016, p.144), mesmo essas

¹²² De acordo com Moura (2002, p.138): “O pluralismo jurídico da sociedade agrária sob exame, que se pautava pelo respeito por parte de dominantes e dominados a regras específicas de apropriação da terra e do trabalho e demais recursos materiais e culturais, como a religião e a festa, contornava prescrições dos códigos nacionais por rupturas e adaptações, sempre em benefício das soluções locais.” Recorre-se a um ordenamento jurídico antigo, porque as alterações jurídico-legais feitas pelo Estado convivem com tantas outras instituições formadoras da regulação territorial. A visão jurídica positivista que desconsidera as outras fontes comunitárias do direito alcança apenas parte das razões a pautarem as relações sociais no campo ou em comunidades urbanas periféricas.

¹²³ Durante a Revolução mexicana, os escritos de Ricardo Flores Magón, em seu periódico “Regeneración”, passam por uma grande mudança em 1909. Flores Magón defendia que era importante que o proletariado buscasse sua participação no capital pela radicalização democrática; mas, com o início da revolução, passa a defender que a greve, os ajustes salariais e as pensões nada mais são do que o reconhecimento da propriedade privada, “embotando o instinto revolucionário popular” (BLANQUEL, 1964, p.406).

pautas não deixaram de enfrentar a violenta reação conservadora e a falta de qualquer proteção pelo Estado.¹²⁴

Dessa forma, os capítulos anteriores se encerram oferecendo duas hipóteses para a presente tese: a) pela sua capacidade de desarticulação da cadeia produtiva, isolando e fragmentando as fases de processamento e distribuição por mecanismos de gestão, é que as transnacionais são capazes (e assim passam a fazer) de determinar as relações territoriais; b) a partir das categorias terra, trabalho e modernização da produção, é possível observar os impactos sociais diretos das transformações do campo, pensadas pela classe dirigente desde o global (mercado) para o local. Considerando a fragmentação territorial como a redução da autonomia territorial e os processos de modernização, a análise comparativa a seguir passa a buscar também as diferentes respostas camponesas ao fenômeno da certificação na produção do café em Brasil e Colômbia.¹²⁵ Nesse sentido, não se faz uma investigação linear de todas as transformações, mas uma verificação das forças (internas e estrangeiras) envolvidas nos momentos de transição e, a partir delas, compreender concretamente quem participa das mudanças exigidas pelas cadeias de produção atuais e quem pode sobre elas exercer pressão. Em suma, há ainda espaço para “atores” camponeses na agroindústria de cadeias globais?

1. A terra e as transformações em sua regulação

A fixação de um marco inicial da regulação da terra nos países americanos pode tender à reprodução do pensamento colonial se considerada apenas a partir da ocupação europeia. Nesse sentido, deve-se advertir que a regulação da terra pelo projeto colonizador reclama sua legitimidade pelo Tratado de Tordesilhas, mediado pela Santa Sé.¹²⁶ Essa legitimidade não é

¹²⁴ De acordo com González, os resultados positivos da União Patriótica (UP) nas eleições de 1986 foram seguidos de ameaças públicas e ações de extermínio em diversos departamentos, como Antioquia, Meta, Cundinamarca e Córdoba (GONZÁLEZ, 2016, p.144).

¹²⁵ Analisando a construção do Estado na periferia, Moraes (2008, p.82, comentando a atuação das elites locais): “Os conceitos de ‘modernização conservadora’, ‘revolução restauração’ ou ‘transformações pelo alto’, buscam dar conta da essência do pacto conservador, o qual se exacerba em ambientes periféricos. Perpetuação oligárquica e Estado patrimonial são faces do mesmo processo que, de berço, embaralhava interesses públicos e privados na gestão estatal na periferia. Assim, internamente, a possibilidade de formulação de um projeto nacional conhecia limites políticos bem-demarcados, os quais criavam elos de continuidade com a anterior estrutura de produção e de poder colonial.” Por essas demandas internas de se alinhar às externas, surge um lugar-comum na formação do Estado nacional e das políticas implementadas, como será demonstrado a seguir.

¹²⁶ Sobre isso, Costa e Porto-Gonçalves (2006, p.15) apresentam o Tratado como um marco zero de sua análise sobre o expansionismo, uma divisão da terra, um sinal de poder (por isso, mediado pela Santa Sé), estabelecido a partir de dois movimentos: a formação de Estados territoriais modernos (interno) e a conquista colonial (externo). Os autores ainda argumentam que esse tipo de acordo era até pouco tempo inviável na Europa, em razão das próprias disputas territoriais que existiam entre os Estados em formação. Os reinos de Castela e Portugal inauguram as relações diplomáticas entre Estados modernos, que se tornarão “Estados imperiais”. Por sua vez, Moraes (2008, p.54 e seguintes) explica que a formação dos Estados territoriais se inicia com a centralização do poder a partir das monarquias absolutistas, mas confirma seu caráter patrimonialista com o estabelecimento de colônias, criando “suas formas específicas de expansão territorial e apropriação de espaços”

laica, tal qual a ocupação territorial que se produzirá é também acompanhada de símbolos e formas transcendentais de poder. No território do atual México, a capital imperial asteca Tenochtitlan é transformada em capital periférica da Nova Espanha, com objetivo de preservar a hierarquia social existente, enquanto os lugares e símbolos sagrados dos astecas são progressivamente substituídos por imagens cristãs (TODOROV, 1988, p.55). Ainda assim, em grande medida os colonizadores observaram a América como “tábula rasa”, de superação do padrão de ocupação medieval para a “realização material desse sonho, [...] a edificação da era capitalista” (RAMA, 1998, p.18). Dessa forma, os dois processos de colonização apontados por Bosi (1992, p.32) podem ser assim percebidos como duas formas de reordenação territorial: a assimilação de espaços e a destruição das aldeias para construção de vilas.

A legitimidade oferecida pela Coroa espanhola e portuguesa, em seus projetos colonizadores, se encerra com os processos de independência, que foram assim alimentados por interesses externos, como exemplificam o apoio inglês à independência do Brasil (VALLE RIBEIRO, 1978, p.13) e da Colômbia (com envio de tropas, conforme PALACIOS, SAFFORD, 2002, p.221). Mas, há também interesses internos de uma elite periférica (agroexportadora, como descreve BOSI, 1992, p.198) e ideais iluministas que marcam essas revoluções, a despeito da maior ou menor violência ao longo de cada um desses processos. As particularidades desses processos não serão aprofundadas aqui, tendo em vista que os processos de colonização foram explorados o suficiente para se entender que, após as declarações de independência, existe um interesse externo de abertura comercial das colônias, e, ao mesmo tempo, diferentes interesses internos de ocupação e reordenação da terra. Sobre estes últimos que se irá refletir neste primeiro tópico.

A regulação da terra no período pós-independência passa, nos dois países analisados, por fases semelhantes, a saber: a) a política liberal de desamortização das terras; b) a política social interrompida de distribuição da terra; c) a política neoliberal de criação de um mercado internacional da terra. Esses movimentos geraram conflitos e movimentos migratórios que viabilizaram outros ciclos econômicos. Em razão do recorte da análise do café, o trabalho não apresentará todos os movimentos camponeses, nem aprofundará a análise dos outros ciclos que se beneficiaram disso (particularmente, a industrialização de regiões como São Paulo e Medellín), mas analisará matérias como a segurança alimentar e a atuação de guerrilhas e paramilitares, uma vez que elas dizem respeito à autonomia territorial da população envolvida na produção de café.

(MORAES, 2008, p.56). Em suma, o modelo de Estado moderno é causa e consequência do expansionismo territorial.

A regulação da terra no Brasil imperial se inicia com a Lei n.601 de 1850 (Lei de Terras), que assim definiu a propriedade privada, a compra e venda como meio de aquisição da terra e autorizou a migração subvencionada de colonos (BALDEZ, 2002, p.98). As reformas pombalinas de 1750 haviam permitido a municipalização dos aldeamentos, transformando-os em vilas, enquanto o título de terras indígenas era reconhecido e demarcado pela Coroa por meio de sesmarias (MOREIRA, 2012, p.72).¹²⁷ Essas terras, que passam a ser vistas como uma forma arcaica de organização, precisam ser entregues aos “nacionais” por estarem “vagas”, originando o termo “terras devolutas”, utilizado ainda hoje, para se referir às terras que pertencem ao Estado (MOREIRA, 2012, p.81; MARQUES, 2015, p.26).

Assim, a autora percebe uma tripla função da Lei de terras no Brasil: a) criar um mercado interno de terras no Brasil; b) desarticular os aldeamentos indígenas; c) criar um mercado de trabalho livre no Brasil (MOREIRA, 2012, p.80-81). Em termos simples, a desamortização das terras gerava a possibilidade da aquisição pela compra e venda e, por conseguinte, da concentração das terras já exploradas, além de uma população que restava agora sem essas terras (e, portanto, ociosa para trabalhar nas terras de outro) ou com títulos reconhecidos e capaz assim de entregá-las de forma consentida. Dessa forma, Moreira demonstra que a regulação que se segue à Lei de Terras permitia o reconhecimento do título coletivo da terra apenas às comunidades “não conquistadas”, enquanto aos índios “socializados” haveria a necessidade de introdução à ordem social pela privatização das terras em frações individuais (MOREIRA, 2012, p.82-83).

Diferentes autores apontam a relação entre a Lei Eusébio de Queiros (Lei n.581, de 4 de setembro de 1850) e a Lei de Terras (de 18 de setembro de 1850), para reafirmar a tese da criação de um mercado de mão de obra livre (MOREIRA, 2012, p.80; BALDEZ, 2002, p.98; SUZUKI, 2006, p.214). Como explica Martins, essa relação não se dá apenas temporalmente, por terem sido de alguma forma inspiradas por um mesmo movimento liberal, mas porque se tratou de uma mesma estratégia: “se o trabalho fosse livre, a terra tinha que ser escrava” (2010, p.3). Em termos simples, a criação do mercado de terras não apenas torna a terra em renda capitalizada¹²⁸, mas impossibilita o trabalhador sem justo título de adquirir essas terras, tornando a grande massa populacional em um exército de reserva.

¹²⁷ Para Marques (2015, p.25), antes da independência, em 17.07.1822, a Coroa portuguesa extinguiu o regime de sesmarias, de modo que foram 28 anos sem um diploma legal sobre terras no Brasil, até que se promulgou a Lei n.601 de 1850. Nesse período, a aquisição da propriedade se fazia pela posse com cultura efetiva (OPITZ, 2014, p.76).

¹²⁸ Como explica Suzuki (referenciando Marx), a renda da terra é obtida pelo excedente do trabalho não pago, enquanto a renda capitalizada consistiria na antecipação das rendas futuras (SUZUKI, 2006, p.217-218). A criação do mercado da terra transfere aos proprietários a renda capitalizada, enquanto se opera a desvalorização

No entanto, a regulação do comércio de terras vai muito além. Como afirma Moreira (2012, p.78), comentando a lei mexicana de desamortização de terras, havia entre os liberais a visão de que a forma de vida indígena era atrasada e precisava ser modernizada, dinamizada. A Lei n.601 de 1850 se deu também em um contexto de luta pela terra na forma de quilombos, que eram mais que uma “fuga da violência escravagista” (BALDEZ, 2002, p.98), mas a construção de uma comunidade de resistência e de uma forma de vida diaspórica.

No caso colombiano, a geografia recortada e a fragilidade do Estado central impediam o desenvolvimento de projetos políticos nacionais e uniformes (LEGRAND, 2016, p.26; GARCIA, 2003, p.54), de modo que, desde a independência em 1822, o reconhecimento de “resguardos” (terras comunais indígenas) e a distribuição de títulos de terras a famílias e a comunidades foi progressiva e lenta (BUSHNELL, 2004, p.153). Nesse sentido, Garcia (2003, p.54 citando González e Fajardo) aponta para a dificuldade de se pensar um projeto único de expansão e desenvolvimento do Estado nacional, criando assim territórios “sem Estado”. No mesmo sentido, Serge (2003, p.189) atribui o surgimento de exércitos privados guerrilhas e paramilitares à fragmentação do Estado colonial, que “nunca logrou impor seu domínio sobre a totalidade do território”. Serge então aponta para o que chama de “vastas zonas de tolerância” como um espaço de fronteira onde as práticas ilícitas, como o contrabando e a escravidão contemporânea ocorrem “no inconsciente da nova ordem mundial e com objetivo exatamente de construí-la” (2003, p.196).¹²⁹

Palacios e Safford (2002, p.15) apontam que os relatos de viajantes no século XVIII e XIX era de grandes extensões de terra desabitadas e da dificuldade de se cruzarem esses espaços. Dessa forma, não apenas Bogotá não se consolidou como uma capital centralizadora, mas em uma fragmentação inicial entre oriente e ocidente, pelo desenho imposto pela cordilheira central, reforçada pelos anos de colonização (PALACIOS, SAFFORD, 2002, p.21-22). Assim, o termo “arquipélago de ilhas econômicas”, que Pochmann (2021, p.68) utiliza para descrever o modelo econômico colonial brasileiro até 1930, parece também adequado para a leitura do contexto econômico colombiano até a década de 1940, quando a produção de café (que só se inicia em 1880) é responsável pela integração de territórios, com a consolidação de portos no ocidente, rodovias e estradas de ferro, além da formação de um mercado interno e financiamento da industrialização do país (MACHADO C., 2001, p.77). No século XIX, a

da mão de obra livre pelo “cercamento” das terras, pela abolição da escravatura (progressiva, em razão da necessidade de se explorar também a renda capitalizada do escravizado) e pela migração subvencionada.

¹²⁹ A autora também aponta para os processos de desterritorialização como a produção da “segurança” como bem de consumo (SERGE, 2003, p.197)

primeira integração possível a se fazer foi a “vertical” (PALACIOS, SAFFORD, 2002, p.26): diferentes altitudes ofereciam condições de clima e solo que permitiam a diversificação da dieta da população, sendo “supérflua” a integração inter-regional.

Desde a independência, houve grandes incentivos à exportação de produtos tropicais, como o tabaco, a quina (cinchona), além da exploração de ouro, que já era praticada pelas comunidades andinas (PALACIOS, SAFFORD, 2002, p.367 e 376). Especialmente o tabaco permitiu a formação de grandes fazendas até a década de 1850 (BUSHNELL, 2004, p.153). Entre 1849 e 1885, a Colômbia viveu sua própria fase liberal (BUSHNELL, 2004, p.147; PALACIOS, SAFFORD, 2002, p.367) e, à semelhança do que ocorreu no México e outros países de colonização espanhola no mesmo período, o governo liberal decide promover a expulsão dos jesuítas (sob o argumento de que estes compunham uma organização internacional antiliberal), a desamortização das terras da igreja (consideradas improdutivas), a separação das funções do Estado das atividades da igreja (estabelecimento do registro civil, inclusive do divórcio), promove-se a liberdade religiosa, o fim dos ejidos e o desmonte das terras comunais (BUSHNELL, 2004, p.153-158)¹³⁰

Na década de 1870, as produções de gado e de café ganham dinamismo e tornam seus produtos as principais commodities colombianas, tomando por padrão ainda as grandes fazendas (BUSHNELL, 2004, p.185). Ao longo dessa década, percebe-se a desconcentração populacional para terras mais baixas, de clima mais ameno, resultando na redução também de áreas livres, de modo que muitos donos de terra passam a se apropriar de terras (legal ou

¹³⁰ Como afirma o autor, a prometida distribuição de terras às comunidades indígenas era prometida desde a independência, com a previsão dos “resguardos” (áreas de titularidade das comunidades originárias). A sua regulação foi assim prevista em 1850, sem que se protegesse a sua inalienabilidade, de modo que essas terras seriam progressivamente usurpadas (BUSHNELL, 2004, p.153). Nesse sentido, Bushnell afirma que as reformas mexicanas de Benito Juárez teriam sido de grande influência (BUSHNELL, 2004, p.171). De qualquer forma, a Constituição liberal de 1853 estabeleceu a divisão entre Estado e Igreja; enquanto a Constituição de 1858 é a primeira a tomar a forma federalista; a Constituição de 1863 adota o nome “Estados Unidos de Colômbia”, expandindo a autonomia dos estados para todos os deveres “não especificados” ao governo central, inclusive a regulação dos serviços postais e o direito ao voto (BUSHNELL, 2004, p.157, 164 e 173). Em 1867, aprova-se a lei n.20, que impedia o próprio Estado central de intervir caso um grupo de cidadãos se organizassem para derrubar o governo estadual, devendo assumir neutralidade e reconhecer o novo governo constitucional que se estabelecesse após o conflito (ALZATE G, 2007, p.79). Essa medida resultou na redução drástica do exército nacional e a formação de forças armadas em cada estado (CAMARGO RODRÍGUEZ, 2012, p.49). A maior autonomia territorial, em aparente contraposição ao afirmado no capítulo anterior, apenas permitiu maior poder às elites locais. Todavia, isso ocorreu justamente pela falta de uma transição planejada para superação da colonialidade; ao contrário, esta foi conduzida como forma de perpetuação do *status quo* das elites locais, que não queriam perder sua posição relativa. Uma justiça de transição territorial efetiva depende da radicalização democrática das instituições. Sobre a divisão territorial, Ramirez e Aguas (2022, p.16) falam inclusive de uma categoria orgânica mais adequada para compreensão da diversidade territorial existente na Colômbia, anterior à Constituição de 1853, em províncias, que eram reconhecidas na Constituição de 1886 (sem poder político), mas que deixam de ser mencionadas a partir da Constituição de 1991. Em suma, a própria divisão em estados (departamentos) teria sido arbitrária.

ilegalmente), inclusive de terras públicas, para assegurar o controle sobre a mão de obra (BUSHNELL, 2004, p.188). O avanço da ocupação de terras por colonos, fundando novos povoados, acentuasse na primeira década do século XX, com a derrubada de florestas para o plantio de produtos básicos e, progressivamente, para a produção de café (BUSHNELL, 2004, p.234). Embora Bushnell afirme que a produção de café era mais adequada, particularmente no terreno antioqueño de topografia acidentada, para pequenas propriedades familiares (BUSHNELL, 2004, p.234); Machado C. (2001, p.84) afirma que a tese de que o café teria auxiliado a democratização da propriedade em Antioquia e Caldas já foi desconstruída por diversos autores.

Assim, Machado C. apresenta que o café surge em uma estrutura agrária pré-capitalista de grandes propriedades cercadas pela produção familiar camponesa (2001, p.82). Com o desenvolvimento do mercado de café, muitos comerciantes das grandes cidades, como Bogotá e Medellín, decidem investir em terras, mas o fazem de forma ausente, porque não vivem nessas terras, nem desenvolvem ali uma nova cultura agrária, que segue pautada pelas lógicas coloniais (MACHADO C., 2001, p.83). Entre 1870-1940, ocorreram muitas oscilações de preço, pautadas pelo mercado externo e pelos constantes conflitos internos, como a “Guerra dos mil dias” e as disputas entre liberais e conservadores, de modo que as grandes fazendas não suportam os períodos de queda (MACHADO C., 2001, p.84). Dessa forma, a criação de um mercado de terras teve por consequência a possibilidade de sua fragmentação. Porém, inicialmente, esta fragmentação para o café se dá em forma de arrendamentos, que utilizava do modelo familiar de produção (solucionando a questão da falta de mão de obra) sem a transferência da propriedade da terra (BUSHNELL, 2004, p.236).

Nesse período, as leis agrárias reconheciam o direito de propriedade sobre os terrenos “baldios” a quem os ocupasse e cultivasse, como é o caso da Lei n.61 de 1874, que ressaltava não limitar sua extensão, desde que efetivamente ocupada. De acordo com Restrepo e Bernal Morales, o período de 1830 a 1926 pode ser todo descrito como de uma “colonização espontânea”, porque não havia planejamento da ocupação. Como demonstra Fajardo Montaña, as normas passam a tratar de um projeto rural a partir da resistência camponesa, como exemplifica a luta por terras comunitárias “plasmada no decreto n.1.100 de 1928” (FAJARDO MONTAÑA, 2017, p.10). A partir da transição entre os anos 1920 e 1930, iniciam-se diversos conflitos entre arrendatários e fazendeiros, entre colonos e fazendeiros (MACHADO C., 2001, p.88; MARULANDA A., 1989), pois como então pensar uma propriedade legítima se o

domínio efetivo era praticado por tantos outros que viviam diretamente da produção na terra?¹³¹ Publica-se então a lei n.200 de 1936, que extinguiu a propriedade de quem a detivesse sem ocupação efetiva pelo prazo de 10 anos, passando estas ao controle do Estado.¹³² Muitos colonos passaram então a requerer as vistorias e o direito de preferência de compra das áreas cultivadas por eles, enquanto os donos de terra pediam a intervenção policial para desalojar colonos e impedir a alienação (MARULANDA A., 1989, p.187). Como explica Marulanda (1989, p.188), a lei não oferecia qualquer direito aos arrendatários, que passaram a se declarar como colonos para requerer direito sobre uma parcela da terra.¹³³

Como apresenta Rivera Huertas (2021, p.58), a elite conservadora passou a acusar o governo liberal de atuar como “agente do comunismo internacional”, enquanto a Igreja Católica (que detinha o monopólio da educação desde o regresso conservador e a Constituição de 1886) acusava o governo de “ateísmo” e propagar o comunismo entre a juventude. De acordo com Rivera Huertas (2021, p.59), também em 1936 se organiza a Central de Trabalhadores da Colômbia (CTC), o que evidencia uma aproximação entre a classe camponesa e o operariado em um contexto de industrialização e urbanização. Embora Bushnell (2004) divida os períodos de 1904 a 1930 (chamando de “era de paz e café”) e 1930 a 1946 (chamando de “república liberal”), não houve uma ruptura relevante no que diz respeito à regulação da terra. Em 1944, a reforma agrária proposta pela Lei n.200 de 1936 é freada a partir de uma nova regulação que complica seu reconhecimento (BUSHNELL, 2004, p.263); enquanto a ala mais radical do partido liberal (liderada por Jorge Eliécer Gaitán) é contida pela própria elite liberal.

Já o período de 1946 a 1957 (“La Violencia” – BUSHNELL, 2004, p.276) teve grande impacto sobre a estrutura fundiária. Após o assassinato de Gaitán e o “*Bogotazo*” (em 1948), uma onda de manifestações e confrontos se consolidou no país, particularmente nas regiões rurais, que já viviam diferentes conflitos armados (BUSHNELL, 2004, p.277-288).¹³⁴ Sob o pretexto da expansão da violência, os direitos civis se mantiveram por considerável período

¹³¹ Dentre os conflitos ocorridos à época, destaca-se a greve bananeira, na região atlântica de Magdalena, em que a United Fruit Company não controlava as terras da região (embora também detivesse algumas fazendas), mas que os trabalhadores pediam o reconhecimento de seus direitos trabalhistas e de suas organizações sociais, juntamente com os camponeses, pequenos proprietários, que pretendiam a formação de uma cooperativa (SANCHEZ ANGEL, 2009, p. 59; LeGRAND, 2009, p.27).

¹³² Conforme apresenta Marulanda (1989, p.184), a lei também proibia a derrubada de florestas sem autorização, com o objetivo de proteger as nascentes de águas. Essa lei também criou os “juizes de terras”, que fariam as inspeções assim que as denúncias fossem apresentadas, bem como o deslinde de grande terras comunitárias (MARULANDA A., 1989, p.185 e 187).

¹³³ De acordo com Bushnell (2004, p.236), são os arrendatários que dão início ao movimento campesino comunista, em razão dos conflitos de terras das décadas de 1920 e 1930.

¹³⁴ Bushnell (2004, p.280) fala em 100 mil a 200 mil mortos pelos conflitos entre liberais e conservadores ao longo da década.

(com poucos intervalos) suspensos, consolidando no país uma ditadura civil (BUSHNELL, 2004, p.290). Como relata González (2016, p.35-36), na década de 1950 surgem as “guerrilhas da paz”, formada por camponeses conservadores (dirigidos por políticos locais) para conter as forças liberais. A intensificação da violência no campo (por liberais e conservadores) ao longo da década de 1950 (sob pretextos de autodefesa e “busca da paz”), o movimento agrário, inclusive com ajuda de membros do partido conservador, organiza comitês Pro-paz em diferentes municípios, como Pasca, Cabrera, Pandi e Alto Sumapaz (GONZÁLEZ, 2016, p.42-58).

A Lei n.201 de 1959 propõe o primeiro programa de devolução de terras (RESTREPO, BERNAL MORALES, 2014, p.29), que em seu artigo 1º definia que a perturbação da ordem pública (reconhecida pelo Estado) seria considerada um vício do consentimento de qualquer aproveitamento (como a venda ou ocupação de terras) obtido nesse período.¹³⁵ A Lei n.135 de 1961 cria pela primeira vez um projeto de reforma agrária, a ser coordenado pelo Instituto Colombiano de Reforma Agrária (INCORA). De acordo com González (2016, p.82), esse projeto estava em consonância com os interesses da burguesia nacional, que pretendiam “com a lei modernizar a agricultura, para produzir matéria prima, como a palma africana”. Como explica Bushnell (2004, p.316-317), a lei não pretendia alterar a estrutura fundiária (em que 86% das propriedades rurais tinham menos de 20 hectares, ocupando um total de 15% da área total), mas distribuir terras (que poderiam ser vendidas por particulares ao Estado ou alienadas, se desocupadas a mais de 10 anos) a camponeses.

Ambas as leis poderiam ser entendidas como um projeto de pacificação ou mesmo uma justiça de transição após um longo período de violência rural. Esse parece ser o espírito do momento, tendo em vista que o discurso de Guillermo León Valencia (presidente entre 1962 e 1966) adotava um tom pacificador, embora o tenha utilizado para justificar o aumento da repressão contra “repúblicas independentes” (GONZÁLEZ, 2016, p.82).¹³⁶ Como explica González (2016, p.84), o projeto de reforma agrária só se desenvolverá a partir de 1966, com a eleição de Lleras Restrepo (1966-1970), especialmente com a Lei n.1 de 1968, que pressionava o processo de modernização (GONZÁLEZ, 2016, p.95). De acordo com Bushnell (2004, p.319), entre 1962 e 1979, mais de 250 mil famílias receberam terras pela atuação da INCORA.

¹³⁵ Em 1959, a Frente Nacional também desmontou as polícias subnacionais, mas a legislação ainda permitia a formação de “grupos de autodefesa integrados por civis” (COMISIÓN DE LA VERDADE, 2022, Tomo 2, p.517).

¹³⁶ Em 1965, com objetivo de enfrentar o “bandolerismo e a formação de guerrilhas revolucionárias”, o Decreto n.3.398 estabelecia, em seu artigo 25, que todos os cidadãos poderiam ser convocados pelo governo para contribuir ao “reestabelecimento da normalidade” (COMISIÓN DE LA VERDADE, 2022, Tomo 2, p.517), de forma que os paramilitares e o próprio exército passam a convocar a população para atuar no conflito.

Lleras Restrepo também patrocinou a criação da Associação Nacional de Usuários Camponesinos (ANUC), para oferecer crédito e suporte aos camponeses, de forma participativa (BUSHNELL, 2004, p.318).

Assim, a década de 60 foi marcada por um aumento demográfico e um crescimento econômico de 6% anual, além do aumento dos direitos civis das mulheres (BUSHNELL, 2004, p.324-327). Embora o autor afirme que a distribuição de terras ajudou os pequenos produtores rurais a garantir sua sobrevivência (BUSHNELL, 2004, p.319), ainda restavam áreas controladas por guerrilhas e a concentração de terras aumentou, de modo que o crescimento observado foi desigual e muitos camponeses ainda viviam em “pobreza absoluta” (BUSHNELL, 2004, p. 319 e 327). Com a subida mundial dos preços do café e da “bonança do narcotráfico”, a violência no campo volta a crescer e surgem os primeiros movimentos guerrilheiros de esquerda que ganhariam notoriedade nos anos 1990, como as Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC) (BUSHNELL, 2004, p.331 e 336).¹³⁷ De acordo com González (2016, p.105), ainda em 1972, liberais e conservadores entraram em acordo sobre a política de terras (“*Acuerdo de Chicoral*”), que culminou na Lei n.4 de 1973, que extinguiu a expropriação de terras e aquisição de imóveis rurais. Da mesma forma, a Lei n.6 de 1975 ofereceu crédito, assistência técnica, capacitação e comercialização de produtos, mas esta política foi pensada apenas para grandes proprietários e camponeses abastados, enquanto para o campesinato pobre, aumenta a repressão do Estado (GONZÁLEZ, 2016, p.117).¹³⁸

Nesse sentido, se na década de 1960 buscou-se a pacificação no campo e a desmobilização de camponeses pela concessão de terras; a valorização dos produtos para a exportação financiou uma verdadeira reação conservadora, que se faz pela violência no campo (expropriação de terras e repressão estatal) e pela captura do Estado (com o pacto entre liberais e conservadores para uma política agrícola voltada para a exportação). Assim, a organização das guerrilhas não se fez nas décadas de 70 e 80 em áreas em que predominava a agricultura familiar, mas em áreas de colonização mais recente e de “relativa concentração da terra”, sendo a própria FARC iniciada como destacamento de autodefesa de colonos (BUSHNELL, 2004, p.331 e 347). De alguma forma, a polarização entre liberais e conservadores seguiu existindo,

¹³⁷ Nesse sentido, importante observar que a política de concessão de terras, que teria por efeito a pacificação dos conflitos, acaba não tendo na década de 1960 o efeito esperado justamente por coincidir com uma oscilação positiva dos preços internacionais, gerando uma corrida por terras.

¹³⁸ Analisando as causas da violência no campo, afirma a Comissão da Verdade em seu informe final: “No processo de contrarreforma agrária não apenas atuaram as leis e os planos de desenvolvimento rural lançados por diferentes governos, se não também a violência. Os recursos do narcotráfico se articularam ao longo da história da provisão privada da segurança e da coação contra o movimento camponesino, a tomada de terras ou a mobilização social, que facilitaram às elites territoriais frear com violências os esforços por democratizar a política e os direitos de propriedade da terra.” (COMISIÓN DE LA VERDAD, 2022, Tomo 2, p.516).

ainda que com a divisão do partido liberal e o surgimento do movimentos comunistas como representantes dos camponeses liberais.¹³⁹

Para além dos paramilitares e das guerrilhas, surge assim um terceiro grupo a disputar terras na década de 80 e 90, o narcotráfico (BUSHNELL, 2004, p.356). De acordo com Bushnell, aqueles que enriqueceram com o narcotráfico puderam adquirir grandes propriedades e assim puderam fazer frente às guerrilhas, investindo na produção agrícola e pecuária, com apoio da polícia regional e do Exército na formação de “autodefesas rurais” (BUSHNELL, 2004, p.359). A força econômica e a capacidade bélica do narcotráfico foram determinantes para um novo movimento de acúmulo de terras e deslocamento forçado de famílias do meio rural. Como demonstra González, esse foi um período não apenas de violência contra os movimentos camponeses e sindicatos, mas de ameaças a políticos que representassem esses movimentos (GONZÁLEZ, 2016, p.129 e 144). De alguma forma, a doutrina de “perseguição ao inimigo interno” servia bem para que os latifúndios pudessem controlar a democracia com apelo popular.¹⁴⁰

Em 1991, uma nova Constituição foi promulgada, reconhecendo a necessidade de novos mecanismos de participação política e integração – sendo a “disposição” da classe política tradicional elogiada por Fals Borda, em seu discurso durante a constituinte (FALS BORDA, 2012, p.56-59). De acordo com Santana Rodriguez (2012, p.334), a nova Constituição trouxe como demanda a reforma territorial, descentralizando o poder e tornando o município o protagonista das políticas territoriais.¹⁴¹ Para González Posso (2012, p.346), a Constituição foi definida como um tratado de paz e, por ela, se fizeram diferentes acordos parciais e a ampliação da democracia, mas não alcançou efetivamente a pacificação dos territórios. Também reconheceu a Constituição, em seu art.58, a função social da propriedade, tal qual fizera o Brasil (com a Constituição de 1988), com o acréscimo de que, dentre as funções sociais estaria a sua

¹³⁹ Conforme o relato de González, a primeira vez que ouviu falar do partido comunista foi em 1952, quando em uma reunião se apresentou a causa comunista como um movimento de resistência à política conservadora e à perseguição promovida pelas “guerrilhas de paz” (GONZÁLEZ, 2016, p.44). Sua família, camponesa, sempre se identificara com o partido liberal e havia sofrido perseguição por isso durante muitos anos, de modo que ao final dessa reunião sua conclusão foi: “Então, todos somos comunistas!” (GONZÁLEZ, 2016, p.45).

¹⁴⁰ Como afirma González, apesar dos resultados positivos que a União Popular (UP) conquistou nas eleições de 1986 “apareceram, nas ruas de Bogotá, letreiros ameaçando de morte a todos os integrantes da UP e se deu início efetivamente ao plano de extermínio contra o movimento político, golpeando fortemente as zonas agrárias onde predominava a União Patriótica. Foi terrível a situação em departamentos como Antioquia, Meta, Cundinamarca, Córdoba, entre outros, onde o paramilitarismo se consolidou e atual sem nenhum impedimento por parte do Estado e, em repetidas ocasiões, com a participação de agentes do Estado.” (GONZÁLEZ, 2016, p.144).

¹⁴¹ Sobre a reorganização territorial e as políticas de desenvolvimento territorial, publicou-se a Lei n.1.454 de 2011, dispoendo sobre a descentralização do planejamento de políticas públicas, tomando como princípios (art.3º da Lei n.1.454 de 2011), entre outros, a descentralização, integração, regionalização, bem como a sustentabilidade, a participação social, a diversidade, a transparência e a multietnicidade.

“função ecológica”. Deste modo, o art.58 prevê a expropriação da propriedade, por utilidade pública ou interesse social, mediante sentença judicial, consultados os interesses da comunidade e do afetado, ou por processo administrativo.

A Lei n.160 de 1994 estabeleceu o sistema nacional de reforma agrária e desenvolvimento rural campesino, apresentando como seu primeiro objetivo (artigo 1º, parágrafo primeiro) “[p]romover e consolidar a paz, por meio de mecanismos direcionados a alcançar a justiça social, a democracia participativa e o bem-estar da população camponesa”. Dentro do sistema, estão inseridos o INCORA, a Escola Superior de Administração Pública e o Plano nacional de reabilitação, além da possibilidade de se contratarem organizações camponesas e entidades privadas para beneficiar programas de desenvolvimento rural (artigo 4º, b, da Lei n.160 de 1994). De acordo com o art.31, o Instituto colombiano de Desenvolvimento Rural (INCODER) pode promover a expropriação de terras e imóveis rurais apenas para garantir: a) às minorias étnicas, incluídas as comunidades indígenas e afrocolombianas, a área necessária para sua sobrevivência¹⁴²; b) garantir o acesso à terra de camponeses atingidos por calamidades naturais; c) beneficiar camponeses e entidades que estabeleçam programas de interesse ecológico.

A Lei n.160 de 1994 também estabelece, em seu artigo 52, a extinção do domínio sobre as terras que deixarem de ser exploradas por três anos consecutivos, ou quando a explorarem com violação aos termos de conservação e manutenção dos recursos naturais, ou ainda quando violarem normas relativas a “zonas de reserva agrícola ou florestal”, conforme os projetos de desenvolvimento desenvolvidos pelos municípios.¹⁴³ A lei ainda estabelece as “zonas de reserva campesinas e desenvolvimento empresarial” (art.79), a serem desenvolvidas pelo INCORA, a partir da atuação conjunta dos Ministérios da Agricultura e do Meio ambiente, com objetivo de fomentar “a pequena propriedade campesina e prevenir [...] a decomposição da economia campesina do colono e buscar sua transformação em empresário médio” (art.79 da Lei n.160 de 1994). Assim, percebem-se duas lógicas centrais que diferenciam a reforma agrária dos anos 90 para aquela desenvolvida nos anos 60: a) a preocupação em conciliar a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico; b) a racionalidade empresarial do agronegócio.

¹⁴² Os artigos 85 a 87 da Lei n.160 de 1994 estabelecem a fixação dos “resguardos indígenas”, também subordinados ao regulamento do INCORA e ao cumprimento de sua “função social” e “função ecológica”.

¹⁴³ Assim estabelece o art.88 da Lei n.160 de 1994 que os departamentos devem formar comitês departamentais de desenvolvimento rural e reforma agrária; enquanto o art.89 estabelece a responsabilidade dos municípios de criarem os conselhos municipais de desenvolvimento rural. Dessa forma, se verifica a “municipalização” das políticas territoriais, de modo que os projetos rurais sejam pensados localmente.

Mesmo assim, como reforça o relatório da Comissão da Verdade, apenas em 1999 o paramilitarismo foi formalmente ilegalizado e começou a ser combatido pelo Estado, sendo ainda apoiado, material e ideologicamente, por muitos setores econômicos e políticos da sociedade (COMISIÓN DE LA VERDAD, 2022, Tomo 2, p.518). Entre 1995 a 2010, ocorreu na Colômbia um forte movimento “de deslocamento forçado e de tomada massiva de terra”, que a Comissão considerou equiparável apenas ao período da “Violência”, de 1946-1958, embora os dados não permitam dizer ao certo, em número de vítimas, qual episódio foi realmente maior (COMISIÓN DE LA VERDAD, 2022, Tomo 11, v.14, p.133). As regiões mais afetadas teriam sido os departamentos de Antioquia, Chocó, Caquetá e Putumayo, em um claro avanço dos movimentos paramilitares, com técnicas já empregadas em Urabá e Córdoba (COMISIÓN DE LA VERDAD, 2022, Tomo 11, v.14, p.137-138).

Em razão da violência, as Zonas de reserva camponesa assumiram um importante papel de resistência, acolhendo essa população deslocada. Como apresenta o informe da Comissão da Verdade, um dos exemplos mais importantes foi o da Comunidade de Paz de San José de Apartadó, que se estabeleceu como um “campo neutro”:

“Em março de 1997, os camponeses e camponesas de San José de Apartadó se autodenominaram como uma comunidade de paz, declarando-se neutros e decidindo não se deixar envolver no conflito armado; ao mesmo tempo, puseram em marcha um processo comunitário de organização e produção camponesa, segurança, autonomia e proteção da vida e dos direitos humanos. Deste tipo de experiências, aprenderam os camponeses de outras regiões, como Catatumbo, Magdalena médio, nordeste antioquenho, Meta, Arauca, Córdoba e Caquetá, entre outras, que criaram espaços de refúgio humanitário para que os afetados pelos combates, bombardeios e ameaças pudessem se concentrar em um perímetro livre da ingerência de qualquer ator armado.” (COMISIÓN DE LA VERDAD, 2022, Tomo 2, p.520).

Como explica González (2016, p.205), o governo Juan Manuel Santos se comprometeu com uma agenda de pacificação e mediação com as guerrilhas, inclusive oferecendo a restituição das terras daqueles que foram deslocados em razão dos conflitos internos. Porém, nas palavras do autor, essas pessoas que foram assim expulsas podem retornar com o título, mas ali reencontram seus alagoes (GONZÁLEZ, 2016, p.205). Como explicam Restrepo e Bernal Morales (2014, p.29 e 33), o projeto de restituição de Santos, por meio da Lei n.1.448 de 2011, foi apenas o segundo no país (sendo o primeiro em 1959); bem como a restituição de terras não era ponto negociável no Acordo de Paz de Habana, porque se entendia como dever do Estado para com as vítimas. Por essa razão, o maior desafio para a justiça de transição na Colômbia, após a onda de violência da década de 90, é identificar a categoria “vítima”¹⁴⁴.

¹⁴⁴ Como analisam García de La Torre et.al. (2011, p.145), houve no governo Uribe (2002-2010) uma política de segurança democrática e projetos de paz voltados para os paramilitares, que serviram a manipulação de dados

Assim, a análise de González sobre a política de terras na Colômbia nas duas primeiras décadas dos anos 2000 apontam para: a) uma aliança entre empresários e os meios de comunicação, para fazer uma caricatura da realidade nacional (GONZÁLEZ, 2016, p.206); b) um genocídio sistemático de camponeses e sindicalistas, que ainda resiste para garantir os cultivos industriais, a palma africana, as flores, as bananas e os “megaprojetos transnacionais e a apropriação de recursos naturais” (GONZÁLEZ, 2016, p.206); c) a privatização de setores estratégicos para empresas estrangeiras, incluindo os territórios indígenas (GONZÁLEZ, 2016, p.212). “A colonização é um processo ao mesmo tempo material e simbólico”, como afirmou Bosi (1992, p.377) e, no caso aqui analisado, apresenta-se simbólico na forma de “função social” e “função ecológica”, para materialmente entregar o controle territorial a quem detém o poder econômico, independente do discurso sustentável que se adote e dos meios burocráticos que se empreguem à legitimação do projeto. Isso porque “[a] linguagem da modernização, que aqui e ali se faz ouvir com insistência, é assaz vaga e retórica...” (BOSI, 1992, p.372).

Analisando a políticas de terras no Brasil, Marques afirma que o Brasil republicano teve em suas constituições de 1934 e 1946 menções a uma política agrária, inclusive com a previsão da desapropriação por interesse social, servindo de base para a criação, em 1954, do Instituto Nacional de Imigração e Colonização (INIC), responsável pelos primeiros projetos de reforma agrária no país (MARQUES, 2015, p.28). Porém, após a Lei de Terras de 1850, o principal marco legislativo da política de terras no país foi o Estatuto da Terra, de 1964, promulgado já durante o regime militar (MARQUES, 2015, p.29).

Assim, dispõe o Estatuto da terra (Lei 4.504/64) como um de seus objetivos (art.1º, §1º) a realização da reforma agrária que promova a “melhor distribuição da terra” atendendo “aos princípios da justiça social e ao aumento da produtividade”. O estatuto ainda define a função social da propriedade da terra, que deveria atender, simultaneamente (Estatuto da terra, art.2º, §1º): a) ao “bem estar dos proprietários e dos trabalhadores”, considerando por essas categorias a unidade familiar e não só o indivíduo; b) à manutenção dos “níveis satisfatórios de produtividade”, que seriam definidos a partir de normas regulamentadoras periodicamente revisadas, tomando sempre critérios diferenciados para cada tipo de cultura e região; c) à “conservação dos recursos naturais”; d) ao respeito às normas trabalhistas dentro da propriedade rural.

Sendo promulgado ainda no primeiro ano após o golpe militar, claramente o Estatuto da Terra tinha por objetivo pacificar os conflitos no campo e conter os movimentos que lutavam

e o encobrimento de paramilitares como “vítimas”, que em verdade eram os perpetradores das violências contra camponeses a serviço do narcotráfico e dos latifúndios.

pela redistribuição de terras. O governo deposto de João Goulart propôs em 1963 as reformas administrativa, tributária, bancária e agrária, estando esta última apoiada à dispensa de prévia indenização para as desapropriações de terras (LEIBRUDER, 2007, p.79-80). Como apresenta Leibruder, o projeto de reforma agrária proposto por Goulart entendia a estrutura da posse como um obstáculo ao aumento da produtividade, que só seria elevado com a industrialização (2007, p.82). Como demonstra a autora, o projeto de reforma de Goulart é associado, naquele contexto, pela oposição feita pela UDN (União Democrática Nacional), a projetos “confiscatórios” que teriam sido praticados nas repúblicas “hispano-americanas” (LEIBRUDER, 2007, p.105); enquanto se sugere como alternativa a expansão da fronteira agrícola, a tributação progressiva e o aumento da produtividade agrícola, sendo esta última uma proposta oposta à pequena propriedade no discurso dessa oposição (LEIBRUDER, 2007, p.113 e 136).¹⁴⁵

Nas palavras de Delgado (2018, p.263), o governo militar interrompe a modernização do campo em favor de uma “modernização conservadora” por meio do Estatuto da Terra. Nesse sentido, o art.16 do Estatuto da Terra prevê, como resultado das políticas adotadas, a “gradual extinção do minifúndio e do latifúndio” – o que significa dizer que o minifúndio não poderia atender os interesses de industrialização, nem o controle especulativo de terras ociosas pelo latifúndio garantia a dinâmica agrícola que se pretendia estabelecer. Por essa razão, o art.47 estabelece que o Poder público lançaria mão da tributação progressiva, do imposto de renda, dos projetos de colonização pública e particular e do incentivo ao cooperativismo para, entre outros, “estimular a racionalização da atividade agropecuária” e “proporcionar recursos à União, Estados e Municípios para financiar os projetos de Reforma agrária” (art.47, *caput*, II e III, do Estatuto da Terra).

Nas regiões de minifúndios ou latifúndios, o art.21 do Estatuto da Terra (ainda em vigência) prevê a “organização de unidades econômicas adequadas, desapropriando,

¹⁴⁵ Com relação à produtividade no discurso da UDN, Leibruder faz uma análise do discurso no texto “Uma política agrária eficaz, dentro da Constituição – declaração de voto dos deputados Aliomar Baleeiro, Pedro Aleixo e Ernani Satyro na Comissão Especial destinada a apreciar a Emenda Constitucional n.1, de 1963”. Conforme demonstra a autora, a oposição ao projeto de Goulart se fez por duas lógicas: a negativa da reforma agrária, por ser esta abusiva e violadora de garantias constitucionais e “democráticas” (LEIBRUDER, 2007, p.105); a afirmação da necessária “política agrícola”, de modo que as terras “inexploradas ou mal exploradas” deveriam ser entregues “a todos quanto possam queiram nela trabalhar”, construindo então a figura de conquistadores da terra daqueles que a exploraram com “coragem, tenacidade e bravura”, em contraposição aos “frouxos, indecisos e incapazes” (LEIBRUDER, 2007, p.105, 136 e 137). Com essa narrativa, como reforça a autora, constrói-se a legitimação da desigualdade fundiária no país e a sua manutenção desde o mito de que “a terra foi dada a quem a quis” (LEIBRUDER, 2007, p.137). Haveria assim dois arquétipos: a “raça dos conquistadores” (“estes brasileiros”, “coragem”, “tenacidade”, “bravura”, “desafiam”, “defendem”) e a “raça degenerada dos jecas anêmicos e imbecilizados” (“frouxos”, “indecisos”, “incapazes”, “sem ímpeto, nem iniciativa”) (LEIBRUDER, 2007, p.140). Como afirma Delgado (2018, p.266), a regulação da terra no Brasil finge ignorar a dura repressão à luta pela terra, que pode ser exemplificada por Canudos, Contestado e as Ligas Camponesas, para ser apresentada como uma circunstância “natural”, uma “fatalidade” do acaso.

aglutinando e redistribuindo as áreas”, sendo uma das funções do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária a elaboração desses projetos (art.43 do Estatuto da Terra), a ser executado por meio da “colonização oficial” (art.56 do Estatuto da Terra). Diferente do incentivo ao cooperativismo (colaboração entre produtores rurais), os projetos de colonização oficial assim deveriam recrutar “pessoas ou famílias” para o desenvolvimento de projetos coordenados pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (art.55 e 56 do Estatuto da Terra). Esses projetos, de acordo com o art.56, seriam assim desenvolvidos também em áreas de “desbravamento ao longo dos eixos viários, para ampliar a fronteira econômica do país”.

Como grande ruptura do que propunha a Lei de Terras de 1850, o Estatuto da Terra prevê como meio de acesso à propriedade rural (art.17) a desapropriação por interesse social (já prevista desde a Constituição de 1946, mas definindo agora novos objetivos, como a eletrificação e industrialização no meio rural – art.18, g, do Estatuto da Terra), a doação, compra e venda e a herança (já regulamentadas pelo Direito civil), a arrecadação dos bens vagos e a reversão da posse pelo Poder Público das terras ocupadas e exploradas indevidamente. Por estes instrumentos (públicos e privados), a terra deixa de ser apenas uma mercadoria, para ser também regulada como um meio de desenvolvimento nacional, desde uma política dirigida por diferentes institutos (art.37 do Estatuto da Terra), como o Grupo Executivo da Reforma Agrária, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA, substituído pelo Decreto-Lei n.1.110/70 pelo INCRA) e a Comissão Agrária. Esta última, composta por um representante do IBRA, por três representantes dos trabalhadores rurais, por três representantes dos proprietários rurais, um representante de entidade pública vinculada à agricultura e um representante dos institutos de ensino agrícola (art.42 do Estatuto).

Na prática, essa política permitiu que o governo militar incentivasse a ocupação das regiões Centro-Oeste e Norte do país, oferecendo a instituições financeiras e empresas estrangeiras subsídios para a produção de *commodities* como milho e soja em grandes propriedades (MARTINS, 2019, p.71-99). Essas regiões passam a atrair trabalhadores (na maioria, homens) do nordeste brasileiro, como apresentado no capítulo segundo desta tese, que trabalham em condições precárias de superexploração. Assim, se constrói como um grande enclave no cerrado brasileiro a se expandir em direção à floresta amazônica, promovendo a lógica do *plantation* e do “campo de homens”, isolados de suas redes de apoio.¹⁴⁶ O projeto de colonização assim se produz nesse período sem a necessidade de “fundar” povoados.

¹⁴⁶ Como explica Abreu (2015, p.54), a Superintendência de desenvolvimento da Amazônia substituiu o órgão de planejamento anterior, da Era Vargas, de modo que se deixou de adotar um modelo centralizador para um modelo de “colonizações privadas”, de modo que “as diretrizes que passaram a orientar os novos organismos

Assim, a regulação da terra passa a abranger projetos de mecanização, industrialização, eletrificação e desenvolvimento de infraestrutura (art.73 do Estatuto da Terra). Embora o próprio Estatuto reforce o dever do Estado de reconhecer e respeitar as terras indígenas (art.2º, §4º, do Estatuto da Terra – única menção feita às populações originárias), todo o seu texto desenvolve a retórica de avanço da fronteira agrícola e ocupação de terras “despovoadas”¹⁴⁷. Da mesma forma, o conceito de desenvolvimento está no Estatuto atrelado à ocupação pelo avanço da fronteira e capacidade de assimilação do projeto modernizador, sem grande margem para a integração que não seja pela colonização, perpetuando em boa medida o padrão da Lei de Terras (1850), de que as terras indígenas não precisariam ser desmembradas apenas no caso das comunidades não assimiladas ou “não integradas”¹⁴⁸.

Com a promulgação da Constituição federal de 1988, um novo padrão de reforma agrária é estabelecido com a Lei n.8.629/93 (que regulamenta o texto constitucional). Primeiramente, as pequenas e médias propriedades se tornam impenhoráveis para fins de reforma agrária (art.185, I, Constituição federal). Os termos “minifúndio” e “latifúndio” deixam de ser utilizados, sendo os imóveis rurais categorizados como pequena propriedade (até quatro módulos fiscais) e média propriedade (de quatro a quinze módulos fiscais) (art.4º, II e III, da Lei n.8.629/93), sem denominar de nenhuma forma o que estaria acima disso; bem como são assim classificados como propriedades produtivas e improdutivas.¹⁴⁹

dos militares estabeleceram uma aliança sob a qual a infraestrutura urbana seria responsabilidade das empresas” (ABREU, 2015, p.56). Assim, o Plano de Integração Nacional planejava o desenvolvimento de grandes eixos rodoviários de exportação, enquanto a ocupação territorial seria definida com certa autonomia pelo setor privado, mas sempre pautado por uma racionalidade estratégica e eficiente (ABREU, 2015, p.56-57). Sobre os projetos privados de colonização, especialmente desenvolvidos no Mato Grosso, Joaoni Neto e Guimarães Neto (2019, p.104) citam documentos apresentados pela Comissão Nacional da Verdade que demonstravam a relação entre as empresas agropecuárias e os órgãos de repressão, o que permitiu o controle de grupos sociais na época por meio de massacres. De acordo com os autores: “Os documentos [das Forças armadas] oferecem à leitura informes, averiguações e descrições que relatam detalhadamente sobre as ações de empresários e de comerciantes nas áreas de colonização, das agropecuárias e agroindústrias, zonas de mineração, etc. Nomeiam empresários e comerciantes de diferentes ramos, até mesmo do tráfico de drogas e prostituição. Informam ações dos empreiteiros que submetem trabalhadores a grande exploração de trabalho, até mesmo ao ‘regime de trabalho escravo’, e indicam ‘trabalho escravo’ de crianças e ‘ocorrências’, tais como ‘massacres de garimpeiros’, ‘invasão de posseiros’, compra de terras em áreas indígenas, mortes e assassinatos.” (JOANONI NETO, GUIMARÃES NETO, 2019, p.104).

¹⁴⁷ Como apresenta Moraes (2003, p.3), todas as ondas colonizadoras utilizam da categoria sertão, de modo que haveria uma “relação entre sertão e colonização”, o sertão é o “outro”, que não foi alcançado, sendo ainda um conjunto: a identidade, o espaço e o indivíduo (sertanejo).

¹⁴⁸ De acordo com o Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854, que regulamentava a Lei de Terras, em seu art.72, eram reservadas as terras devolutas para colonização e o reconhecimento de aldeamentos indígenas “onde existirem hordas selvagens” (BRASIL, [1854]).

¹⁴⁹ O módulo fiscal foi inserido no Estatuto da Terra, art.50, a partir da Lei n.6.746/79, e varia a cada município, a depender (art.50, §2º) da atividade rural predominante na região, a renda obtida por esse tipo de exploração e o conceito de propriedade familiar (imóvel rural que absorva a força de trabalho da unidade familiar com área suficiente para garantir sua subsistência e “progresso social e econômico”, conforme art.4º, II, do Estatuto da Terra). Dessa forma, de acordo com a Embrapa (2022), o módulo fiscal no Brasil pode variar entre 5 e 110 hectares.

As “propriedades produtivas” foram protegidas na Constituição de 1988, sendo insuscetíveis de desapropriação para reforma agrária (art.185 da Constituição Federal), independentemente de seu tamanho. A Lei n.8.629/93, art.6º, assim definiu como produtiva toda propriedade que atinja um grau mínimo de utilização eficiente da terra, desde os critérios definidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), que por sua vez utiliza critérios variados a depender da atividade que é exercida e a região em que a propriedade está localizada. Dessa forma, o novo regime constitucional não altera o conceito de “função social”, nem traz grande impacto sobre a estrutura agrária constituída no país. Tal qual desde a proposta da UDN de 1963 de um imposto progressivo para desincentivar os latifúndios, o imposto territorial rural é tão inexpressivo em alíquota e fiscalização, que serve apenas à finalidade de exemplificar a injustiça tributária e o favorecimento do Estado.¹⁵⁰ Pelo contrário, como já demonstrado anteriormente (AGAPITO, 2021a), a falta de uma reforma tributária profunda torna a especulação sobre a terra um investimento mais rentável que a sua exploração efetiva.

Embora o Estatuto da Terra siga em vigência, o novo projeto modernizador do uso da terra se estabelece, como aponta Delgado (2018, p.74 e 298) com a promulgação: a) do Código Florestal, que implementou o mercado de carbono, criando valor para o mercado desprendido do trabalho; b) da Medida Provisória 458/2008, convertida na Lei n.11.952/09, que permitiu a regularização fundiária de terras ocupadas na região da Amazônia Legal; c) da Lei n.13.178/15, que trata da concessão de terras públicas na área de fronteira; d) da Medida Provisória n.759/2016, convertida na Lei n.13.465/17, que tratava da liquidação de créditos e da regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal. No mesmo sentido estariam o Projeto de Lei n.4.059/2012 (arquivado) e o Projeto de Lei do Senado n.2.963/2019, que visavam flexibilizar a compra de terras por pessoas físicas e jurídicas estrangeiras. Para o autor, essas iniciativas implementariam uma nova agenda neoliberal de mercantilização da terra (DELGADO, 2018, p.75).

Dessa forma, embora exista uma periodização semelhante da regulação da terra em Brasil e Colômbia, inclusive por modelos parecidos de gestão da terra, como a criação de órgãos reguladores, ficam evidentes os processos não lineares de controle da terra, que ora se apoiam

¹⁵⁰ Como apresenta Agapito (2021a), o imposto territorial rural (ITR) fracassa em sua finalidade extrafiscal declarada, porque utiliza um conceito de utilização da terra, sem avaliar o grau de eficiência na exploração, bem como tem valor total tão baixo, que muitas vezes deixa de ser fiscalizado pelo Estado, sob a justificativa de desinteresse na arrecadação. O texto assim conclui que é justamente a omissão na fiscalização que favorece a perpetuação das violências no campo e a invisibilização dos abusos (AGAPITO, 2021a, p.247). Dessa forma, não se verifica a relevância da Lei n.8.629/93 para a efetivação de alguma mudança estrutural, como sugere Delgado (2018, p.153).

na concentração, ora na desconcentração, sempre apontando para o avanço da área cultivada. No entanto, a capacidade de produção depende ainda da disponibilidade de mão de obra e das técnicas que serão aplicadas.

2. A regulação do trabalho

A regulação do trabalho no Brasil, urbano e rural, seguiu atrelada à regulação da terra. Como demonstrado por Martins (2010) em “O cativo da Terra”, o fim do tráfico de escravizados influenciou a promulgação da Lei de Terras, que encontrou na migração subvencionada o meio de suprir a escassez de mão de obra. Também não se pode ignorar que a Inglaterra liderou o movimento antiescravagista no século XIX, de modo que as relações diplomáticas, inclusive o apoio à independência do Brasil, dependiam da agenda abolicionista (VALLE RIBEIRO, 1978, p.13). Porém, o processo de abolição a partir de 1850 não foi rápido nem abrupto.

Bosi (1992, p.200) argumenta que, na América, o liberalismo e a escravidão estavam conciliados até o século XIX desde um projeto limitado, onde o objetivo era sempre conservar as liberdades comercial, política e de propriedade conquistadas apenas para poucos.¹⁵¹ Há, porém, a partir da década de 1860, a transformação pelo vapor, que permitiu aumentar a produtividade nas fazendas de cana do nordeste, dispensando boa parte da mão de obra (BOSI, 1992, p.224). A mesma transformação não ocorre em São Paulo, onde a expansão do café demanda cada vez mais novos trabalhadores (MARTINS, 2010, p.151); o que é percebido pela resistência dos políticos do oeste paulista em apoiar a abolição, inclusive votando contra a Lei do Ventre Livre, de 1871 (BOSI, 1992, p.233 e 244).

Dessa forma, tanto Bosi (1992, p.224), quanto Martins (2010, p.151) apontam para um cenário muito diferente entre o trabalho no nordeste brasileiro, na agroindústria da cana de açúcar, e o trabalho no sudeste, em que a economia cafeeira expropria do sitiante, avançando em direção ao oeste, o trabalho de amansamento da terra (limpar a mata para preparar a lavoura) para seguir utilizando a mão de obra escrava no interior da fazenda. Assim, o apogeu da migração europeia, vivido entre 1880 e 1914 (MARTINS, 2010, p.152), coincide com o exaurimento da renda capitalizada do escravizado chegado até a década de 1850, mais do que com a abolição pela Lei n.3.353 de 1888.

¹⁵¹ O autor assim cita o caso dos Estados Unidos, onde o sul escravagista defendia a escravidão como uma garantia da liberdade e da igualdade entre cidadãos brancos (BOSI, 1992, p.211). Esse modelo democrático excludente é ironizado por Machado de Assis (1876 apud BOSI, 1992, p.222) ao dizer que “[a] opinião pública é uma metáfora sem base; há só a opinião dos 30%”.

A transição entre o trabalho escravo e o trabalho livre também foi lenta e progressiva nas fazendas de café de São Paulo. Como demonstra Martins (inclusive por registros fotográficos), as condições de trabalho não apenas foram mantidas, como muitos colonos que chegaram às fazendas trabalharam lado a lado com escravizados (Martins, 2010, p.285). Como afirma Martins (2010, p.54), a escravidão não foi apenas uma instituição, que poderia ser superada com a “supressão jurídica” de seu padrão. Ela era uma “relação real e cotidiana fundada em condições históricas” (MARTINS, 2010, p.54), de modo que a assimetria de poderes na relação de trabalho se sustentaria sob novas roupagens (POCHMANN, 2021, p.53).

Primeiramente, Martins descreve o regime de servidão a que era submetido o trabalhador migrante, não apenas pela manutenção do sistema de processamento do café, mas porque o trabalhador, enquanto não obtivesse seu primeiro pagamento na lavoura, seguia adquirindo dívidas com o fazendeiro (MARTINS, 2010, p.155). Essas dívidas o prendiam ao trabalho, no qual o tratamento ainda era semelhante àquele dado ao escravizado africano, inclusive na coação para o cumprimento da dívida contraída (MARTINS, 2010, p.57 e 125).¹⁵² O segundo meio de coação era a própria forma de pagamento, uma vez ao ano, após o encerramento do ciclo, de modo que o contrato de parceria exigia o cumprimento de todo o ciclo para que o colono não perdesse o pagamento pelo trabalho já executado (MARTINS, 2010, p.156). Por fim, o pagamento era insuficiente, de modo que era garantido ao colono e sua família o direito de cultivar milho, feijão e outras variedades para sua subsistência. No entanto, sendo a colheita dessas variedades em ciclo distinto do café, era o colono preso à terra na espera dos frutos que lhe garantiriam o sustento pelos próximos meses sem pagamento (MARTINS, 2010, p.157).

De acordo com Martins (2010, p.24), o regime de colonato seguirá no campo até a metade do século XX, quando o processo de urbanização da população se acentua, convivendo com outras figuras como o camarada, o empregado e o avulso, este último necessário no período de colheita (MARTINS, 2010, p.165 e 131). As duas principais diferenças do escravizado para o trabalho do colono eram o contrato por unidade familiar, já que os serviços prestados pelo colono eram também executados por sua esposa e filhos (MARTINS, 2010, p.165)¹⁵³, e o custo de sua aquisição, que era mais baixo (MARTINS, 2010, p.57). Assim, o colono exercia muitas

¹⁵² Nesse sentido, Martins apresenta o relato de um colono espanhol que foi açoitado com chicote por tentar abandonar a fazenda sem quitar a dívida. Ao tentar apresentar sua queixa ao consulado espanhol, teve sua família detida pelo fazendeiro como forma de cobrança (MARTINS, 2010, p.125).

¹⁵³ Conforme apresenta Martins, o colonato era “um regime de trabalho familiar fundado no imaginário camponês” (2010, p.166). Esse imaginário vai resistir ainda ao processo de urbanização e seguirá vivo nas periferias, seja pela forma de ocupação, seja pelo uso dos símbolos e interpretação do mundo (MARTINS, 1993, *passim*).

atividades na propriedade para além da produção de café, como a criação de animais, contratação de terceiros, comercializava excedentes, além de trabalhos não remunerados em troca do direito à moradia (MARTINS, 2010, p.165). Em certa medida, vivia-se uma “ilusão” de que o café fosse um tributo pelo direito de trabalhar para si mesmo (MARTINS, 2010, p.93).

A promulgação da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT, Decreto-Lei n.5.452/1943) não afetou os contratos rurais, por expressa exclusão posta no art.7º, b, daqueles que exercessem atividades “diretamente ligadas à agricultura e à pecuária”. Como explica Pochmann (2021, p.55), em 1940, o trabalho formal urbano (para o qual se constituía a CLT) representava apenas 10% dos trabalhadores. A primeira regulação do “empregado rural” (termo genérico para todas as formas de contratação de mão de obra no campo) surge com a Lei n.4.214/1963 (Estatuto do Trabalhador Rural). Pautado pelo conceito de modernização do campo e industrialização como forma de melhorar a vida da população rural (LEIBRUDER, 2007, p.82), o Estatuto previa os mesmos direitos garantidos aos trabalhadores, como limitação da jornada de trabalho, salário-mínimo (podendo a remuneração ser parcialmente paga em forma de aluguel e alimentação dignas), férias remuneradas (art.43), repouso semanal remunerado (art.42) e aviso prévio (art.90).¹⁵⁴ Os Estatuto do Trabalhador rural foi revogado em 1973, com a promulgação da Lei n.5.889/73, que não apresentou grandes alterações na regulação do contrato de trabalho.

Com a promulgação da Constituição de 1988, a equiparação entre trabalhadores rurais e urbanos avançou para novos direitos, como o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço e o direito ao fundo de garantia (OPITZ, OPITZ, 2014, p.352). O trabalho do menor de 16 anos também foi proibido por força constitucional, sendo aceito apenas na condição de aprendiz a partir dos 14, sendo vedado ao menor de 18 anos o trabalho noturno, perigoso, insalubre ou penoso, que o coloque em situação de prejuízo para o seu desenvolvimento ou em horários que o impeçam de frequentar a escola (art.64 e 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente). De acordo com Pochmann (2021, p.43), as políticas sociais permitiam a incorporação de parcela vulnerável da população mesmo na inatividade, transferindo recursos por meio dos programas de profissionalização aos maiores de quatorze, bem como a difusão de pensões, aposentadorias

¹⁵⁴ Entre 1961 e 1964, Celso Furtado foi Ministro do Planejamento, vindo a escrever, nesse mesmo período, a análise de que o regime assalariado agrícola era, em verdade, o empobrecimento dos trabalhadores rurais (FURTADO, 1964, p.80). Há que se considerar nesse ponto que o regime de colonato já tinha desaparecido na década anterior, servido de exército de reserva para a indústria em ascensão. O reconhecimento dos mesmos direitos aos trabalhadores rurais que já eram reconhecidos ao trabalhador urbano se devia, portanto, à necessidade de reconhecer a precarização que se realizava com o fim do colonato pela adoção do modelo de contratos urbanos, sem garantias e sem o mesmo acesso à terra que se tinha antes.

e subsídios à idosos, pessoas com deficiência, desempregados e pessoas temporariamente afastadas por doença.¹⁵⁵

A partir da década de 1980, o país passa por um processo de desindustrialização e fragmentação das identidades trabalhistas. Como explica Pochmann (2021, p.87 e 147), a fábrica é também um lugar de construção da identidade coletiva de classe, que marca a transição da sociedade agrária para a urbana, mas que se viu desintegrada naquilo que o autor chamou de “era dos Fernandes”, com referência às presidências de Collor (e seu vice, Itamar Franco, sucessor após o afastamento de Collor) e Fernando Henrique Cardoso (POCHMANN, 2021, p.146). Dois movimentos parecem explicar a desindustrialização vivida pelo Brasil: a) a transferência de “plantas produtivas para territórios de rebaixados custos de produção”, fragmentando a mão de obra em uma nova diversidade de atividades urbanas (POCHMANN, 2021, p.45); b) o desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação (TICs), que intensificam e estendem a jornada no trabalho “para sobrevivência” em lugar de diminuí-la (POCHMANN, 2021, p.44).

Enquanto, na cidade, a população passa por processos de terceirização da mão de obra e aumento da competição intraclasse (disputa entre trabalhadores autônomos prestadores de serviço, em desfavor do sindicalismo) (DELGADO, 2018, p.332; POCHMANN, 2021, p.45), com o desmonte das políticas de seguridade social por meio da reforma trabalhista (Lei n.13.467/2017) e da previdência (Emenda Constitucional 103/2019); no campo, o aumento da produtividade gerou a reprimarização da economia, em uma estratégia de “crescimento para fora”, sem que tenha ocorrido uma melhora do preço das *commodities* na última década (DELGADO, 2018, p.297). Tratou-se assim de um aumento que, nas palavras de Delgado, desconsidera as “vantagens comparativas naturais”, como a biodiversidade, para sustentar a expansão da produção pelo avanço da área ocupada, conforme o modelo colonial (monocultura, em grande propriedade, utilizando trabalho servil, voltado para a exportação) (DELGADO, 2018, p.297). Há que se lembrar, no entanto, que o controle da terra garante o controle da mão de obra, de modo que o avanço da extensão territorial da monocultura permite gerar um aumento da mão de obra disponível.

Por essa razão, essa expansão horizontal agravou os conflitos entre pequenos agricultores e grileiros, entre grandes proprietários e trabalhadores, entre o extrativismo e as

¹⁵⁵ Com o aumento da expectativa de vida da população que se urbaniza, apresenta o autor que haveria a oportunidade de se aumentar o tempo livre e retardar a inclusão de crianças e jovens no mundo do trabalho: “Para a expectativa média de vida estimada em 35 anos, muito comum à época, o ingresso na atividade laboral ocorria muito cedo, como aos 5 anos de idade, prolongando-se praticamente durante o envelhecimento até a morte.” (POCHMANN, 2021, p.42).

formas periféricas de produção, conforme apontam os dados da Comissão Pastoral da Terra (CPT) e das agências de notícia. De acordo com os últimos dados da CPT (2022), o número de conflitos por terra aumentou de 828, em 2012, para 1.242 em 2021, sendo que o número de ocupações e retomadas por trabalhadores diminuiu de 255, em 2012, para 29, em 2020, e 50 em 2021. O número de conflitos por água, no mesmo período de 2012 a 2021, aumentou de 78 ocorrências para 304. Apesar do aumento dos conflitos, o número de registros de trabalho escravo se manteve estável: em 2012, foram registradas 170 ocorrências, envolvendo 3.002 trabalhadores em condições de exploração; esse número diminuiu até 2017, quando foram registradas 67 ocorrências, alcançando 532 trabalhadores; um aumento progressivo até 2021, em que o número de ocorrências dá um salto de 96 (2020) para 169, com o resgate de 2.035 trabalhadores.

A agência “De Olho nos Ruralistas” (2017, [n.p.]) relatou que, entre 2016 e 2017, houve uma queda abrupta do número de ocorrências de trabalho escravo registradas, bem como dos trabalhadores resgatados, em razão do corte de 70,9% da verba disponível para a divisão especializada em erradicação do trabalho escravo no Ministério do Trabalho. Apesar da extinção do Ministério do Trabalho em 2019 (que teve suas atribuições absorvidas pelo Ministério da Economia até 2021, quando o Ministério do Trabalho e da Previdência foi reestabelecido por meio da Lei n.14.261/21), os números de flagrantes de trabalho escravo voltaram a crescer, com o aumento dos empregadores cadastrados na “lista suja do trabalho escravo”. De acordo com a lista divulgada pelo Ministério do Trabalho (2022), onde constavam 182 nomes inscritos (pessoas físicas e jurídicas), as atividades com maior número de empregadores inscritos são o cultivo de eucalipto, extração de madeira e fabricação do carvão vegetal (32 ao todo, CNAE 0210-1), a pecuária¹⁵⁶ (22 ao todo, CNAE 0151-2/01), a produção de café (16 ao todo, CNAE 0134-2/00), a extração de madeira e fabricação de carvão vegetal de origem florestal (13 ao todo, CNAE 0220-9) e o trabalho doméstico (9 ao todo, CNAE 9700-5/00).

Na produção de café, exceto por duas ocorrências (verificadas em Porto Seguro, no estado da Bahia, e em Fundão, Espírito Santo), todos os flagrantes se deram no estado de Minas Gerais. A tabela a seguir compila alguns dados a partir da lista divulgada:

Dados da escravidão contemporânea no café a partir da “lista suja”

¹⁵⁶ Embora seja uma atividade coordenada pelo modelo de agroindústria voltado para a exportação, a agência De Olho nos Ruralistas (2017) divulgou pesquisa produzida pelo Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada, da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz (Esalq-USP), de que apenas 36% dos 19 milhões de trabalhadores da pecuária têm carteira assinada.

Ano	Número de ocorrências	Número de trabalhadores resgatados
2017	1	6
2018	5	89
2019	2	19
2020	5	70
2021	3	34

Elaborado a partir dos dados disponibilizados pelo MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA (2022).

Embora os flagrantes nas cidades de Minas Gerais tenham ocorrido na zona rural de cidades pequenas, não estão em áreas de nova ocupação, nem mesmo em áreas de difícil acesso, mas em regiões de infraestrutura adequada para a comercialização, conhecidas pela produção de café.¹⁵⁷ Os dois maiores registros de trabalhadores resgatados em fazendas de café (dentro dos casos apontados pela lista suja do trabalho escravo) ocorreram em Porto Seguro (BA, 39 trabalhadores) e Boa Esperança (MG, 30 trabalhadores), cidades estas que estão próximas a importantes eixos viários.

Percebe-se assim que a violência nunca esteve ausente do meio rural no Brasil, embora tenha exercido uma força política muito mais clara no caso colombiano. Em sentido oposto, embora a repressão e os regimes liberais no Brasil tenham exercido suas políticas de forma mais clara, na Colômbia, a disputa entre a própria elite (liberais e conservadores) gerou movimentos contraditórios em diversos momentos, particularmente quanto ao papel do Estado central na condução de uma política econômica. Como afirma Pochmann, a austeridade (como o é no modelo neoliberal) acaba por gerar uma luta intraclasses na decisão sobre “o quê” produzir, que só será resolvida na Colômbia, em alguma medida, pelo café, mas que ainda é patente nas regiões baixas ou de interesse da mineração e do extrativismo agrário por enclaves.

Como explica Bushnell (2004, p.154), a abolição da escravidão se deu em maio de 1851 na Colômbia e, embora o número de escravizados ainda existentes fosse pequeno (tendo em vista a Lei do ventre livre de 1821), os seus senhores foram indenizados pela libertação. Dessa forma, embora uma pauta presente desde a independência, a abolição se apresenta, tal qual no Brasil, como um processo lento e fragmentado. A Constituição de 1853 já previa, em seu artigo 6º, que “[n]ão há nem haverá escravos na Nova Granada” (COLÔMBIA, 1853), mas até o começo do século XX se exercia no campo o “*derecho de pernada*”, direito pelo qual o dono da terra podia abusar sexualmente das filhas ou esposas dos arrendatários (GONZÁLEZ, 2016, p.27).

¹⁵⁷ As cidades mineiras listadas são: Boa Esperança, Caldas, Campos Altos, Carmo do Rio Claro, Conceição da Aparecida, Cristais, Ibiraci, Piumhi, Pratinha, Serra do Salitre, Santa Rosa da Serra e Turvolândia.

Se a ocupação de terras foi desigual, em grande medida pela geografia colombiana, as transformações sobre as condições de trabalho também o foram. Como explica López Toro (1968, p.355), a atuação de “mineiros autônomos” (garimpo artesanal) foi, em certa medida, responsável pela crise do modelo latifundiário no departamento de Antioquia no século XIX, ao esvaziar a oferta de mão de obra na região. Por sua vez, na região do enclave bananeiro houve uma forte migração de homens de outras regiões do país, incluindo de Cundinamarca e Antioquia, além da migração estrangeira, como Jamaica e Curaçao, como explica LeGrand (2009, p.23), o que permitiu que essa massa de trabalhadores se organizasse em sindicatos, identificados com a luta dos trabalhadores da Tropical Oil, que enfrentavam grande resistência no mesmo período (MONCAYO C., 2009, p.102). Assim, a Lei n.57 de 1915 já dispunha sobre a reparação de acidentes de trabalho ocorridos no âmbito da mineração ou da atividade industrial (art.10), mas não se aplicava aos trabalhos rurais e trabalhadores da cadeia de produção dos enclaves de produtos agrícolas (SANCHEZ ANGEL, 2009, p.59).

Após a abolição, o trabalho rural na Colômbia pode ser dividido em três categorias que parecem se sustentar até os dias atuais. A primeira categoria, dos empregados rurais, foi o modelo utilizado nos enclaves de banana e tabaco na primeira metade do século XX, mesmo sem uma regulamentação própria para esses contratos. Nesse sentido, a organização sindical desses trabalhadores, que trabalhavam em grandes fazendas (inclusive, para grandes corporações) se fez pela identificação com a pauta dos trabalhadores urbanos.¹⁵⁸ Em 1951, o *Código Sustantivo del Trabajo* é promulgado, alcançando trabalhadores urbanos e rurais igualmente, garantindo a todos a não discriminação quanto aos direitos trabalhistas conquistados (art.10), direito de organizar sindicatos (art.353), salário-mínimo legal (art.132), jornada máxima semanal (art.161) e o direito de férias (art.187).

De acordo com o relato de González (2016, p.163 e 185), em muitas das regiões de exploração bananeira (na costa atlântica) e de palma africana (no departamento de Santander), os trabalhadores se encontravam em grave situação de miséria e sua organização como sindicatos foi simples, com apoio FENSA (Federação Nacional Sindical Agropecuária) na década de 70, para pleitearem melhores condições de trabalho, inclusive de salários. Já em Arauca, em que a atividade de produção de gado tinha maior importância, os movimentos de

¹⁵⁸ De forma exemplar, González (2016, p.115) conta sua visita ao departamento de Cesar, onde os trabalhadores da indústria de pasteurizados, algodão, minas de carvão e cultivos de azeite de palma estavam se organizando, frente a superexploração que enfrentavam nas diferentes atividades.

trabalhadores pleiteavam melhores serviços públicos (GONZÁLEZ, 2016, p.191).¹⁵⁹ Apesar do esforço das organizações sindicais, como a FENSA e a *Central Unitária de Trabajadores* (CUT), a garantia legal de mobilização sindical não se verificou na prática, e com ela os demais direitos trabalhistas restaram adiados (GONZÁLEZ, 2016, p.148).¹⁶⁰

A segunda categoria de trabalhadores rurais corresponde aos parceiros e arrendatários. Como explica Fals Borda (1975, p.63) esse tipo de contrato era firmado desde a segunda metade do século XVI por espanhóis que não encontravam terras disponíveis para cultivar na colônia, seguindo os mesmos padrões de contrato praticados em Espanha. Naquele momento, o proprietário ainda fornecia utensílios e sementes, além da casa de máquinas, recebendo, em regra, o pagamento equivalente à metade das colheitas obtidas. De acordo com o autor, o modelo de parceria foi utilizado na produção de tabaco no departamento de Santander, bem como no cultivo de cereais e batatas em Nariño, sem que sua regulação tenha sido alterada até o século XX, embora a dinâmica entre parceiros tenha sofrido grande transformação no século XIX, com o desenvolvimento capitalista (FALS BORDA, 1975, p.65).

Os contratos de parceria foram os principais responsáveis pelo avanço da fronteira agrícola e pela colonização de diversas regiões no século XIX, como o Valle del Cauca, Boyacá e os Andes orientais, sendo responsáveis também por preparar pastagens em regiões como a costa atlântica (FALS BORDA, 1975, p.68).¹⁶¹ Ainda assim, como explicam Fals Borda (1975, p.69) e Fajardo Montaña (2017, p.10), essa apropriação de terras por parte de latifundiários não foi sempre pacífica, gerando importantes revoltas na primeira metade do século XX. Para Machado (2001, p.88), até nisso o café teve seu protagonismo na história colombiana, sendo ao redor da fazenda cafeeira os principais conflitos entre arrendatários e fazendeiros, entre parceiros e fazendeiros. Como demonstra González (2016, p.59), são estes colonos também que organizam o Movimento Agrário na década de 1950 tendo como principal pauta a luta pela terra. Há nisso, porém, uma outra razão jurídica. Como explica Castro Gómez (2006, p.39), em 1926, uma decisão da Corte Suprema de Justiça passou a exigir prova material para reconhecimento dos títulos de propriedade, dando preferência a quem demonstrasse a efetiva

¹⁵⁹ Dos relatos apresentados pelo autor em seu livro de memórias, apenas em Huila narra ter encontrado trabalhadores escravizados, o que ocorreu em um latifúndio cujo proprietário diziam viver em Bogotá (GONZÁLEZ, 2016, p.181), mas não identifica a atividade que era assim explorada nessa fazenda.

¹⁶⁰ De acordo com González (2016, p.214): “Los trabajadores de la agroindustria como la palma africana, banano, flores de exportación son explotados inmisericordemente, las jornadas de trabajo sobrepasan lo estipulado en el Código Sustantivo del Trabajo sin que el ministerio del ramo tome cartas en el asunto; en muy pocas plantaciones se les respeta su derecho de asociación y a la huelga. En la mayoría de las plantaciones los trabajadores no tienen derechos como lo señala la ley, no se aplica el convenio 110 de la OIT sobre trabajadores de las plantaciones.”

¹⁶¹ Tal qual descrito por Martins (2010, p.150-151) sobre a apropriação por parte dos grandes latifundiários de terras já amansadas por colonos no Brasil.

ocupação, servindo de motivação para que parceiros exigissem formalmente seu direito à terra.¹⁶²

Como demonstra Castro Gómez (2006, p.42), a Lei n.100 de 1944 veio a regular os contratos de arrendamento e parceria, oferecendo maior segurança jurídica, inclusive com duração mínima de dois anos e o reconhecimento do direito de semear cultivos próprios. Já a Lei n.135 de 1961, que estabelecia um novo programa de reforma agrária, permitia não apenas a aquisição de terras por parte de parceiros e arrendatários, como a expropriação de terras em favor destes em caso de exploração por parte do proprietário (CASTRO GÓMEZ, 2006, p.45). Porém, com a expedição da Lei n.6 de 1975, uma vez mais se reconhece o contrato de parceria, agora dentro do Programa de Desenvolvimento Integrado (DRI), que, como explica González (2016, p.117) ofereceu todo o suporte (inclusive para comercialização) para donos de terras e para a agroindústrias, deixando ao campesinato pobre a repressão.¹⁶³

O terceiro grupo é composto por trabalhadores temporários. González, em suas memórias, apresenta os trabalhadores da cana de açúcar, no departamento de Valle del Cauca, como um grupo de maior dificuldade de engajamento no movimento obreiro, em razão da sua instabilidade e subcontratação (2016, p.193). Contratando sujeitos por tarefas pontuais (como limpar terrenos ou atuar na colheita), os donos de terras, especialmente em grandes fazendas, conseguem evitar as responsabilidades trabalhistas.¹⁶⁴ No caso do café, os *recolectores* (trabalhadores contratados para a colheita manual dos frutos maduros) são pagos durante a própria colheita, no momento da pesagem dos cestos, de modo que o valor do trabalho é previamente combinado, bem como os eventuais benefícios oferecidos pela fazenda (como alojamento e acomodação).¹⁶⁵

¹⁶² De acordo com a autora, as regiões de Tolima e Sumapaz viveram entre 1932 e 1955 um especial parcelamento das fazendas cafeeiras em razão desse precedente vinculante (CASTRO GÓMEZ, 2006, p.39).

¹⁶³ De acordo com Sánchez Puerta (2020, p.18), esse tipo de trabalho também seria utilizado ainda no café, no caso de grandes fazendas, em que cada trabalhador recebe um minifúndio para trabalhar com sua família (sem que estes sejam remunerados), recebendo salário apenas o trabalhador por cada dia trabalhado na fazenda (realizando a manutenção do cafezal).

¹⁶⁴ Como apresenta González (2016, p.194): “El Ministerio del Trabajo, los gobiernos departamental y nacional se hacen que no ven. Además, estos contratos y subcontratos los hacen por tiempo limitado, una, dos o tres semanas, luego los convocan nuevamente y así sucesivamente trabajando de sol a sol, con el voraz objetivo que ningún trabajador tenga estabilidad laboral en la empresa.”

¹⁶⁵ De acordo com as entrevistas realizadas (entre agosto e setembro de 2022) com a Federação Nacional de Cafeicultores (FNC), com a Cooperativa de Cafeicultores de Antioquia e com a Cooperativa de cafeicultores do ocidente de Antioquia, as fazendas cafeicultoras têm enfrentado falta de mão de obra (sendo um dos motivos sempre apontados a falta de interesse dos jovens de permanecer no campo). Embora o modelo de cultivo familiar seja adequado para a manutenção das fazendas, surge, na época de colheita, a necessidade de coleta rápida, para que não se perca a produção. As três instituições visitadas comentaram que existe entre os pequenos produtores a “troca de serviços”, de modo que as próprias famílias produtoras se organizam em mutirão. Mas, haveria também uma competição entre regiões para atrair os *recolectores* profissionais (não produtores). Esses trabalhadores, que recebem por carga (uma carga equivale a 60kg) realizada, seriam assim atraídos pelo preço oferecido (entre 200 e 1.500 pesos por quilo coletado) e pelas condições de estadia e

De acordo com Ortegón Chicuasque (2018, p.10), tendo em vista a complexidade da coleta do café colombiano (que se faz apenas dos grãos maduros e em regiões de encostas íngremes), a oferta de mão de obra tem caído nas últimas décadas. De acordo com artigo de Leibovich, Yoshida, Bernal, Soto e Cantor (LEIBOVICH GOLDBERGER et. al., 2017, p.37), essa escassez estaria associada ao envelhecimento e a migração da população, enquanto a competição pela mão de obra com os setores de mineração e construção civil teria pressionado o valor do trabalho na colheita a um aumento de 50% (sem que as atividades rurais tenham oferecido melhora nas condições de trabalho).

Assim, Ortegón Chicuasque (2018, p.17) cita que haveria, no café, dois tipos de camponeses *recolectores*: os pequenos produtores, que possuem terras e buscam trabalho em

alimentação. Tentando entender um pouco da organização desses trabalhadores, tentamos encontrar sindicatos e fazer contato com órgãos de representação, mas não encontramos nenhum órgão ou associação. Em razão da geografia, a Colômbia possui diferentes períodos de safra, de modo que esses trabalhadores são também uma população migrante, mudando de região a cada época. Encontramos assim dois grupos de Facebook chamados “Recolectores de café de Colombia”, onde produtores e *recolectores* anunciam a região, o preço e as condições de trabalho disponíveis (muitas vezes indicando já o número de trabalhadores necessários); bem como os próprios trabalhadores pedem recomendações para onde seguir. Ambos os grupos eram fechados e exigiam autorização dos moderadores (que não identificamos se produtores ou *recolectores*) para ingressar como membro. Assim, parece haver um consenso entre os atores (órgãos gestores da produção, produtores e coletores) de que o trabalho na colheita é livre, mesmo que estes trabalhadores recebam uma remuneração baixa e não contem com qualquer tipo de seguridade social. Quando perguntamos sobre quem seriam esses trabalhadores (principal região de origem e participação por gênero, por exemplo), nenhuma das instituições dispunha de dados, nem soube indicar um perfil “médio”. De acordo com o periódico Caracol (2018 apud ÓRTEGON CHICHUASUQUE, 2018, p.18), haveria, em 2018, cerca de 50 mil venezuelanos vivendo na região do *eje cafetero* (departamentos de Caldas, Quindío e Risaralda). Quando perguntamos se a imigração recente de cidadãos venezuelanos teria aumentado a oferta de mão de obra, a resposta geral foi de que não, porque para trabalhar como *recolector* é necessário ter experiência (tendo em vista que a coleta por pinçamento apenas dos frutos maduros exige habilidade manual e destreza, especialmente por ser o café plantado em terrenos muito irregulares). Quando perguntamos se teriam ouvido falar de casos de abusos, todos disseram que não, mas que os próprios cooperados (produtores) fiscalizam uns aos outros, já que os selos atribuídos pelas cooperativas dependem do cumprimento por todos – uma denúncia colocaria todos em risco. Quando perguntamos sobre o impacto das guerrilhas e grupos paramilitares, se a atuação destas teria impactado na formação de uma população migrante (*desplazados*), os entrevistados também não tinham dados sobre isso, embora tenham sugerido que os *desplazados* já não seriam um grupo tão grande no país. Todos reforçaram, no entanto, que, mesmo nas regiões de conflito, os *camisas amarillas* (agrônomos a serviço da Federação) são respeitados em sua atividade de apoio aos camponeses, de modo que as camisas são assim facilmente identificáveis para evitar riscos pessoais em sua atividade. O dado mais interessante veio das entrevistas realizadas com as cooperativas de Antioquia, que afirmaram que as regiões onde há mineração tendem a ser as de maior escassez de mão de obra e de maior conflito (por drogas, violência urbana e prostituição), em um cenário muito parecido aos conflitos identificados por Carrington, Hogg, McIntosh e Scott, sobre a mineração em pequenas comunidades na Austrália (Carrington et al., 2012, [n.p.]). Essa afirmação faz sentido com a consideração também de González (2016, p.193), de que a região do vale do Cauca, onde os salários eram péssimos para os trabalhadores temporários, é também uma região de importantes indústrias. Por fim, sobre a gestão de risco vitimológico nas fazendas, as cooperativas informaram que possuem projetos de conscientização (principalmente sobre a proibição do trabalho infantil, tendo em vista o modelo de produção familiar) e que as próprias fazendas receiam ser excluídas da cooperativa, que lhes garante a compra. Com base nessas conversas, tentamos encontrar pesquisas que já tivessem buscado definir “quem” são esses trabalhadores, qual seu número estimado, o impacto da violência na formação dessa população migrante (particularmente, observando o que González [2016, p.205] advertira sobre a devolução das terras) e se há propostas de desenvolvimento de uma seguridade social específica para estes grupos.

outras fazendas como forma de trabalho temporário; e os “*recolectores andariegos*”, que constituem um grupo de trabalhadores que migram entre diferentes regiões do país conforme os períodos de colheita.¹⁶⁶ Analisando o recorte de gênero identificado por Leibovich, Yoshida, Bernal, Soto e Cantor (LEIBOVICH GOLDBERGER et. al., 2017, p.40), a participação masculina como *recolectores* chega a 90% nos departamentos de Bolívar, Caldas, Caquetá, Cesar, La Guajira, Magdalena, Meta, Quindío e Tolima, sendo de 27,4% a maior participação de mulheres *recolectoras*, em Nariño; da mesma forma, a maior participação feminina se faz principalmente em pequenas propriedades (75% em fazendas de até dois hectares), de mão de obra familiar. Desse modo, os autores relacionam que os “*recolectores andariegos*” seriam basicamente homens, especialmente entre 26 e 50 anos.¹⁶⁷

Sobre a origem e destino desses trabalhadores migrantes (*recolectores andariegos*), os departamentos de Cauca (15%), Tolima (19%) e Valle del Cauca (10%) teriam maior representatividade entre os trabalhadores, tendo como principais destinos Antioquia (17%), Caldas (15%) e Huila (23%) – de modo que os pesquisadores traçaram como principais rotas de emigração: desde Cauca, para Huila (58%) e Antioquia (12%); desde Tolima, para Huila (33%), Antioquia (29%) e Caldas (18%); desde o Valle do Cauca, para Risaralda (29%), Caldas (23%) e Antioquia (16%) (LEIBOVICH GOLDBERGER et. al., 2017, p.46).¹⁶⁸ De acordo com os dados, obtidos pelos autores (LEIBOVICH GOLDBERGER et. al., 2017, p.46), um quinto dos trabalhadores que atuam na colheita são migrantes; há uma maior representação destes (26,6%) se considerado apenas o trabalho nas grandes fazendas; chegando a 30,7% dos trabalhadores na região norte do país (onde o tempo de experiência como *recolectores* é também o menor).

O estudo, no entanto, não oferece dados sobre as principais razões por serem as regiões de Cauca, Tolima e Valle del Cauca as principais fornecedoras de mão de obra, especialmente migrante. A primeira hipótese que se apresentou foi de que a violência de guerrilhas e paramilitares poderia ter criado um grupo de trabalhadores migrantes (*desplazados*). Assim, Nunez (2016, p.4) tentou demonstrar a correlação entre a produção de coca, a produção de café

¹⁶⁶ De acordo com Leibovich, Yoshida, Bernal, Soto e Cantor (LEIBOVICH GOLDBERGER et. al., 2017, p.42), os dados encontrados sobre perfil educacional e gênero dos *recolectores* reforçariam a tese de que a demanda de mão de obra por pequenas propriedades era toda suprida pela atividade familiar e apoio de vizinhos, enquanto, nas fazendas maiores, a “população flutuante” seria de 78%, enquanto os demais 22% seriam produtores de pequenas propriedades para obter “ingressos complementares”.

¹⁶⁷ Corroborar com essa análise o dado seguinte apresentado pelo artigo, sobre o nível educacional. Em média, as mulheres *recolectoras* possuem 1,3 anos a mais de estudos do que os homens, alcançando níveis de educação maiores (LEIBOVICH GOLDBERGER et. al., 2017, p.41).

¹⁶⁸ Há ainda a migração intradepartamental, de modo que os departamentos com maior taxa de migração interna são Huila (26%), Santander (19%), Magdalena (19%), La Guajira (19%), Cesar (18%), Antioquia (18%) e Quindío (17%) (LEIBOVICH GOLDBERGER et. al., 2017, p.47).

e as taxas de homicídio, mas os dados obtidos não ofereceram qualquer suporte para isso. Por sua vez, Rettberg (2010, p.112 e 120) demonstrou que a queda dos preços internacionais do café teria fomentado o aumento da violência na região do eixo cafeteiro (maior atração de trabalhadores), sem nenhum dado relevante sobre o incremento da violência nas áreas de origem.

Essa hipótese precisa ser analisada de forma limitada, porque, como afirma Reyes Posada (2016, p.46-47), as guerrilhas impuseram, ao final da década de 80, grande expulsão de camponeses nas regiões do norte oriental (Córdoba, Sucre e Bolívar, além do Choco), Magdalena e no departamento de Meta; enquanto nos anos 1990 sua atuação teria tido maior força nas regiões amazônicas. Para o autor, as regiões de maior conflito camponês se deram em Urabá, Córdoba, Sucre, norte de Bolívar, sul de Magdalena e Cesar, que são regiões de exploração de gado (REYES POSADA, 2016, p.47). Assim, não se descartam os conflitos, em menor grau, em Huila, Cauca e Tolima, além de Antioquia e Cundinamarca (REYES POSADA, 2016, p.46)¹⁶⁹, mas a formação dessa população de *recolectores* pela perda de terras parece limitada, ao menos, ao prévio conhecimento do café (departamentos cafeeiros)¹⁷⁰.

Considerando que Huila seja o principal destino de *recolectores* interdepartamentais (23%, sendo destes 58% vindos do departamento de Cauca – maior fluxo entre departamentos), além de ter a maior taxa de migração interna (LEIBOVICH GOLDBERGER et. al., 2017, p.46-48), é interessante observar que o departamento possui um importante histórico de conflitos por terras desde a década de 1930, passando pelo surgimento das Forças Armadas Revolucionárias de Colômbia (FARC) nos anos 60, até a expansão dos cultivos ilegais após os anos 1970 (GONZÁLEZ ARIAS, 2011, p.136). Cequeira, Guaraca, Marín, Polania e Quila (CERQUEIRA LOSADA et al., 2020, p.76) apresentam que Huila foi um dos departamentos mais afetados pelos conflitos armados entre 2012-2018, sendo a expropriação de terras (*desplazamiento forzado*) a modalidade mais comum (chegando 5.415 deslocados em Neiva; 5.046 em Algeciras; 3.617 em Pitalito). Assim, González Arias (2011, p.136), analisando as políticas de desenvolvimento aplicadas pelo departamento desde a década de 1950 levaram à manutenção

¹⁶⁹ De acordo com Alarcón-Barrera (2019, p.191, citando LeGrand), as principais zonas de conflito entre guerrilhas e movimentos de autodefesa, na década de 50, foram em Sumapaz, Caquetá, Tolima, Meta, Cundinamarca e o eixo cafeteiro, de modo que essas guerrilhas foram desmobilizadas pelas negociações de paz de Rojas Pinilla, mas persistiram os movimentos de autodefesa. Nesse sentido, mesmo olhando para os conflitos do período de La Violencia, não teriam sido estes os responsáveis diretos pela circulação dessa população.

¹⁷⁰ De acordo com Machado (2001, p.79-80), a região de Tolima foi uma das primeiras regiões cafeeicultoras (1880-1910). De acordo com Palacios (2009, p.472), a região do Valle del Cauca teve as maiores produções de café entre 1926-1970 dentre todos os departamentos, sendo o departamento de Cauca também um dos departamentos mais importantes até esse período. Há assim uma “herança cafeeira” a definir o perfil dos *recolectores*.

da concentração de terras, desprivilegiando um aumento de produtividade. Ao contrário, o departamento passou a ter como principal atividade produtiva no século XXI a exploração de hidrocarbonetos e a mineração (GONZÁLEZ ARIAS, 2011, p.140).

Como afirma Alarcón-Barrera (2019, p.192), o departamento de Tolima foi marcado na década de 50 pela persistência das forças de autodefesa (paramilitares), ficando conhecidas as zonas de Guayabero, El Pato e Marquetalia como “repúblicas independentes”. Em razão dessa repressão, surgiria, na década de 60, nessa região, as FARC, até a assinatura em 2016 do Acordo de paz de Havana (ALARCÓN-BARRERA, 2019, p.192-193). De acordo com Reyes Posada (2016, p.55), as regiões ao sul de Tolima e norte Huila, bem como na região de Cauca (segundo maior departamento de origem dos *recolectores*, tendo o maior balanço negativo entre saídas e chegadas – conforme LEIBOVICH GOLDBERGER et. al., 2017, p.46), há uma grande disputa entre os produtores de gado e as comunidades indígenas e camponesas. Para o autor, as zonas de refúgio e reservas indígenas assim demarcadas foram feitas em áreas de erosão e terras altas, pouco aproveitáveis para a agricultura intensiva praticada por essas comunidades (REYES POSADA, 2016, p.55).

Assim, a segunda hipótese é de que os trabalhadores migrantes são originários não da luta armada, mas da própria limitação de crescimento das pequenas propriedades rurais. Nas regiões em que há maior concentração de terras, motivada, esta sim, pelos conflitos armados, por políticas de distribuição de terras frágil e pela demarcação limitada de terras a povos originários, sobra pouco espaço para que as novas gerações sigam vivendo da prática que aprenderam, de modo que passam a buscar trabalho em outros departamentos. Essa hipótese parece presente na análise de Fals Borda (1975, p.99) sobre a decomposição do campesinato colombiano: a perda do território gera proletarização. Assim o foi com a perda dos resguardos indígenas no século XIX, permitindo a exploração dos peões, assim o foi com a expansão das parcerias (FALS BORDA, 1975, p.132), assim ela segue pelos limites impostos às terras já concedidas (minifúndios), de exploração intensiva por famílias.

Essa hipótese também parece validada pelas perspectivas de futuro dos *recolectores*. Analisando a seguridade social dos *recolectores* de café, Leibovich, Yoshida, Bernal, Soto e Cantor (LEIBOVICH GOLDBERGER et. al., 2017, p.43) apresentam que apenas 4% contam com algum sistema de previdência e apenas 3% com algum sistema de seguro social por acidente de trabalho. Assim, os autores perguntaram, em sua coleta de dados, do que pensam esses trabalhadores viver durante a velhice, de modo que 41% consideravam viver da produção de sua fazenda, 21% consideravam viver de suas reservas, 8%, de seus filhos, apenas 4% consideravam viver de uma pensão, outros 4% consideravam viver de um auxílio do governo,

enquanto 23% disseram não saber. Em tese, se apenas um quinto dos *recolectores* seriam migrantes informais (com maior grau de incerteza), a informalidade também tem afetado a agricultura familiar. A terra é, para além do sustento, o principal plano para o futuro, de modo que o aumento populacional da agricultura familiar (pelo acréscimo das gerações seguintes) dependeria de programas permanentes de distribuição de terras.

Por fim, considerando que a agricultura familiar seria a principal forma de produção de café (inclusive nas regiões de maior produção de café, como o eixo cafeeiro e a região central do país), haveria assim um maior risco do uso do trabalho não remunerado de crianças para superar a falta de mão de obra. Nesse sentido, como apresenta Gómez Hoyos (2014, p.103 e 112), o país ratificou a Convenção n.182 da OIT, que proíbe formas perigosas ou danosas de trabalho, bem como a Constituição dispõe, em seu artigo 53 os princípios fundamentais a proteger o trabalho do menor. Nesse sentido, não são todas as formas de trabalho proibidas ao menor de 18 anos, mas se estabelecem jornadas de trabalho menores e horários limites para seu encerramento, de modo que os estudos e o desenvolvimento físico, intelectual e social da criança não sejam violados. Assim, em 2012, o número de crianças trabalhando era de 1,1 milhão, equivalente a 9,8% das crianças (GÓMEZ HOYOS, 2014, p.113, citando dados do Departamento Administrativo Nacional de Estadística).¹⁷¹

Dessa forma, a análise comparada demonstra como a diversidade da estrutura fundiária e da forma de produção geram riscos distintos de trabalho não remunerado (seja o trabalho análogo a escravo no Brasil, seja o trabalho infantil na Colômbia), ainda que as grandes fazendas representem sempre um risco maior de exploração do trabalho informal. Resta assim analisar como as diferentes formas de distribuição de terra e de organização do trabalho geraram diferentes projetos de resistência, inclusive utilizando do mesmo produto, o café.

3. A produção de café e suas transformações

Não basta analisar a regulação do comércio de café para entender suas dinâmicas de produção. É necessário entender que ambos os territórios possuem relevo distinto, variedades distintas de café e que o processamento também seguiu processos próprios de modernização. Porém, para compreender os projetos camponeses também é necessário entender os arranjos institucionais, a atuação das cooperativas e associações de produtores, para então entender o cenário encontrado pelas certificadoras de café. Dessa forma, não se apresentarão as particularidades de todos os territórios, nem todo o desenvolvimento histórico do café em Brasil

¹⁷¹ Destes 1,1 milhão, 36,6% estariam atuando na agricultura, pesca, criação de gado, caça ou atividades florestais, sendo estas as principais atividades a absorverem o trabalho infantil no país (GÓMEZ HOYOS, 2014, p.113).

e Colômbia, mas seus aspectos gerais diante da diversidade encontrada nos dois tópicos anteriores: no Brasil, a produção em grandes latifúndios, com mão de obra pouco especializada; na Colômbia, uma produção pulverizada (feita em pequenas e grandes fazendas, a depender da região), especialmente conduzida por uma mão de obra especializada, gerida por um núcleo familiar e com poucos trabalhadores temporários.

Nesse sentido, a CEPAL publicou um recente estudo sobre as tendências da agricultura na América Latina, especialmente analisando os movimentos de acumulação de terras ou de fragmentação das propriedades, tentando por essa perspectiva compreender o conflito entre a forma de produção familiar e o agronegócio, os incentivos dados à produção de alimento e à produção para exportação (NAMDAR-IRANI et al., 2020, p.7). Citando estudo da CEPAL de 2012, os autores do relatório de 2020 defendem a tese da “mudança estrutural”, em que a sinergia entre ambos os modelos seria a chave para o aumento da produtividade (NAMDAR-IRANI et al., 2020, p.10).

Os autores revisitam assim os debates de Marx, Lenin, Kautsky e Chayanov sobre a agricultura familiar e seu processo de destruição e resistência frente a agricultura capitalista (NAMDAR-IRANI et al., 2020, p.9), tal qual Abramovay (1990, p.9-54) apresentou em sua tese. Nesse sentido, semelhantemente ao período pós 2ªGuerra Mundial (ABRAMOVAY, 1990, p.210), foi a agricultura familiar que garantiu segurança alimentar durante a pandemia da covid-19 (NAMDAR-IRANI et al., 2020, p.8). E, assim, ambos os estudos, olhando para cenários distintos (o relatório da CEPAL analisou a distribuição fundiária de Chile, Peru, Uruguai, México, Brasil e Caribe; Abramovay analisou a agricultura familiar de Estados Unidos e Europa) concordam que há a coexistência entre pequenas propriedades familiares e as grandes fazendas, sem que com isso haja uma rivalidade, pois ambas exercem importantes funções uma para a outra (ABRAMOVAY, 1990, p.178; NAMDAR-IRANI et al., 2020, p.5): a agricultura familiar oferece mão de obra para a agroindústria, enquanto esta ofereceria, em menor proporção, aumento da produtividade para aquela a partir da produção de novos insumos (ABRAMOVAY, 1990, p.157 e 298; NAMDAR-IRANI et al., 2020, p.11).

Na análise de Abramovay, outros três pontos merecem destaque para a presente análise: a) a agricultura transfere renda para o restante da sociedade por meio do mecanismo de preço (o que se torna mais evidente na agricultura familiar) (ABRAMOVAY, 1990, p.XI); b) há uma apropriação do agronegócio da identidade camponesa e de seu imaginário, mas em verdade a racionalidade econômica desarticula laços comunitários e o poder agregador do campesinato (ABRAMOVAY, 1990, p.150, 158 e 315); c) a participação do Estado, pressionado também pelas organizações sociais camponesas, foi fundamental na conservação da agricultura familiar,

de modo que não se poderia falar em livre mercado da terra nas economias de capitalismo avançado (ABRAMOVAY, 1990, p.135).

Por sua vez, analisando a expansão do trabalho assalariado no campo, Gonçalves (2001, p.39 e 43) observa que existe uma transformação profunda dos valores socialmente compartilhados nesse espaço quando da transição (“domesticação das pessoas e de seus grupos ou sistemas de interação e, por isso mesmo, da natureza”), mas que não deve ser levada a cabo, já que a modernidade se alimenta dessas desigualdades para dominação. A expansão do trabalho assalariado então cria uma categoria, nova nesse espaço, de sujeitos a formar também novas estruturas a disputar poder político – tal qual observado no enclave bananeiro colombiano, Gonçalves observa a formação da resistência dos trabalhadores do reflorestamento no Vale do Rio Doce, em Minas Gerais (GONÇALVES, 2001, p.267). Essa perspectiva é importante, porque aponta para uma transição do projeto camponês que não se faz com continuidade, mas com ruptura e reinvenção, de modo que não se observará nesses casos uma herança de resistência, nem conhecimentos acumulados.

Como já apresentado anteriormente, o café assumiu um papel econômico, social e cultural muito importante para a Colômbia. Ainda na década de 1850, o tabaco teve um ciclo relevante no vale do rio Magdalena que permitiu que os camponeses adquirissem “pequenos luxos”, como a inclusão da carne bovina em sua dieta (BUSHNELL, 2004, p.153). Porém, a concorrência com Cuba, que controlava o mercado, impediu que este ciclo se prolongasse ou mesmo se expandisse para novos territórios (PALACIOS, SAFFORD, 2002, p.376). Assim, na década de 1860, tem sucesso o café, permitindo que os artesãos de Bogotá aplicassem seus capitais, bem como o capital obtido com o ouro, a quina, o tabaco e o anil se revertissem em capital inicial desse novo ciclo (PALACIOS, SAFFORD, 2002, p.376 e 381; MACHADO C., 2001, p.83).

A cafeicultura colombiana assim nasceu no departamento de Santander (1880), avançando para Cundinamarca e Tolima, até alcançar os departamentos de Antioquia e Caldas já no início de 1910, alcançando por fim Quindio e o Valle do Cauca (MACHADO C., 2001, p.79; PALACIOS, SAFFORD, 2002, p.31). Esse avanço foi permitido por razões externas, nacionais e internas ao próprio café. Primeiramente, a produção de café se expande na Colômbia quando a América Latina já se tornara a maior região produtora, depois de uma praga devastar as produções do Ceilão e de Java no final do século XIX (MACHADO C., 2001, p.80). Nesse período, enquanto o consumo da bebida se popularizava no mundo, o Brasil sustentava artificialmente o preço no mercado internacional (BUSHNELL, 2004, p.233).

O café inicialmente utilizou das estruturas de transporte já disponíveis da produção de cacau e algodão no departamento de Santander e a via de exportação por meio do Magdalena até o porto de Maracaibo (MACHADO C., 2001, p.80), bem como a estrutura disponível para exploração de tabaco em Cundinamarca (MACHADO C., 2001, p.81). Porém, rapidamente fez crescer os investimentos em trens de ferro (MACHADO C., 2001, p.77; PALACIOS, SAFFORD, 2002, p.31; BUSHNELL, 2004, p.187), o crescimento de novos portos e expansão do comércio fluvial (como Barranquilla e Sabanilla em Atlântico; La Dorada na região central), o telégrafo, com a conexão a Nova Iorque por cabos submarinos ainda em 1867 (BUSHNELL, 2004, p.187), bem como a formação de um sistema financeiro e o amadurecimento de um mercado de títulos e financiamento das exportações (BUSHNELL, 2004, p.187; PALACIOS, 2009, p.143). Assim, Bushnell (2004, p.226; no mesmo sentido PALACIOS, SAFFORD, 2002, p.376) chama os anos de 1904 e 1930 de “era de paz e café”, porque, com o fim das guerras civis do século XIX, surge um relativo consenso entre a elite colombiana quanto ao investimento em infraestrutura cafeeira e sua importância para o desenvolvimento nacional.

O café transformou o espaço rural, com o avanço de colonos para regiões mais baixas, tombando florestas e fundando novos povoados, bem como consolidando a tradição camponesa na Colômbia (BUSHNELL, 2004, p.188 e 234); mas também transformou o espaço urbano pela formação de novos centros comerciais, expansão do mercado consumidor de manufaturas e a formação de uma agroindústria cafeeira desde a década de 1880 (MACHADO C., 2001, p.78; BUSHNELL, 2004, p.189; DÍAZ ARANGO, MEJIA GUTIÉRREZ, 2018, p.18). De acordo com Bushnell (2004, p.203), o desenvolvimento do transporte permitiu inclusive a mudança no perfil de consumo nas cidades, enquanto a industrialização (financiada pelas reservas disponíveis no café) permitiram a entrada da mão de obra feminina nas fábricas e o início de seu movimento de emancipação (BUSHNELL, 2004, p.237).

Diferentemente da lógica dos enclaves, em que havia um controle vertical e horizontal da produção¹⁷², o café promoveu integração entre diferentes regiões, o avanço da fronteira agrícola (aumento da produção pelo aumento da área cultivada), bem como permitiu a formação de novos modelos de gestão e fomento da produção. Em 1927, foi fundada a *Federación Nacional de Cafeteros de Colombia*, com a função de regular o preço interno, assegurar o acesso a crédito e incentivar o desenvolvimento dos cultivos (BUSHNELL, 2004, p.236). Como

¹⁷² De forma exemplar, a já mencionada *United Fruit Company*, de Boston, controlava terras em diferentes ilhas do Caribe, estabelecia contratos de exclusividade para a compra da produção, e, na região do Magdalena, administrava o acesso à água e controlava as linhas de ferro (SANCHEZ ANGEL, 2009, p.59; ROJAS MONTOYA, 2009, p.42; BUSHNELL, 2004, p.243).

explica Machado (2001, p.86), em 1930 existiam dez empresas que controlavam as exportações de café, sendo que seis delas eram estrangeiras e controlavam 40% do mercado. A Federação teve importante papel de substituir esses agentes intermediários (e os “gargalos” gerados na cadeia de valor), estabelecendo um pacto de cotas no mercado norte-americano, um Fundo Nacional de Café e uma estrutura de comercialização por meio de uma frota mercante (MACHADO C., 2001, p.86). Atualmente, a estrutura de distribuição desde as cooperativas é gerida pela Almacafé (CANO BUSQUETS, 2007, p.244).

Assim, o avanço da agroindústria cafeeira não se fez em oposição ao modelo de agricultura familiar na Colômbia, seja pela necessidade de superar a falta de mão de obra por meio do trabalho não remunerado do núcleo familiar, seja por sua maior resiliência frente as crises e oscilações financeiras entre 1874-1920, especialmente nos períodos de guerra (MACHADO C., 2001, p.84; PALACIOS, 2009, p.141; BUSHNELL, 2004, p.234). Não se ignoram com isso as espoliações praticadas, a vulnerabilidade provocada pela migração interna e os casos de servidão que ocorreram, nem mesmo os conflitos raciais e a perpetuação do racismo pela oposição de *terratenientes* e peões (BUSHNELL, 2004, p.236; MACHADO C., 2001, p.81); nem se ignora que em alguns casos o café também ajudou na consolidação de latifúndios (MACHADO C., 2001, p.77; DÍAZ ARANGO, MEJIA GUTIÉRREZ, 2018, p.17) e na desapropriação de terras de posseiros camponeses. No entanto, o café permitiu uma mobilidade social que, em seu momento, gerou também conflito com classes privilegiadas (PALACIOS, 2009, p.168).

Tal qual na Colômbia, o ciclo do café ganha impulso no Brasil com o final do regime escravocrata, apesar de toda a oposição à abolição por parte dos cafeicultores paulistas. Da mesma forma, houve uma modernização das ferrovias e do porto de Santos, para escoar a produção (FRANK, 2015, p.135), mas esta se fez de forma muito mais regionalizada em São Paulo. Enquanto o posseiro era responsável por derrubar a mata e preparar o plantio, sua atividade não era integrada à reprodução da cultura permanente, que contava com a mão de obra da imigração subvencionada (MARTINS, 2010, p.131 e 152). Como demonstra Martins, as cidades caipiras brasileiras foram transformadas, sendo São Paulo modernizada com novas avenidas e casarões do café (MARTINS, 2010, p.198). A própria lógica do trabalho foi alterada, com a criação de narrativas de um trabalho autônomo e “sofrido” como caminho necessário para ascensão social (MARTINS, 2010, p.242).

Esse “arcabouço ideológico” foi indispensável para a formação da classe trabalhadora industrial (MARTINS, 2010, p.342). O café contribuiu significativamente, na concepção de Martins, no processo de industrialização brasileira também pelo incentivo à migração, que

desenvolveu um mercado consumidor médio, que não era capaz de acessar os produtos importados (pela escassez e pelo alto custo), mas que pode adquirir alguns produtos manufaturados indispensáveis se produzidos no Brasil, como tecidos (MARTINS, 2010, p.259-264). Mas, essa indústria dependeu também da estrutura financeira criada pelo café. Como explica Suzuki (2007a, p.138), citando os estudos de Mello, o aperfeiçoamento do sistema financeiro e das negociações de balcão (ações e contratos futuros) promovida pela economia do café no último quarto do século XIX, permitiu que a renda capitalizada no escravo fosse transferida para um investimento mais seguro e interessante.

Para Suzuki, é a economia do café *commodity* que ora testemunha ora é a responsável direta pelas principais mudanças econômicas (amadurecimento das estruturas) e espaciais (transformação das cidades como novo e principal centro de acumulação de capital) brasileiras. Essa mudança das estruturas econômicas também fomenta a criação de novas instituições e como se produz conhecimento no Brasil do século XX:

“No sentido de construção de um pensamento sobre o campo e a agricultura, ainda, durante o império e primeiros anos da República, foi importante a fundação do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (1938), com sede no Rio de Janeiro; do Instituto Agrônomo de Campinas (1887); da Politécnica de São Paulo (1893), com o curso de Engenharia Agrícola; do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo (1934), com sede na capital do estado; da Escola Agrícola Prática Luiz de Queiroz, de Piracicaba, denominada, a partir de 1925, Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz (Esalq).” (SUZUKI, 2007a, p.139)

Até 1930, o café brasileiro migrou do Rio de Janeiro para São Paulo, avançando no estado para o oeste (MARTINS, 2010, p.268), sem encontrar o relevo acidentado dos departamentos de Santander, Tolima, Cundinamarca e Antioquia. Deste modo, favoreceu-se no Brasil a produção não apenas de variedades distintas de café, como o conillon (ORMOND, PAULA, FAVERET FILHO, 1999, p.11), que se desenvolve melhor em áreas quentes, como também uma produção em latifúndio, utilizando de mão de obra menos especializada, que não seleciona apenas os grãos maduros, mas que faz a colheita por arrancamento (ou derriça) puxando para o cesto todos os grãos, inclusive verdes e queimados (ORMOND, PAULA, FAVERET FILHO, 1999, p.41). A comparação dos dois processos de expansão do café entre 1850-1930 permite assim observar que o mesmo produto exige e impulsiona uma mesma lógica nesse período: aumento da produtividade pelo aumento da área cultivada, estrutura financeira (e a criação de bolsas balcão para negociação de títulos de café), desenvolvimento de uma agroindústria, infraestrutura exportadora e mão de obra barata.

Essa estrutura se assemelha ao que apontou Suzuki (2007, p.87) ao analisar a tecnologia empregada pelos engenhos de açúcar. Utilizava-se ali a estrutura mais moderna e os

conhecimentos mais avançados à época. Nesse sentido, o comércio internacional do café não foi impactado pelo período de “La violencia” na Colômbia (1946-1957), nem pela atuação das guerrilhas na década de 1960, nem pela violência do narcotráfico nos anos 1990.¹⁷³ No caso brasileiro, a produção de café não oscilou com a instabilidade política, o golpe militar de 1964, nem com a violência no campo promovida pelo regime. Pelo contrário, como demonstram Davila (2010, p.88-99) e Palacios (2009, p.49), as oscilações do preço do café ocorreram por arranjos internacionais ou, em casos pontuais, por problemas da atividade, como pragas e geadas.

Assim, a periodização da produção de café pode ser feita a partir de quatro momentos. Em 1848, a bolsa de valores de Chicago passou a negociar contratos futuros (compromissos de entrega a longo prazo) de grãos cultivados em áreas distantes, permitindo que diferentes produtores utilizassem dessa comercialização dos contratos como garantia do ganho de sua produção (DAVIRON, PONTE, 2005, p.6). Essas negociações se aperfeiçoaram ao longo da segunda metade do século XIX, com a própria difusão dos meios de comunicação e, na década de 1920 era a Bolsa de Nova Iorque a responsável pelo maior volume de contratos e, principalmente, pela criação dos padrões mínimos dos produtos (DAVIRON, PONTE, 2005, p.6).¹⁷⁴ Assim, uma primeira fase da produção vai de 1850 a 1930, quando a crise da bolsa de Nova Iorque impacta os preços internacionais do café.

Dentro desse período, apesar da Guerra dos Mil dias, a política brasileira de valorização do café (1906) permitiu que diversos camponeses recebessem financiamento de grandes importadores e tostadores norte-americanos (PALACIOS, 2009, p.372). Nesse momento, o Estado colombiano oferece crédito agrícola e incentiva o aumento da produção de cafezais próximos a portos, como nas regiões de Bolívar e Magdalena, bem como organiza os títulos de

¹⁷³ Analisando os conflitos no departamento de Antioquia entre 1997 e 2007, Garcia de la Torre, Aramburo Siegert, Barajas, Valderrama e Espinosa (GARCÍA DE LA TORRE et.al., 2011, p.113-115) notam que a fragmentação entre o “oriente próximo” e o “oriente distante” se sustenta ao longo do conflito, tendendo a se aprofundar com os projetos de recuperação. No entanto, o desempenho econômico das regiões não é afetado pelo conflito, sendo afetado positivamente pelos mecanismos de pacificação, em que os autores destacam a conversão dos “laboratórios de paz” em “oportunidade política” (GARCÍA DE LA TORRE et.al., 2011, p.132 e 142). Em suma, o conflito não é um problema econômico, ele é uma necessidade de mercado a produzir as fragmentações, seja a oportunizar a exploração do trabalho camponês, seja a legitimar as intervenções territoriais para fazer instalar os mecanismos de mercado, conforme a velha doutrina da guerra justa mencionada anteriormente, embora assumindo novas roupagens.

¹⁷⁴ Entende-se commodity como o produto que possui descrição, identidade e preço reconhecidos internacionalmente, permitindo sua comercialização de forma genérica (DAVIRON, PONTE, 2005, p.2). Por essa razão, para garantir a uniformidade do produto que é negociado nos mercados futuros, as bolsas diferenciam os contratos por qualidade, país de origem, além do local em que o contrato será cumprido (porto de entrega). Dessa forma, os preços do café brasileiro impactam os preços do café Colômbia na bolsa de Nova Iorque, mas não por receberem a mesma cotação.

propriedade, porque o café é assegurado pelo “socialismo de Estado” conduzido pelo Convênio de Taubaté, no Brasil (PALACIOS, 2009, p.376).

Em contraste com o “*laissez-faire*” vivido entre 1910-1930, o Estado colombiano passa a praticar um “intervencionismo gradual” (PALACIOS, 2009, p.406 e 424), de modo que se estabelece inclusive uma taxa de câmbio própria para o “*dólar cafetero*”, que só será abolido (e substituído por um imposto próprio) em 1967 (PALACIOS, 2009, p.425). De acordo com Palacios (2009, p.49), as casas de comércio alemãs e norte-americanas perderam protagonismo na década de 1930 e instituições civis e estatais de Brasil, Colômbia e África exerceram especial papel na definição de preços até as décadas de 70 e 80. Esse lapso entre 1930-1980 se explica pelo esforço, após a Segunda Guerra Mundial, dos países produtores, por iniciativa brasileira, em estabelecer um mecanismo de controle internacional dos preços, culminando no Acordo do Café de 1963 (LOWENFELD, 1967, p.787; PALACIOS, 2009, p.55). De acordo com Lowenfeld, essa foi a iniciativa mais importante tomada por países produtores para manter os preços altos e garantir que cafés de qualidade inferior não invadissem o mercado global, embora seus efeitos a longo prazo fossem ainda questionáveis (1967, p.789).

Em 1966, o Conselho Internacional do Café (*International Coffee Council*, atual Organização Internacional do Café) assim estabeleceu selos de garantia e certificados de origem, exigindo que países membros do Acordo do Café não adquirissem a produção de países não-membros (LOWENFELD, 1967, p.787). Apesar da previsão cética de Lowenfeld, Palacios afirma que o principal consumidor do produto ainda era os Estados Unidos, que na década de 1960 temia que a “ameaça cubana” se espalhasse pela América Latina (PALACIOS, 2009, p.56). O Acordo do Café teve assim relativo sucesso em sustentar preços superiores até 1989, quando os Estados Unidos e demais países consumidores se retiram do acordo e retornam a uma condição de “livre mercado” (PALACIOS, 2009, p.56), o que não parece um termo adequado já que o que ocorre é a inversão dos polos, de modo que os países consumidores passam a controlar o preço por meio das transnacionais de beneficiamento e *traders*, em evidente formação de um oligopsônio (DAVIRON, PONTE, 2005, p.9; DAVILA, 2010, p.12; TAYLOR, 2005, p.133).¹⁷⁵

Como explica Taylor, a partir de 1989, percebeu-se uma queda nos preços pagos aos produtores de café, mas as transnacionais que controlam a distribuição foram capazes de

¹⁷⁵ Como Davila (2010, p.92), em 1999, as quatro maiores *traders* comercializavam 41% do café verde do mundo; em 2006, apenas cinco empresas controlavam 47% do mercado de café (compra e comercialização para consumo).

alcançar, no mesmo período, “lucros sem precedentes” (TAYLOR, 2005, p.133).¹⁷⁶ Acentuada a assimetria entre países produtores e países consumidores na definição dos preços, o debate sobre desigualdade na distribuição dos lucros ao longo da cadeia de produção foi compartilhado com os consumidores finais, incentivando a criação de modelos de negociação, selos de “negócio justo” e códigos de conduta comercial (DAVIRON, PONTE, 2005, p.12). Sob o argumento de que a maior parte dos produtores de café são pequenos proprietários de terra, a *International Federation for Alternative Trade* desenvolveu uma certificação especial para o café comercializado por modelos alternativos à tradicional cadeia produtiva, particularmente pela participação de organizações sociais representativas (TAYLOR, 2005, p.132-134).

Assim, compreender a certificação e seu papel em Brasil e Colômbia depende de diferenciar não as formas de produção (tipo de produto, formas de trabalho ou mesmo posse da terra), mas as estratégias comerciais empreendidas para superar o controle das grandes compradoras, consolidado pós-1989. Aprovado no Congresso, em 1940, o “Acordo Interamericano do Café”, o governo colombiano criou o Fundo Nacional do Café, administrado pela FNC e alimentado por impostos especiais sobre o café, com objetivo de conter os desequilíbrios monetários e garantir a compra (PALACIOS, 2009, p.443-444; YEPES LUGO, 2017, p.26). Como destaca Yepes Lugo, o café possui uma “baixa elasticidade da demanda” e é uma das *commodities* mais transacionadas no mundo, mas perdeu rentabilidade ao longo das décadas de 90 e 2000, de modo que se buscaram estratégias comerciais, como fora exemplar a criação do personagem Juan Valdez na década de 1960 (YEPES LUGO, 2017, p.20 e 26). Nesse sentido, como explicam Díaz Arango e Mejia Gutiérrez, os cafés especiais respondem atualmente por 12% do consumo mundial.¹⁷⁷

¹⁷⁶ Yepes Lugo (2017, p.26) apresenta uma cronologia dos preços do café, apontando que entre 1956-1976 teria ocorrido uma estabilidade, seguida de um período de grande oscilação (1977-2006) e, por fim, um declínio progressivo do preço (2006-2017).

¹⁷⁷ Em nossa entrevista com a FNC, foram-nos apresentados alguns dados: atualmente, a Federação se organiza em 15 departamentos, por meio de 387 conselhos departamentais, atendendo a mais de 540 mil famílias (sendo 360 mil filiados atualmente com direito a voto), onde 96% são produtores com menos de 5 hectares. Nesse sentido, 33 cooperativas são aliadas da Federação em suas atividades, que não se limita a garantir a compra, mas também oferecer suporte tecnológico. Seriam assim os pilares da Federação: garantia de compra, investigação científica para aumento da produtividade e desenvolvimento social. A meta para 2027 é que a Federação se transforme em uma associação (atualmente, ela é uma empresa privada com um braço administrativo e outro como associação), tendo a representação direta de produtores em todos os seus níveis por organismos colegiados e a realização de conselhos. Quanto à garantia de compra, esta se faz mediante a fiscalização de padrões de qualidade, de modo que o preço para cada “padrão” é informado pela cooperativa, aos produtores, com base em escalas e cotações passadas pela Federação. Dessa forma, há uma forma de controle da qualidade por um sistema de “bonificações” e “sanções” no preço pago ao produtor. Por sua vez, os “*camisas amarillas*”, agrônomos da Federação, são pessoas da região, com treinamento e que prestam contas de suas atividades, que visitam periodicamente cada fazenda (a depender do número de selos que essa fazenda já obteve – sendo mais rigorosos com as fazendas com mais certificados), oferecendo orientações sobre o cultivo, mecanismos de melhor aproveitamento de recursos e melhora do processamento do café cereja para o café verde (descascado). Questionando a relação entre a Federação (e as cooperativas) com as certificadoras,

Em relatório de 1999, Ormond, Paula e Faveret Filho (1999, p.5) apontavam para o decréscimo da participação do café brasileiro na produção mundial (de 39% do volume de café exportado em 1960, para apenas 22% do café exportado para o mundo em 1998). Assim, os autores apontaram para a iniciativa de “produtores do sul e do cerrado de Minas Gerais” de buscar os cafés especiais como uma nova estratégia (ORMOND, PAULA, FAVERET FILHO, 1999, p.5), mas mesmo a definição não era clara do que seria um café especial naquele momento para além de um “apelo mercadológico” (ORMOND, PAULA, FAVERET FILHO, 1999, p.41), mas assim houve um esforço desde 1988 para o desenvolvimento de selos de origem, como Café do Cerrado e o “Selo de Pureza Abic”, e de se alinhar, por meio da Associação

tanto a Federação, quanto as cooperativas, esclareceram que não há uma troca de informações. Com exceção do selo *Fairtrade*, não é a Federação, nem as cooperativas, o alvo da fiscalização ou quem fiscaliza e denuncia eventuais violações. Porém, tanto a Federação, quanto as cooperativas, oferecem suporte técnico e orientação para que as fazendas possam obter os certificados, inclusive orientando quais são os mais adequados para cada variedade cultivada, região e produção. Nesse sentido, são os próprios produtores que fiscalizam uns aos outros, em uma competição que, em tese, todos podem ganhar reconhecimento se assim bem atuarem. Assim, para ser associado à Cooperativa de Caficultores de Antioquia Ltda., por exemplo, o cooperado deve assinar um ato de compromisso, no qual se compromete a adimplir com padrões mínimos em três eixos (laboral, ambiental e social), como a não contratação de menores de 18 anos, não permitir trabalho forçado ou qualquer forma de maus-tratos físicos ou psicológicos, não discriminar a ninguém por quais motivos, não permitir que mulheres grávidas e crianças realizem trabalhos perigosos (como a aplicação de químicos), bem como o compromisso de oferecer condições de trabalho digno e pagamento justo. Outra função importante da Federação se faz no incentivo ao cultivo de sementes resistentes a pragas (em especial, a *roya*), como são as variedades Castillo, Colombia, Tabi, Caturra (DÍAZ ARANGO, MEJIA GUTIÉRREZ, 2018, p.37-38). De acordo com os dados fornecidos pela Federação, as certificações (em ordem decrescente de fazendas certificadas) que a FNC avalia e recomenda são: 4C (alcançando 127.629 fazendas cafeicultoras), CAFE Practices (36.016 fazendas certificadas), AAA (19.400 fazendas), Fairtrade USA (16.865 fazendas), FLO (13.082 fazendas) Rainforest (7.241 fazendas), Organico (1.905 fazendas), FARMER (1.1.97 fazendas) e RAIZ (308 fazendas). Visitando o departamento de Antioquia, descobrimos ainda a criação de dois “não selos”, que são estratégias comerciais, por meio dos quais se fixam padrões especiais de comercialização (Federación Nacional Antioquia; Federación Nacional Regional). Em todas as entrevistas, houve um consenso de que as certificações não causaram um impacto sobre a produção de café, nem sobre a estrutura fundiária do país (concentração ou fragmentação). Tomando a certificação 4C por parâmetro, os dados disponibilizados pela FNC apontaram para uma adesão entre 80 e 100% dos padrões voluntários de sustentabilidade em taxas iguais entre grandes e pequenas propriedades (35% das grandes propriedades e 34% das pequenas propriedades). Pelo contrário, as práticas exigidas já eram assim incentivadas pela Federação e aderidas pelas fazendas, por meio de seu suporte técnico. Entendeu-se assim que os certificados surgem muito mais como um novo comportamento do mercado, sem que este interfira diretamente nas práticas e nos conhecimentos locais. Pelo contrário, os certificados parecem um termômetro da capacidade das fazendas de se adaptarem a melhores práticas ambientais e de produtividade. Em todas as entrevistas, quando comparada a produção colombiana com a produção brasileira, apontou-se a “mentalidade corporativa” como diferencial concorrencial brasileiro, de modo que o papel da Federação (bem como da Almacafé, da Cafecert, da Fundación Manuel Mejía e da Agrocafe) seria oferecer os instrumentos que garantam ao produtor sustentabilidade de sua fazenda (tanto em termos de rentabilidade, quanto de sustentabilidade ambiental). É importante ressaltar que a FNC não controla toda a produção nacional, ela oferece suporte e assim detém a comercialização do “café Colombia”, mas que não impede a comercialização de produtores filiados com outras empresas, caso haja uma oferta melhor. A partir dessas informações, compreendemos que a lógica da certificação já estava presente na estratégia de mercado da FNC, vindo a oferecer validação ao que já era explorado pela empresa desde a criação da figura do *Juan Valdez*, até alcançar hoje programas de prevenção à violência de gênero e sustentabilidade ambiental. Em última instância, tratou-se de uma estratégia de antecipação e disputa de poder dentro do próprio mercado.

brasileira de produtores de cafés especiais, aos programas internacionais de cafés especiais (ORMOND, PAULA, FAVERET FILHO, 1999, p.39 e 40; DAVILA, 2010, p.110).

Herdeiro do Convênio de Taubaté, o Instituto brasileiro do café (IBC) foi, de 1952 a 1989, responsável por garantir a compra da produção dos cafeicultores e fazer respeitar, nas décadas de 60 a 80, as cotas estabelecidas pelos acordos internacionais que derivaram do Acordo Internacional dos países produtores de café.¹⁷⁸ Como explicam Ormond, Paula e Faveret Filho (1999, p.9), o IBC utilizava do Funcafé para assim financiar as operações de café, além de pesquisar as estratégias de mercado (ao modelo do que era feito pela FNC). Esse sistema não sobrevive à crise financeira de 1970, encerrando assim o financiamento de torrefadoras, que atuavam já em capacidade ociosa em razão da limitação das cotas de comercialização internacional (ORMOND, PAULA, FAVERET FILHO, 1999, p.38). O fim do Acordo Internacional do Café levou a uma queda dos preços, mas também permitiu rearranjos institucionais como a Central de Cooperativas de Café do Cerrado (EXPOCACCER), de 1996 (ORMOND, PAULA, FAVERET FILHO, 1999, p.40).

Em 1998, a produção brasileira correspondia a 27% de todo o café produzido no mundo, com um crescimento da área plantada em 2,7% ao ano na década de 90 (ORMOND, PAULA, FAVERET FILHO, 1999, p.28 e 29). Em 2002, as exportações bateram um novo recorde em volume (27,9 milhões de sacas), representando 32% da produção mundial (SAES, NAKAZONE, 2004, p.40). De acordo com os dados da Organização Internacional do Café (OIC, 2021), a produção brasileira foi de 65,131 milhões de sacas em 2018 (37,76% da produção mundial) e 69 milhões em 2020 (39,35% da produção mundial).¹⁷⁹ No entanto, a área cultivada tem caído nos últimos anos (arábica: 1.537.520 hectares em 2018; 1.514.349 hectares em 2020; 1.431.013 hectares em 2022; robusta: 378.624 hectares em 2018; 371.149 hectares em 2020; 389.196 hectares em 2022), o que demonstra o relevante aumento de produtividade conforme dados da EMBRAPA (2018, p.3; 2020, p.3; 2022a, p.3).

Dessa forma, a função das organizações após 1989 mudou. Embora se mantenha como compradora de café, a FNC sofreu também com as crises financeiras dos anos 80 e viu nascer

¹⁷⁸ Encontramos assim o acórdão da AC n.110.472-DF, do extinto Tribunal Federal de Recursos (segunda instância da Justiça Federal conforme a Constituição brasileira de 1947), em que as empresas Jahu Comissária e Comercial S.A., Cafeeira e Cerealista Pompéia Ltda., Exportadora Paulista de Café Ltda., Indústria e Comércio Matipó Ltda. e Fluminense de Café Exportadora Ltda. impetraram mandado de segurança em face do Instituto Brasileiro de Café em razão das Resoluções n.48 (de 1965) e 66 (de 1985), por considerarem abusivas os termos que obrigavam as empresas exportadoras a reterem cotas de sacas de café por período de tempo e parcialmente subsidiadas. Nesse sentido, a política aplicada até o final do IBC ainda era de um “socialismo de Estado” especificamente para a produção de café.

¹⁷⁹ A análise é feita apenas dos anos pares, pois a produção brasileira é bianual, revezando sempre em anos bons e ruins (DAVILA, 2010, p.105). Ainda nos anos “ruins”, a produção brasileira alcançou, 52,7 milhões de sacas em 2017 e 58,2 milhões de sacas em 2019 (ICO, 2021).

a *Unidad Cafetera* nos anos 90, que teve sucesso em pleitear o perdão das dívidas de 100 mil pequenos e médios produtores (RETTBERG, 2010, p.118-119). Atualmente, para além da atuação dos agrônomos, a FNC ajuda os pequenos agricultores a terem acesso a insumos, especialmente sementes.¹⁸⁰ Da mesma forma, no Brasil, firmou-se em 1997 o Consórcio brasileiro de pesquisa e desenvolvimento do café (CBP&D/Café), formado pela Empresa Brasileira de pesquisa agropecuária (EMBRAPA), seis empresas estaduais de pesquisa agropecuária, duas universidades federais (de Lavras e Viçosa) e o Ministério da Agricultura (BRASIL, 1997, p.4501). Essa concorrência, não mais limitada por cotas, busca assim apoio público para garantir exploração de novos nichos, produtos e estratégias, mais do que a compra em si, tendo em vista a insustentabilidade dos fundos e, principalmente, a característica da própria demanda, que tende à estabilidade.

Em suma, percebeu-se que: a) as condições de trabalho estão assim ligadas à posse da terra, existência de programas de seguridade social que protejam a população ativa em seu envelhecimento, bem como às condições históricas dos movimentos trabalhistas; b) os processos de modernização da produção afetam as condições de trabalho, na medida em que são pensados dentro da lógica de barateamento/garantia de mão de obra e concentração de renda (obtida a partir da concentração de poder na cadeia de valor, seja pelo controle da terra, seja dos insumos); c) as certificações foram pensadas para o mercado consumidor, desde uma lógica de equilíbrio de força entre produtores e empresas que concentram a compra do grão verde, por isso não afetam diretamente os meios de produção, embora possam servir de incentivo a melhora do produto e emprego de técnicas mais adequadas de gestão; d) as certificações não impactaram a estrutura fundiária dos países, porque não são suficientes para fazer frente ao grande latifúndio, porém, no caso do café colombiano, foi a atuação da FNC que permitiu o desenvolvimento progressivo de mecanismos de proteção do pequeno agricultor frente ao mercado internacional pós-1989; e) a FNC e a IBC exerceram importante papel na sustentação do “estoque regulador” até o fim do Acordo do Café; mas, a principal função dessas organizações hoje reside em antecipar tendências de mercado e incentivar o aumento da produtividade.

¹⁸⁰ De acordo com artigo publicado pelo Grupo Semillas (2014, [n.p.]), a Resolução 970 do ICA, de 2010, exige registro de todas as sementes que são utilizadas na agricultura colombiana, de modo que pequenos agricultores não podem utilizar sementes “criollas” (selecionadas na atividade camponesa, sem registro), tampouco podem utilizar sementes registradas por laboratórios sem o recolhimento dos direitos de patente (sob pena de responsabilização penal nos termos da Lei n. 1.032 de 2006, que prevê pena de prisão de 4 a 8 anos). Assim, a Federação não apenas desenvolve estudos sobre sementes, mas cuida de sua seleção, registro e distribuição dos demais insumos necessários por meio da Agrocafé.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A exploração do trabalho escravo, a despeito das medidas nacionais e internacionais, segue existindo. Tendo atravessado o século XX, as guerras e as mudanças sociais, políticas e econômicas, ela alcança no século XXI ainda os espaços rurais e urbanos. Os tratados internacionais, os mecanismos de colaboração entre Estados e os códigos de ética corporativa estabeleceram consensos e modelos de atuação, com a expansão e sistemática transferência de deveres de fiscalização, de modo que a insuficiência estatal para reprimir abusos se converteu em justificativa para a privatização dos deveres de promover Direitos humanos. Assim o primeiro capítulo desta tese se encerra com a compreensão de que as cadeias globais de valor permitiram a usurpação de funções públicas e as Agendas de cooperação entre Estados e empresas nada mais são do que novos modelos de legitimação de políticas imperialistas, que sempre foram articuladas por elites de países centrais com a subserviência das elites periféricas, reproduzindo um modelo fractal de controle entre regiões e microrregiões, até níveis menores (como cidades e suas periferias ou mesmo cidades e cidades com características rurais).

O segundo capítulo parte do problema das cadeias de produção e sua complexidade analítica, já que podem assumir formas diversas e gerar simultaneamente efeitos contraditórios em territórios. Essas cadeias são pensadas desde uma lógica do fluxo de capitais e recursos (utilizando o termo “cadeia de valor”, sem referência ao conceito marxista de valor), com gargalos estrategicamente pensados para favorecer atores específicos dentro da cadeia. Nesse sentido, faz-se necessário desenvolver um referencial teórico que dialogue com essa complexidade e fragmentariedade. A partir da criminologia (econômica, rural e ambiental), demonstrou-se que o problema das cadeias de produção não pode ser resolvido apenas pela inclusão de novos atores dentro de uma dinâmica viciada de poder, mas da reordenação das perspectivas e prioridades. O problema da injustiça territorial (ambiental e social) é epistemológico e assim a crítica à colonialidade oferece categorias que não são novas, mas que precisam ser observadas desde as suas rupturas: o domínio de pessoas; a espoliação da terra; a extração dos recursos. Com base nesta nova epistemologia é que se pode afirmar que a escravidão contemporânea não é apenas uma retórica das organizações internacionais, mas um mecanismo de *outrocídio*, uma ferramenta de poder territorial.

No mesmo sentido, se o problema das cadeias é complexo, os mecanismos de reparação e acolhimento de vítimas também o devem ser. Analisando as medidas de reparação materiais e simbólicas impostas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, não basta que o Estado ofereça uma compensação monetária por ter negado a cidadania e a dignidade humana daqueles

que sofreram graves violações por sua ação direta ou omissão deliberada. É necessário exigir compromissos de não repetição, mudança estrutural e desenvolvimento de mecanismos mais adequados de controle, especialmente na fiscalização das corporações, com quem em verdade se observaram diferentes formas de colaboração criminosa (dos crimes corporativos-estatais à regulação do capitalismo de desastre).

A proposta do segundo capítulo não se encerra na construção de um processo restaurativo, nem em uma transição justa por meio de políticas públicas e projetos desenvolvidos pelo terceiro setor. Essas medidas são apenas a reprodução de um Estado social de barganha, em que as pequenas concessões são pensadas como mecanismo de silenciamento das lutas camponesas, como foi exemplar a reforma agrária colombiana incentivada pela “Aliança pelo Progresso”. O problema desses ganhos não está em seus resultados, mas na fragilidade com que podem ser perdidos. Faz-se necessário um modelo de justiça tão profundo quanto a própria colonialidade do poder. Tomando os conflitos como o resultado de um regime de exceção capitalista, promover o acolhimento e a reparação das vítimas ao mesmo tempo que se desenvolve a democratização das instituições civis de representação (órgãos com funções legislativas e executivas) e os órgãos do controle (incluídos aqui as polícias, as agências reguladoras e o judiciário). Somente uma justiça de transição pode exigir compromissos de não-repetição.

Assim, o terceiro capítulo se inicia com o pressuposto de que os projetos camponeses podem ser contraditórios, inclusive alinhados com os senhores feudais do poder colonial, mas não são por isso menos racionais. Pelo contrário, trata-se de uma lógica limitada pela pelas próprias contradições de uma sociedade fragmentada. Ao final do livro *Dom Quixote*, embora o Cavaleiro da Triste figura se arrependa de suas aventuras, foi Sancho Pança o personagem que mais sofreu com as invencionices de seu amo, sendo humilhado publicamente em diversas situações. Porém, nenhum outro camponês em sua terra natal obteve os pagamentos que Sancho obteve. Chamá-lo de vítima oculta sua racionalidade limitada unicamente pelas circunstâncias. O projeto camponês é um projeto dividido entre o que se sonha (a terra livre e a vida em comunidade) e o que se pode alcançar (o trabalho justo e o sustento) pelos meios disponíveis (não raras vezes a violência, mas também a resistência servil), sobre os quais não se deve pensar em um juízo de valor moral (heróis, vítimas e vilões) caso se queira promover uma justiça de transição territorial que ponha fim aos conflitos herdados e coordenados por quem detém a terra. Diferente do que afirmava Quijano (2005a, p.16), não basta Dom Quixote desfazer os equívocos de nossa colonização, faz-se necessário tornar Sancho governador.

O terceiro capítulo então apresenta uma revisão bibliográfica sobre a terra, o trabalho e a produção de café em Brasil e Colômbia. A partir dessa apresentação, fica demonstrado que terra e trabalho são categorias reguladas de forma responsiva – o controle da terra é o controle sobre o trabalho. Assim, não basta pensar que exista uma relação direta entre a posse da terra e a liberdade (quanto mais a terra pertencer ao trabalhador, mais livre ele será), porque assim ficou demonstrado que o parceiro tinha maior autonomia no uso da terra, sem que com isso pudesse ser mais livre que o assalariado. Por sua vez, embora os trabalhadores temporários (como são os *recolectores*) tenham maior liberdade, também são a categoria mais vulneráveis à abusos, já que dependem da venda diária de seu trabalho para alcançar um sustento. Diferentemente do assalariado, o temporário é autônomo na mesma medida em que foi abandonado à própria sorte.

As mudanças sobre o trabalho foram assim pensadas desde uma lógica do “desenvolvimento para o desemprego” (termo utilizado por Furtado, 1964, p.78 – citado mais de uma vez ao longo do trabalho). Para Colômbia e Brasil, houve escassez de mão de obra para os cafezais. No caso brasileiro, o trabalho escravo era dispendioso, de modo que a migração subvencionada ofereceu uma alternativa rentável aos donos de terras (os custos da viagem eram pagos pelo governo brasileiro e pelo próprio trabalhador, que recebia os devidos descontos em sua remuneração) e lhe garantiu divisas suficientes para que o capital do café fosse investido na industrialização. Na Colômbia, o trabalho do parceiro e do arrendatário também era mais rentável, mas as constantes alterações legislativas sobre terra permitiram que o parceiro alcançasse a propriedade da terra. A “inviolabilidade” da propriedade privada, que seguiu inquestionável entre 1850 e 1964 tensionou o êxodo rural em São Paulo, sem com isso gerar conflitos como os confrontos vividos na Colômbia entre camponeses e as “guerrilhas da paz”. Dessa forma, é possível dizer que a política de expulsão em São Paulo foi mais efetiva em seu silenciamento da luta pela terra, usando a urbanização (e a falta de serviços públicos no campo) como mecanismo de expropriação “consentida”.

Assim, o deslocamento de trabalhadores se apresenta como uma constante nos três capítulos. A especial atenção dada aos trabalhadores migrantes nos tratados internacionais; o papel da migração como forma de isolamento e espoliação no segundo capítulo; a mobilidade como mecanismo a atender à necessidade de mão de obra gerada pelo café. E assim o deslocamento é uma constante por ser a forma mais simples de promover a fragmentação territorial quanto ao que chega, permitindo a manutenção de territorialidades (dinâmicas de poder) conforme o interesse de quem coordena o deslocamento. Porém, não é a única. Os movimentos de desterritorialização e reterritorialização podem ser coordenados também desde

mudanças na forma de produção (por exemplo, por inovações tecnológicas, regulação de patentes ou pela reorganização das cadeias globais), mudança sobre a regulação da terra (inclusive, das formas de uso – como é exemplar, da “função ecológica”) ou, simplesmente, pelo passar do tempo e o aumento populacional. As mudanças territoriais são inevitáveis, o que não significa que não sejam manipuláveis por todos os seus atores (inclusive, camponeses).

No Brasil, o café seguiu como um produto explorado em grandes propriedades e com mão de obra pouco especializada, oferecendo um produto pouco valioso até o início da década de 1990, quando algumas instituições começam a pesquisar novos nichos, inclusive com fundamental apoio público. Na Colômbia, o modelo de produção de café favoreceu a agricultora camponesa, em que mesmo nas grandes fazendas se apoia na mão de obra familiar (pequenos agricultores vizinhos que exercem a função de *recolectores*). Dessa forma, os riscos vitimológicos de trabalho escravo são muito distintos: enquanto no Brasil há de se observar as redes de cooptação de trabalhadores rurais em diferentes regiões; na Colômbia, é necessário incentivar que as próprias famílias se atentem às regras para o trabalho infantil, especialmente desenvolvendo programas de educação, cultura e lazer que incluam economicamente a população na inatividade.

Embora o café tenha um grande consumo interno no Brasil e seja parte da cultura colombiana, a produção de ambos os países se pauta pela cotação no mercado internacional, especialmente da bolsa de Nova Iorque. Por essa razão, as instituições fundadas ainda na década de 1920 assumem importante papel na década de 60 e passam por um processo de transição na década de 80 e 90 com o rompimento do Acordo do Café. O fim do Acordo representou a busca por novos nichos e possibilidades, o que permitiu o aumento do consumo internacional, o aperfeiçoamento da produção e novos investimentos em pesquisa, mas segue sendo um “desenvolvimento para fora”. É nesse novo “livre mercado” que as certificações se apresentam como um aliado do consumidor, embora contratadas pelos produtores para garantir acesso a mercados especiais.

Os processos de certificação não ofereceram maior segurança aos trabalhadores, na medida em que apenas reconheceram as boas práticas que já eram praticadas na Colômbia. No caso brasileiro, o investimento parece ser feito no estrito limite do retorno econômico. Porém, não é a certificação suficiente para alterar as dinâmicas fundiárias ou mesmo garantir a dignidade pela proteção do futuro dos trabalhadores, como a criação de programas de seguridade. Toda medida avaliada desde a Agenda 2030 e manuais de ética se baseia em “mínimos” de dignidade, que, uma vez mais, silenciam movimentos pela barganha, com a concessão de pequenos benefícios frágeis ao trabalhador. No caso colombiano, as pequenas

propriedades familiares e reservas campesinas, se não contam com programas contínuos de redistribuição fundiária, não podem ser consideradas sustentáveis, pois geram excedente populacional que se transforma em população migrante e vulnerável (mão de obra barata). No Brasil, em que as reformas agrárias implementadas privilegiaram os latifúndios, o café segue o mesmo padrão de enclave (ou matricídio do *plantation*, como apontou Ferdinand) de trabalhadores desterrados e precarizados, de modo que a certificação é desacreditada com alguma frequência.

Assim, conclui-se que as certificações oferecem a validação das cadeias de valor e dos instrumentos de gestão, podendo sim oferecer um risco real aos produtores, pois, ao se dizerem pensados para a proteção de consumidores, acaba por transferir poder às empresas que controlam a compra do café verde (oligopsônio). Esse comportamento gerou graves efeitos na mineração nos cultivos de produtos agrícolas na África, estimulando a acumulação de terras nas mãos de intermediários e, a longo prazo, das transnacionais diretamente. No caso brasileiro, por ser composta por grandes latifúndios, a produção de café assume contornos de setor estratégico, recebendo apoio estatal para o aumento da produtividade e melhoria do produto. No caso colombiano, a *Federación Nacional de Cafeteros* pode antecipar as tendências do mercado e assim tem oferecido aos pequenos produtores a estrutura empresarial que estes necessitam para se manterem competitivos. Portanto, a tendência natural dos certificados se confirma, mas o café encontrou aqui projetos de resistência que, no caso colombiano, permitiram ainda o desenvolvimento da agricultura familiar.

Por essa diversidade de estruturas fundiárias e dinâmicas produtivas, as propostas e os projetos também precisariam ser pensados de forma individualizada. Assim, a produção brasileira oferece especial risco vitimológico por isolar o trabalhador no latifúndio, que por sua vez não se encontra distante de grandes eixos viários ou estruturas de escoamento da produção. Significa dizer que os projetos de colonização precisam ser pensados desde a lógica de comunidade local, oferecendo aos trabalhadores a socialização do “desenvolvimento”, normalmente limitado às estruturas “estratégicas”. Superando a lógica de enclave, não pode haver um modelo econômico verdadeiramente sustentável sem desenvolvimento social e este não pode ser relativizado dentro de uma escala global: sacrifício da periferia por qualidade de vida no centro. O problema da fragmentação territorial deve ser pensado desde as necessidades concretas locais, invertendo a lógica de mercado.

Por sua vez, na Colômbia, o problema dos trabalhadores migrantes parece ser um problema da falta de continuidade das políticas de redistribuição da terra. Com isso, não haveria prejuízo à oferta de mão de obra, já que nas pequenas propriedades a colheita é, em sua maior

parte, feita pela própria comunidade camponesa. Assim, projetos de reservas camponesas e agremiações de produtores podem ser expandidas a partir de investimentos estratégicos do Ministério da agricultura em infraestrutura e suporte à produção camponesa, inclusive para outros produtos. A organização da Federação, diferente de outras agremiações camponesas, não foi espontânea, mas fomentada pelo governo, de modo que o estímulo a esse modelo de organização (inclusive com o oferecimento de suporte técnico por agrônomos e desenvolvimento de melhores práticas) poderia criar uma economia mais resiliente frente à violência das mineradoras.

Estas propostas, genéricas, exemplificam projetos a serem pensados desde o nível local e a serem incentivados no nível nacional, sem alterar, diretamente, a forma de produção ou a estrutura fundiária radicalmente. Porém, como projeto primeiro e último, é necessário pensar mecanismos de radicalização democrática desde uma justiça de transição territorial (proposta central da presente tese), que permita que os atores locais possam se fazer ouvir em suas histórias, projetos e necessidades. Uma justiça de transição que desfaça a naturalização de violências (Direito à verdade e à memória) e ofereça a devida reparação aos atores invisibilizados, aos modelos de produção marginalizados e às formas de vida periféricas. Uma justiça de transição que resgate o Estado sequestrado por transnacionais, oferecendo transparência e governança ambiental, conforme exige o Acordo de Escazú. Que promova conscientização e ofereça autonomia territorial.

Em suma, é necessário pensar projetos que deixem de fragmentar o campo conforme os interesses internacionais, mas ofereça a oportunidade de integração regional desde os aprendizados locais e conhecimentos tradicionais. Uma integração que não seja pensada desde as necessidades de acumulação do mercado, mas que integre territórios autônomos desde a cooperação para promoção da soberania regional frente o assédio das transnacionais. E, dessa forma, ressignificar os próprios termos “progresso”, “desenvolvimento” e “modernização”, que até aqui foram utilizados como mecanismos ideológicos de espoliação. Conforme ensinado pelo artigo 22 da Carta africana de Direitos Humanos e dos povos, deve se garantir a todos os povos “desenvolvimento econômico, social e cultural, no estrito respeito da sua liberdade e da sua identidade, e ao gozo igual do patrimônio comum da humanidade” (OUA, 1981). Não pode existir desenvolvimento sem respeito à identidade; não se pode pensar em progresso com segregação.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Ricardo. **De camponeses a agricultores. Paradigmas do capitalismo agrário em questão.** Tese apresentada ao departamento de Ciências sociais do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas. Campinas: UNICAMP, 1990.

ABRAMOVAY, Ricardo. **Muito além da economia verde.** São Paulo: Abril, 2012.

ABREU, Rafael Assumpção. **A boa sociedade: história e interpretação sobre o processo de colonização no norte de Mato Grosso durante a Ditadura Militar.** Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: UERJ, 2015. Disponível em: <<http://www.btd.uerj.br/handle/1/12457>>. Acesso em: 31.10.2022.

ACOSTA, Alberto. Extrativismo e neoextrativismo: duas faces da mesma maldição. In: DILGER, Gerhard *et.al.* (org.). **Descolonizar o imaginário: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento.** 1.ed. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p.47-85.

ADLER, Freda; MUELLER, Gerhard O.W.; LAUFER, William S. **Criminology.** 9.ed. Nova Iorque: McGraw-Hill Education, 2018.

AGAPITO, Leonardo Simões. Práticas de ESG e o neoextrativismo latinoamericano: proposições a partir da comparação entre os projetos de desenvolvimento sustentável. In: SAAD-DINIZ, Eduardo; DUARTE, Gabrielli. **ESG e justiça Climática.** São Paulo: Tirant lo blanch, 2021, p.123-137.

AGAPITO, Leonardo Simões. Compliance aplicado à administração pública direta: uma análise do recolhimento do ITR pelos municípios brasileiros. In: SAAD-DINIZ, Eduardo *et.al.* **Tax Compliance e Injustiça Fiscal.** 1ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021a.

AGAPITO, Leonardo Simões; ALENCAR E MIRANDA, Matheus de; JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier. A Political Agenda in Conflict with Environmental Protection: A Critical Policy Essay from Brazil. **International Criminology**, n.2, 2022, p.206-218. Disponível em: <<https://doi.org/10.1007/s43576-021-00041-y>>. Acesso em 22.10.2022.

ALARCÓN-BARRERA, Héctor Sebastián. Violencia y propiedad de la tierra en Colombia: el papel de las élites latifundistas. **Questiones Disputatae – Temas en Debate**, v.12, n.25, ago./dez. 2019, p.178-198. Disponível em: <<http://revistas.ustatunja.edu.co/index.php/qdisputatae/article/view/1960/1732>>. Acesso em 22.10.2022.

ALEMANHA. **Gesetzentwurf der Bundesregierung. Entwurf eines Gesetzes über die unternehmerischen Sorgfaltspflichten in Lieferketten.** Publicado em: 19.abr.2021. Disponível em: <<https://dserver.bundestag.de/btd/19/286/1928649.pdf>>. Acesso em: 31.out.2021.

ALLAIN, Jean. “Conceptualizing the Exploitation of Human Trafficking”. In: CLARK, Jennifer Bryson; POUCKI, Sasha (ed.). **The SAGE Handbook of Human Trafficking and Modern Day Slavery**. Londres: SAGE, 2019, p.3-17.

ALLAIN, Jean *et al.* **Forced labour’s business models and supply chains**. York: Joseph Rowntree Foundation, 2013. Disponível em: <https://www.jrf.org.uk/sites/default/files/jrf/migrated/files/forced-labour-business-full.pdf>. Acesso em: 31.out.2021.

ALVARADO, Arturo. La sociología del crimen y la violencia en América Latina. Un campo fragmentado. **Tempo social**, v.32, n.3, Dossiê Sociologia e Criminologia: Sobreposições, tensões e conflitos, set./dez.2020, p.67-107. Disponível em: < <https://doi.org/10.11606/0103-2070.ts.2020.175010>>. Acesso em: 31.10.2022.

ALVES, Flamarion Dutra; SILVEIRA, Vicente Celestino Pires. A metodologia sistêmica na geografia agrária: um estudo sobre a territorialização dos assentamentos rurais. **Sociedade & Natureza**, v.20, n.1, 125-137, jun.2008. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1982-45132008000100009>. Acesso em: 31.out.2021.

ALZATE G., Adrián. La producción del orden social y la definición del delincuente político en Colombia a finales del siglo XIX (1876-1885). **Sociedad y Economía**, n.12, 2007, p.75-92. Disponível em: < <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=99616724005>>. Acesso em: 31.10.2022.

ANISTIA INTERNACIONAL BRASIL. **O que fazemos**. [online], 2021. Disponível em: <<https://anistia.org.br/o-que-fazemos/>>. Acesso em: 31.out.2021.

ANTI-SLAVERY INTERNATIONAL. **What is modern slavery?** [S.I.] [online] Londres, 2021. Disponível em: < https://www.antislavery.org/slavery-today/modern-slavery/?gclid=CjwKCAjwmv-DBhAMEiwA7xYrd3I7IWTEAahI5evGdkAOcndhkndraMOyWGtDdvmPYXXcZsNHyvr_RoC9kQQA_vD_BwE>. Acesso em: 31.out.2021.

ANTI-SLAVERY INTERNATIONAL. **Spot the signs of slavery**. [S.I.] [online] Londres, 2021a. Disponível em: < <https://www.antislavery.org/slavery-today/spot-the-signs-of-slavery/>>. Acesso em: 31.out.2021.

ANTI-SLAVERY INTERNATIONAL. **Fundraise for freedom**. [S.I.] [online] Londres, 2021b. Disponível em: <<https://www.antislavery.org/take-action/fundraise-for-freedom/>>. Acesso em: 31.out.2021.

ANTI-SLAVERY INTERNATIONAL. **Impact report 2020**. [S.I.] [online] Londres, 2021c. Disponível em: < <https://www.antislavery.org/take-action/fundraise-for-freedom/>>. Acesso em: 31.out.2021.

ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE TRABALHADORES RURAIS (AATR). **No rastro da grilagem. Formas jurídicas da grilagem contemporânea: casos típicos de falsificação na Bahia**. 1.ed. Salvador: AATR, 2017. Disponível em: < <https://www.aatr.org.br/publicacoes-proprias>>. Acesso em: 31.10.2022.

ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE TRABALHADORES RURAIS (AATR). **Home page**. [online], 2021. Disponível em: < <https://www.aatr.org.br/>>. Acesso em: 31.out.2021.

APTE, Shireesh; PETROVSKY, Nikolai. Will blockchain technology revolutionize excipient supply chain management? **Journal of Excipients and Food Chemicals**, v.7, issue 3, p.76–78, sept., 2016. Disponível em: <https://jefc.scholasticahq.com/>. Acesso em: 31.out.2021.

AUSTRÁLIA. **Modern Slavery Act**. Publicado em: 10 dez.2018. Disponível em: < <https://www.legislation.gov.au/Details/C2018A00153>>. Acesso em: 16.07.2021.

AUSTRÁLIA. **Commonwealth Modern Slavery Act - Guidance for Reporting Entities**. Sydney: Department of Home Affairs, 2018a. Disponível em: < <https://www.homeaffairs.gov.au/about-us/our-portfolios/criminal-justice/people-smuggling-human-trafficking/modern-slavery>>. Acesso em 16.07.2021.

BAILONE, Matias; CARINHADA, Ana Mária; LOPES, Cleber. Editorial for the special issue: Criminology in Latin America: between cultural import and paths of decolonization. **Criminological encounters**, v.4, n.1, 2021, p.8-12. DOI: 10.26395/CE21040102.

BALDEZ, Miguel Lauzellotti. A terra no campo: a questão agrária. In: MOLINA, Mônica Castagna et al. **Introdução crítica ao direito agrário**. Brasília: Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002, p.95-108.

BALES, Kevin. Disposable people: new slavery in the global economy. **Revised edition. Los Angeles: University of California Press, 2012.**

BARAK, Maya. Collaborative state and corporate crime. Fraud, unions, and elite power in Mexico. In: BARAK, Gregg. **The Routledge International Handbook of the Crimes of the Powerful**. Londres, Nova Iorque: Routledge, 2015, p.711-737.

BARRETO, Evelyn. **Projetos de paz perpétua no Direito internacional contemporâneo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2021.

BEAVER, Tiffany R. **Responsibility and Obligation in the Face of Modern Day Slavery: The Demands on Global Citizens to Fight for Justice for Slaves**. Tese. College of Arts and Sciences. University of South Carolina. Columbia: 2019. Disponível em: <https://scholarcommons.sc.edu/etd/5157>. Acesso em: 31.out.2021.

BEJARANO A., Jesús Antonio. Los estudios sobre la historia del café en Colombia. **Cuadernos de economía**, v.1, n.2, 1980, p.115-140. Disponível em: < <https://revistas.unal.edu.co/index.php/ceconomia/article/view/19063>>. Acesso em: 31.10.2022.

BLANQUEL, Eduardo. El anarco-magonismo. **História Mexicana**, Ciudad de México, v.13, n.3, p.394-427, jan./mar., 1964. Disponível em: < <https://www.jstor.org/stable/25135218>>. Acesso: 31.10.2022.

BOSI, Alfredo. **Dialética da colonização**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

BRADSHAW, Elizabeth A. State-corporate environmental crime and the response to the 2010 BP oil spill. In: BARAK, Gregg. **The Routledge International Handbook of the Crimes of the Powerful**. Londres, Nova Iorque: Routledge, 2015, p.692-710.

BRAITHWAITE, John. **Restorative justice and responsive regulation**. Nova Iorque: Oxford, 2002.

BRAITHWAITE, John. Restorative justice and corporate regulation. In: WEITEKAMP, Elmar G.M.; KERNER, Hans-Jurgen. **Restorative Justice in Context: International Practice and Directions**. Portland: Willan, 2003, p.161-172.

BRAITHWAITE, John. Does restorative justice work?. In: JOHNSTONE, Gerry. **A restorative justice reader**. 2.ed. Londres: Routledge, 2013, p.320-352.

BRASIL. **Código penal dos Estados Unidos do Brazil (Decreto n.847, de 11 de outubro de 1890)**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20847%2C%20DE%2011%20DE%20OUTUBRO%20DE%201890.&text=Promulga%20o%20Codigo%20Penal.&text=Art.,que%20n%C3%A3o%20estejam%20previamente%20estabelecidas.&text=2%C2%BA%20A%20viola%C3%A7%C3%A3o%20da%20lei,omiss%C3%A3o%3B%20constitue%20crime%20ou%20contraven%C3%A7%C3%A3o.>>. Acesso em: 31.out.2021.

BRASIL. **Diário oficial**, n.50, 14 de março de 1997, seção 3. Brasília: Imprensa Oficial, 1997. Disponível em: <<http://www.consorcioquesquisacafe.com.br/index.php/consorcio/separador2/atos-constitutivos-e-regimentos>>. Acesso em: 31.10.2022.

BRISMAN, Avi; SOUTH, Nigel. The growth of a field: a short history of a 'green' criminology. In: BRISMAN, Avi; SOUTH, Nigel. (eds.). **Routledge International Handbook of Green Criminology**. 2ed. Oxon, Nova Iorque: Routledge, 2020, p.39-51.

BUSHNELL, David. **Colombia: una nación a pesar de sí misma. De los tiempos precolombianos a nuestros días**. Trad. Claudia Montila V. 3ªed. Bogotá: Planeta, 2004.

CACCIAMALI, Maria Cristina; BOBIK, Márcio; CELLI JÚNIOR, Umberto. In search of a new integration of Latin America in the global economy. **Estudos Avançados**, v.26, n.75, p. 91-110, ago.2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142012000200007>. Acesso em: 31.out.2021.

CALIFORNIA. **Senate Bill No.657**. Aprovada em: 30.set.2010. [n.p.]. Disponível em: <https://oag.ca.gov/sites/all/files/agweb/pdfs/cybersafety/sb_657_bill_ch556.pdf>. Acesso em 16.07.2021.

CAMARGO RODRÍGUEZ, Ángela Patricia. Las milias en el Estado Soberano del Magdalena 1863-1886. **Historiolo**, v.4, n.8, jul./dez., 2012, p.46-71. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=345832081003>>. Acesso em: 31.10.2022.

CAMBRIDGE JUDGE BUSINESS SCHOOL. **Further corporate governance reports**. [online] [S.I.]. Disponível em: <<http://cadbury.cjbs.archivos.info/report/further-reports>>. Acesso em 28.07.2021.

CANO BUSQUETS, Fernando. **Café, historias de progreso y futuro**. Bogotá: Gamma, 2007.

ČAPEK, Stella M. The “Environmental Justice” Frame: A conceptual discussion and an Application. **Social Problems**, v.40, n.1, Special Issue on Environmental Justice, fev.1993, p.5-24. DOI: <https://doi.org/10.2307/3097023>.

CARRINGTON, Kelly; HOGG, Russell; McINTOSH, Alison; SCOTT, John. Crime talk, FIFO workers and Cultural Conflict on the Mining Boom Frontier. **Australian humanities review**, issue 53, novembro 2012, [n.p.]. Disponível em: < <http://australianhumanitiesreview.org/2012/11/01/crime-talk-fifo-workers-and-cultural-conflict-on-the-mining-boom-frontier/>>. Acesso em 25.09.2022.

CARRINGTON, Kelly; McINTOSH, Alison; HOGG, Russell; SCOTT, John. Rural masculinities and the internalisation of violence in agricultural communities. **International Journal of Rural Criminology**, n.2, v.1, 2013, p.3-24.

CARRINGTON, Kelly; DONNERMEYER, Joseph F.; DEKESEREDY, Walter S. Intersectionality, Rural Criminology, and Re-imaging the Boundaries of Critical Criminology. **Critical criminology**, n.22, p.463-477, set.2014. DOI 10.1007/s10612-014-9257-0.

CASTILLEJO CUÉLLAR, Alejandro. Introducción. Dialécticas de la fractura y la continuidad: elementos para una lectura crítica de las transiciones. In: CASTILLEJO CUÉLLAR, Alejandro. **La ilusión de la justicia transicional: perspectivas críticas desde el Sur global**. Bogotá: Universidad de los Andes, Facultad de Ciencias Sociales, Departamento de Antropología, Uniandes, 2017, p.1-56.

CASTRO, Lola Aniyar de. El triunfo de Lewis Carrol. A nova criminologia latino-americana. **Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade**, n.9/10, p.1-32, 2000. Disponível em: <https://silo.tips/download/el-siglo-que-termina-con-el-milenio-se-caracterizo-por-un-conjunto-de-revolucion#>. Acesso em 31.out.2021.

CASTRO GÓMEZ, Clara Elvira. **El contrato de aparcería: un obstáculo del campesino para el acceso a la propiedad de la tierra, la justicia, y el trabajo digno**. Trabalho de conclusão de curso apresentado na Escola de Direito e Ciências Políticas de Bucaramanga, 2006. Disponível em: < <http://tangara.uis.edu.co/biblioweb/tesis/2006/120177.pdf> >. Acesso em: 22.10.2022.

CECCATO, Vania A. **Rural Crime and Community Safety**. Londres: Routledge, 2016.

CERQUERA LOSADA, Oscar et al. Conflicto armado y la producción agraria: caso departamento del Huila. **Dictamen Libre**, n.27, jul./dez. 2020, p.67-85. Disponível em: <<https://doi.org/10.18041/2619-4244/dl.27.6179>>. Acesso em: 22.10.2022.

CERVANTES, Miguel de. **Dom Quixote de la Mancha**. Trad. Almir de Andrade, Milton Amado. 2.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. (v.2).

CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo**. 2.ed. Trad. Anísio Garcez Homem. São Paulo: Letras e Letras, 2010.

CHELLA, Jessie. A Review of the Malabo Protocol on the Statute of the African Court of Justice and Human Rights – Part I: Jurisdiction over International Crimes. In: **ILA Reporter**. Publicado em 4.jan.2021. [n.p.]. Disponível em: <<http://ilareporter.org.au/2021/01/a-review-of-the-malabo-protocol-on-the-statute-of-the-african-court-of-justice-and-human-rights-part-i-jurisdiction-over-international-crimes-jessie-chella/>>. Acesso em: 14.07.2021.

CHELOTTI, Marcelo Cervo. Reterritorialização e identidade territorial. **Sociedade & Natureza**, n.22 (1), abril.2010, p.165-180. Disponível em: < <https://doi.org/10.1590/S1982-45132010000100012>>. Acesso em 26.09.2022.

CLIPET, David; HARRISON, Jill Lindsey. Transition tensions: mapping conflicts in movements for a just and sustainable transition. **Environmental Politics**, v.29, issue 3, 2020. Disponível em: < <https://doi.org/10.1080/09644016.2019.1595883>>. Acesso em: 31.10.2022.

COMISIÓN DE LA VERDAD. **Hay futuro si hay verdad: Informe Final de la Comisión para el Esclarecimiento de la Verdad, la Convivencia y la No Repetición. CONVOCATORIA A LA PAZ GRANDE: Declaración de la Comisión para el Esclarecimiento de la Verdad, la Convivencia y la No Repetición**. 1ed. Bogotá: Comisión de la Verdad, 2022. Tomo 1.

COMISIÓN DE LA VERDAD. **Hay futuro si hay verdad: Informe Final de la Comisión para el Esclarecimiento de la Verdad, la Convivencia y la No Repetición. Hallazgos y recomendaciones de la comisión de la verdad de Colombia**. 1ed. Bogotá: Comisión de la Verdad, 2022. Tomo 2.

COMISIÓN DE LA VERDAD. **Hay futuro si hay verdad: Informe Final de la Comisión para el Esclarecimiento de la Verdad, la Convivencia y la No Repetición. Hasta la guerra tiene límites: Violaciones de los derechos humanos, infracciones al derecho internacional humanitario y responsabilidades colectivas**. 1ed. Bogotá: Comisión de la Verdad, 2022. Tomo 4.

COMISIÓN DE LA VERDAD. **Hay futuro si hay verdad: Informe Final de la Comisión para el Esclarecimiento de la Verdad, la Convivencia y la No Repetición. El campesinado y la guerra**. 1ed. Bogotá: Comisión de la Verdad, 2022. Tomo 11. V.14.

COMISSÃO AFRICANA DE DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS (CADHP); CORTE AFRICANA DE DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS (Corte ADHP); COMITÊ DE ESPECIALISTAS EM DIREITOS E BEM-ESTAR DA CRIANÇA (CEDBC). **African Human Rights Yearbook**. Pretoria: Pretoria University Law, 2017. 1.v. Disponível em: <https://www.african-court.org/wpafc/african-human-rights-yearbook/>. Acesso em: 31.out.2021.

COMISSÃO AFRICANA DE DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS (CADHP); CORTE AFRICANA DE DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS (Corte ADHP); COMITÊ DE ESPECIALISTAS EM DIREITOS E BEM-ESTAR DA CRIANÇA (CEDBC). **African Human Rights Yearbook**. Pretoria: Pretoria University Law, 2018. 2.v. Disponível em: <https://www.african-court.org/wpafc/african-human-rights-yearbook/>. Acesso em: 31.out.2021.

COMISSÃO AFRICANA DE DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS (CADHP); CORTE AFRICANA DE DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS (Corte ADHP); COMITÊ DE ESPECIALISTAS EM DIREITOS E BEM-ESTAR DA CRIANÇA (CEDBC). **African Human Rights Yearbook**. Pretoria: Pretoria University Law, 2019. 3.v. Disponível em: <https://www.african-court.org/wpafc/african-human-rights-yearbook/>. Acesso em: 31.out.2021.

COMISSÃO AFRICANA DE DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS (CADHP); CORTE AFRICANA DE DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS (Corte ADHP); COMITÊ DE ESPECIALISTAS EM DIREITOS E BEM-ESTAR DA CRIANÇA (CEDBC). **African Human Rights Yearbook**. Pretoria: Pretoria University Law, 2020. 4.v. Disponível em: <https://www.african-court.org/wpafc/african-human-rights-yearbook/>. Acesso em: 31.out.2021.

COMISSÃO EUROPEIA. **The regulation explained**. [online]. Última atualização em: 21.dez.2020. Disponível em: < <https://ec.europa.eu/trade/policy/in-focus/conflict-minerals-regulation/regulation-explained/>>. Acesso em 19.07.2021.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE (CEPAL). **Acordo regional sobre acesso à informação, participação pública e acesso à justiça em assuntos ambientais na América Latina e no Caribe**. Santiago: Nações Unidas, 2018. Disponível em: < https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493_pt.pdf>. Acesso em: 31.11.2022.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA AMÉRICA LATINA E CARIBE (CEPAL); ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). El futuro del trabajo en América Latina y el Caribe: antiguas y nuevas formas de empleo y los desafíos para la regulación laboral. **Coyuntura Laboral en América Latina y el Caribe**, n.20. Santiago, 2019. Disponível em: <https://www.cepal.org/es/publicaciones/44604-coyuntura-laboral-america-latina-caribe-futuro-trabajo-america-latina-caribe>. Acesso em: 31.out.2021.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE (CNV). **Relatório**. Brasília: CNV, 2014. Disponível em: <<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>>. Acesso em: 31.out.2022.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). **Biblioteca virtual**. [online]. Publicado em: 29.mai.2016. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/biblioteca-virtual>. Acesso em: 31.out.2021.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). **Tabela Conflitos no Campo – Comparativo 2012-2021**. Goiânia: Secretaria Nacional, Comissão Pastoral da Terra, 2022. Disponível em: <<https://www.cptnacional.org.br/downlods/summary/89-espaco-para-imprensa-releases-analiticos/14253-tabela-conflitos-no-campo-comparativo-2012-2021>>. Acesso em: 10.10.2022.

CONSELHO EUROPEU (CE). **Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms**. Assinado em Roma, 4 de junho de 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_eng.pdf. Acesso em: 31.out.2021.

CONSELHO EUROPEU (CE). **Resolution 1983 (2014). Prostitution, trafficking, and modern slavery in Europe**. Parliamentary Assembly, publicada em: 8.abr.2014 (12th Stitting). Disponível em: < <http://assembly.coe.int/nw/xml/XRef/Xref-XML2HTML-en.asp?fileid=20716>>. Acesso em 08.07.2021.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CEDH). **Case of Cyprus v. Turkey**. Grand Chamber. Application 25781/94. Judgement (Merits). Decisão publicada em: 10.mai.2001. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng/?i=001-59454>. Acesso em: 31.out.2021.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CEDH). **Case of Siliadin v. France**. Second Section. Application 73316/01. Judgement (Merits and Just Satisfaction). Decisão

publicada em: 26.jul.2005. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-69891>. Acesso em: 31.out.2021.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CEDH). **Case of Zarb Adami v. Malta**. Fourth Section. Application 17209/02. Judgement (Merits and Just Satisfaction). Decisão publicada em: 20.jun.2006. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-75934>. Acesso em: 31.out.2021.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CEDH). **Case of Rantsev. Cyprus and Russia**. First Section. Application 25965/04. Judgement (Merits and Just Satisfaction). Decisão publicada em: 7.jan.2010. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-96549>. Acesso em: 31.out.2021.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CEDH). **Case of Stummer v. Austria**. Grand Chamber. Application 37452/02. Judgement (Merits and Just Satisfaction). Decisão publicada em: 7.jul.2011. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-105575>. Acesso em: 31.out.2021.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CEDH). **Case of Chitos v. Greece**. First Section. Application 51637/12. Judgement (Merits and Just Satisfaction). Decisão publicada em: 4.jun.2015. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-155209>. Acesso em: 31.out.2021.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CEDH). **Case of Meier v. Switzerland**. Third Section. Application 10109/14. Judgement (Merits and Just Satisfaction). Decisão publicada em: 9.fev.2016. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-160800>. Acesso em: 31.out.2021.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CEDH). **Case of J. and others. v. Austria**. Fourth Section. Application no.58216/12. Judgement (Merits and Just Satisfaction). Decisão publicada em: 17.jan.2017. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-170388>. Acesso em: 31.out.2021.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CEDH). **Case of Chowdury and others v. Greece**. First Section. Application no. 21884/15. Judgment (Merits and Just Satisfaction). Decisão publicada em: 30.mar.2017a. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-172701>. Acesso em: 31.out.2021.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CEDH). **Case of S.M. v. Croatia**. Grand Chamber. Application no. 60561/14. Judgment (Merits and Just Satisfaction). Decisão publicada em: 25.jun.2020. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-203503>. Acesso em: 31.out.2021.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CEDH). **Hudoc database**. [online]. Council of Europe, 2021. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=caselaw/HUDOC&c=>>. Acesso 07.07.2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colombia**. Série C No.148. Sentença de 1 de julho de 2006. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_148_esp.pdf. Acesso em: 31.out.2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso Vargas Areco vs. Paraguay**. Série C No.155. Sentença de 26 de setembro de 2006a. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_155_esp.pdf. Acesso em: 31.out.2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala**. Série C No.250. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas, decisão publicada em: 4.set.2012. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_250_esp.pdf. Acesso em: 31.out.2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso Quispialaya Vilcapoma vs. Peru**. Série C No.308. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas, decisão publicada em: 23.nov.2015. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_308_esp.pdf. Acesso em: 31.out.2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde Vs. Brasil**. Série C No.318. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas, decisão publicada em: 20.out.2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_esp.pdf. Acesso em: 31.out.2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso López Soto y otros Vs. Venezuela**. Fondo, Reparaciones y Costas, decisão publicada em: 26.set.2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_362_esp.pdf. Acesso em: 31.out.2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. N.22: Derechos Económicos, sociales, culturales y ambientales**. [S.I.]: CIDH, GIZ, 2019. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo22.pdf>. Acesso em: 31.out.2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, decisão publicada em: 15.jul.2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf. Acesso em: 31.out.2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Digesto**. [online]. Themis, 2021. Disponível em: < <https://www.corteidh.or.cr/cf/themis/digesto/digesto.cfm> >. Acesso em 02.07.2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Jurisprudence**. [online]. 2021a. Disponível em: < <https://www.corteidh.or.cr/jurisprudencia-search.cfm?lang=en> >. Acesso em: 05 jun.2021.

COSTA, Rogério Haesbaert da. Região: o resgate de uma identidade. **Revista Geográfica**, Ciudad de México, n.105, p.181-188, enero/junio, 1987.

COSTA, Rogério Haesbaert da; PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **A nova des-ordem mundial**. São Paulo: UNESP, 2006.

CRANE, Andrew. Modern slavery as a management practice: exploring the conditions. In: **Academy of Management Review**, v.38, n.1, p.49-69, jan.2013. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/23416302>. Acesso em: 31.out.2021.

CULLEN, Holly. The Evolving Concept of Worst Forms of Child Labor. In: CLARK, Jennifer Bryson; POUCKI, Sasha (ed.). **The SAGE Handbook of Human Trafficking and Modern Day Slavery**. Londres: SAGE, 2019, p.139-154.

CUNHA, Euclides da. **Os sertões**. São Paulo: Nova Cultura, 2002.

DATTA, Monti Narayan [et al.]. “Assessing the Global Slavery Index”. In: CLARK, Jennifer Bryson; POUCKI, Sasha (ed.). **The SAGE Handbook of Human Trafficking and Modern Day Slavery**. Londres: SAGE, 2019, p.38-56.

DAVILA, Anapaula Iacovino. **A história do subdesenvolvimentismo da América Latina é a historia do desenvolvimento do capitalismo mundial? O caso do Café**. 2010. Tese. Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina. Universidade de São Paulo, São Paulo. 2010.

DAVIRON, Benoit; PONTE, Stefano. **The Coffee Paradox: global markets, commodity trade and the elusive promise of development**. Londres: Zed Books, 2005.

DE LAURI, Antonio. The Absence of Freedom: Debt, Bondage and Desire among Pakistani Brick Kiln Workers. In: **Journal of Global Slavery**, n.2, p.122-138, 2017. Doi: 10.1163/2405836X-00201004.

DE OLHO NOS RURALISTAS – OBSERVATÓRIO DO AGRONEGÓCIO NO BRASIL. **Trabalho escravo: número de resgatados despensa de 885, em 2016, para 73**. Publicado em 09 out.2017. Disponível em: < <https://deolhonosruralistas.com.br/2017/10/09/trabalho-escravo-numero-de-resgatados-despenca-de-885-em-2016-para-73/>>. Acesso em: 10.10.2022.

DEL OLMO, Rosa. La criminología de América Latina y su objeto de estudio. **Nuevo Foro penal**, n.50, p.483-497, dez.1990. Disponível em: <http://publicaciones.eafit.edu.co/index.php/nuevo-foro-penal/article/view/4093>. Acesso em: 31.out.2021.

DELGADO, Guilherme Costa. **Terra, trabalho e dinheiro. Regulação e desregulação em três décadas da Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, Loyola, 2018.

DELGADO WISE, Raúl; MÁRQUEZ COVARRUBIAS, Humberto; RODRÍGUEZ RAMÍREZ, Héctor. Seis tesis para desmitificar el nexo entre migración y desarrollo. **Migración y desarrollo**, v.12, n.12, p.27-52, primer semestre, 2009. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.35533/myd.0712.rdw.hmc.hrr>. Acesso em: 31.out.2021.

DELMAS-MARTY, Mirreille. **Direito penal do inumano**. São Paulo: Fórum, 2010. V.6.

DEPARTMENT OF HOME AFFAIRS [AUSTRÁLIA]. **Criminal justice. People smuggling and human trafficking. Modern Slavery**. [online]. Última atualização em: 14.set.2021. Disponível em: <https://www.homeaffairs.gov.au/about-us/our-portfolios/criminal-justice/people-smuggling-human-trafficking/modern-slavery>. Acesso em: 31.out.2021.

DEUTSCH WELLE. **Germany adopts sweeping supply chain rules**. [online] Publicado em: 11.06.2021. Disponível em: < <https://www.dw.com/en/germany-adopts-sweeping-supply-chain-rules/av-57853513>>. Acesso em 16.07.2021.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. **PCC: hegemonia nas prisões e monopólio da violência**. São Paulo: Saraiva, 2013.

DÍAZ ARANGO, Felix Octavio; MEJIA GUTIÉRREZ, Luis Fernando; AGATÓN, Libardo León. **Café. Un recorrido de la semilla a la taza**. Manizales: Universidad de Caldas, Facultad de Ingeniería, Departamento de Ingeniería, 2018.

DÍAZ PORRAS, Rafael; VALENCIANO SALAZAR, Jorge Andrey. Governanza em las cadenas globales de mercancías/valor: una revisión conceptual. **Economía y Sociedad**, v.17, n.41, p.9-27, jan./jun., 2012. Disponível em: <https://www.revistas.una.ac.cr/index.php/economia/article/view/4906>. Acesso em: 31.out.2021.

DONNERMEYER, Joseph F.; DeKESEREDY, Walter S. **Rural criminology. New directions in critical criminology**. Londres, Nova Iorque: Routledge, 2014.

DOTTRIDGE, Mike. A história da proibição da escravidão. Trad. Marília Ramos. In: SAKAMOTO, Leonardo (org). **Escravidão contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020, p.31-51.

EBUS, Bram; KUIJPERS, Karlijn. The State-Corporate Tandem Cycling Towards Collision: State-Corporate Harm and the Resource Frontiers of Brazil and Colombia. In: BRISMAN, Avi [et.al.] (eds). **Environmental Crime and Social Conflict: Contemporary and Emerging Issues**. Surrey, Burlington: Ashgate, 2015, p.125-152.

ECONOMIC COMMUNITY OF WEST AFRICAN STATES COMMUNITY COURT OF JUSTICE (ECOWAS CCJ). **Hadijatou Mani Koraou v. The Republic of Niger**. Judgment, ECW/CCJ/APP/0808. Publicada em: 27 out. 2008. Disponível em: <http://www.worldcourts.com/ecowascj/eng/decisions/2008.10.27_Koraou_v_Niger.htm>. Acesso em 14.07.2021.

EISENBERG, Ann M. Just Transitions. **Southern California Law Review**, v.92, n.2, jan.2019, p.273-330. Disponível em: < <https://southerncalifornialawreview.com/2019/01/04/just-transitions-article-by-ann-m-eisenberg/>>. Acesso em: 31.10.2022.

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA (EMBRAPA). Levantamento da safra de café de 2018 – janeiro de 2018. [online]. Disponível em: < <http://www.consorcioesquisacafe.com.br/index.php/imprensa/noticias/421-levantamento-da-safra-de-cafe>>. Acesso em: 30.10.2022.

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA (EMBRAPA). Levantamento da safra de café de 2020 – janeiro de 2020. [online]. Disponível em: < <http://www.consorcioesquisacafe.com.br/index.php/imprensa/noticias/421-levantamento-da-safra-de-cafe>>. Acesso em: 30.10.2022.

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA (EMBRAPA). Levantamento da safra de café de 2022 – janeiro de 2022. [online]. Disponível em: < <http://www.consorcioesquisacafe.com.br/index.php/imprensa/noticias/421-levantamento-da-safra-de-cafe>>. Acesso em: 30.10.2022.

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA (EMBRAPA). **Módulos fiscais**. Embrapa, [online], 2022. Disponível em: <<https://www.embrapa.br/codigo-florestal/area-de-reserva-legal-arl/modulo-fiscal>>. Acesso em 08.10.2022.

ERGON; ETHICAL TRADING INITIATIVE. **Managing Risks Associated with Modern Slavery. A Good Practice Note for the Private Sector**. Londres: International Finance Corporation, CDC Group Plc, European Bank for Reconstruction and Development, UK Department for International Development, 2018. Disponível em: <https://www.ifc.org/wps/wcm/connect/topics_ext_content/ifc_external_corporate_site/sustainability-at-ifc/publications/publications_gpn_modernslavery>. Acesso em 13.07.2021.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (EUA). **H.R.4173 - Dodd-Frank Wall Street Reform and Consumer Protection Act**. Publicado em: 2.dez.2009. Disponível em: <<https://www.congress.gov/bill/111th-congress/house-bill/4173/text>>. Acesso em 16.07.2021.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (EUA). **H.R.644 - Trade Facilitation and Trade Enforcement Act of 2015**. Publicado em: 2.fev.2015. Disponível em: <<https://www.congress.gov/bill/114th-congress/house-bill/644/text>>. Acesso em 16.07.2021.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (EUA). **H.R.3364 - Countering America's Adversaries Through Sanctions Act**. Publicada em: 24.jul.2017. Disponível em: <<https://www.congress.gov/bill/115th-congress/house-bill/3364/text>>. Acesso em 16.07.2021.

ESTATUTO DE ROMA (Rome Statute of the International Criminal Court). Aprovado em 17.jun.1998. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/resource-library/documents/rs-eng.pdf>>. Acesso em: 31.out.2021.

EWART-JAMES, Joanna; FISCHER-DALY, Matthew. Contemporary Social Movements to End Slavery – NGOs and Beyond. In: CLARK, Jennifer Bryson; POUCKI, Sasha (ed.). **The SAGE Handbook of Human Trafficking and Modern Day Slavery**. Londres: SAGE, 2019, p.517-537.

FAJARDO MONTAÑA, Darío. Prólogo. In: GONZÁLEZ, Luis Gerardo. **Luchas y resistencias campesinas en Colombia: 1948-2015. Caminos de la guerra y de la paz**. SÁNCHEZ, Diana Patricia; GONZÁLEZ, Aurora (colaboração). Bogotá: Aurora, 2017, p.9-20.

FALS BORDA, Orlando. **Historia de la cuestión agraria en Colombia**. Bogotá: Fundación Rosca de Investigación y Acción Social, 1975.

FALS BORDA, Orlando. La nueva Constitución de Colombia tendría principios neofederales, descentralizantes y autonomistas. In: GONZÁLEZ POSSO, Camilo (org.). **Memorias para la democracia y la paz: veinte años de la Constitución política de Colombia**. Bogotá: Centro de Memoria, paz y Reconciliación, Agência Catalana de Cooperació al Desenvolupament, Bogotá Humana, 2012, p.56-59.

FASSINO, Piero. **Statement by the Honourable Piero Fassino Minister of Foreign Trade**. In: World Trade Organization. Ministerial Conference. Third Session. Seattle, 30 de novembro-3 de dezembro de 1999. [n.p.] Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min99_e/english/state_e/d5226e.pdf>. Acesso em 23 fev. 2021.

FAWOLE, Charissa. Revisiting Michelo Hansugule and others (on behalf of the Children of Northern Uganda) v Uganda: a case commentary. In: AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS, AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS, AFRICAN COMMITTEE OF EXPERTS ON THE RIGHTS AND WELFARE OF THE CHILD. **African Human Rights Yearbook 2020**. Durban: Pretoria University Law Press, 2020, p.415-435. Disponível em: <<https://www.african-court.org/wpafc/african-human-rights-yearbook-2020-volume-4/>>. Acesso em 14.07.2021.

FERDINAND, Malcom. **Decolonial ecology. Thinking from the Caribbean World**. Trad. Anthony Paul Smith. Cambridge: Polity, 2022.

FERNANDES, Bernardo Mançano. Movimentos socioterritoriais e movimentos socioespaciais: contribuição teórica para uma leitura geográfica dos movimentos sociais. **Revista Nera**, ano.8, n.8, p.14-34, jan./jun., 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.47946/rnera.v0i6.1460>. Acesso em: 31.out.2021.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. O trabalho escravo após a lei áurea. In: SAKAMOTO, Leonardo (org). **Escravidão contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020, p.53-66.

FOLEY, Michael W. Privatizing the Countryside: the Mexican Peasant Movement and Neoliberal Reform. **Latin American Perspectives**, v.22, n.1, p.59-76, winter, 1995. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/2634284>. Acesso em: 31.out.2021.

FRANÇA. **Loi n.2013-711**. Publicada em: 5.ago.2013. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000027805521/>>. Acesso em 15.09.2021.

FRANÇA. **Loi n.2017-399**. Publicada em: 27.mar.2017. Disponível em: <<https://respect.international/wp-content/uploads/2018/08/Loi-2017-399-du-27-mars-2017-relative-au-devoir-de-vigilance-des-soci%C3%A9t%C3%A9s-m%C3%A8res-et-des-entreprises-donneuses-d%E2%80%99ordre.pdf>>. Acesso 15.07.2021.

FRANK, André Gunder. **Capitalismo y subdesarrollo en América Latina**. [S.I]: El Sudamericano, Red Hijos, 2015. (Colección Socialism y Libertad). Disponível em: <https://elsudamericano.wordpress.com/2015/10/27/capitalismo-y-subdesarrollo-en-america-latina-andre-gunder-frank/>. Acesso em: 04.out.2021.

FREIRE, Paulo. **Educadores de rua. Uma abordagem crítica. Alternativas de atendimento aos meninos de rua**. Bogotá, UNICEF, 1989.

FURTADO, Celso. **Dialética do desenvolvimento**. 2ªed. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1964.

FURUKAWA NUNCA MAS. **Home page**. [online], 2021. Disponível em: <<https://www.furukawanuncamas.org/>>. Acesso em 12.07.2021.

GALLETA, Ilda Pires. Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: abordagem histórica e alguns pressupostos teóricos. In: **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, n.35, p.201-208, dez., 2009. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/104828>. Acesso em: 31.out.2021.

GÁLVEZ, Alyshia. **Eating Nafta: trade, food policies, and the destruction of Mexico**. Oakland: University of California, 2018.

GARCÍA CÁCERES, Rafael Guillermo; OLAYA ESCOBAR, Érika Sofia. Caracterización de las cadenas de valor y abastecimiento del sector agroindustrial del café. **Cuadernos de Administración**, v.19, n.31, p.197-217, jan./jun., 2006. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/205/20503108.pdf>. Acesso em: 31.out.2021.

GARCÍA DE LA TORRE, Clara Inés et al. **Geografías de la guerra, el poder y la resistencia. Oriente y Urabá antioqueños 1990-2008**. Medellín: Instituto de Estudios Regionales, Universidad de Antioquia, 2011.

GEREFFI, Gary; HUMPHREY, John; STURGEON, Timothy. The governance of global value chains. **Review of International Political Economy**, v.12, issue.1, p.76-104, feb., 2005. DOI: 10.1080/09692290500049805.

GÓMEZ, José María. Justiça transicional, humanitarismo compassivo e ordem global liberal pós-guerra fria. In: ASSY, Bethania et al. **Direitos humanos: justiça, verdade e memória**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p.261-289.

GÓMEZ HOYOS, Diana María. Principios y derechos fundamentales de los trabajadores en Colombia, inclusión en tratados de libre comercio y breve comparación con los de otros países iberoamericanos. **Revista del Instituto de ciencias jurídicas de Puebla, México**, ano VIII, n.33, jan./jun., 2014, p.98-160. Disponível em: <<https://www.scielo.org.mx/pdf/rius/v8n33/v8n33a6.pdf>>. Acesso em 22.10.2022.

GONÇALVES, Múcio Tosta. **Nós na madeira: mudança social e trabalhadores assalariados das plantações florestais nos vales do aço/Rio de Minas Gerais**. Tese apresentada ao programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade. Rio de Janeiro: UFRRJ, 2001. Disponível em: <<https://tede.ufrj.br/jspui/handle/jspui/3940>>. Acesso em 31.10.2022.

GONZÁLEZ, Luis Gerardo. **Luchas y resistencias campesinas en Colombia: 1948-2015. Caminos de la guerra y de la paz**. SÁNCHEZ, Diana Patricia; GONZÁLEZ, Aurora (colaboración). Bogotá: Aurora, 2016.

GONZÁLEZ ARIAS, José Jairo. El Huila: ¿por la tierra prometida? **Ciudad Paz-ando**, v.4, n.2, jul./dez., 2011, p.135-142. Disponível em: <<https://doi.org/10.14483/2422278X.7326>>. Acesso em: 22.10.2022.

GONZÁLEZ POSSO, Camilo. La transición a la paz y las reformas. In: GONZÁLEZ POSSO, Camilo (org.). **Memorias para la democracia y la paz: veinte años de la Constitución política de Colombia**. Bogotá: Centro de Memoria, paz y Reconciliación, Agência Catalana de Cooperació al Desenvolupament, Bogotá Humana, 2012, p.345-352.

GREIFF, Pablo de. Justiça e reparações. **Revista Anistia, Política e Justiça de Transição**. Dossiê Reparação, n.3, jan./jun.2010, p.42-71.

GRUPO SEMILLAS. Las leyes que privatizan, controlan el uso de las semillas y criminalizan las semillas criollas. **Revista Semillas**, ed.53-54, Bogotá, 28.jan.2014. Disponível em: <<https://www.semillas.org.co/es/las-leyes-que-privatizan-controlan-el-uso-de-las-semillas-y-criminalizan-las-semillas-criollas#:~:text=El%20ICA%20para%20ejercer%20el,semillas%20criollas%20que%20no%20est%C3%A9n>>. Acesso em 23.08.2022.

GUDYNAS, Eduardo. Diez tesis urgentes sobre el nuevo extrativismo: contextos y demandas bajo el progressismo sudamericano actual. *In: CENTRO ANDINO DE ACCIÓN POPULAR, CENTRO LATINO AMERICANO DE ECOLOGIA SOCIAL. Extrativismo, política y sociedad.* Quito: CAAP, CLAES, 2009, p.187-225.

GUIMARÃES, Elisa Reis. **Terceira onda do café: base conceitual e aplicações.** 2016. Dissertação. Programa de Pós-Graduação em administração. Universidade Federal de Lavras, Lavras, 2016.

HAESBAERT, Rogério. **Território e descolonialidade: sobre o giro (multi)territorial/de(s)colonial na América Latina.** 1a ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO; Niterói: Programa de Pós-Graduação em Geografia; Universidade Federal Fluminense, 2021.

HALSEY, Mark. Against 'green' criminology. **British Journal of Criminology**, n.44, 2004, p.833-853. DOI: 10.1093/bjc/azh068.

HARRIS, Kamala D. **The California Transparency in Supply Chains Act. A Resource Guide.** Sacramento: California Department of Justice, 2015. Disponível em: <https://oag.ca.gov/sites/all/files/agweb/pdfs/sb657/resource-guide.pdf>. Acesso em: 31.out.2021.

HARVEY, David. **O novo imperialismo.** 2.ed. São Paulo: Loyola, 2005.

HASSEMER, Winfried; MUÑOZ CONDE, Francisco. **Introducción a la Criminología y a la Política criminal.** Valencia: Tirant lo Blach, 2012.

HEIDBRINK, Lauren. **Migrantidad: la juventud em una nueva era de deportaciones.** Ciudad de México: UNAM, 2021.

HERNANDEZ, Juliana do Nascimento. Empresas multinacionais e a exploração laboral em países periféricos da economia global. *In: MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira [et.al.] (org.). Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p.121-140.

HESS, Abigail Johnson. U.S student debt has increased by more than 100% over the past 10 years. *In: CNBC.* Publicado em 22.dez.2020. Disponível em: <<https://www.cnbc.com/2020/12/22/us-student-debt-has-increased-by-more-than-100percent-over-past-10-years.html>>. Acesso em: 28.07.2021.

IBARRA GARCIA, María Verónica. Conformación del espacio social de los bosques del ejido del Rosario, Michoacán, 1938-2010. **Investigaciones Geográficas, Boletín Del Instituto de Geografía**, n.75, p.75-87, ago., 2011. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0188-46112011000200007&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 31.out.2021.

INTERNACIONAL COFFEE ORGANIZATION (ICO). **Trade Statistics Tables. Crop year production by country.** Londres: ICO, 2021. Disponível em: <https://www.ico.org/trade_statistics.asp?section=Statistics>. Acesso em: 26.10.2022.

INTERNATIONAL TRADE UNION CONFEDERATION (ITUC). **Elimination Slavery. Frontline Guide for Trade Unions**. Bruxelas: ITUC, 2016. 24p. Disponível em: <<https://www.ituc-csi.org/eliminating-slavery-frontline>>. Acesso em 27.08.2021.

INTERNATIONAL TRADE UNION CONFEDERATION (ITUC). **About us**. [online], 2021. Disponível em: <<https://www.ituc-csi.org/about-us>>. Acesso em 12.07.2021.

JOANONI NETO, Vitale; GUIMARÃES NETO, Regina Beatriz. Amazônia. Políticas governamentais, práticas de ‘colonização’ e controle do território na ditadura militar (1964-1985). **Anuário IEHS**, v.34, n.1, 2019, p.99-122. Disponível em: <<https://ojs2.fch.unicen.edu.ar/ojs-3.1.0/index.php/anuario-ies/article/view/373>>. Acesso em: 31.10.2022.

JUST TRANSITION ALLIANCE (JTA). **What we do. Frontline workers, Fenceline Communities United for Justice**. [online], 2022. Disponível em: <<https://jtalliance.org/about-us/>>. Acesso em: 31.out.2022.

JUST TRANSITION FUND (JTF). **About us**. [online], 2022. Disponível em: <<https://justtransitionfund.org/about/>>. Acesso em: 31.10.2022.

KAKAI, Grace Wakio. The role of continental and regional courts in peace-building through the judicial resolution of election-related disputes. In: AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES’ RIGHTS, AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLES’ RIGHTS, AFRICAN COMMITTEE OF EXPERTS ON THE RIGHTS AND WELFARE OF THE CHILD. **African Human Rights Yearbook 2020**. Durban: Pretoria University Law Press, 2020, p.343-371. Disponível em: <<https://www.african-court.org/wpafc/african-human-rights-yearbook-2020-volume-4/>>. Acesso em 14.07.2021.

KANAI, Atsuko. Karoshi (Work to Death) in Japan. In: **Journal of Business Ethics**, n.84, p.209-216, 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10551-008-9701-8>. Acesso em: 31.out.2021.

LANGER, Johannes. Recognizing victims as political actors: expanding a more complex identity. **Desafíos**, v.31, n.1, jan./jun., 2019, p.365-371. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0124-40352019000100365>. Acesso em: 31.10.2022.

LAUFER, William S. Corporate Liability, Risk Shifting, and the Paradox of Compliance. **Vanderbilt Law Review**, v.52, issue 5, p.1343-1420, oct.1999. Disponível em: <https://scholarship.law.vanderbilt.edu/vlr/vol52/iss5/3>. Acesso em: 05.out.2021.

LAUFER, William S. **Corporate bodies and Guilty Minds: The failure of Corporate Criminal Liability**. Chicago: University of Chicago Press, 2008.

LAUFER, William S. O compliance game. In: SAAD-DINIZ, Eduardo et. al. (org.). **Regulação do abuso no âmbito corporativo: o papel do direito penal na crise financeira**. São Paulo: Liber Ars, 2015, p.57-70.

LAUFER, William S. A very special regulatory milestone. **U. of Pennsylvania Journal of Business Law**, v.20, issue 2, 392-428, 2017. Disponível em: <https://scholarship.law.upenn.edu/jbl/vol20/iss2/4>. Acesso em 05.out.2021.

LE GHAI, Alfred. The Anti-Slavery Conference. **The North American Review**, v.154, n.424, p.287-286, mar., 1892. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/25102339>. Acesso em: 31.out.2021.

LEBARON, Genevieve; EDWARDS, Remi; HUNT, Tom; SEMPÉRÉ, Charline; KYRITSIS, Penelope. The Ineffectiveness of CSR: Understanding Garment Company Commitments to Living Wages in Global Supply Chains. **New Political Economy**. Publicado on-line em: 17 de maio de 2021. Acesso em: 17.09.2021. DOI: 10.1080/13563467.2021.1926954.

LEBARON, Genevieve; LISTER, Jane; DAUVERGNE, Peter. Governing Global Supply Chain Sustainability through the Ethical Audit Regime. **Globalizations**, v.14, issue 6, p. 958-975, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/14747731.2017.1304008>. Acesso em: 31.out.2021.

LeCLERQ, Juan Antonio; CEDILLO, Celeste. Números de la injusticia ambiental: la medición de la impunidad en México. **Íconos Revista de Ciencias Sociales**, n.73, v.XXVI, may-ago, 2022, p.179-200. DOI: <https://doi.org/10.17141/iconos.73.2022.5172>.

LEGRAND, Catherine. Tierra, organización social y huelga: la zona bananera del Magdalena, 1890-1928. In: NEIRA, Maurício Archila; TORRES CENDALES, Leidy Jazmin. **Bananeras: Huelga y massacre 80 años**. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, 2009, p.19-33.

LEGRAND, Chaterine. **Colonización y protesta en Colombia (1850-1950)**. Bogotá: Universidad de los Andes, Universidad Nacional de Colombia: CINEP, 2016.

LEIBOVICH GOLDENBERG, José et al. La recolección de café en Colombia: una caracterización del mercado laboral. **Ensayos sobre economía cafetera**, ano 30, n.32, Bogotá, 2017, p.35-65. Disponível em: <https://federaciondecafeteros.org/app/uploads/2019/12/Ekonomi%CC%81a-cafetera-No.-32-Final-mayo-2020.pdf>. Acesso em: 22.10.2022.

LEIBRUDER, Ana Paula. **O posicionamento da UDN sobre o projeto de reforma agrária do governo João Goulart (1963-1964): estratégias de silenciamento da polifonia enunciativa**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Filologia e Língua Portuguesa. São Paulo: USP, 2007. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8142/tde-14052008-160050/pt-br.php>. Acesso em: 31.10.2022.

LEMEILLEUR, Sylvaine; N'DAO, Youssoupha; RUF, François. The productivist rationality behind a sustainable certification process: evidence from the *Rainforest Alliance* in the Ivorian cocoa sector. **Int. J. Sustainable Development**, v.18, n.4, p.310-328, out., 2015. DOI: 10.1504/IJSD.2015.072661.

LIGA DAS NAÇÕES (LN). **THE CONVENTION TO SUPPRESS THE SLAVE TRADE AND SLAVERY (SLAVERY CONVENTION)**. League of Nations. Genebra, 25 de setembro de 1926. UNITED NATIONS. Human Rights Office of High Commissioner. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/slaveryconvention.aspx>. Acesso em: 25.jun.2021.

LIU, Joanne. Open Letter: European governments are feeding the business of suffering. In: **Medecins sans Frontieres**. [online]. Publicado em 06.set.2017. Disponível em:

<<https://www.msf.org/libya-open-letter-european-governments-are-feeding-business-suffering>>. Acesso em 12.07.2021.

LONDON STOCK EXCHANGE. **The financial aspects of Corporate Governance**. Londres: The Committee on the Financial Aspects of Corporate Governance and Gee and Co.Ltd., 1992. Disponível em: <http://cadbury.cjbs.archivos.info/report>. Acesso em: 31.out.2021.

LOPES, Alberto Pereira. **Escravidão por dívida no norte do estado do Tocantins: vidas e destinos fora do compasso**. 2009. Tese. Programa de Pós-Graduação em Geografia Humana. Universidade de São Paulo, São Paulo. 2010.

LOPES, Maria Immacolata Vassallo de. Modelo teórico multidisciplinar. In: PERDIGÃO, Dulce Mantella *et.al.* (coords.). **Teoria e prática da pesquisa aplicada**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p.52-57.

LÓPEZ TORO, Álvaro. Migración y cambio social en Antioquia durante el siglo XIX. **Estudios Demografía y economía**, v.2, n.3, 1968, p.351-403. Disponível em: <<https://doi.org/10.24201/edu.v2i03.40>>. Acesso em: 10.10.2022.

LOWENFELD, Andreas F. International commodity controls – some lessons from the coffee agreement. **The American Journal of International Law**, v.61, issue 3, p.785-789, jul., 1967. Doi:10.1017/S0002930000100673.

LUTERAN WORLD RELIEF (LWR) **Rural economies and livelihoods**. [online], 2021. Disponível em: <<https://lwr.org/economies-and-livelihoods>>. Acesso 12.07.2021.

LUIZ, Edson Beu; KUYUMJIAN, Marcia de Melo Martins. Candangos: uma história de trabalho e exclusão. **Tempos históricos**, v.14, n.1, ano XII, 1ºsem, 2010, p.257-279. Disponível em: <<https://doi.org/10.36449/rth.v14i1.5170>>. Acesso em: 31.10.2022.

LYNCH, Michael J. Green criminology and Environmental Crime: Criminology that matters in the age of Global Ecological Collapse. **Journal of White Collar and Corporate Crime**, v.1 (1), 2020, p.50-61. DOI: <https://doi.org/10.1177/2631309X19876930>.

LYNCH, Michael J.; STRETESKY, Paul B. Native Americans and social and environmental justice: implications for criminology. **Social Justice**, vol. 38, n. 3, fall 2011, p.104-124. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/41940950>>. Acesso em: 31.10.2022.

LYONS, Kristen. Securing territory for mining when Traditional Owners say ‘No’: The exceptional case of Wangan and Jagalingou in Australia. **The Extractive Industries and Society**, v.6, issue 3, 756-766, jul., 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.1016/j.exis.2018.11.007>>. Acesso em: 16.07.2021.

MACHADO C., Absalón. El café en Colombia a principios del siglo xx. In: MISAS ARANGO, Gabriel. **Desarrollo económico y social en Colombia siglo XX**. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, 2001, p.77-97.

MALHEIRO, Bruno; PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter; MICHELOTTI, Fernando. **Horizontes amazônicos: para repensar o Brasil e o mundo**. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, Expressão Popular, 2021.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MARTIN, Gus. Human Trafficking, Modern Day Slavery, and Extremism. In: CLARK, Jennifer Bryson; POUCKI, Sasha (ed.). **The SAGE Handbook of Human Trafficking and Modern Day Slavery**. Londres: SAGE, 2019, p.198-214.

MARTINS, José de Souza. **A chegada do Estranho**. São Paulo: Hucitec, 1993.

MARTINS, José de Souza. A aparição do demônio na fábrica, no meio da produção. **Tempo social - Rev. Sociol. USP**, v.5 n.1/2, p.1-29, 1993a. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/ts.v5i1/2.84939>. Acesso em: 31.out.2021.

MARTINS, José de Souza. **O cativo da terra**. 9ªed. São Paulo: Contexto, 2010.

MARTINS, José de Souza. **Fronteira: a degradação do Outro nos confins do humano**. Ed.2. reimpressão 4ª. São Paulo: Contexto, 2019.

MARULANDA A., Ely. Aplicación y efectos de la Ley 200 de 1936 en la región de Sumapaz. Anuario Colombiano de Historia Social y de la Cultura, n.16-17, 1989, p.183-204. Disponível em: < <https://repositorio.unal.edu.co/handle/unal/71208>>. Acesso em: 31.10.2022.

MASLACH, C; LEITER, M.P. Burnout. In: FINK, George. **Stress: Concepts, Cognition, Emotion, and Behavior**. Handbook of Stress Series. v.1. Victoria: Elsevier, 2016, p.351-357.

MAZZALI, Leonel. **O processo recente de reorganização agroindustrial: do complexo à reorganização "em rede"**. São Paulo: Unesp, 2000. (Coleção Prismas/PROPP).

MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. Lisboa: Antígona, 2014.

McADAM, Marika. The International Legal Framework on Human Trafficking: Contemporary Understandings and Continuing Confusions. In: CLARK, Jennifer Bryson; POUCKI, Sasha (ed.). **The SAGE Handbook of Human Trafficking and Modern Day Slavery**. Londres: SAGE, 2019, p.18-37.

McCauley, Darren; HEFFRON, Raphael. Just transition: Integrating climate, energy and environmental justice. **Energy Policy**, v.119, ago.2018, p.1-7. Disponível em: < <https://doi.org/10.1016/j.enpol.2018.04.014>>. Acesso em: 31.10.2022.

McDOUGALL, Gay J. **Contemporary forms of Slavery. Systematic rape, sexual slavery and slavery-like practices during armed conflict**. Update to the final report submitted. Economic and Social Council. United Nations. Commission on Human Rights. 6 junho de 2000. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/3b00f56310.html>. Acesso em: 31.out.2021.

McQUADE, Aidan. Labour Trafficking. In: CLARK, Jennifer Bryson; POUCKI, Sasha (ed.). **The SAGE Handbook of Human Trafficking and Modern Day Slavery**. Londres: SAGE, 2019, p.111-125.

MEZAROBBA, Glenda. De que se fala, quando se diz justiça de transição? In: ASSY, Bethania et al. **Direitos humanos: justiça, verdade e memória**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p.245-259.

MICHALOWSKI, Raymond J.; KRAMER, Ronald C. The space between laws: the problem of corporate crime in a transnational context. In: **Social Problems**, v.34, n.1, p.34-53, fev.1987. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/800728>. Acesso em: 31.out.2021.

MILLER, J. Mitchell. Criminology as social science: Paradigmatic resiliency and shift in the 21st century. In: MILLER, J. Mitchell. **Twenty-first century Criminology. A reference handbook**. Thousand Oaks, Londres, Nova Dheli, Pekin: SAGE, 2009, p.2-9.

MINISTÉRIO DO TRABALHO. Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Publicado conforme a Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4 de 11/05/2016. Brasília [online], 2022. Disponível em: < https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/areas-de-atuacao/cadastro_de_empregadores.pdf>. Acesso em: 31.10.2022.

MO, Cha. Ulterior motive behind GSI distortion. In: **China Daily**. Publicado em 28.10.2013. [n.p.]. Disponível em: <http://www.chinadaily.com.cn/opinion/2013-10/28/content_17062223_2.htm>. Acesso em: 21.04.2021.

MONCAYO C, Víctor Manuel. La huelga de las bananeras: por una evocación constructiva e iluminadora del presente. In: NEIRA, Maurício Archila; TORRES CENDALES, Leidy Jazmin. **Bananeras: Huelga y massacre 80 años**. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, 2009, p.91-106.

MORAES, Antonio Carlos Robert. O Sertão – Um “outro geográfico”. **Terra brasilis. Revista da Rede Brasileira de História da Geografia e Geografia Histórica**, São Paulo, n.4-5, p.1-8, 2003. DOI: <https://doi.org/10.4000/terrabrasilis.341>. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/terrabrasilis/341>>. Acesso em: 07 out. 2022.

MORAES, Antonio Carlos Robert. **Território e História no Brasil**. 3.ed. São Paulo: Annablume, 2008.

MOREIRA, Vânia Maria Losada. Deslegitimação das diferenças étnicas, “cidanização” e desamortização das terras de índios: notas sobre liberalismo, indigenismo e leis agrárias no México e no Brasil na década de 1850. **Revista Mundos do Trabalho**, Florianópolis, v.4, n.8, p.68-85, jul./dez., 2012. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/mundosdotrabalho/article/view/1984-9222.2012v4n8p68>>. Acesso em 14 dez. 2020.

MORIN, Edgard. **Ciência com consciência**. Trad. Maria D. Alexandre, Maria Alice Sampaio Dória. 8.ed. Rio de Janeiro: Betrand Brasil, 2005.

MORLINO, Leonardo. Problemas y opciones em la comparación. In: SARTORI, Giovanni; MORLINO, Leonardo. **La comparación em las ciencias sociales**. Madri: Alianza, 1999, p.13-28.

MOURA, Margarida Maria. Deserdados da terra. In: MOLINA, Mônica Castagna et al. **Introdução crítica ao direito agrário**. Brasília: Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002, p.135-144.

MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA (MST). São muitas terras em poucas mãos. **Movimento dos trabalhadores sem terra** [online], publicado em: 1.out.2020. Disponível em: < <https://mst.org.br/2020/10/01/sao-muitas-terras-em-poucas-maos/>>. Acesso em: 31.10.2022.

MUNASINGHE, Amila; CUCKSTON, Thomas; ROWBOTTOM, Nick. Sustainability certification as marketisation: Rainforest Alliance in the Sri Lankan tea production industry. **Accounting Forum**, v.45, issue 3, p.247-272, mar., 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/01559982.2021.1893053>. Acesso em: 31.out.2021.

MUÑOZ ÁVILA, Lina; LOZANO AMAYA, María Alejandra. La democracia ambiental y el Acuerdo de Escazú en Colombia a partir de la Constitución Ecológica 1991. **Revista Derecho del Estado**, n.50, set./dez., 2021, p.165-200.

NAMDAR-IRANI, Mina et al. **Tendencias estructurales en la agricultura de América Latina: Desafíos para las políticas públicas**. Serie Recursos naturales y desarrollo, n.201. Santiago: CEPAL, Naciones Unidas, 2020.

NEILSON, Jeffrey; PRITCHARD, Bill; Yeung, Henry Wai-chung. Global value chains and global production networks in the changing international political economy: An introduction. **Review of International Political Economy**, v.21, n.1, p.1-8, fev.2014. DOI: 10.1080/09692290.2013.873369.

NESPRESSO. **Uma parceria para a certificação: o segredo da qualidade sustentável**. [Portal eletrônico]. Disponível em: <<https://www.nespresso.com/br/pt/our-choices/qualidade-sustentavel/teaming-certification>>. Acesso em 07.09.2021.

NUNEZ, Mayra. **Coffee bean, coca leaf, and crime in Colombia**. Trabalho apresentado para o Departamento de Economia da Skidmore College. Nova Iorque, 2016. Disponível em: <https://creativematter.skidmore.edu/econ_studt_schol/10>. Acesso em: 22.10.2022.

OCHIENG, Benard Omondi; HUGHEY, Kenneth F.D.; BIGSBY, Hugh. Rainforest Alliance Certification of Kenyan tea farms: a contribution to sustainability or tokenism? **Journal of Cleaner Production**, v.39, p.285-293, jan.2013. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1016/j.jclepro.2012.07.048>. Acesso em: 31.out.2021.

OFFICE FOR NATIONAL STATISTICS. **Modern slavery in the UK: March 2020**. Londres. Disponível em: <<https://www.ons.gov.uk/peoplepopulationandcommunity/crimeandjustice/articles/modernslaveryintheuk/march2020>>. Acesso em 25 fev. 2021.

OLIVEIRA, José Carlos de; ALENCAR E MIRANDA, Matheus de; AGAPITO, Leonardo Simões. O modelo de autorregulação regulada e a teoria da captura: obstáculos à efetividade no combate à lavagem de dinheiro no Brasil. **Revista Quaestio Iuris**, v.10, p.365-388, 2017.

OLIVEIRA, Francisco de. **Crítica à razão dualista. O ornitorrinco**. Edição eletrônica. São Paulo: Boitempo, 2011. Disponível em: <https://www.jornaltornado.pt/wp-content/uploads/2019/08/6-O-ornitorrinco.pdf>. Acesso em: 31.out.2021.

OLMOS SOTO, Ximena. Instrumentos para identificar y reducir los impactos sociales vinculados al comercio internacional. In: FROHMANN, Alicia [et.al.]. (Coord.). **Incentivos a la sostenibilidad en el comercio internacional**. Santiago: Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL), 2020, p.47-68.

OPITZ, Silvia C.B.; OPITZ, Oswaldo. **Curso completo de direito agrário**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ORGANIZAÇÃO DA UNIÃO AFRICANA (OUA). **African (Banjul) Charter on Human and Peoples' Rights**. Adopted 27 June 1981, OAU Doc. CAB/LEG/67/3 rev. 5, 21 I.L.M. 58 (1982), entered into force 21 October 1986. Disponível em: <https://www.african-court.org/wpafc/documents/>. Acesso em: 31.out.2021.

ORGANIZAÇÃO DA UNIÃO AFRICANA (OUA). **Protocol on amendments to the protocol on the Statute of the African Court of Justice and Human Rights**. Twentythird Ordinary Session of the Assembly, Malabo, Equatorial Guinea. Aprovada em: 27.jun.2014. Disponível em: <<https://au.int/en/treaties/protocol-amendments-protocol-statute-african-court-justice-and-human-rights>>. Acesso em: 14.07.2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/index.html>. Acesso em 18 fev.2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção para a supressão do tráfico de pessoas e da exploração da prostituição de outrem**. Nova Iorque, 2 de dezembro de 1949. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/trafficingpersons.aspx>. Acesso em: 31.out. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção Suplementar sobre a abolição da escravidão, do tráfico de escravos e dos institutos e práticas semelhantes à escravidão**. Nova Iorque, 30 de abril de 1956. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/supplementaryconventionabolitionofslavery.aspx>. Acesso em: 31.out.2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos**. Nova Iorque, 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CCPR.aspx>. Acesso em 18 fev. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Nova Iorque, 16 de dezembro de 1966a. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CESCR.aspx>. Acesso em 18 fev. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Protocolo adicional à Convenção contra o crime organizado transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças**. Adotado pela resolução n.55/25 da Assembleia Geral da ONU. Nova Iorque, 15 de novembro de 2000. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/ProfessionalInterest/ProtocolonTrafficking.pdf>. Acesso em: 31.out.2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional**. Adotado pela Assembleia Geral da ONU. Nova Iorque, 15 de novembro de 2000a. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/treaties/UNTOC/Publications/TOC%20Convention/TOCbook-e.pdf>. Acesso em: 31.out.2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **The Corporate Responsibility to respect human Rights. An Interpretative Guide**. Office of the High Commissioner. Nova

Iorque, Genebra: United Nations, 2012. Disponível em: https://www.ohchr.org/documents/publications/hr.pub.12.2_en.pdf. Acesso em: 31.out.2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais**. Resolução adotada pela Assembleia Geral da ONU. Nova Iorque, 17 de dezembro de 2018. Trad. Adilvane Spézia. Comissão Pastoral da Terra: Goiânia, 2018. Disponível em: < <https://www.cptnacional.org.br/publicacoes/13-noticias/geral/4532-declaracao-dos-direitos-dos-camponeses-e-apresentada-a-assembleia-geral-da-onu>>. Acesso em: 31.out.2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos. Implementando os Parâmetros “Proteger, Respeitar e Reparar” das Nações Unidas**. Brasília: Secretaria Nacional de Proteção Global, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019. 40p. Disponível em: < https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha_versoimpresso.pdf>. Acesso em: 07.09.2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Global Report on Trafficking in persons 2020**. Vienna: UNODC, 2021. Disponível em < https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf>. Acesso em 18 fev.2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 31.out.2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO CAFÉ (OIC). **Associations – Producing countries**. [online]. [S.I.]. Disponível em: http://www.ico.org/links_pce.asp. Acesso em: 31.out.2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convention n.1 - House of Work (Industry)**. Organização Internacional do Trabalho. Washington, 29 de outubro de 1919. Disponível em: < https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C001>. Acesso em 17 fev. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **RESOLUÇÃO n.35 – Trabalho forçado (Compulsão indireta)**. Organização Internacional do Trabalho. Genebra, 10 de junho de 1930. Disponível em: < https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312373>. Acesso em 17 fev. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **RESOLUÇÃO n.36 – Trabalho forçado (Regulação)**. Revogada. Organização Internacional do Trabalho. Genebra, 10 de junho de 1930a. Disponível em: < https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:12100:28423770445434::NO::P12100_SHOW_TEXT:Y:>. Acesso em 17 fev. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **CONVENÇÃO n.29 – Trabalho Forçado**. Organização Internacional do Trabalho. Genebra, 10 de junho de 1930b. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312174:NO. Acesso em 17 fev.2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **RECOMENDAÇÃO n.70 – Social Policy in Dependent Territories**. (Revogada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua sessão de n.92, em 2004. Organização Internacional do Trabalho. Philadelphia, 20 de abril de 1944. Disponível em: <https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:12100:12468530489788::NO::P12100_SHOW_TEXT:Y:>>. Acesso em 17 fev. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **CONVENÇÃO n.105 – Abolition of Forced Labour**. Organização Internacional do Trabalho. Genebra, 5 de junho de 1957. Disponível em: <https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312250>. Acesso em 17 fev. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **CONVENÇÃO n.182 – Worst Forms of Child Labour**. Organização Internacional do Trabalho. Genebra, 1 de junho de 1999. Disponível em: <https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312327>. Acesso em 17 fev. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **RECOMENDAÇÃO n.190 – Worst Forms of Child Labour**. Organização Internacional do Trabalho. Genebra, 1 de junho de 1999a. Disponível em: <https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312528>. Acesso em 17 fev. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Protocolo n.29 sobre a Convenção sobre Trabalho forçado**. Organização Internacional do Trabalho. Genebra, 28 de maio de 2014. Disponível em: <https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:3174672>. Acesso em 17 fev. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Global estimates of modern slavery: Forced labour and forced marriage**. Genebra: OIT, 2017. Disponível em: <https://www.ilo.org/global/publications/books/WCMS_575479/lang--en/index.htm>. Acesso em: 26.08.2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **RECOMENDAÇÃO N.205 – Emprego e trabalho decente para paz e resiliência**. Organização Internacional do Trabalho. Genebra, 5 de junho de 2017a. Disponível em: <https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:3330503:NO>. Acesso em 18 fev. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **As Regras do jogo. Uma introdução à ação normativa da Organização Internacional do Trabalho**. ed.4. Genebra: Bureau da Organização Internacional do Trabalho, 2019. Disponível em:

https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_751244.pdf. Acesso em: 31.out.2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **NORMLEX**. [online][S.I.] Disponível em: <<https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:1:0::NO:::>>. Acesso em: 31.out.2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC). **Trade and labour standards**. [online]. [S.I.]. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min99_e/english/about_e/18lab_e.htm>. Acesso em 23 fev. 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC). **Members discuss work plan at first meeting of Informal Working Group on Trade and Gender**. [online]. Publicado em: 10.dez.2020. [n.p.]. Disponível em: <https://www.wto.org/english/news_e/news20_e/women_10dec20_e.htm>. Acesso em 23 fev. 2021.

ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Guidelines for Multinational Enterprises**. [S.I.], OCDE, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/9789264115415-en>. Acesso em: 31.out.2021.

ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Practical actions for companies to identify and adress the worst forms of child labour in mineral supply chains**. [S.I.], OCDE, 2017. Disponível em: <https://mneguidelines.oecd.org/Practical-actions-for-worst-forms-of-child-labour-mining-sector.pdf>. Acesso em: 31.out.2021.

ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Due Diligence Guidance for Responsible Supply Chains in the Garment and Footwear**. Paris: OCDE, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/9789264290587-en>. Acesso em: 31.out.2021.

ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Due Diligence Guidance for Responsible Business Conduct**. Paris: OCDE, 2018a. Disponível em: <https://mneguidelines.oecd.org/OECD-Due-Diligence-Guidance-for-Responsible-Business-Conduct.pdf>. Acesso em: 31.out.2021.

ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Due Diligence**. [S.I.]. Disponível em: <<https://mneguidelines.oecd.org/duediligence/>>. Acesso em 13.07.2021.

ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE); FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION (FAO). **Guidance for Responsible Agricultural Supply Chains**. Paris, OCDE, 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1787/9789264251052-en>. Acesso em: 31.out.2021.

ORMOND, José Geraldo Pacheco; PAULA, Sergio Roberto Lima de; FAVERET FILHO, Paulo de Sá Campello. **Café: (re)conquista dos mercados**. Rio de Janeiro: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, 1999. Disponível em: <<http://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/2983>>. Acesso em: 20.10.2022.

ORTEGÓN CHICUASUQUE, María Juliana. **Perfil sociodemográfico de los recolectores de café en Colombia**. Trabalho de conclusão de curso apresentado à Universidad del Rosario, 2018 Disponível em: < https://doi.org/10.48713/10336_18937>. Acesso em:22.10.2022.

PALACIOS, Marco. **El café en Colombia, 1850-1970: una historia económica, social y política**. 4ªed. México D.F.: El Colegio de México, Centro de Estudios Históricos, 2009.

PALACIOS, Marco; SAFFORD, Frank. **Colombia. País fragmentado, sociedad dividida. Su historia**. Trad. Angela Garcia. Bogotá: Norma, 2002.

PARLAMENTO EUROPEU (PE). **Directive 2011/36/EU of the European Parliament and of the Council of 5 April 2011 on preventing and combating trafficking in human beings and protecting its victims, and replacing Council Framework Decision 2002/629/JHA**. Disponível em: < <http://data.europa.eu/eli/dir/2011/36/oj>>. Acesso em: 31.out.2021.

PARLAMENTO EUROPEU (PE). **Just Transition Fund**. [online]. Disponível em: < <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/en/sheet/214/just-transition-fund>>. Acesso em: 31.10.2022.

PATI, Roza. Trafficking in Human Beings: The Convergence of Criminal Law and Human Rights. In: CLARK, Jennifer Bryson; POUCKI, Sasha (ed.). **The SAGE Handbook of Human Trafficking and Modern Day Slavery**. Londres: SAGE, 2019, p.278-297.

PEÑA, Yadira; NIETO ALEMÁN, Paula Andrea; DÍAZ RODRIGUEZ, Fabián. Cadenas de valor: un enfoque para las agrocadenas. In: **Equidad y Desarrollo**, n.9, p.77-85, jan./jun.2008. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/957/95700906.pdf>. Acesso: 31.out.2021.

PENHA, Daniela. Fazenda de café certificada pela Starbucks é flagrada com trabalho escravo. **Repórter Brasil**. [Portal eletrônico], publicado em: 3.08.2018 Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2018/08/fazenda-de-cafe-certificada-pela-starbucks-e-flagrada-com-trabalho-escravo/>>. Acesso em 16.09.2019.

PERRONE-MOISÉS, Cláudia. **Direito internacional penal: imunidades e anistias**. Barueri: Manole, 2012.

PERRONE-MOISÉS, Cláudia. O arquivo como promessa. In: ASSY, Bethania et al. **Direitos humanos: justiça, verdade e memória**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p.79-84.

PHUNG, Kam; CRANE, Andrew. The Business of Modern Slavery: Management and Organizational Perspectives. In: CLARK, Jennifer Bryson; POUCKI, Sasha (ed.). **The SAGE Handbook of Human Trafficking and Modern Day Slavery**. Londres: SAGE, 2019, p.177-197.

PLATAFORMA AGENDA 2030. [S.I.]. Disponível em: < <http://www.agenda2030.com.br/>>. Acesso em: 31.10.2021.

POCHMANN, Márcio. **O neocolonialismo à espreita. Mudanças estruturais na sociedade brasileira**. São Paulo: Sesc São Paulo, 2021.

POTTER, Gary. What is green criminology? **Sociology Review**, v.20, n.2, 2010, p.8-12. Disponível em: < https://www.academia.edu/2177781/What_is_Green_Criminology>. Acesso: 31.10.2022.

PRÁDANOS, Luis I.; FIGUEROA HELLAND, Leonardo Esteban. How to listen to Pachamama's Testimonio: Lessons from Indigenous Voices. **Studies in 20th & 21st Century Literature**, v.39, issue 2, Testimonies of Environmental Injustice in the Global South, 2015, p.1-21. DOI: 10.4148/2334-4415.1841

PRADO, Maria Ligia Coelho. Repensando a história comparada da América Latina. In: **Revista de história**, n.153, jul/dez.2005, p.11-33.

QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de. Aspectos gerais do messianismo. *Revista de Antropologia*, v.8, n.1, jun.1960, p.63-76.

QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de. *História do cangaço*. Ed.5. São Paulo: Global, 1997.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos aires: Clacso, 2005, p.107-130.

QUIJANO, Aníbal. Dom Quixote e os moinhos de vento na América Latina. In: **Estudos Avançados**, v.19, n.55. São Paulo: USP, 2005a, p.9-31.

RAINFOREST ALLIANCE. **What Does "Rainforest Alliance Certified" Mean?** [online]. Última atualização: 28.out.2020. Disponível em: <<https://www.rainforest-alliance.org/faqs/what-does-rainforest-alliance-certified-mean>>. Acesso em 21.07.2021.

RAMA, Angel. **Ciudad letrada**. Montevideo: Arca, 1998.

RAMÍREZ, Juan Carlos; AGUAS, Johan de. **Configuración territorial de las provincias de Colombia: ruralidades y redes**. Santiago: CEPAL, 2022. Disponível em: <<https://www.cepal.org/es/publicaciones/40852-configuracion-territorial-provincias-colombia-ruralidad-redes>>. Acesso em: 31.10.2022.

RAMÍREZ GALLEGOS, René. Uchronia for living well. In: VELTMAYER, Henry; LAU, Edgar Záyago (ed.). **Buen Vivir and the Challenges to capitalism in Latin America**. Nova Iorque: Routledge, 2021, p.174-193.

RAMOS, Gabriela. Abolish modern slavery. In: **OECD Insights**. [online]. Publicado em 29.jun.2017. [n.p.]. Disponível em: <<http://oecdinsights.org/2017/06/29/abolish-modern-slavery/>>. Acesso em 13.07.2021.

RAMOS RODRÍGUEZ, Froilán; CASTRO ARCOS, Javier. La alianza para el progreso en Chile y Venezuela, 1961-1963. **Tiempo y Espacio**, n.62, jul./dez., 2014, p.93-138. Disponível em: <http://ve.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1315-94962014000200006&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 31.10.2022.

REARDON, Thomas *et.al.* Global Change in Agrifood Grades and Standards: agribusiness strategic responses in Developing Countries. **International Food and Agribusiness Management Review**, v.2, issue 3-4, p.421-435, Autumn-Winter, 1999. Disponível em: [https://doi.org/10.1016/S1096-7508\(01\)00035-0](https://doi.org/10.1016/S1096-7508(01)00035-0). Acesso em: 31.out.2021.

REINO UNIDO. **Modern Slavery Act**. Publicado em: 26.mar.2015. Disponível em: <<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2015/30/contents/enacted>>. Acesso em: 14.07.2021.

REINO UNIDO. **Publish an annual modern slavery statement.** [online]. Publicado em: 12.mar.2019. Última atualização em: 27.jul.2021. [n.p.]. Disponível em: <<https://www.gov.uk/guidance/publish-an-annual-modern-slavery-statement#who-needs-to-publish-a-statement>>. Acesso 15.07.2021.

REINO UNIDO. **Find modern slavery statements.** [online]. [S.I.], 2021a. Disponível em: <<https://modern-slavery-statement-registry.service.gov.uk/search>>. Acesso 15.07.2021.

REPÓRTER BRASIL. **Quem somos.** [online], 2021. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/quem-somos/>>. Acesso em 13.07.2021.

RESTREPO, Juan Camilo; Andrés Bernal Morales. **La cuestión agrária. Tierra y posconflicto en Colombia.** Bogotá: Debate, 2014.

RETTBERG, Angelika. Global markets, local conflict: violence in the Colombian Coffee region after the breakdown of the International Coffee Agreement. **Latin American Perspectives**, v.37, issue 2, 2010, p.111-132. Disponível em: <<https://doi.org/10.1177/0094582X09356961>>. Acesso em: 31.10.2022.

REYES POSADA, Alejandro. **Guerreros y campesinos. Despojo y restitución de tierras en Colombia.** 1.ed. Bogotá: Ariel, 2016.

RIBEIRO, Ricardo Alaggio. **A Aliança para o progresso e as relações Brasil-Estados Unidos.** Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade de Campinas. Campinas: UNICAMP, 2006.

RIVERA HUERTAS, Giovanni. **Un genocidio que no cesa. Violencia estatal y paraestatal contra la Unión Sindical Obrera (1923-2016).** Bogotá: USO, Biblioteca Dieno Montaña Cuellar, 2021.

ROJAS MONTOYA, Edwin Hernán. La gota que derramó el vaso: monopólio de agua y consecuencias para los cultivadores independientes en la zona Bananera del Magdalena 1901-1928. In: NEIRA, Maurício Archila; TORRES CENDALES, Leidy Jazmin. **Bananeras: Huelga y massacre 80 años.** Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, 2009, p.32-52.

RUGGIERO, Vincenzo; SOUTH, Nigel. Green criminology and crimes of the Economy: theory, research and praxis. **Critical Criminology**, v.21, 2013, p.359-373. Disponível em: <DOI 10.1007/s10612-013-9191-6>. Acesso em: 31.10.2022.

SAAD-DINIZ, Eduardo. “Tutela penal das liberdades pessoais: o tipo penal de redução à condição análoga à de escravo no Brasil”. In: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge [et.al.] (coords.). **Direito penal na Pós-Modernidade. Escritos em Homenagem a Antônio Luís Chaves Camargo.** São Paulo: Quartier Latin, 2015, p.159-170.

SAAD-DINIZ, Eduardo. Prefácio da obra PRATA, Daniela Arantes. **Criminalidade corporativa e vitimização ambiental: análise do caso Samarco.** 1.ed. São Paulo: Liber ars, 2019, p.21-24.

SAAD-DINIZ, Eduardo. **Ética negocial e compliance: entre a educação executiva e a interpretação judicial.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SAAD-DINIZ, Eduardo. Justicia de transición corporativa: la nueva generación de estudios transicionales. **Derecho penal central**, v.3, n.3, 2021, p.91-134. Disponível em: <<https://doi.org/10.29166/dpc.v3i3.3338>>. Acesso em: 31.10.2022.

SAES, Maria Sylvia Macchione; NAKAZONE, Douglas. O agronegócio café do Brasil no mercado internacional. **Revista FAE Business**, n.9, set.2004, p.40-42. Disponível em: <<https://img.fae.edu/galeria/getImage/1/16570180024210246.pdf>>. Acesso em:26.10.2022.

SAMOGGIA, Antonella; RIEDEL, Bettina. Coffee consumption and purchasing behavior review: Insights for further research. In: **Appetite**, 2018, v.129, agosto, p.1-27, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.appet.2018.07.002>. Acesso em: 31.out.2021.

SANCHEZ ANGEL, Ricardo. Significados de la huelga de las Bananeras de 1928. In: NEIRA, Maurício Archila; TORRES CENDALES, Leidy Jazmin. **Bananeras: Huelga y massacre 80 años**. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, 2009, p.55-89.

SÁNCHEZ PUERTA, Natalia. **Condiciones de seguridad y salud de los recolectores cafeteros en las haciendas cafeteras de Colombia**. Trabalho de conclusão de curso de pós-graduação em Gerencia em seguridad y salud em el trabajo. Bogotá: Fundación Universitaria Del Área Andina, 2020.

SANTANA RODRÍGUEZ, Pedro. Ordenamiento territorial: falta de voluntad política. In: GONZÁLEZ POSSO, Camilo (org.). **Memorias para la democracia y la paz: veinte años de la Constitución política de Colombia**. Bogotá: Centro de Memoria, paz y Reconciliación, Agência Catalana de Cooperació al Desenvolupament, Bogotá Humana, 2012, p.329-344.

SAQUET, Marcos Aurélio. Campo-território: considerações teórico-metodológicas. **Revista de Geografia Agrária**, Uberlândia, v.1, n.1, p.60-81, fev.2006. Disponível em: <<http://www.seer.ufu.br/index.php/campoterritorio/article/view/11780>>. Acesso em 14 dez. 2020.

SCHLOSBERG, David. Reconceiving Environmental Justice: Global Movements and Political Theories. **Environmental Politics**, v.13, issue 3, 2004, p.517-540. Disponível em: <<https://doi.org/10.1080/0964401042000229025>>. Acesso em: 31.10.2022.

SCOTT, John et al. There's crime out there, but not as we know it: Rural criminology – the last frontier. In: BARCLAY, Elaine *et al.* (org.). **Crime in Rural Australia**. Sydney: Federation press, 2007, p.1-12.

SEGAUD, Marion. **Antropologia do espaço: habitar, fundar, distribuir, transformar**. São Paulo: Sesc, 2016.

SERGE, Margarita. Fronteras carcelarias. Violencia y civilización em los territorios salvajes y tierras de nadie en Colombia. In: GARCÍA, Clara Inés (comp.). **Fronteras: territorios y metáforas**. Medellín: Hombre Nuevo Editores : Instituto de Estudios Regionales, Universidad de Antioquia, 2003, p.189-197.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. Ed.8. rev.atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

SHORE, Edward. Geographies of Resistance: *Quilombos*, Afro-descendants, and the Struggle for Land and Environmental Justice in Brazil's Atlantic Forest. **Afro-Hispanic Review**, v.36,

n.1, spring, 2017, p.58-78. Disponível em: < <https://www.jstor.org/stable/26572064>>. Acesso em: 31.10.2022.

SILVA, André Eduardo Ribeiro da. **Territorialidades e redes da migração maranhense nos canaviais paulistas**. 2012. Tese (Programa de Pós-Graduação em Geografia humana) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

SILVA, José Graziano da. **O que é a questão agrária**. São Paulo: Brasiliense, 1983.

SILVA, José Graziano da; GÓMEZ E., Sergio; CASTAÑEDA S., Rodrigo. Boom agrícola y persistencia de la pobreza rural en América Latina. Algunas reflexiones. **Revista Austral de Ciencias Sociales**, n.18, p.5-20, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.4206/rev.austral.cienc.soc.2010.n18-01>. Acesso em: 31.out.2021.

SOTO BARRIENTOS, Francisco; COSTA CORDELLA, Ezio. Tensiones y desafíos de la participación ciudadana en material ambiental. **Revista Derecho del Estado**, n.44, set./dez., 2019, p.227-255. DOI: 10.18601/01229893.n44.09.

SOUSA, Raffaella Cássia de. O direito de consulta e os protocolos dos povos indígenas como instrumentos da democracia participativa. **Themis – Revista da Esmecc**, v.19, n.2, jul./dez., 2021, p.313-339. DOI: <http://dx.doi.org/10.56256/themis.v19i2.845>.

STARBUCKS. **Fornecimento ético**. [Portal eletrônico]. Disponível em: < <https://www.starbucks.com.br/responsabilidade/fornecimento>>. Acesso em 07.09.2021.

STEINFATT, Thomas M. Empirical Research on Sex Work and Human Trafficking in SE Asia and a Critique of Methodologies for Obtaining Estimates of Human Trafficking Numbers. In: CLARK, Jennifer Bryson; POUCKI, Sasha (ed.). **The SAGE Handbook of Human Trafficking and Modern Day Slavery**. Londres: SAGE, 2019, p.57-108.

STEVIS, Dimitris; FELLI, Romain. Planetary just transition? How inclusive and how just? **Earth System Governance**, v.6, 2020, p.1-11. Disponível em: < <https://doi.org/10.1016/j.esg.2020.100065>>. Acesso em: 31.10.2022.

SUZUKI, Júlio César. Questão agrária na América Latina: renda capitalizada como instrumento de leitura da dinâmica sócio-espacial. In: GERAIGES, Amalia Inés *et.al.* (org). **América Latina: cidade, campo e turismo**. São Paulo: Clacso, 2006, p.213-223. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/edicion/lemons/12suzuki.pdf>. Acesso em: 05.out.2021.

SUZUKI, Júlio César. Modernização, território e relação campo-cidade – uma outra leitura da modernização da agricultura. **Agrária (online)**, [S.I.], n.6, p.83-95, 2007. DOI: 10.11606/issn.1808-1150.v0i6p83-95.

SUZUKI, Júlio César. Campo e cidade no Brasil: transformações socioespaciais e dificuldades de conceituação. **Revista Nera**, ano 10, n.10, 134-150, jan./jun, 2007a. Disponível em: <https://doi.org/10.47946/rnera.v0i10.1429>. Acesso em: 05.out.2021.

SUZUKI, Júlio César. Avanços teóricos e metodológicos na leitura da América Latina: contribuições de José de Souza Martins. **Cadernos Prolam (BJLAS)**, v.15, n.29, p.136-157, Jul./Dez.2016. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.1676-6288.prolam.2016.133912>. Acesso em: 05.out.2021.

TAYLOR, Peter Leigh. In the Market but not of it: Fair trade Coffee and Forest Stewardship Council Certification as Market-Based Social Change. In: **World Development**, v.33, n.1, pp.129-147, jan.,2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.worlddev.2004.07.007>. Acesso em: 31.out.2021.

TODOROV, Tzvetan. **A conquista da América: a questão do outro**. Trad. Beatriz Perrone Moi. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1988.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (TPI). **Situation in the Democratic Republic of the Congo in the case of the Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo**. Case No. ICC-01/04-01/06. Trial Chamber I. Decisão publicada em: 14.mar.2012. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/pages/record.aspx?uri=266175>. Acesso em: 31.out.2021.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (TPI). **Situation in the Democratic Republic of the Congo in the case of the Prosecutor v. Germain Katanga**. Case No. ICC-01/04-10/07. Trial Chamber II. Decisão publicada em: 7.mar.2014. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/Pages/crm-decisions-refined.aspx?case=ICC-01/04-01/07>. Acesso em: 31.out.2021.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (TPI). **Situation in the Democratic Republic of the Congo in the case of the Prosecutor v. Bosco Ntaganda**. Case No. ICC-01/04-02/06. Trial Chamber VI. Decisão publicada em: 8.jul.2019. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/drc/ntaganda>. Acesso em: 31.out.2021.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (TPI). **Situation in Uganda in the case of Prosecutor v. Dominic Ongwen**. Case ICC-02/04-01/05. Trial Chamber IX. Decisão publicada em: 6.mai.2021. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/uganda/ongwen>. Acesso em: 31.out.2021.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL DE RUANDA (TPIR). **Georges Anderson Nderubumwe Rutaganda v. The Prosecutor**. Case No. ICTR-96-3-T. Judgment and Sentence. Trial Chambers I. Decisão publicada em: 6.dez.1999. Disponível em: <https://ucr.irmct.org/scasedocs/case/ICTR-96-03#eng>. Acesso em: 31.out.2021.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL DE RUANDA (TPIR). **Georges Anderson Nderubumwe Rutaganda v. The Prosecutor**. Case No. ICTR-96-3-A. Judgment. Appeals Chamber. Decisão publicada em: 26.mai.2003. Disponível em: <https://ucr.irmct.org/scasedocs/case/ICTR-96-03#eng>. Acesso em: 31.out.2021.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A EX-YUGOSLÁVIA (TPIY). **Prosecutor v. Dragoljub Kunarac, Radomir Kovac, and Zoran Vukovic**. Appeals Chamber. Decisão publicada em: 12.jun.2002. Disponível em: <https://www.icty.org/x/cases/kunarac/acjug/en/kun-aj020612e.pdf>. Acesso em: 31.out.2021.

UNODC. **O papel do ‘consentimento’ no Protocolo sobre tráfico de pessoas**. Viena: Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, 2014. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2015/Issue_Paper_Consent_PT.pdf. Acesso em: 31.out.2021.

UNIÃO EUROPEIA (UE). **Regulation (EU) 2017/821 of the European Parliament and of the Council**. Publicado em: 17 mai. 2017. Disponível em: < <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=OJ:L:2017:130:FULL&from=EN>>. Acesso em 19.07.2021.

UNIVERSITY OF COLORADO BOULDER (UCB). **The Just Transition Collaborative**. Boulder: University of Colorado Boulder, 2022. Disponível em: <<https://www.colorado.edu/jtc/>>. Acesso em: 31.10.2022.

U.S. CUSTOMS AND BORDER PROTECTION. **Forced Labor**. [online]. [S.I.]. Disponível em: <<https://www.cbp.gov/trade/programs-administration/forced-labor>>. Acesso em: 16.07.2021.

VALLE RIBEIRO, Daniel. A mediação inglesa no reconhecimento da independência do Brasil. **Estudos Ibero-Americanos**, 4(1), 1978, p.09-80. <https://doi.org/10.15448/1980-864X.1978.1.30851>.

VEGA CANTOR, Renán. Prólogo: No llamemos víctimas a los dignos luchadores de la USO. In: RIVERA HUERTAS, Giovanni. **Un genocidio que no cesa. Violencia estatal y paraestatal contra la Unión Sindical Obrera (1923-2016)**. Bogotá: USO, Biblioteca Dieno Montaña Cuellar, 2021, p.10-23.

VELDEN, Felipe Ferreira Vander. Inveja do gado. **Anuário Antropológico**, v.36, n.1, 2011, p.55-76. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/anuarioantropologico/article/view/7005>>. Recuperado de Acesso em: 31.10.2022.

VERBEKE, Lise. Esclavage moderne em France: “L’Indifférence des gens est absolument terrible”. In: **France Culture**. [online]. Publicado em 09.05.2018. [n.p.]. Disponível em: <<https://www.franceculture.fr/societe/esclavage-moderne-en-france-l-indifference-des-gens-est-absolument-terrible>>. Acesso em: 15.07.2021.

VERGARA-CAMUS, Leandro; KAY, Cristóbal. Agronegocio, campesinos, Estado y gobiernos de izquierda en América Latina: Introducción y reflexiones teóricas. In: VERGARA-CAMUS, Leandro; KAY, CRISTÓBAL (Coord.). **La cuestión agraria y los gobiernos de izquierda en América Latina: campesinos, agronegocio y neodesarrollismo**. 1.ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2018, p.15-49.

VERGARA-CAMUS, Leandro; KAY, Cristóbal. La economía política agraria de los gobiernos de izquierda en América Latina: El agronegocio, el campesinado y los límites del neodesarrollismo. In: VERGARA-CAMUS, Leandro; KAY, CRISTÓBAL (Coord.). **La cuestión agraria y los gobiernos de izquierda en América Latina: campesinos, agronegocio y neodesarrollismo**. 1.ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2018a, p.349-395.

WAINWRIGHT, Joel. **Geopiracy: Oaxaca, Militant Empiricism, and Geographical Thought**. Nova Iorque: Palgrave MacMillan, 2013.

WALKING FREE FOUNDATION (WFF). **The Global Slavery Index 2018**. Nedlands: Minderoo Foundation Pty Ltd, 2018. Disponível em: <<https://www.globalslaveryindex.org/>>. Acesso em: 06 fev. 2021.

WALTER, Mariana. Proyectos mineros, nuevos derechos y respuestas ciudadanas em Argentina. In: DELGADO-RAMOS, Gian Carlo (coord). **Ecología política de la minería en América Latina**. México D.F.: Centro de Investigaciones Interdisciplinarias en Ciencias y Humanidades, Universidad Nacional Autónoma de México, 2010, p.483-520.

WEINSTEIN, Stephanie; MOEGENBURG, Susan. Açai Palm Management in the Amazon Estuary: Course for Conservation or Passage to Plantations? **Conservation & Society**, v.2, n.2, Special Issue: Non-Timber Forest Products, p.315-346, jul./dez., 2004. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/26396631>. Acesso em: 31.out.2021.

WHITE, Robert. **Crimes against nature. Environmental criminology and ecological justice**. Londres, Willan, 2008.

WHYTE, Kyle Powys. Indigenous Experience, Environmental Justice and Settler Colonialism. **SSRN Electronic Journal**, p.177-193, 25.abr.2016. DOI: 10.2139/ssrn.2770058.

WOLFF, Alan W.M. The WTO must not continue as it is. In: **World Trade Organization**. [online] Publicado em: 10.dez.2020. [n.p.]. Disponível em: <https://www.wto.org/english/news_e/news20_e/ddgaw_10dec20_e.htm#fnt-10>. Acesso em 23 fev. 2021.

WORLD RELIEF (WR). **Home page**. [online], 2021. Disponível em: <<https://worldrelief.org/>>. Acesso em 12.07.2021.

YEPES LUGO, Cristian A. Aportes teórico-conceptuales acerca del cambio organizacional de la industria cafetera colombiana. **Suma de negocios**, v.8, issue 17, p.19-30, jan./jun., 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.sumneg.2016.09.001>. Acesso em: 31.out.2021.

ZAITCH, Damián; GUTIÉRREZ GÓMEZ, Laura. Mining as state-corporate crime The case of AngloGold Ashanti in Colombia. In: BARAK, Gregg. **The Routledge International Handbook of the Crimes of the Powerful**. Londres, Nova Iorque: Routledge, 2015, p.738-760.

ZOCCHIO, Guilherme. Fazenda de café gourmet e certificado em MG são flagradas com trabalho escravo. In: **Repórter Brasil** [online]. Publicado em: 24.10.2022. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2022/10/fazendas-de-cafe-gourmet-e-certificado-em-mg-sao-flagradas-com-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 31.10.2022.